SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

FOLHA LÍDER

NÚMERO DO PROCESSO: CETESB.054128/2020-84

INTERESSADO: DIONISIA MAS

CLASSIFICAÇÃO: 039.01.02.003 - Processo de aplicação de penalidade pela prática de infração ambiental

DESCRIÇÃO DO ASSUNTO: Recursos Naturais
AIIPM Nº: 26003085
DIONISIA MAS
Endereço: RODOVIA INDIO TIBIRICA, 7213, PALMEIRAS DE SÃO PAULO, SUZANO
Cadastro: 672-100554-6
Nº Processo Sipol: 26/01655/17

DATA: 05/08/2020 às 15:28

UNIDADE ORIGEM: PJMR/EXP - EXPEDIENTE - SETOR DE ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

RESTRIÇÃO DE ACESSO: Público

CELIA SANTOS GARBIN

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente
[CETESB][DIR C] PENALIDADE

Cadastro de processo de penalidade

Pessoa Física

CPF	CNPJ	Empreendimento/infrator
662.761.798-68		DIONISIA MAS

Logradouro:	Nº	Bairro:	Município:
RODOVIA INDIO TIBIRICA	7213	PALMEIRAS DE SÃO PAULO	SUZANO

Cadastro Cetesb:	Nº Processo Sipol:	Tipo de autuação:	Nº Auto de Infração:
672-100554-6	26/01655/17	AIIPM	26003085

Tipo valor:	Valor em Real	Valor em UFESP	Motivo:
Real	R$ 10000000,00		Recursos Naturais

Observação:
RECURSOS NATURAIS
AIIPM Nº 26003085
DIONISIA MAS
ENDEREÇO RODOVIA INDIO TIBIRICA 7213 PALMEIRAS DE SÃO PAULO SUZANO
CADASTRO 6721005546
Nº PROCESSO SIPOL 26/01655/17

Deseja realizar a vinculação automática do processo
Não

Dados para vinculação automática do processo

Órgão	Número do processo	Ano	Dígito
CETESB	0		

Atenção! **Número formatado**
Verifique se o número está correto para vinculação:

Caso o número do processo esteja incorreto, o fluxo automatizado ficará paralisado até que a equipe de suporte entre em contato para correção.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por

DE: CL

PARA: PJMR

DATA: 11/05/2020

DIONISIA - EMISSÃO 02

DIONISIA MAS

CETESB

Companhia Ambiental do Estado de São Paulo

PROCESSO: 26/01655/17-VR	**ABERTURA:** 31/10/17	**ENCERRAMENTO:**
INTERESSADO: DIONISIA MAS		
EMPREENDIMENTO:		
MUNICÍPIO: SUZANO	**Nº CADASTRO:** 672-100554-6	
ASSUNTO: PROCESSO CORRETIVO - DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS		
Nº SIGAM:	**Nº NIS:**	**Nº SISCAD:** 19946/2018
ORIGEM: AGÊNCIA AMBIENTAL DE MOGI DAS CRUZES - CLM		

OBSERVAÇÕES:

AIIPM 26003085 - EMITIDA EM 06/11/17

PROC. 26/01656/17-VAT

TEC. EDSON

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por

CTAR - Setor de Recursos Administrativos

C H E C K L I S T

INFORMAÇÕES RESUMIDAS DO PROCESSO

Processo nº 26/01655/17

Data Protocolo Rec.	03/08/18	**Data de envio da unidade de origem**	09/08/18

Tempo decorrido	6 **Dias**

Recurso interposto contra

AIIPA nº		**AIIPE nº**		**AIIPM nº**	26003085	**AIIPMD nº**	

Data infração 25/09/17 **Data Emissão** 06/11/17

Data do AR 10/07/18 **Data Protocolo Rec.** 03/08/18

☒ **Tempestivo** *Data do protocolo </= que prazo de 20 dias corridos, a contar da data do AR*

☐ **Intempestivo** *Data do protocolo > que prazo de 20 dias corridos, a contar da data do AR*

Recurso apresentado em:

☒ **1ª instância** ☐ **2ª instância** ☐ **3ª instância** ☐ **3ª CONSEMA**

Enquadramento da Penalidade

AZUL	
VERDE	ART 66 INC I parágrafo único Decreto 6514/08, redação Decreto 6686/08,

Comentários: cumulado ART 40 §1º, 2º e 4º INC I RES. SMA 32/10

Recurso entregue no prazo, mas em CD. Em carta de 23/4/18 o gerente da Agência solicitou impressão do recurso, mantendo prazo de 15 dias a partir do recebimento da carta. Não há registro da data de entrega da carta. Em 6/6/18 o infrator solicitou vistas, realizada em 21/6/18. Em 10/7/18 foi solicitado prazo de 30 dias para apresentação do recurso impresso. Como a Agência não se manifestou, o recurso entregue em 3/8/18 terá que ser analisado.

Emitente

05/07/19
Data da Emissão

Jaqueline Sartori
Nome do emissor

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

CETESB 26/016551 7 FIS 2 Rubrica

19 Nº 1771281

AUTO DE INSPEÇÃO

	Início	Fim
Data	26/09/17	26/09/17
Hora	15:30	15:50

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO/PROPRIEDADE

Razão Social/Nome: Diorsia Mas — Cadastro CETESB: 671 - 100554-6
CNPJ — E-mail
Logradouro: Rodovia Indio Tibiriçá — Número: KM 13 — Complemento
CEP: 06650 - 000 — Bairro: Palmeiras de São Paulo — Município: Sorocaba
Referência — UTM-N — UTM-E
Atividade — CNAE

IDENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO/PROPRIETÁRIO (PESSOA FÍSICA OU PESSOA JURÍDICA)

Nome/Razão Social: Diorsia Mas — Cadastro CETESB: 671 - 100554-6
CPF/CNPJ: 663.761.798-68 — E-mail
Logradouro: Rodovia Indio Tibiriçá — Número: KM 13 — Complemento
CEP: 06650 - 000 — Bairro: Palmeiras de São Paulo — Município: Sorocaba

LOCALIZAÇÃO DA ÁREA INSPECIONADA (preencher somente se difere dos dados acima)

Logradouro — Número — Complemento
CEP — Bairro — Município
Referência — UTM-N — UTM-E
Atividade — CNAE

OBJETIVO DA INSPEÇÃO

Vistoria Técnica - Atendimento a solicitações do Ministério Público do Estado de São Paulo

Licenciamento	Infração	Reclamação	Rec.Naturais	Demanda de Órgão Externo	APM/APRM
			X	X	X

Ar	Água	Resíduo	Ruido/Vibração	Área Contaminada	Outros
	X	X			

1ª via (Branca) - Pessoa Física ou Jurídica
2ª via (Verde) - Processo

CONSTATAÇÕES

Nesta data inspecionamos o local acima identificado referente à execução de obras de aterramento do terreno com utilização de solo misturado com resíduos da construção civil onde foi identificada como responsável a pessoa física em questão verificando-se durante a presente inspeção que as condições de irregularidade registradas no Auto de Inspeção nº 1.634.040 de 26/12/2016 no nome da responsável mencionada continuam presentes/existentes no local, quando foi constatado a execução de obras de aterramento de imóvel com solo misturado com resíduos da construção civil e verificado aterro com resíduos da construção civil em 33.000 m² de área de várzea sendo que as obras de aterro de resíduos da construção civil misturadas com solo somam um volume estimado de 24.477 m³ ao longo do imóvel além de constatado intervenção em 13.000 m² de Área de Preservação Permanente - APP de 1ª categoria para fins de aterramento com resíduos da construção civil misturados com solo e edificação de muro de divisa caracterizando que não foram sanadas as irregularidades ambientais existentes na área, considerando que não houve remoção dos resíduos do local persistindo a intervenção irregular em APP de 1ª categoria.

AGÊNCIA AMBIENTAL DE MOGI DAS CRUZES
R. FRANCISCO FRANCO Nº 133
CENTRO - MOGI DAS CRUZES - SP
CEP: 08710-590 - (11) 4723-2130

AGENTE CREDENCIADO
Nome: Engº Edson Santos — Matrícula/Cadastro: Reg. 26.4875-6
Endereço da unidade: CREA 06.01661706/D — Assinatura

CIÊNCIA
Data
Nome — Assinatura

Cód.: 3.3.10.0014-1V05 - numerado de: 1.770.751 a 1.792.750

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

EM BRANCO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

PROCESSO - CETESB
26/0165517
Fls. 3 Rubrica

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo(s) N°(s)

N° Auto de Inspeção
1771281

Data Auto de Inspeção
26/09/2017

IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE

Nome
DIONISIA MAS

CNPJ
00.000.000/0000-00

Logradouro
RODOVIA INDIO TIBIRICA

Cadastro na CETESB
672-100554-6

Número	Complemento	Bairro	CEP	Município
7213	**365395 X 7383556**	**PALMEIRAS DE SÃO PAULO**	**08630-000**	**SUZANO**

Atividade Principal
Pessoa Física

Bacia Hidrográfica
1 - TIETÊ ALTO CABECEIRAS

UGRHI
6 - ALTO TIETÊ

Inspeção realizada por
Edson Santos

Local da Inspeção
O mesmo da entidade

Objetivo da Inspeção
Vistoria técnica - Atendimento a solicitações do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Constatações

1) Registros do Auto de Inspeção nº 1.771.281 de 26/09/2017:

Nesta data inspecionamos o local situado na Rodovia Índio Tibiriçá, nº 7213, Bairro Palmeiras de São Paulo, Suzano/SP, referente à execução de obras de aterramento do terreno, com utilização de solo misturado com resíduos da construção civil, onde foi identificada como responsável Dionísia Mas, CPF nº 662.761.798-68, verificando-se durante a presente inspeção que as condições de irregularidades registradas no Auto de Inspeção nº 1.634.040 de 23/12/2015 no nome da responsável acima identificada, continuam presentes/existentes no local, quando foi constatado a execução de obras de aterramento do imóvel com solo misturado com resíduos da construção civil e verificado aterro com resíduos da construção civil em 33.000 m³ de área de várzea, sendo que as obras de aterro de resíduos da construção civil misturadas com solo somaram um volume estimado de 74.477 m³ ao longo do imóvel, além de constatado intervenção em 13.200 m² de Área de Preservação Permanente - APP de 1ª categoria para fins de aterramento com resíduos da construção civil misturados com solo e edificação de muro de divisa, caracterizando que não foram saneadas as irregularidades ambientais existentes na área, considerando que não houve remoção dos resíduos do local, persistindo a intervenção irregular em Área de Preservação Permanente - APP de 1ª categoria.

2) Encaminhamentos decididos pela Gerência do Departamento de Gestão Ambiental IV - CL:

Conforme o despacho datado de 29/08/2017, constante da folha nº 86/verso da pasta administrativa nº PA/26/00007/16, a Gerência do Departamento de Gestão Ambiental IV - CL manifestou-se pela continuidade de atendimento ao presente caso, no que se refere à aplicação de penalidades, "nos termos do item 3 - Encaminhamentos" do relatório datado de 14/08/2017 (folhas nº 83 a 86 desta pasta).

Considerando que neste item 3 foi solicitado a manifestação da Gerência da Agência Ambiental de Mogi das Cruzes - CLM quanto à aplicação das penalidades, visto que os resultados do estudo de investigação de passivos atesta que os resultados obtidos demonstram que não será necessário a adoção de medidas de intervenção para a área, porém levando-se em conta que não foram removidos os resíduos dispostos inadequadamente no local, permanecendo as condições de irregularidade constatadas anteriormente, sendo que no despacho datado de 18/08/2017 a Gerência da CLM informou que "são cabíveis as autuações", encaminho as seguintes propostas de aplicação de penalidades, com base nas constatações do Auto de

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo(s) N°(s)

N° Auto de Inspeção 1771281

Data Auto de Inspeção 26/09/2017

Inspeção nº 1.634.040 de 23/12/2015 e do Auto de Inspeção nº 1.771.281 de 26/09/2017, quando foram efetuadas inspeções no imóvel denominado "Aterro Vaca Enterrada", situado na Rodovia Índio Tibiriçá, nº 7213, altura do km 57, no Bairro das Palmeiras, município de Suzano/SP, sendo verificado a execução de obras de aterramento no terreno em questão, com solo misturado com resíduos da construção civil, constatando-se:

- Foi realizada aterro de resíduos da construção civil misturado com solo em 33.000 m² de área de várzea.

- As obras de aterro de resíduos da construção civil misturado com solo somavam um volume estimado de 74.477 m³ ao longo do imóvel.

- Foi constatada intervenção em 13.200 m² de Área de Preservação Permanente / 1ª Categoria para fins de aterramento com resíduos da construção civil misturados com solo e edificação de muro de divisa.

Face às constatações proponho as seguintes autuações:

2.1) Lavratura de Auto de Infração Imposição de Penalidade de Multa - AIIPM por realizar obras e serviços ocasionando o aterramento de 33.000 m² de curso dágua ou área de várzea, sujeitos ao licenciamento ambiental, localizados em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes, com enquadramento no Artigo nº 66, inciso I do parágrafo único do Decreto Federal 6514/08, com redação dada pelo Decreto Federal 6686/08, cumulado com o artigo nº 40, § 3º inciso V da Resolução SMA 32/10.

A valoração da autuação deverá ser feita de acordo com os procedimentos da CETESB e o artigo nº 40 da Resolução SMA 32/2010, §3º, inciso V, da seguinte forma: Multa: R$ 1.000,00 (um mil reais) acrescidos de R$ 160,00 (cento e sessenta reais) por metro quadrado (m²) de intervenção ou metro linear afetado, majorados com R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) por nascente afetada.

O valor da autuação a ser aplicada é de R$ 5.281.000,00 (1.000+160*33.000).

Deverá constar como exigências técnicas:

- Remoção, transporte e destinação adequado do material depositado irregularmente no local.

- Apresentação de relatório fotográfico da remoção do material.

- Apresentação de comprovante de destinação, emitido pelo receptor, onde conste as características do material recebido e suas respectivas quantidades.

- Apresentação de projeto destinado a recompor a área de várzea aterrada.

2.2) Lavratura de Auto de Infração Imposição de Penalidade de Multa - AIIPM por acondicionar ou dispor 74.477 m³ de resíduos da construção civil, em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes, com enquadramento no Artigo nº 66, inciso I do parágrafo único do Decreto Federal nº 6514/08, com redação dada pelo Decreto Federal nº 6686/08, cumulado com o artigo nº 40, § 1º, 2º e 4º inciso I da Resolução SMA 32/10.

A valoração da autuação deverá ser feita de acordo com os procedimentos da CETESB e o artigo 40 da Resolução SMA 32/2010, §4º, inciso I, da seguinte forma: Multa de R$ 330,00 (trezentos e trinta reais) por metro cúbico (m³) de material disposto.

O valor da autuação a ser aplicada é de R$ 24.577.410,00 (74.477*330), porém levando-se em conta os

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

PROCESSO CETESB
26/016517
FLS: 4 Rubrica

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo(s) N°(s)

N° Auto de Inspeção 1771281

Data Auto de Inspeção 26/09/2017

limites estabelecidos no artigo nº 66 do Decreto nº 6514/08 o valor do Auto de Infração Imposição de Penalidade de Multa deverá ser fixado em R$10.000.000,00.
Deverá constar entre as exigências técnicas:

- Remoção, transporte e destinação adequado do material depositado irregularmente no local.

- Apresentação de relatório fotográfico da remoção do material.

- Apresentação de comprovante de destinação, emitido pelo receptor, onde conste as características do material recebido e suas respectivas quantidades.

- Apresentação de projeto destinado a recompor a área aterrada, à situação anterior à disposição dos resíduos.

2.3) Lavratura de Auto de Infração Imposição de Penalidade de Multa - AIIPM por impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em área especialmente protegida, por intervir em 1,32 ha de área de preservação permanente, indicada para recuperação por autoridade ambiental competente, para realização de obras de terraplenagem com solo misturado com resíduos da construção civil.

A valoração da autuação deverá ser feita de acordo com o artigo 48 do Decreto Estadual 6.514/2008 e as orientações da CETESB: R$ 5.000,00 por hectare ou fração.

O valor da autuação a ser aplicada é de R$ 6.600,00 (1,32*5.000).

Deverá constar entre as exigências técnicas:

- Apresentar um projeto, com cronograma de execução e nos moldes da SMA 32/2014, destinado a recuperar a área de preservação permanente incidente no imóvel.

2.4) Lavratura de um Auto de Infração Imposição de Penalidade de Embargo - AIIPE para o imóvel em pauta por acondicionar ou dispor 74.477 m³ de resíduos da construção civil, em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes, tendo em vista que há a possibilidade de agravamento do dano ambiental com a continuidade das edificações no local, visando facilitar o processo de recuperação da área.

3) Encaminhamentos:

À Gerência da Agência Ambiental de Mogi das Cruzes - CLM para ciência e encaminhamentos finais.

DE acordo.
Cristiano Kenji Iwat
Gerente de Agência Ambiental
de Mogi das Cruzes
Reg. 26.6588-6 CREA 5.061.404.280/D
11/10/17

Agência Ambiental de Mogi das Cruzes
04/outubro/2017

Edson Santos
4875-6

Engº Edson Santos
Reg. 26.4875-6
CREA 06.0166706/D
Carimbo e Assinatura

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

EM BRANCO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO - CETESB
26/016551 7
FLS. 9 Rubrica

10

Processo Nº
26 01655 17

AUTO DE INFRAÇÃO

IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA

AIIPM
Nº 26003085

Data:
06/11/2017

IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR

Nome
DIONISIA MAS

Logradouro
RODOVIA INDIO TIBIRICA

Cadastro na CETESB
672-100554-6

Número	Complemento	Bairro	CEP	Município
7213	**365395 X 7383556**	**PALMEIRAS DE SÃO**	**08630-000**	**SUZANO**

CPF	Inscrição Estadual	RG
662.761.798/68		**RNE W640014**

ATIVIDADE PRINCIPAL

Descrição
Pessoa Física

ENQUADRAMENTO

Artigo nº 66, inciso I do parágrafo único do Decreto Federal nº 6514/08, com redação dada pelo Decreto Federal nº 6686/08, cumulado com o artigo nº 40, § 1º, 2º e 4º inciso I da Resolução SMA 32/10.

IRREGULARIDADES

Auto de Inspeção Nº	Data da Infração	Hora da Infração
1771281	**26/09/2017**	**15:35**

Descrição da Infração

Acondicionar ou dispor 74.477 m³ de resíduos da construção civil, em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Imponho ao infrator, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso V, da Lei Estadual 118/73, com redação dada pela Lei 13.542/09, no artigo 3º, inciso II, do Decreto Federal 6514/08, a penalidade de MULTA de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).
Nos termos do disposto no artigo 113 do Decreto Federal 6514/08, o infrator poderá interpor recurso no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência deste.

Cristiano Kenji Iwai
Gerente de Agência Ambiental
de Mogi das Cruzes
Reg. 26.6588-6 CREA 5.061.404.280/D

Assinatura

Unidade Emitente
Agência Ambiental de Mogi das Cruzes
Rua Francisco Franco, 133 - Centro

Nome do Emitente

CIÊNCIA DO INFRATOR

Data

Nome

Assinatura

EM BRANCO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO - CETESB 10
26/016551 7
FIS 6 Rúbrica

Processo N° 26 01655 17

AUTO DE INFRAÇÃO

IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA

AIIPM N° 26003085

Data: 06/11/2017

EXIGÊNCIAS

A firma deverá de imediato cumprir as seguintes exigências:

01. Remoção, transporte e destinação adequado do material depositado irregularmente no local.

02. Apresentação de relatório fotográfico da remoção do material.

03. Apresentação de comprovante de destinação, emitido pelo receptor, onde conste as características do material recebido e suas respectivas quantidades.

04. Apresentação de projeto destinado a recompor a área aterrada, à situação anterior à disposição dos resíduos.

Cristiano Kenji Iwai
Gerente de Agência Ambiental
de Mogi das Cruzes
Reg. 26.6588-6 CREA 5.061.404.280/D

EM BRANCO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02848.889313 26002.746175 9 73601000000000

PROCESSO CETESB 26/016555/17 FLS: 7 Rubrica

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

N / GRM: 26002746

EMISSÃO
Data: 06/11/2017

NOTIFICAÇÃO / GUIA PARA RECOLHIMENTO DE MULTA

PROCESSO
Número: 26 01655 17

AIIPM
Número: 26003085 | Data: 06/11/2017 | Sigla da Unidade: CLM | Local: Mogi das Cruzes

VALOR DA MULTA
Valor Total: R$ 10.000.000,00

VENCIMENTO
Data: 01/12/2017

IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR
Nome: DIONISIA MAS
Logradouro: RODOVIA INDIO TIBIRICA 7213 365395 X 7383556
CNPJ / CPF: 662.761.798/68
CEP: 08630-000 | Bairro: PALMEIRAS DE SÃO | Município: SUZANO | UF: SP

Autenticação Mecânica

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02848.889313 26002.746175 9 73601000000000

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO
Vencimento: 01/12/2017

Cedente: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 43.776.491/0001-70
Agência/Código Cedente: 1897-X / 8462-X

Data do Documento	Nro. Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento	Nosso Número
06/11/2017	26002746	RC	N		28488893126002746

Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	X Valor	Valor do Documento
	17	R$			10.000.000,00

Instruções(Texto de Responsabilidade do Cedente)

O SISTEMA SÓ RECONHECE PAGAMENTO PELO CÓDIGO DE BARRAS PARA BAIXA DESTE TITULO
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO
Pagamento até o VENCIMENTO conceder desconto de 30% (Artigo 113 § 1º do Decreto Federal 6.514/2008)
Pagamento parcelado - Consulte: http://www.cetesb.sp.gov.br/servicos/programa-de-parcelamento-de-multas/

Atenção: Informamos que este boleto será registrado junto ao Banco do Brasil e estará ativo para quitação na rede bancária em até 24 horas após sua emissão. Recomendamos aguardar tal prazo para pagamento.

(-) Desconto/Abatimento
(-) Outras Deduções
(+) Mora/Multa
(+) Outros Acréscimos
(=) Valor Cobrado

Sacado
DIONISIA MAS
RODOVIA INDIO TIBIRICA 7213 365395 X 7383556 PALMEIRAS DE SÃO
08630-000 SUZANO - SP
CPF: 662.761.798/68

Sacador/Avalista

Código de Baixa

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação

3.3 10.0288-7 V01

EM BRANCO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

PROCESSO - CETESB
26/016551/7
FIS. 8 Rubrica

AVISO DE RECEBIMENTO

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

DONISIA MAS - Rod Indio Tibiriça 7213 - Palmeiras

Suzano

UF | PAÍS / *PAYS*

Objeto: AIIPM 26003084 e NGRM 26002745 – ref. 26/01653/17; AI 1771281; AI 1771256; 1638250; 1634040; CT 627/17; AIIPE 2600008 – ref. 26/01659/17; AIIPM 26003086 e NGRM 26002747 – ref. 26/01657/17; AIIPM 26003085 e NGRM 26002746 – ref. 26/01655/17

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*: José Vanderlei S. Santos

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*: 21/11/17

CARIMBO DE ENTREGA / *UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION*: 21 NOV 2017 DR-SPM

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*: Jussier Faustino Da Silva Matr.: 8.921.864-7 Carteiro

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

PRAZO PARA CUMPRIMENTO, ESGOTAR-SE-Á EM _____/_____/_____

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, ESGOTAR-SE-Á EM _____/_____/_____

CLM – AG. AMBIENTAL DE MOGI DAS CRUZES_____/_____/_____

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

EM BRANCO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

Protocolo

PROCESSO - CETESB
26/000165517
FIS: 9 Rubrica

Suzano, 11 de Dezembro de 2017.

À CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo

Agência Ambiental de Mogi das Cruzes

R. Francisco Franco, 133 - Centro, Mogi das Cruzes - SP, 08710-590

Prezado(s) Senhor(es),

Venho inicialmente cumprimentá-los, manifestando-me em relação à propriedade localizada na Rodovia Índio Tibiriçá, nº 7213, no bairro das Palmeiras, no Município de Suzano-SP, com o intuito de protocolizar o Recurso Administrativo em referência ao Auto de Infração Ambiental nº 26003085, digitalizado e carregado no CDRom anexo, contendo os seguintes documentos:

- Auto de Infração Ambiental nº AIA 26003085;
- RG e CPF da Sra. Dionísia Mas;
- Comprovante de residência em nome da Sra. Dionísia Mas;
- Procuração;
- Recurso Defesa Administrativa AIA nº 26003085.

Sem mais para o momento, despeço-me renovando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

_____

Dionísia Mas

PP/: Leandro Candelleiro

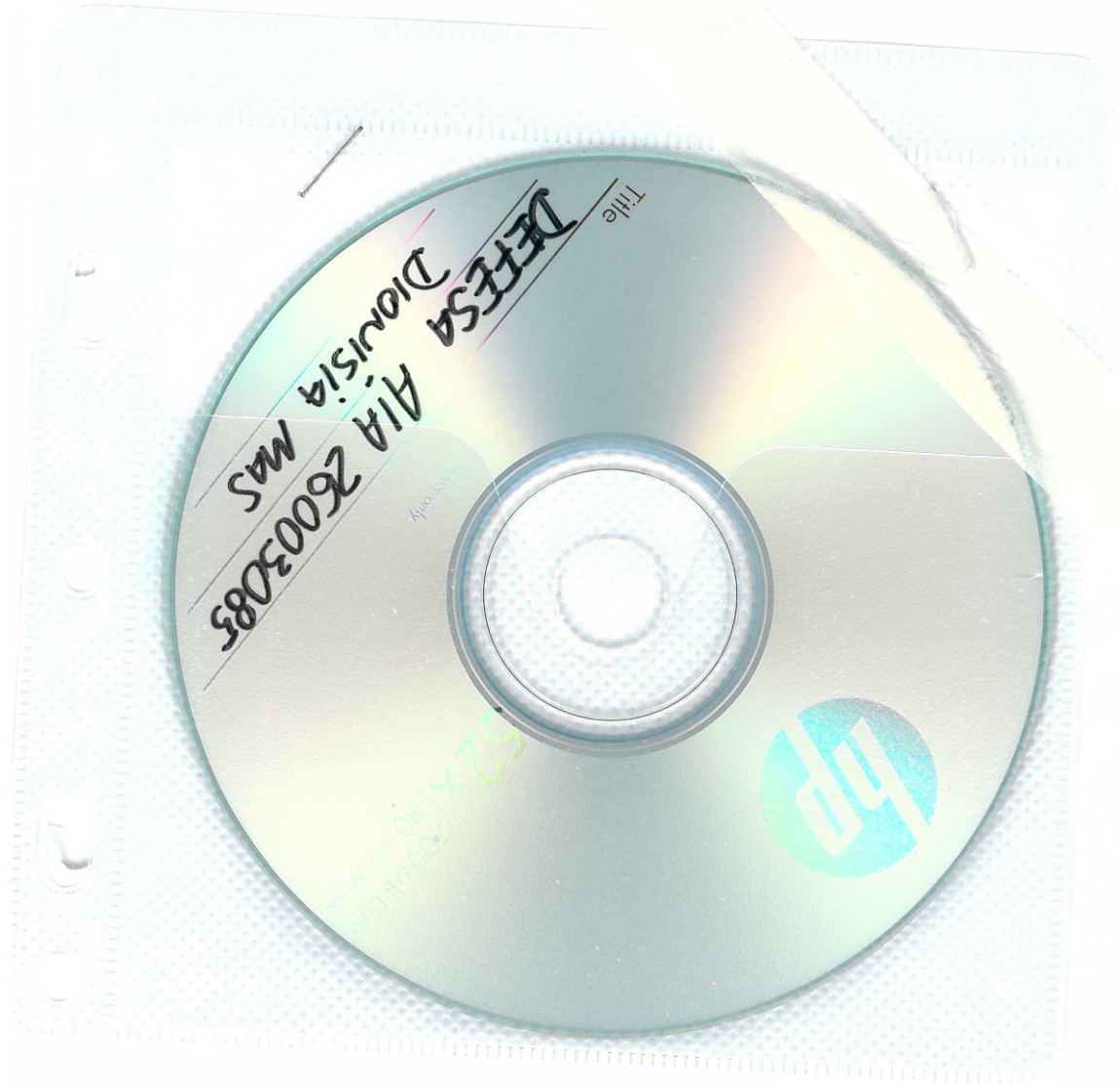
RECEBI CETESB
AG Ambiental de Mogi das Cruzes
EM 11 / 12 / 17
PROTOCOLO Nº 333/17
Nome Legível

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

EM BRANCO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

PROCESSO - CETESB
26/0165517
FIS. 10 Rúbrica



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

AGÊNCIA AMBIENTAL DE MOGI DAS CRUZES
TRÂMITE DE PROCESSOS

PROCESSO - CETESB
26/016557
FLS: 11 Rubrica

Tendo em vista a SD, referente a::

- ☐ Alteraçao Documento _____ /17
- ☐ Alvara Licença Metropolitana _____ em__/____/10 /17
- ☐ Alvara Licenciamento Obras Publicas _____ em____/____/ /17
- ☐ Autorizaçao para Intervençao em APP _____ em____/____/ /17
- ☐ Autorizaçao para Supressao Vegetaçao _____ em____/____/ /17
- ☐ Averbaçao Reserva Legal / Area Verde _____ em____/____/ /17
- ☐ Termo de Assentimento de Pesquisa Mineral _____ em____/____/ /17
- ☐ CADRI _____ em____/____/ /17
- ☐ CDL _____ em____/____/ /17
- ☐ LP _____ em____/____/ /17
- ☐ LP/LI _____ em____/____/ /17
- ☐ LI _____ em____/____/ /17
- ☐ LO _____ em____/____/ /17
- ☐ LOR _____ em_ /17
- ☐ PI _____ em____/____/ /17
- ☐ TCI _____ em____/____/ /17
- ☐ Documentos faltantes _____ em____/____/ /17

Recibo pago conforme acompanhamento financeiro posição: em__/____/ /17

Protocolo nº _____ /17 de publicação referentes à SD em__/____/ /17

Protocolo nº 5333 em 11/12/17 ref.Processo/Pasta em____/____/ /17

Protocolo nº _____ /17 de recurso (AIIPA/AIIPM/AIIPMD) em____/____/ /17

Protocolo nº _____ /17 Solicitação de Vistas e Còpias em____/____/ /17

- ☐ Registro do Check-list em____/____/ /17
- ☐ Outros Protocolos em____/____/ /17
- ☐ Dado vistas e retirado copias em____/____/ /17

_____ em____/____/ /17

_____ em____/____/ /17

Para Gerente: em____/____/ /17

Para: Bio/Engº/Tecn/Soc/Expediente.: em 12/12/ /17

Informaçoes Complementares:

Responsável pelo encaminhamento:

Sérgio Oliveira dos Santos
RE [illegible].4538
Escriturário

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

SAÍDA - ADMINISTRATIVO
12 / 12 / 12

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

26/016531/17
FLS. 12 Rubrica

CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agência Ambiental de Mogi das Cruzes

FOLHA DE DESPACHO

De :	Para :	
Eng.º Edson Santos	**Gerência da CLM**	05/04/18

Referências :

Dionísia Mas (processos nº 26/01653/17 - VR do AIIPM n° 26003084 de 06/11/17, nº 26/01655/17 - VR do AIIPM n 26003085 de 06/11/17, nº 26/01657/17 - VR do AIIPM nº 26003086 de 06/11/17, nº 26/01659/17 - VR do AIIPE nº 26000088 de 06/11/17)

Assunto :

Confirmação de atendimento ao prazo para protocolo de recurso e solicitação de apresentação de vias impressas dos recursos apresentados aos Autos de Infração emitidos

Prezado Srº Gerente da Agência Ambiental de Mogi das Cruzes – CLM,

1) Com relação ao processo nº 26/01653/17 – VR do AIIPM nº 26003084 de 06/11/2017:

1.1) Conforme o Auto de Infração Imposição de Penalidade de Multa – AIIPM nº 26003084 de 06/11/2017, no valor de R$5.281.000,00 a pessoa física Dionísia Mas foi autuada por realizar obras e serviços ocasionando o aterramento de 33.000 m² curso d'água ou área de várzea, sujeitos ao licenciamento ambiental, localizados em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes, com enquadramento no Artigo 66, inciso I do parágrafo único do Decreto Federal 6514/08, com redação dada pelo Decreto Federal 6686/08, cumulado com o artigo 40, § 3º inciso V da Resolução SMA 32/10.

1.2) A ciência da autuação verificou-se em 21/11/2017, conforme AR – Aviso de Recebimento constante da folha nº 08 do presente processo.

1.3) Em 11/12/2017, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados do recebimento do AIIPM nº 26003084 de 06/11/2017, foi apresentado recurso à autuação, atendendo ao prazo estabelecido artigo nº 113 do Decreto Federal 6514/08, porém em meio digital, contendo os seguintes documentos:
- Cópia do AIIPM nº 26003084;
- RG e CPF da Srª Dionísia Mas;
- Comprovante de residência em nome da Srª Dionísia Mas;
- Procuração;
- Recurso de defesa a administrativa ao AIIPM nº 26003084 de 06/11/2017.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agência Ambiental de Mogi das Cruzes

2) Com relação ao processo nº 26/01655/17 – VR do AIIPM nº 26003085 de 06/11/2017:

2.1) Conforme o Auto de Infração Imposição de Penalidade de Multa – AIIPM nº 26003085 de 06/11/2017, no valor de R$10.000.000,00 a pessoa física Dionísia Mas foi autuada por acondicionar ou dispor 74.477 m³ de resíduos da construção civil, em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes, com enquadramento no Artigo 66, inciso I do parágrafo único do Decreto Federal 6514/08, com redação dada pelo Decreto Federal 6686/08, cumulado com o artigo 40, § 1º, 2º e 4º inciso I da Resolução SMA 32/10.

2.2) A ciência da autuação verificou-se em 21/11/2017, conforme AR – Aviso de Recebimento constante da folha nº 08 do presente processo.

2.3) Em 11/12/2017, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados do recebimento do AIIPM nº 26003084 de 06/11/2017, foi apresentado recurso à autuação, atendendo ao prazo estabelecido artigo nº 113 do Decreto Federal 6514/08, porém em meio digital, contendo os seguintes documentos:
- Cópia do AIIPM nº 26003085;
- RG e CPF da Srª Dionísia Mas;
- Comprovante de residência em nome da Srª Dionísia Mas;
- Procuração;
- Recurso de defesa a administrativa ao AIIPM nº 26003085 de 06/11/2017.

3) Com relação ao processo nº 26/01657/17 – VR do AIIPM nº 26003086 de 06/11/2017:

3.1) Conforme o Auto de Infração Imposição de Penalidade de Multa – AIIPM nº 26003086 de 06/11/2017, no valor de R$6.600,00 a pessoa física Dionísia Mas foi autuada por impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em área especialmente protegida, por intervir em 1,32 ha de área de preservação permanente, indicada para recuperação por autoridade ambiental competente, para realização de obras de terraplenagem com solo misturado com resíduos da construção civil, com enquadramento no artigo nº 48 do Decreto Federal 6.514/2008.

3.2) A ciência da autuação verificou-se em 21/11/2017, conforme AR – Aviso de Recebimento constante da folha nº 08 do presente processo.

3.3) Em 11/12/2017, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados do recebimento do AIIPM nº 26003086 de 06/11/2017, foi apresentado recurso à autuação, atendendo ao prazo estabelecido artigo nº 113 do Decreto Federal 6514/08, porém em meio digital, contendo os seguintes documentos:
- Cópia do AIIPM nº 26003086;
- RG e CPF da Srª Dionísia Mas;
- Comprovante de residência em nome da Srª Dionísia Mas;
- Procuração;
- Recurso de defesa a administrativa ao AIIPM nº 26003086 de 06/11/2017.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/03/2022 11:55

26/01659/17
Fls. 13 Rubrica

CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agência Ambiental de Mogi das Cruzes

4) Com relação ao processo nº 26/01659/17 – via do AIIPE nº 26000088 de 06/11/2017:

4.1) Conforme o Auto de Infração Imposição de Penalidade de Embargo – AIIPE nº 26000088 de 06/11/2017, a pessoa física Dionísia Mas foi autuada por acondicionar ou dispor 74.477 m³ de resíduos da construção civil, em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes, com enquadramento no artigo nº 66, inciso I do parágrafo único do Decreto Federal 6.514/2008, com redação dada pelo Decreto Federal nº 6686/08, cumulado com o artigo nº 40, § 1º, 2º e 4º inciso I da Resolução SMA nº 32/10.

4.2) A ciência da autuação verificou-se em 21/11/2017, conforme AR – Aviso de Recebimento constante da folha nº 06 do presente processo.

4.3) Em 11/12/2017, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados do recebimento do AIIPE nº 26000088 de 06/11/2017, foi apresentado recurso à autuação, atendendo ao prazo estabelecido artigo nº 113 do Decreto Federal 6514/08, porém em meio digital, contendo os seguintes documentos:
- Cópia do AIIPE nº 26000088;
- RG e CPF da Srª Dionísia Mas;
- Comprovante de residência em nome da Srª Dionísia Mas;
- Procuração;
- Recurso de defesa a administrativa ao AIIPM nº 26000088 de 06/11/2017.

5) Conforme acima mencionado, os recursos administrativos às autuações aplicadas pela CETESB à pessoa física Dionísia Mas foram apresentados no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da ciência/recebimento das autuações, atendendo ao prazo estabelecido artigo nº 113 do Decreto Federal 6514/08, porém em meio digital, o que, salvo melhor juízo prejudica a análise a ser efetuada pelo Setor de Recursos Administrativos – CTAR.

6) Com relação à solicitação de vistas/cópias de pastas/processos, objeto da mensagem eletrônica datada de 01/12/2017, mencionada nos recursos interpostos pela interessada às autuações lavradas pela CETESB, informamos que por ocasião da solicitação a PA/26/00199/15 encontrava-se em análise na CETESB/sede, porém atualmente todos os processos e pastas referentes ao presente caso já encontram-se nesta Agência, devendo a interessada ser informada que deverá efetuar novo contato com o Setor Administrativo desta Agência Ambiental de Mogi das Cruzes de modo a agendar a data de realização das vistas/cópias.

7) Face ao exposto, proponho que seja enviada carta à pessoa física Dionísia Mas, confirmando o recebimento nesta Agência Ambiental de Mogi das Cruzes – CLM dos recursos administrativos protocolizados e informando que fica garantido o atendimento

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agência Ambiental de Mogi das Cruzes

ao prazo recursal estabelecido na legislação ambiental vigente, porém, de modo a facilitar a análise, os recursos deverão ser apresentados em via impressa, devendo também ser informado nesta carta que, com relação à solicitação de vistas/cópias de pastas/processos, objeto da mensagem eletrônica datada de 01/12/2017, por ocasião da solicitação parte da relação de processos solicitados encontrava-se em análise em setor da CETESB situada em São Paulo/SP, porém atualmente todos os processos e pastas referentes ao presente caso já encontram-se nesta Agência, devendo ser efetuada novo contato com o Setor Administrativo desta Agência de modo a agendar a data de realização das vistas/cópias.

Mogi das Cruzes, 05/04/2018

Engº Edson Santos
Reg. 26.4875-6
CREA 06.01661706/D

De Acordo

Cristiano
Gerente de Agência Ambiental
de Mogi das Cruzes
Reg. 26.6598-5 CREA nº 061.404.280/D
06/04/18

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agência Ambiental de Mogi das Cruzes

À Senhora
DIONÍSIA MAS
Rodovia Índio Tibiriçá, 7213 – Palmeiras
Suzano – SP
CEP: 08630-000

PROCESSO - CETESB
26/01655/17
FIS. 14 Rubrica

Endereço para correspondência:
A/C LNC – Soluções Ambientais
Rua Maria Tereza Dianda, nº 05, 2º andar, sala 01
Ribeirão Pires - SP

N/CÓD.: **157/18/CLM**
DATA: Mogi das Cruzes, 23 de abril de 2018

Ref.: **Processos nº 26/01653/17, nº 26/01655/17, nº 26/01657/17 e nº 26/01659/17**
(EM CASO DE RESPOSTA, FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS)

Ilustríssima Senhora,

Vimos por meio desta confirmar o recebimento em 11/12/2017, nesta Agência Ambiental de Mogi das Cruzes, dos recursos administrativos interpostos aos seguintes Autos de Infração:

- Auto de Infração Imposição de Penalidade de Multa – AIIPM nº 26003084 de 06/11/2017 (processo nº 26/01653/17);
- Auto de Infração Imposição de Penalidade de Multa – AIIPM nº 26003085 de 06/11/2017 (processo nº 26/01655/17);
- Auto de Infração Imposição de Penalidade de Multa – AIIPM nº 26003086 de 06/11/2017 (processo nº 26/01657/17);
- Auto de Infração Imposição de Penalidade de Embargo – AIIPE nº 26000088 de 06/11/2017 (processo nº 26/01659/17);

Informamos que os recursos administrativos foram protocolizados dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da ciência/recebimento das autuações, atendendo ao estabelecido na legislação ambiental vigente, porém em meio digital.

Entretanto, considerando tratar-se de processos físicos, de forma a possibilitar a análise, os recursos deverão ser apresentados novamente em vias impressas, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento desta, sendo assegurado o conhecimento dos mesmos.

Com relação à solicitação de vistas/cópias de pastas/processos, objeto da mensagem eletrônica datada de 01/12/2017, informamos que por ocasião da solicitação a PA/26/00199/15 encontrava-se em análise em setor da CETESB situada em São Paulo/SP, porém atualmente todos os processos e pastas referentes ao presente caso já encontram-se nesta Agência, devendo ser efetuada novo contato com o Setor Administrativo desta Agência Ambiental de Mogi das Cruzes de modo a agendar a data de realização das vistas/cópias.

Atenciosamente,

Eng.º Cristiano Kenji Iwai
Gerente da Agência Ambiental de Mogi das Cruzes
Reg. n.º 26.6588-6

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

EM BRANCO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

De: ENCARREGADO ADMINISTRATIVO DE MOGI DAS CRUZES/CETESB/BR
Enviado por: Nanci Keiko Inoue/CETESB/BR
Para: Sergio Oliveira dos Santos/CETESB/BR@INFRAHUB

PROCESSO - CETESB
26/01655/17
Fls. 15 Rubrica

Data: Quarta-feira, 06 De junho De 2018 10:03 AM
Assunto: Enc: Vistas Processos CETESB

favor providenciar

Nanci Keiko Inoue
Téc. Administrativo (Ead I)
CLM – Agência Ambiental de Mogi das Cruzes
CETESB
Fone: (11) 4723-2130 e-mail: adm_mogi_cetesb@sp.gov.br

----- Encaminhado por Nanci Keiko Inoue/CETESB/BR em 06/06/2018 10:03 AM -----
Para: <adm_mogi_cetesb@sp.gov.br>
De: "Fabiola" <fabiola@henryconsultoria.com.br>
Data: 06/06/2018 09:43 AM
cc: "Gizella" <gizella@henryconsultoria.com.br>
Assunto: Vistas Processos CETESB

Bom dia ~~Caros~~,

Gostaria de fazer vistas aos seguintes processos:

AIA nº 322925A/2015
Auto de Inspeção nº 1634.040 de 23/12/2015
TCRA nº 27709/2016 de 28/03/2016

Processos:
- nº 32/10126/13
- 26/01653/17 - AIIPM 26003084
- 26/01655/17 - AIIPM 26003085
- 26/01657/17 - AIIPM 26003086
- 26/01659/17 - AIIPE 26000088

PASTA ADMINISTRATIVA
- 26/01995/15
- 26/0007/16

Processos vinculados: 26/01654/17; 26/01656/17 e 26/01658/17

Qualquer dúvida estamos à disposição.

Atenciosamente,

Fabiola M. D. Salvestrini
Analista Ambiental
Henry Consultoria e Planejamento
(11) 3060-6914 / 3082-6900.

Henry Consultoria e Planejamento 33

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

EM BRANCO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

PROCESSO - CETESB
26/016551 7
FIS. 10 Rubrica

À

CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo

Agência Ambiental de Vila Dos Cavaleiros

Eu, Gizella Catunaccio,

CPF (ou outro documento) 315.761.398-05,

domiciliado(a) à (endereço completo, inclusive CEP) CARDOSO ARCOVERDE, 243 SP/SP - CEP: 05407-000

Venho por meio desta solicitar (especificar o que deseja) VISTA AOS AUTOS E CÓPIAS: PA26/001 99/15, 26/016571/17-VR, 26/016541/17, 26/016581/17, 26/016561/17, 26/016531/17, 26/016591/17, 26/016551/17, 0005116 (PA26/00047/16)

Declaro ter conhecimento da Lei Federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003, a qual dispõe sobre o acesso ao público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA. E assumo que as informações por mim colhidas não serão utilizadas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados.

Data: 21/6/18 Assinatura:

Solicitação atendida por: Sergio O. Santos Data: 21/6/18

Cópias fornecidas: Via fotocópia

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

EM BRANCO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

PROCESSO - CETESB
26/0165517
FIS. 17 Rubrica

AVISO DE RECEBIMENTO

AR 30817 30/05/06

D ESPLANADA - SP MOGI DAS CRUZES
04 MAI 2018

PRAZO PARA CU

PRAZO PARA INT

CLM – AG. AMBI

CETESB

LNC SOLUÇÕES AMBIENTAIS / REF.: DIONISIA MAS
RUA MARIA TEREZA DIANDA, 05 – 2º ANDAR – SALA 1
RIBEIRÃO PIRES – SP
09400-410

AO REMETENTE

Correios REGISTRADO URGENTE registered priority
AR MP
Recebedor
Assinatura
Doc.
PESO (kg) weight 0,20
JT 52012425 0 BR

Cód: 3.3.14.0034-3 V01

SECRETARÍA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

EM BRANCO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

Henry Consultoria e Planejamento 39 anos
HS/0040/18

26/01655/17
FLS. 18

São Paulo, 05 de julho de 2018.

Ilmº. Srº.
Engº Cristiano Kenji Iwai
Agência Ambiental de Mogi das Cruzes
CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo

A/C: Engº Edson Santos

Referência	PA/26/01655/17
Assunto	RESPOSTA AO OFÍCIO 157/18/CLM

Prezados Engenheiros,

Em adjeção aos autos dos Processos CETESB em tela, respeitante à Srª. Dionísia Mas, vimos neste ato, tempestiva e respeitosamente, mencionar que a correspondência referente ao ofício em epígrafe foi recebida (teve conhecimento) pelos representantes da Requerente, na data de 21 de junho de 2018, em decorrência de vista aos autos do Processo.

Nesse ensejo, vale mencionar que os patronos e representantes da Requerente, neste Processo e em todos os outros que correm perante esta Agência Ambiental, foram substituídos no mês de maio de 2018, sendo que dessa forma é requerida que toda e qualquer outra Procuração estranha dos signatários, seja desconsiderada.

Dessa forma, por vistas dessa substituição representativa e em virtude da minuciosa e específica característica técnica e legal da presente demanda, os atuais e novos patronos da Requerente, vêm por meio desta:

1. Submeter à Vossa Senhoria o pedido de dilação do termo instado em tal ofício, pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a necessidade de envio dos recursos solicitados por Vossas Senhorias, pelos antigos patronos do processo, os quais ainda não os encaminharam para que seja protocolado em via impressa.

RECEBI CETESB
AG Ambiental de Mogi das Cruzes
EM 10 / 07 / 18
PROTOCOLO Nº 2654/18
Nome Legível

05-JUL-2018 14:42 6064618 1/3
CETESB-PROTOCOLO
AV.PROF.FRANCISCO MORATO,Nº 345 SÃO PAULO FONE: 3133-3000

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

EM BRANCO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

PROCESSO SEMAB
26/016551/7
FIS. 19 Rubrica

2. Encaminhar para o devido expediente administrativo, neste ato, a referida Procuração da Sra. Dionísia Mas, outorgando pleno direitos aos seus novos representantes, perante esta Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

3. Outrossim, solicitamos ainda que toda e qualquer documentação, ofício, comunicação etc, referente aos Processos da Requerente, sejam feitas e enviadas através dos seguintes contatos:

- **Henry Consultoria e Planejamento Ltda.**
  Rua Cardeal Arcoverde, 243
  São Paulo - SP
  CEP: 05407-000
  Aos cuidados de:
  . Eduardo Henry
  . Carlos Eduardo Catenaccio e/ou
  . Gizella Catenaccio

Colocando-nos ao inteiro dispor de V.Sas. para quaisquer considerações aditícias, reformulamos protestos de elevada estima, enaltecendo o pedido aqui apresentado, ensejando erradicar quaisquer incongruências técnicas e almejando o pleno e conciso atendimento às normas ambientais bem como aos anseios do meio ambiente plenamente equilibrado.

Atenciosamente,

Gizella Catenaccio

MAS0002

PM FRANCO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

PROCESSO - CETESB
26/016551 7
FLS. 20 Rubrica

PROCURAÇÃO

Dionisia Mas, Espanhola portadora M.19. nº W640014 e do CPF. nº 662.761.798-68, Empresaria, Viuva, residente Av. Caminho das Tartarugas, 105 apto 62ª – Enseada – Guaruja – S.P. – CEP. 11.443-460, Telefone (13) 99788-4214, nomeia e constitui sua bastante procuradora **HENRY CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA**, sediada à Rua Cardeal Arcoverde, 243, Bairro de Pinheiros, CEP.:05407-000, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, Telefone (11) 3082.6900, Telefax (11) 3060.6917, inscrita no C.N.P.J.(M.F.) nº 51.685.121/0001-55, Inscrição Municipal nº 8.458.525-9, aqui representada por seus Diretores Eduardo Henry Catenaccio, C.P.F.(M.F) nº 699.920.538-87, R.G. nº 4.193.436, Carlos Eduardo Catenaccio, C.P.F.(M.F.) nº 224.436.368-60, R.G. nº 34.421.700, e Gizella Frattini Catenaccio, C.P.F. (M.F.) nº 315.767.398-05, R.G. nº 34.421.701, com poderes específicos para representar a outorgante junto a **CETESB-Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, SMA-Secretaria de Estado do Meio Ambiente, IBAMA-Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras – DAEE, Ministério Público do Estado de São Paulo - Poder Judiciário, Polícia Florestal e de Mananciais do Estado de São Paulo,** podendo praticar todos e quaisquer atos de interesse da outorgante, referentes à obtenção de Licenças, Parecer Técnico, Registro, Impetração e Acompanhamento de Recursos e Processos, Assinatura em: Plantas, Memoriais, Documentos, Petições, Requerimentos, Defesas, além de vistas aos Autos, Desentranhamento de Processos, Obtenção de Segundas Vias e Acompanhamentos Processuais Técnicos e Administrativos, podendo a presente outorga, ser substabelecida no todo ou em parte.

Guaruja, 15 de Maio de 2018

Dionisia Mas

1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos - Guarujá - SP
Rua Santo Amaro, 492 - Fone / Fax: 3308-3300 - Cep 11410-070
Bel. Rubens Moraes - Tabelião

RECONHEÇO por SEMELHANÇA S/ VALOR DECLARADO 1 firma(s) d
DIONISIA MAS//////////
Guarujá, 17 de maio de 2018.
Em test. da verdade. - Vlr:R$ 5,99. I:
MARIA JAQUELINE LIMA DE SENA CASANOVA - ESCREVENTE
Selo(s): 2311[illegible]-0367//////////
///Válido somente com o selo de Aut

Maria Jaqueline L. de S. Casanova

Colégio Notarial do Brasil
FIRMA
0367AA02311182

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

AGÊNCIA AMBIENTAL DE MOGI DAS CRUZES
TRÂMITE DE PROCESSOS

PROCESSO - CETESB
26/016517
Fls. 21 Rubrica

Tendo em vista a SD, referente a::

- ☐ Alteraçao Documento _____ em___/___/18
- ☐ Alvará Licença Metropolitana _____ em___/___/18
- ☐ Alvará Licenciamento Obras Públicas _____ em___/___/18
- ☐ Autorizaçao para Intervençao em APP _____ em___/___/18
- ☐ Autorizaçao para Supressao Vegetaçao _____ em___/___/18
- ☐ Averbaçao Reserva Legal / Area Verde _____ em___/___/18
- ☐ Termo de Assentimento de Pesquisa Mineral _____ em___/___/18
- ☐ CADRI _____ em___/___/18
- ☐ CDL _____ em___/___/18
- ☐ LP _____ em___/___/18
- ☐ LP/LI _____ em___/___/18
- ☐ LI _____ em___/___/18
- ☐ LO _____ em___/___/18
- ☐ LOR _____ em___/___/18
- ☐ SILIS _____ em___/___/18
- ☐ PI _____ em___/___/18
- ☐ ICI _____ em___/___/18
- ☐ Documentos faltantes _____ em___/___/18

Recibo pago conforme acompanhamento financeiro posição: em__/___/18

- ☐ Protocolo nº_____das publicaçoes referentes à SD em__/___/18
- ☐ Protocolo nº _____ referente ao Processo/Pasta em___/___/18
- ☐ Protocolo nº 25418 de recurso (AIIPA/AIIPM/AIIPMD) em 10/07/18
- ☐ Protocolo nº _____ Solicitaçao de Vistas e Copias em___/___/18
- ☐ Registro do Check-list em___/___/18
- ☐ Outros Protocolos em___/___/18
- ☐ Dado vistas e retirado copias em___/___/18

_____ em___/___/18

Para Gerente: em___/___/18

Para: Bio/Eng°/Tecn/Soc/Expediente.: Edson em 13/07/18

Marici Keiko Inoue
Téc. Adm. I (Ead I)
RG 26.6974

Informaçoes Complementares:

Responsável pelo encaminhamento:

EM PRATICO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/03/2022 11:55

Henry Consultoria e Planejamento 39 anos
HS/0055/18

CETESB
26/01655/17
FLS: 22 Rubrica

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

Ilmº. Srº.
Engº Cristiano Kenji Iwai
Agência Ambiental de Mogi das Cruzes
CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo

A/C: Engº Edson Santos

Referência	PA/26/01655/17
Assunto	RESPOSTA AO OFÍCIO 157/18/CLM

Prezados Engenheiros,

Em adjeção aos autos do Processo CETESB em tela, respeitante à Srª. Dionísia Mas, vimos neste ato, tempestiva e respeitosamente, reapresentar o ensejado Recurso Administrativo (em via física) referente ao AIIPM 26003085, parte integrante do processo em realce, conforme solicitação expressa do Ofício 157/18/CLM.

Vale relembrar que os patronos deste Processo foram substituídos, e dessa forma, o Recurso Administrativo anteriormente apresentado em via digital, está sendo reapresentado neste ato, em via física, a fim de atender a demanda em tela.

Por fim, resta evidente ressaltar, com a análise minuciosa processual bem como recursal, que o Direito de Defesa da Requerente foi veementemente obstaculizado à época da interposição de tal Recurso, tendo em vista que não houve disponibilização de vista aos autos para a Requerente, durante o prazo recursal.

RECEBI CETESB
AG Ambiental de Mogi das Cruzes
EM 08 / 08 / 18
PROTOCOLO Nº 2955/18
Nome Legível

EM BRANCO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

Henry Consultoria e Planejamento 39 anos
HS/0055/18

PROCESSO - CETESB
26/016551/7
FLS: 23 Rubrica

Colocando-nos ao inteiro dispor de V.Sas. para quaisquer considerações aditícias, reformulamos protestos de elevada estima, enaltecendo os pedidos aqui apresentados, ensejando erradicar quaisquer incongruências técnicas e almejando o pleno e conciso atendimento às normas ambientais bem como aos anseios do meio ambiente plenamente equilibrado.

Atenciosamente,

Gizella Catenaccio

MAS0006

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

PROCESSO CETESB
26/016551 7
FLS 24

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO REGIONAL DE JULGAMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Auto de Infração nº26003085

Processo nº 26.01655.17

Penalidade de multa de R$ 10.000.000,00 por acondicionamento de terra com resíduos de construção civil em APM.

DIONISIA MAS, viúva, empresária, portadora do RNE W640014, inscrita no CPF nº662.761.798-68, com endereço à Rua Caminho das Tartarugas, nº 105, apto 102 A - Enseada, Guarujá/SP - CEP: 11443-460, representada por seu procurador Leandro Candelleiro, vem, respeitosamente à vossa presença, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do art.113 do Decreto Federal 6514/08, conforme segue:

1. **DOS FATOS**

Trata-se de Auto de Infração oriundo de suposta inspeção em propriedade murada, embargada e trancada que constatou a presença de resíduos de construção civil e aterramento de suposto curso d'água ou área de várzea em propriedade pertencente à Autuada.

O local em questão se encontra em área de preservação de manancial, embora o local seja amplamente

EM BRANCO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55:58

26/000551 7
FLS. 25

antropizado e de exploração comercial, há mais de cinquenta anos bem como possuir vizinhança fixa por todos os lados.

Em seu entorno há comércios e residências e, antes de o terreno ter sido comprado pela autuada, o local era um conhecido haras frequentado por diversas pessoas e possivelmente o responsável pelo depósito do entulho encontrado no local.

Portanto, não há impacto ambiental significativo, eis que a ocupação da área e o haras já existia há mais de 50 anos de fato e direito, ou ainda atestado por documentos oficiais há mais de 35 anos.

1.1. DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Auto de Infração nº26003085 lavrado em 06/11/2017 indica que a Autuada cometeu a seguinte infração:

> *"Acondicionar ou dispor 74.477m³ de resíduos de construção civil, em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes. ".*

Como penalidade, o agente autuante estabeleceu que:

> *"Imponho ao infrator, nos termos do disposto no art.2º, inciso v da Lei Estadual 118/73, com redação dada pela Lei 13.542/09, no art.3º, inciso II, do Decreto Federal 6514/08, a penalidade de* ***MULTA*** *de* ***R$10.000.000,00*** *(dez milhões de reais). ".*

EM BRANCO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55:58

26/016551 7
fls. 26

De pronto e claro tem-se que o auto de infração é contrário ao laudo de vistoria. A vistoria, unilateral, indica ter havido acondicionamento de terra com resíduos de construção, não os individualizando e não gerando direito de defesa ou mensuração.

Note-se inclusive que junto a presente penalidade foi aplicada a multa de nº 26003086 onde descreve "impedimento de regeneração natural...., por terraplanagem de solo misturado com resíduos da construção civil", ou seja, aquela multa indica que o local tem solo + resíduos... totalmente contrário ao disposto no presente

Vale dispor que qualquer vistoria tem de ser avisada, marcada. O local tem caseiro, vigia, tem responsável técnico ativo, com outros procedimentos na mesma Cetesb, todo e qualquer visita é disponível senão no mesmo dia, no próximo, não havendo qualquer logica ou razoabilidade em vistorias unilaterais, e medições ilógicas!

De fato, ante a anterioridade de uso do terreno que corre em apartado a este procedimento, a interessada manteve foco em comprovar inicialmente a ausência de risco de degradação ambiental pelo material existente no terreno, de forma a cumprir fielmente o previsto no parágrafo 2º do art. 40 da resolução 32 da SMA, que determina que apenas o material que traz risco de degradação ambiental será considerado resíduo sólido.

Assim, desfigurado qualquer risco de degradação ambiental, conforme já disposto nos laudos de ausência de contaminante de solo e agua, é de decorrência logica em premissa direta a ausência de viabilidade de reconhecimento de deposição de resíduos de construção civil.

EM BRANCO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

PROCESSO - CETESB
26/0165517
FIS. 27 Rubrica

Note-se ainda que pelos anos de uso e antigas construções do local é de se esperar a existência de alguns restos dos imóveis lá erigidos, como galpões e cocheiras.

2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2.1. DO ATUAL CONTEXTO HISTÓRICO E DOCUMENTAL

A autuada recorrente foi surpresa em 2015 por fiscalização em força tarefa oriunda de denúncia sobre problemas no local onde culminou, sem qualquer ato flagrante com;

- Imposição de infração pela Policia Ambiental;
- Embargo da área pela Policia Ambiental;
- Vistoria da área pela Cetesb;
- Embargo da área pela Cetesb;
- Instauração de inquérito civil pela Promotoria de SP, Gaema;

Do ocorrido e iniciado em tal momento desdobrou-se então diversos atos que hoje estão no seguinte momento, sem os citar em ordem cronológica;

1. Composição e acordo com a Polícia ambiental com pagamento de multa, ainda que sem confissão de culpa, para aproveitamento de desconto em composição, conforme consta de ata;
2. Apresentação junto a Cetesb com regularização de representação da propriedade do Terreno e nomeação de equipe multidisciplinar para trato e execução de

EM BRANCO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 16/08/2022 11:55

PROCESSO CETESB
26/016551/7
FLS. 28

regularização ambiental integral do mesmo;

3. Execução de duas reuniões para colheita de informações e outras duas reuniões técnicas que culminaram com a decisão de se analisar a área sobre o tipo de resíduos sólidos encontrados, eventual contaminação de solo e agua.
4. Neste momento foi concluído a análise de solo e monitoramento de aguas concluindo pela ausência de qualquer contaminação conforme resultados dos laboratórios credenciados pela Cetesb.
5. Assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta junto ao MP/SP onde se lê claramente que seria cumprido os termos homologados pela Cetesb **após apresentação de projeto pela interessada com sua análise e aprovação para uso da área.**

A maior interessada em desembargo do terreno e sua regularização envidou todos os esforços para alcançar melhores resultados e otimizar tempo, contudo necessário dispor que se levou mais de ano para conseguir a autorização da Polícia e Cetesb para simplesmente adentrar a área e iniciar a colheita de material e criação de pontos de coleta de águas, até hoje preservados para checagem caso de interesse.

Tal fato encontra-se documentado, inclusive com pedido junto a promotoria para interceder sobre tal e foi sem dúvida agravado pelo fato da troca de endereços do posto da Cetesb na região.

Assim todo o terreno está em fase de colheita de provas técnicas e monitoramento em tempo de chuvas e estiagem para a correta emissão dos pareceres.

EM BRANCO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/03/2022 11:55

PROCESSO - CETESB
26/0165517
29

5

2.2. DO CONTEXTO DOS DOCUMENTOS FIRMADOS ATÉ O MOMENTO

Em todas as reuniões efetuadas, seja na Cetesb seja no MP/SP sempre foi contestado o argumento genérico de deposição de 77 mil metros cúbicos de terra com resíduos de construção, seja pela sua questão abstrata, afinal caberia uma penalidade por movimentação de terra e outra por deposição de resíduos de construção civil, mas, como ambos indicaram, até a medição constante do laudo foi feita por mera projeção, sem correta medição ou aferição da quantidade pretensamente irregular.

Mas o fato é que se nega qualquer deposição, seja de terra, ou ainda resíduos, sendo claro contudo que o local é explorado há mais de 50 anos bem como já teve diversas construções que ora desabaram, ora foram simplesmente melhoradas, mas certamente geraram resíduos de construção, sem contudo criar qualquer contaminação como já documentado em laudo que acompanha o presente.

Se nega peremptoriamente a existência de curso de água, havendo, no muito, a deposição de esgoto e restos de aguas pluviais nos fundos da rua Andorinha, cujos moradores optam por lançar tais aguas ao fundo dos imóveis que na rua, o que apenas contribuía para maior enlameamento do local.

A matéria acerca da anterioridade sempre foi destacada pela interessada e conforme instrução da Cetesb e do MP, na pessoa do promotor Dr. Ricardo, tal deveria ser feita dentro do processo administrativo, comprovando a anterioridade, ausência de contaminação quando então haveria o eventual aditamento do TAC.

EM BRANCO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 14:55

PROCESSO CETESB
26/016551/7
FLS. 70

Urge destacar que em fruto de pedido do MP à Cetesb, esta **em Agosto/2017, pelo Eng. Edson, certificou que todo o procedimento regularizatório estava em ordem e correto andamento.**

Aliás, diante do referendo dado pela Cetesb o MP/SP intimou a interessada a apresentar a sua proposta de aditamento do TAC... afinal sem contaminação de área tem-se de analisar qual o uso futuro para medir a necessidade de eventual remoção ou retirada de terras no terreno.

Assim diante do TAC firmado junto ao MP/SP, andamentos e negociações junto a Cetesb, inclusive certidão e declaração do mesmo Sr. Edson, ex-gerente da agencia Mogi das Cruzes, e também quem supostamente efetuou a última vistoria, dando o local por igual estado que em 2015, a interessada é presente, atuante, propositiva e em dia com as suas obrigações, já tendo documentado de forma clara a ausência de qualquer contaminação de solo e aguas do local.

Junto a tal houve o levantamento junto ao IGC e demais dados, **com geração de laudo do Prof. Dr. Uriel, da USP**, atestando não haver várzea ou APP eis que os patamares assim não permitem, **bem como existem fortes indícios de que não se trata de um curso de agua natural, mas sim de formação artificial por acumulo de agua pluvial decorrente da alteração da drenagem superficial no entorno**, alteração esta decorrente da construção da linha férrea e da rodovia, bem como expansão dos imóveis da Rua das Andorinhas.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

EM BRANCO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

26/016551 7
31

2.3. DO CONTEXTO FÁTICO DO TERRENO, DOCUMENTOS E PROCESSOS CORRELATOS.

Necessário dispor, desde já, que sob o imóvel pesa o levantamento para comprovação de anterioridade, suspenso ante o embargo do mesmo, eis que o mesmo se encontra em uso há muito tempo sendo dispensado de qualquer observação de seu uso pregresso face a posterioridade da Lei.

Tal comprovação já seguiu para a própria Cetesb que deixou de analisar o mesmo, conforme N/COD 627/17/CLM de 06/11/2017 com Ref. PA26/00007/16 firmado pelo Eng. Cristiano Kenji Iwai, sob o argumento da mudança de forma de protocolo, sem analise de seu real contexto.

Assim, **conforme laudo da Emplasa**, abaixo juntada e em documentos instrutórios tem-se que já no mapa de 1981 consta o Haras mencionado, e demonstra inclusive uso de toda a área do terreno, caso diverso do atual que mantem preservada área do mesmo após divisão pela linha férrea que o cruzou.

Note que já em **1981** se anota **a área objeto do presente recurso como ESCOLA DE EQUITAÇÃO SUZANO**, ladeada pela já antropizada Rua das Andorinhas de um lado e ao outro pela Churrascana E. Ouro Fino.

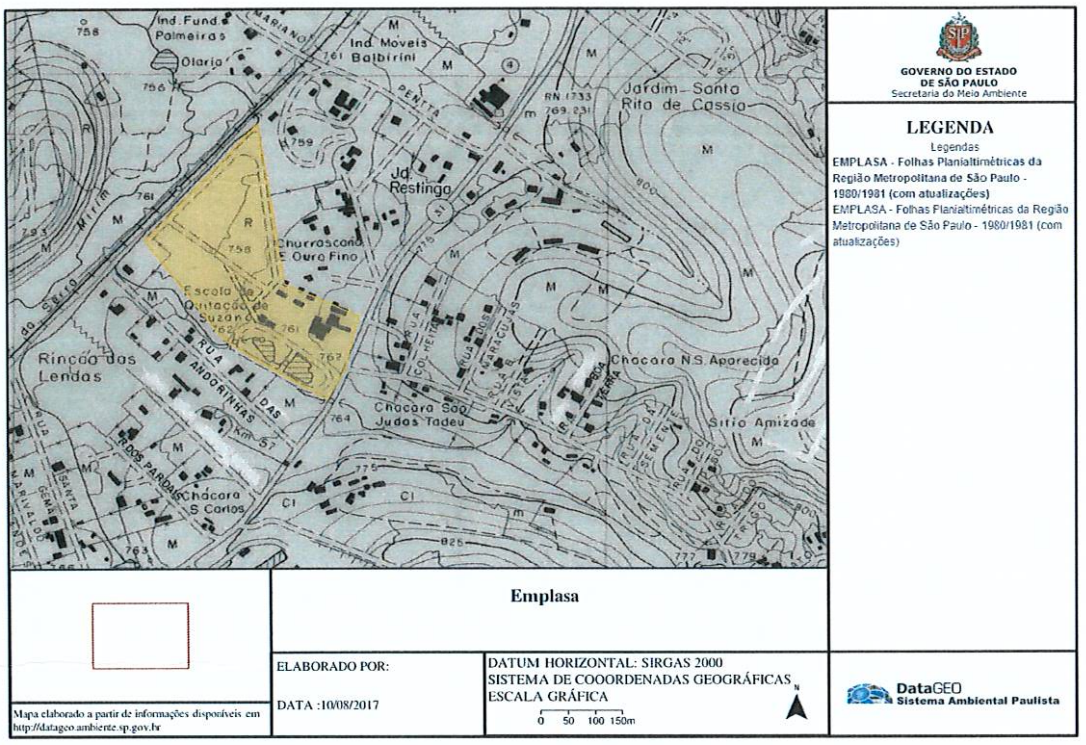
Tanto dentro do terreno como em todo o seu redor **constam diversas construções e nenhum curso de água a poder considerar a existência de uma APP ou Várzea**.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

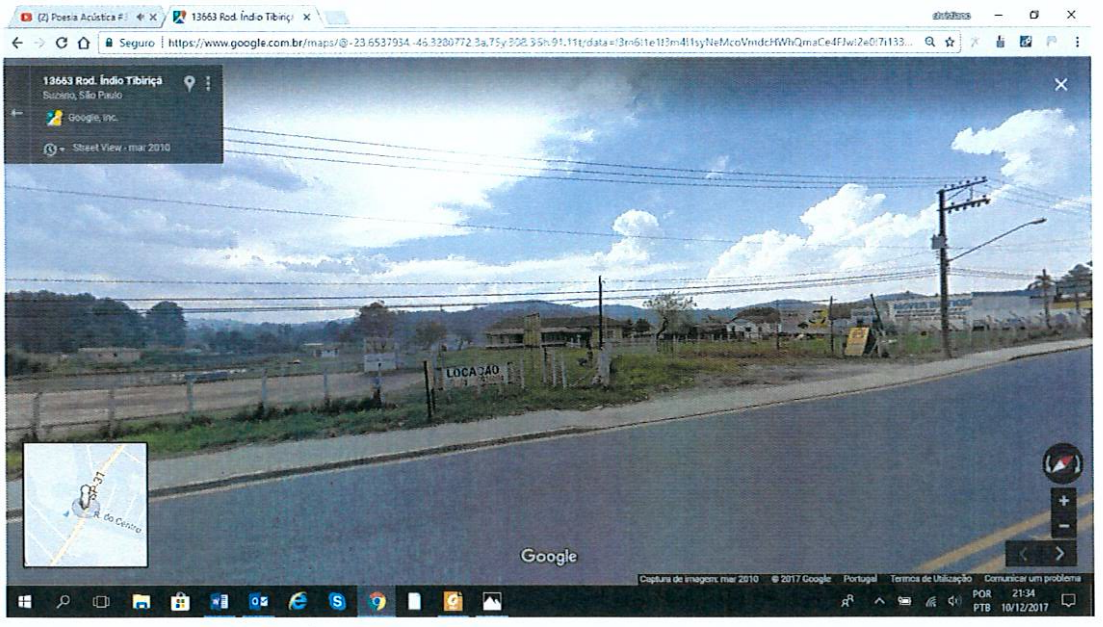
EM BRANCO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

25/01655/17
fls. 32 Rubrica



Necessário dispor que o imóvel em questão cujas fotos do próprio Google já em 2010 demonstra o imóvel plano e sem qualquer vegetação, em uso como .... Haras..., o que já era noticiado em 1981.

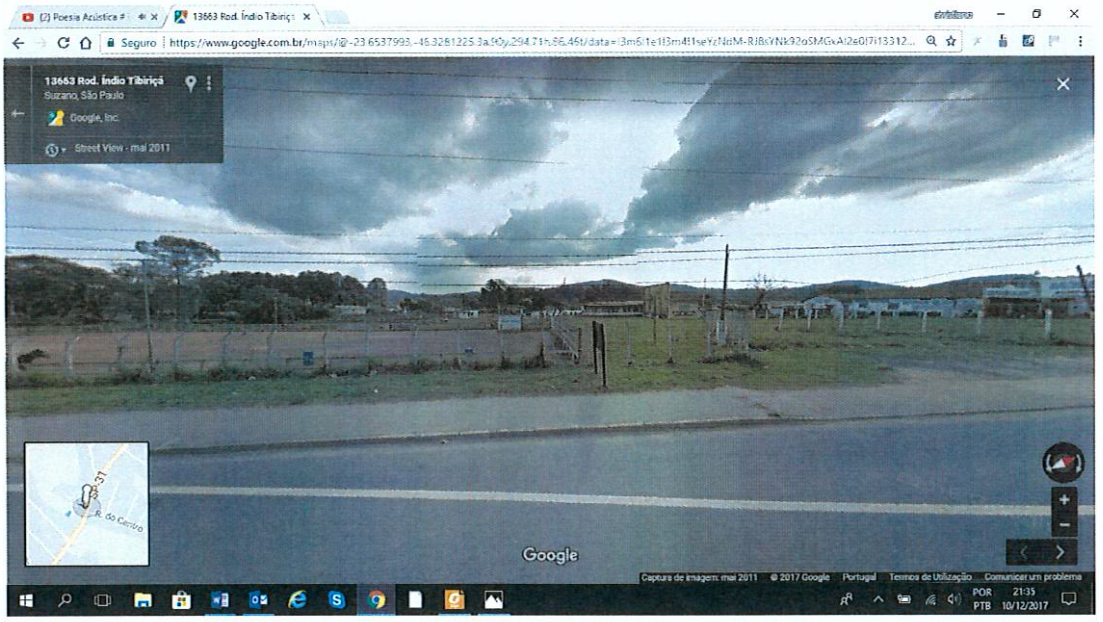


EM BRANCO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

26 / 0[illegible]7
FLS. 33 Rubrica

O serviço Google ainda traz imagens de 2011 conforme abaixo,



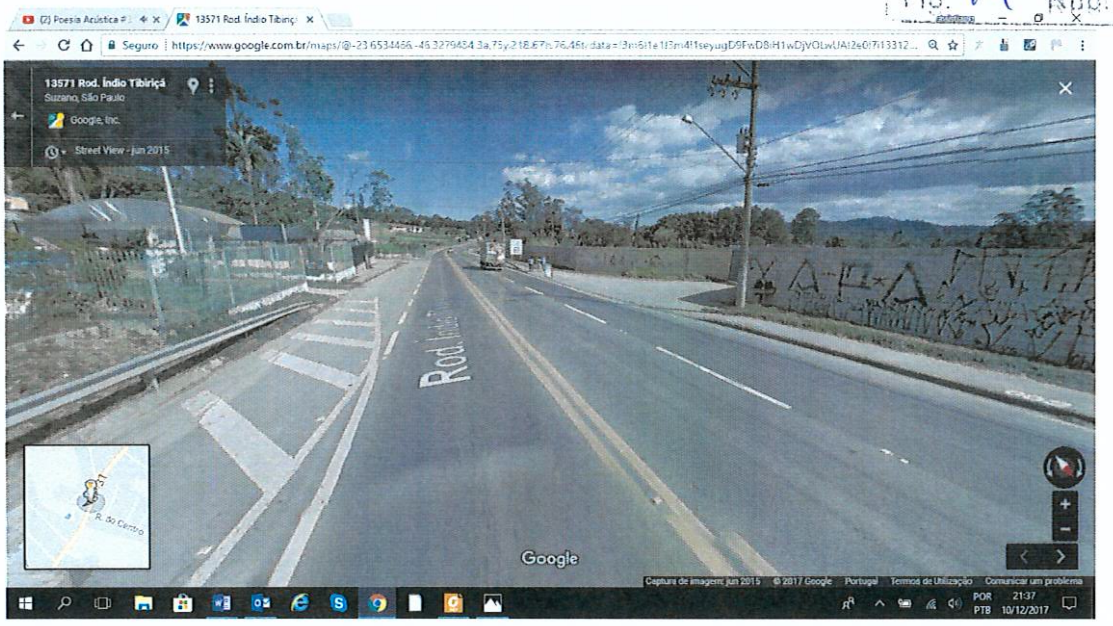
Por fim, usando das imagens públicas disponíveis temos finalmente 06/2015, o terreno murado e já pixado, onde se vê claramente a altura do mesmo, muito acima da altura média dos passantes do local (dado este abordado em tópico distinto de defesa).

A foto ainda demonstra de forma clara a existência de farta população na porta do local, com diversos comércios explorados diariamente, fato melhor explorado em outro tópico desta defesa/recurso.

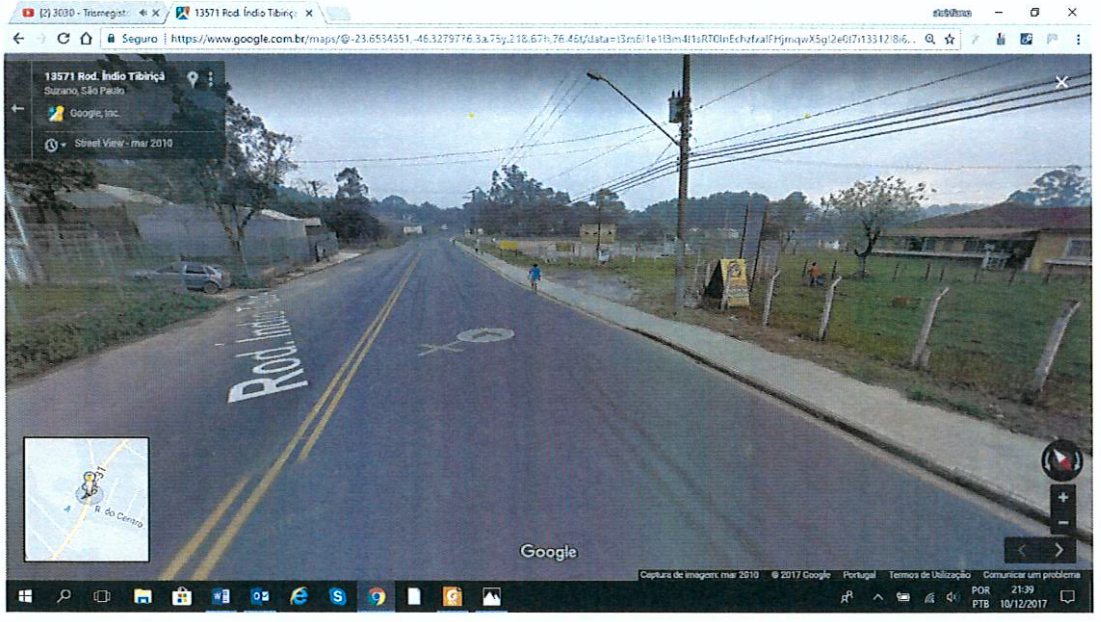
EM BRANCO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56:56

26/0165517
FIS. 34 Rubrica



Note ainda que o mesmo vizinho defronte ao imóvel existe há diversos anos, conforme imagem disponível no aplicativo, em 2010, como pode ser visto na esquerda da imagem.



Assim desde já dispõe que qualquer auto de infração deve antes se ater a alegação em vias de comprovação da anterioridade que está em curso, ainda não

EM BRANCO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

26 / 0 [illegible] 7
FLS. 35 RUBRICA

concluída ante a demora da emissão de documentos da Emplasa e IGC em tal finalidade.

Assim de forma clara o imóvel tem uso de mais de 50 anos de fato e desde já mais de trinta e cinco anos comprovados por documentos públicos da EMPLASA.

Qualquer auto de infração antes de definitivamente analisada a anterioridade é nulo e assim deve ser julgado.

2.4. DA AMPUTAÇÃO DA AMPLA DEFESA E VISTA DOS AUTOS

Conforme consta de e-mail abaixo, datado de 01/12/2017, data da efetiva ciência da infração e imposição de multa pela interessada, eis que recebida por carta, tendo tal correspondência sido recebida pela portaria de seu prédio, com recebimento e ciência da mesma na data do pedido de vistas, tem-se que o representante da interessada perante a Cetesb busca vistas dos autos desde 01/12/2017 sem o recebimento de acesso aos autos.

De: Leandro Candelleiro
Enviada em: sexta-feira, 1 de dezembro de 2017 16:53
Para: adm_mogi_cetesb@sp.gov.br
Assunto: Solicitação de Vistas e cópias Processo

Prezados senhores,
Eu, Leandro Natale Candelleiro, portador do RG 44.155.839-2 e CPF 352.212.038-80, residente à rua Wagner Moreno, n°28, Vila Aparecida, município de Ribeirão Pires - SP, venho mui respeitosamente por meio deste, requerer junto à esta companhia, **vistas e cópia integral (de capa à capa) dos Processos: 26/01653/17, 26/01655/17, 26/01657/17, 26/01659/17, PA 2600199/15, PA 26/00007/16 e MP 26/01595/15.**

EM BRANCO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 19/08/2022 11:55

PROTOCOLO CETESB
26/016551-7
36

Além dos processos acima elencados, solicito vistas e cópia integral de todos os eventuais processos existentes nesta companhia em nome de Dionísia Mas, e/ou referentes ao imóvel localizado na "Rodovia Índio Tibiriçá, nº 7213, no bairro das Palmeiras, no Município de Suzano-SP", **incluindo processos relativos ao DUSM e DPRN.**

Comprometendo-me, de acordo com a Resolução SMA 66 de 17/12/1996, artigo 1° a não utilizar as informações colhidas para fins comerciais sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, e a obrigação de, se divulgadas, por qualquer, meio referir-se a fonte.

Informo também que tenho ciência que conforme o artigo 2° será resguardado o segredo comercial, industrial, ou financeiro, ou qualquer outro protegido por lei cuja revelação pública possa causar alguma desvantagem competitiva.

Telefone para Contato: (11) 4828-5737, (11) 9.7233-3598

Atenciosamente,

Leandro Natale Candelleiro

Assim, em que pese a existência de um conhecimento genérico do caso, e ainda em vista a forte mudança da postura da agência, que em agosto/2017 atestou a regularidade de procedimentos, com emissão de infração em 11/2017 com vistas a fatos e dados diagnosticados em 2015 **tem que a ausência de vistas dos autos é impossibilitadora do recurso**, que se faz, neste ato, pelo amor ao debate e em respeito ao procedimento, até para que, se entendido como maduro pelo julgador do mesmo possa de pronto, anular as infrações impostas ante a ausência de seu respaldo legal.

Declara, portanto, vilipendiada a

EM BRANCO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

26/01 FLS. 37 Rubrica

previsão do art. 5°, LV, da Constituição Federal, eis que amputado em seu direito de vista dos autos para promover correta defesa e recurso contra multa vultosa e contrária ao atestado pela mesma agencia em menos de 5 meses de antecedência, sem fato novo relevante, **requerendo desde já seja anulada as infrações impostas, ou ainda, no mínimo reaberto o prazo recursal, sendo intimada a interessada novamente de seu direito e prazo recursal**, após a apresentação e acesso dos autos administrativos, para que tome a devida ciência de eventual fato novo ou razões para a imposição das infrações e multa indicada.

> **Art. 5°** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> .....
> **LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ainda assim, como já indicado anteriormente, apresenta defesa genérica ante os fatos conhecidos, pelo amor ao debate.

2.5. DA NULIDADE ABSOLUTA

Preliminarmente cumpre indicar **nulidade absoluta** do auto de infração lavrado em face da Autuada em razão da insubsistência do Auto de Inspeção n°1771281 que serviu como base para sua lavratura.

O Auto de Inspeção n°1771281 datado de 26/09/2017 indica como seu objetivo a "*vistoria técnica em*

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

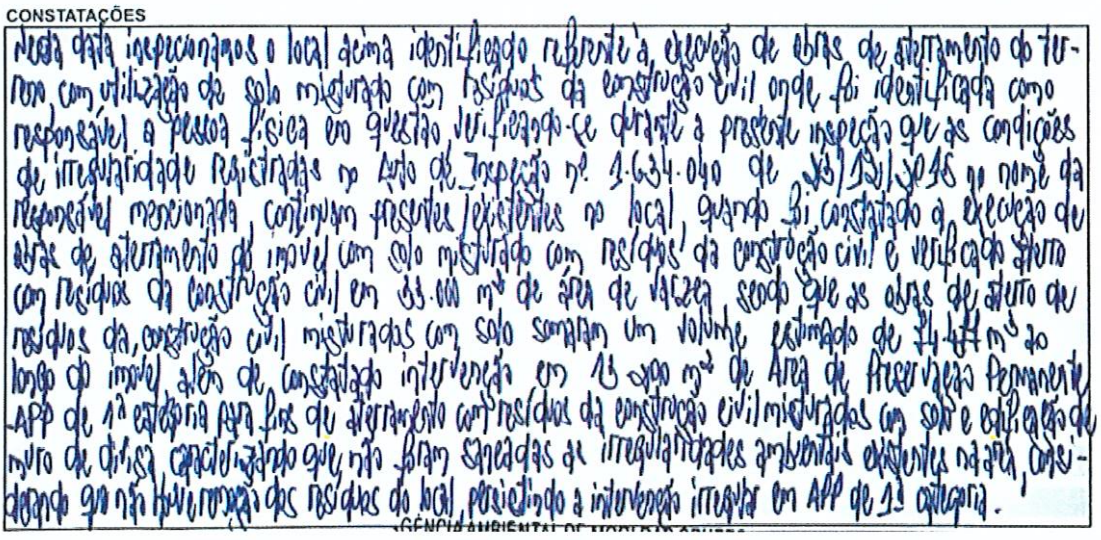
EM BRANCO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

26/0185517
FIS. 38 Rubrica

atendimento a solicitações do Ministério Público do Estado de São Paulo".

Em suas constatações o agente credenciado Sr.Edson Santos (Reg. 26.4875-6) indica que inspecionou o local indicado e verificou que "*as condições de irregularidade registradas no Auto de Inspeção nº1.634.040 de 23/12/2015 no nome da responsável mencionada continuam presentes/existentes no local*" e continua sua narrativa reproduzindo as informações já constantes do Auto de 2015:


CONSTATAÇÕES

Nesta data inspecionamos o local acima identificado referente à execução de obras de aterramento do terreno com utilização de solo misturado com resíduos da construção civil onde foi identificada como responsável a pessoa física em questão verificando-se durante a presente inspeção que as condições de irregularidade registradas no Auto de Inspeção nº 1.634.040 de 23/12/2015 no nome da responsável mencionada continuam presentes/existentes no local, quando foi constatado a execução de obras de aterramento do imóvel com solo misturado com resíduos da construção civil e verificado aterro com resíduos da construção civil em 33.000 m² de área de várzea, sendo que as obras de aterro de resíduos da construção civil misturadas com solo somam um volume estimado de 14.444 m³ do lençol do imóvel, além de constatado intervenção em 13.000 m² de Área de Preservação Permanente APP de 1ª categoria para fins de aterramento com resíduos da construção civil misturados com solo e edificação de muro de divisa concluindo que não foram sanadas as irregularidades ambientais existentes na área, considerando que não houve remoção dos resíduos do local persistindo a intervenção irregular em APP de 1ª categoria.

Ocorre que, **curiosa e contraditoriamente**, outro Auto de Inspeção lavrado pelo mesmo agente em 13/07/2017 (Auto nº1638250) indica que não foi possível realizar a inspeção diante do muramento da área, o que lhe impedia o acesso, bem como pela não localização de representantes no local.

O muramento é um fato comprovado por fotos, conforme acima.

Posteriormente, em 25/07/2017 há a

EM BRANCO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

26/016551/7
39
Rubrica

lavratura de novo Auto de Inspeção (Auto nº1771256) em que o mesmo agente indica que o local "*encontrava-se em atividades de disposição de terra misturadas com resíduos de construção civil*", indicando ainda que na ocasião **não foram localizados representantes para ciência e recebimento daquele Auto.**

Com todo o respeito e ciente das informações prestadas pelo mesmo agente autuante **em três momentos distintos** sobre o mesmo local, fato é que suas alegações, ainda que pautadas pela fé pública não geram presunção absoluta de veracidade, podendo ser rebatidas ou desconsideradas caso se verifiquem insubsistentes, como é o caso.

Inicialmente há de se indicar que a área discutida **foi embargada pela Polícia Ambiental em 2015**, de modo que desde tal época a Autuada sequer possui autorização para entrada no local, o que, se fizesse, ensejar-lhe-ia a aplicação de penalidades.

Vale também frisar que **NUNCA HOUVE FLAGRANTE** e em nenhum momento há qualquer pessoa ou autoridade que diz ter presenciado a entrada de terra nova ou alienígena ao próprio terreno ou ter sido realizado início/demolição de construção civil pela atual proprietária do terreno ou ainda nos últimos 10 ou 20 anos no local.

O que se diz em todas as constatações é que foi encontrado um resto de construção civil, mas não há indicação de quando ou quem seria o responsável pela infração.

Também cabe ressaltar que aquela área está em uso há mais de 50 anos, tratando-se de um antigo

EM BRANCO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

26/016551 7
40
Fls. Rubrica

haras. Uma área totalmente antropizada, assim como as demais áreas e moradias ao seu redor.

Pois bem, além de se tratar de uma área embargada desde 2015 pelos diversos órgãos atores, tal área foi objeto de um TAC celebrado entre a proprietária do terreno e o Ministério Público, o qual vem sendo cumprido até hoje.

O que gera grande estranheza da lavratura do presente Auto de Infração é que dentre as imposições feitas e assumidas pela proprietária constavam, em suma:

1) Obrigação de **não fazer**, consistente em **não patrocinar ou permitir** que seja feita qualquer obra, serviço ou atividade danosa ou lesiva, tais como: **extração de terras**, terraplanagem, roçadas, etc.
2) **Realizar o adequado cercamento da área**, a fim de impedir o depósito de quaisquer materiais.
3) **Obrigação de fazer, consistente na recuperação integral dos danos ambientais descritos no Auto de Infração nº1634040 de 23/12/2015.** Promoverá a recuperação de acordo com **projeto a ser aprovado pela CETESB**, a ser elaborado por profissional credenciado.

Ora veja-se...

A área objeto da suposta inspeção está murada, embargada e sem a presença de representantes no local, fato indicado no Auto lavrado em 13/07/2017.

EM BRANCO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

26/04/2017
41
FLS:

No Auto lavrado em 25/07/2017, o agente continua indicando que não localizou representantes no local, mas indica ter efetivado a inspeção... **como seria possível se a área está murada, trancada e a única pessoa que tem a chave do local é a proprietária do bem e o caseiro e vigia do local**, que, como já dito, sequer tem permissão de acesso diante do embargo que recaiu sobre o local.

No Auto lavrado em 26/09/2017 que originou este Auto de Infração, além de indicar que realizou a inspeção, dá detalhes e diz ter constatado a "***EXECUÇÃO DE OBRAS DE ATERRAMENTO DO TERRENO*** (...)".

Novamente, questiona-se como que o agente conseguiu realizar a inspeção se a área é embargada, murada e sem moradores no local?

Questiona-se ainda o fato de que se ele constatou a EXECUÇÃO DE OBRAS, por que não há qualquer assinatura ou ciência de quem lá estava? Por que não chamou a Polícia Ambiental? Por que não tirou fotos? O fato toma maiores contornos quando observado que a omissão do agente público constitui eventualmente crime tipificado.

Ademais, por que não há qualquer assinatura de outra pessoa nos autos de inspeção capaz de corroborar as supostas inspeções realizadas? Que seja uma testemunha civil, afinal o local tem vizinho em sua frente e aos lados, ainda o agente público entrou no local como? Sozinho? Ninguém viu? Ninguém abriu? Pulou o muro? E constatou pulando o muro, provavelmente sem maiores instrumentos em medição de tal monta?!

Embora haja fé pública, o Auto de

EM BRANCO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

Inspeção é nulo, pois contraditório aos próprios Autos de Inspeção já realizados pelo mesmo agente anteriormente, contraditório à condição de embargo da área supostamente inspecionada, bem como pela ausência de indicação de qualquer testemunha que presenciou a inspeção realizada.

Ressalta-se, ainda, que a propriedade possui vizinhos por todos os lados, **CONFORME AS DIVERSAS FOTOS** inclusive havendo comércio do outro lado da rua, bem em frente ao portão de acesso do local...

Não há como tomar o Auto de Inspeção como um documento válido, eis que além de todas as peculiaridades do imóvel, todos os órgãos que tratam do caso (CETESB, Ministério Público e Polícia Ambiental) possuem todos os dados da Autuada, sendo aquela uma pessoa totalmente acessível que, inclusive, tem procurador na região, **bastando um simples telefonema para que a proprietária abrisse o local e acompanhasse a inspeção, exarando sua ciência e assinatura no documento** - caso a entrada fosse autorizada por quem a proibiu o acesso.

As contradições dos fatos narrados pelo agente autuante com a realidade fática do local que se encontra embargado, fechado, trancado e sem ninguém viciam o documento e o tornam nulo.

Consequentemente, o vício do Auto de Inspeção utilizado como base para a lavratura deste Auto de Infração enseja em sua nulidade, absoluta, inequívoca!

Assim, requer a desconstituição do Auto de Infração em referência.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

EM BRANCO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

26/016551/7

2.6. DA AUSÊNCIA DE FATO NOVO / *NON BIS IN IDEM*

Como é possível observar, comparando o Auto de Inspeção lavrado em 23/12/2015 e o Auto de Inspeção lavrado em 26/09/2017, tem-se que as constatações de ambos são as mesmas, o que leva a crer que nada mudou e não há fato novo.

O agente autuante se utiliza dos dados da inspeção realizada em 2015 para descrever as constatações que diz ter feito em 26/09/2017.

Alega que "*as condições de irregularidade registradas no Auto de Inspeção nº1634040 de 23/12/2015 continuam presentes/existentes no local*".

Observa-se que **não há constatação de fato novo**. O fato que ensejou a lavratura do Auto de Inspeção em setembro/2017 é o mesmo que já havia sido constatado em dezembro/2015: **74.477m³ de resíduos de construção civil e aterramento de 33.000m³ de curso d'água.**

Não houve mudança do volume indicado nos autos... não houve diminuição, não houve aumento ou sequer alteração causada pelas intempéries. Dois anos se passaram de um auto para o outro e a constatação é a mesma...

O que se verifica, portanto, é o claro cometimento de ***bis in idem***, haja vista que pela pretensa infração verificada em 2015 a Autuante já cumpre TAC derivada da mesma, celebrado com o Ministério Público.

Não há nova infração, o que há agora em 2017 é uma nova sanção pela mesma infração de 2015.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

EM BRANCO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

PROCESSO - CETESB
26/016551-7
FLS. 44 Rubrica

Ocorre que pelo **princípio do *non bis in idem***, amplamente consagrado em nosso ordenamento jurídico, **ninguém poderá ser punido mais de uma vez por uma mesma infração penal**.

Não pode a Administração, **enquanto a Autuada cumpre objeto de TAC decorrente da infração verificada em 2015**, aplicar nova sanção pela mesma infração mascarando-a como se tivesse sido uma infração nova.

E mais, se a Administração entende que o fato existente desde 2015 é ensejador da aplicação de sanções, **POR QUAL MOTIVO A ADMINISTRAÇÃO ESPEROU MAIS DE 02 ANOS PARA LAVRAR UM "NOVO" AUTO DE INSPEÇÃO E LAVRAR AUTOR DE INFRAÇÃO SOBRE UM "ANTIGO" PROBLEMA QUE JÁ HAVIA SIDO CONSTATADO POR OUTRO FUNCIONÁRIO?!**

AINDA MAIS QUANDO SE PERCEBE QUE EFETUADO TERMO DE COMPROMISSO JUNTO A POLICIA AMBIENTAL COM SEU CUMPRIMENTO E PAGAMENTO E TERMO DE COMPROMISSO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO EM FRANCO CUMPRIMENTO E INFORMES PERIODICOS?!

As sanções não deveriam ter sido lavradas naquele momento? Por que aguardar?! Seria então um caso de prevaricação da Administração Pública?

2.7. DA AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO

É direito da parte Autuada ter conhecimento dos motivos que ensejaram a aplicação da multa

EM BRANCO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

CETESB
26/0165517
FIS. 45 Rúbrica

em patamar tão elevado.

O agente autuante aplicou a multa em comento no mais alto patamar sem, contudo, indicar os fatos que o levaram a estipular tal valor.

Nenhuma atenuante foi considerada. Não houve razoabilidade na aplicação de multa. Multa esta que somente caberia ter sido aplicada após a ampla defesa por pessoa competente para julgar o Processo Administrativo.

A proprietária do imóvel que foi autuada tem reputação ilibada e não há qualquer ato ou infração cometida por ela em toda sua vida.

Não houve bom senso ou proporcionalidade. Não houve a atenuação de nenhum dos fatores favoráveis à autuada.

O agente impôs a multa sem levar em consideração a boa-fé, o TAC firmado e a disposição que a autuante tem em resolver o problema, mas que se encontra impedida de retirar qualquer entulho do local POR ORDEM EXPRESSA DO TAC FIRMADO, bem como pelo fato de a área estar embargada.

No mais, imperioso indicar que recentemente, a autuante, nos termos do TAC firmado com o MP, teve a autorização de entrar no local para que um profissional devidamente credenciado pela CETESB realizasse um estudo do solo local para verificar eventuais problemas ou contaminações.

O laudo foi feito e entregue à CETESB na

EM BRANCO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

5
26/016551-7
46
Rubrica

mesma semana em que a Autuante foi surpreendida com este Auto de Infração... como se tivesse permanecido inerte... como se o depósito dos resíduos tivesse sido feito por ela... como se ela fosse uma criminosa ambiental que deveria ser punida com a pena mais alta possível...

Conclui-se, portanto, que não há a mínima razoabilidade na sanção aplicada, a qual deveria, no mínimo, ter levado em consideração as características do fato e a boa-fé em resolução do problema causado por outrem.

3. DO DIREITO

3.1. DO CONCEITO DE RESÍDUO SÓLIDO

O §2° do art.40 da Resolução SMA 32/2010 estabelece que resíduo sólido é "*qualquer forma de matéria ou substância, nos estados sólidos e semi-sólido, que resulte de atividade industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços, de varrição e de outras atividades da comunidade,* ***capazes de causar degradação ambiental***".

Nota-se que o próprio conceito de resíduo sólido estabelecido pela Resolução utilizada para enquadrar a infração supostamente cometida é claro ao dispor que para ser considerado como tal, a matéria **DEVE SER CAPAZ DE CAUSAR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL**.

O laudo elaborado por empresa credenciada à CETESB demonstrou que o material encontrado na propriedade da autuada **não causou qualquer degradação ou contaminação ambiental, o que, por si só, descaracteriza o cometimento de infração.**

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

EM BRANCO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

PROCESSO CETESB
26/016551 7
FLS. 47 Rubrica

3.2. DA NÃO OBSERVÂNCIA DAS REGRAS PROCEDIMENTAIS DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A penalidade de multa foi arbitrariamente aplicada sem qualquer observância do princípio da ampla defesa.

O funcionário responsável arbitrariamente aplicou a penalidade em valor que entendeu devido sem indicar quais parâmetros utilizou para tal aplicação.

Ocorre que além da arbitrariedade cometida que impede a ampla defesa da Autuada por não saber quais características foram levadas em consideração para aplicar uma multa de R$10.000.000,00, tal multa só poderia ter sido aplicada ao final do julgamento do processo administrativo.

O art.101 do Decreto 6514/08 traz que:

> Art. 101. **Constatada a infração ambiental, o agente autuante**, no uso do seu poder de polícia, **poderá adotar as seguintes medidas administrativas**:
>
> I - apreensão;
>
> II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
>
> III - suspensão de venda ou fabricação de produto;

EM BRANCO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

26/016551/17
48
Fls. Rubrica

IV - suspensão parcial ou total de atividades;

V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e

VI - demolição.

Note-se que dentre as medidas elencadas no artigo, o Decreto não menciona a multa como sendo uma delas.

Seguindo o raciocínio, verifica-se que a sanção de multa simples, como a aplicada no caso, está prevista no art.3°, II do mesmo Decreto.

Art. 3o As **infrações administrativas** são punidas com as seguintes sanções:
(...)
II - multa simples;

Literalmente, o art.3° pune as **INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**, enquanto o art.101 pune as **INFRAÇÕES AMBIENTAIS**.

O caso narrado no auto de infração indica o cometimento de suposta **infração ambiental**, que tem no rol de punições, diversas medidas, exceto a de multa.

O que pretende aclarar é que o agente autuante poderia ter aplicado a pena de "embargo de obra ou atividade" até que fosse possível realizar o processo

EM BRANCO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARÃES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55.

administrativo para final apuração de infração ou não.

Note ainda que o princípio de direito ambiental é a recuperação do local, o que está em curso, pensando em sua recuperação e correto licenciamento, ao que a interessada não se furta, como falar então em multa e penalidade financeira..., enquanto existente e vigente todos os atos de regularização da área?!

Somente após o devido processo administrativo e o exercício do direito da ampla defesa da Autuada é que o julgamento final poderia entender cabível a aplicação de multa seja em qual valor fosse.

4. DOS PEDIDOS

Assim, por todo o exposto, requer sejam acolhidas as preliminares arguidas para declarar nulo o Auto de Infração lavrado, ante a forte contradição a todos procedimentos em curso, TAC junto ao MP/SP, atendimento de ordens e reuniões junto a esta agencia, ou, caso não seja esse o entendimento, que seja reconhecido a amputação da ampla defesa pela ausência de devidas vistas do processo e total ciência das imputações efetuadas contra a interessada, para elaboração de recurso administrativo, requerendo seja concedida vistas dos processos mencionados e após tal reaberto o prazo recursal administrativo.

Ainda que em discordância expressa, caso o entendimento seja de julgamento do mérito do auto de infração pede pela modificação do mesmo pela sua cassação.

Termos em que,

P. Deferimento.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

EM BRANCO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

PROCESSO SEMAS/SEMA
26/0165517
FIS. 50 Rubrica

Dionisia Mas

Representada por

Leandro Candelleiro

EM BRANCO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

CETESB **DESPACHO** Nº

De:	Para:	Data:
CLM	CTAR	09/08/2018

PROCESSO - CETESB
26/016551/17
Fls. 51 Rubrica

PROC. 26/01655/17 – AIIPM 26003085

INTERESSADO – DIONISIA MAS

Assunto:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Senhor Gerente,

Conforme procedimentos estabelecidos pela Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental, estamos encaminhando o processo acima relacionado, para análise de recurso, para ciências e demais providências.

Atenciosamente,

Engº Cristiano Kenji Iwai
Gerente da Agência Ambiental de Mogi das Cruzes
Reg. n.º 26.6588-6

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAÉS DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

M BRANCO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

DESPACHO

CETESB **RELATÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO** Nº 52

Referências:

Processos nº 26/01655/17

Interessado: Dionísia Mas

Origem:

Agência Ambiental de Mogi das Cruzes

Assunto:

Recurso administrativo interposto contra os AIIPM - Auto de Imposição Penalidade de Multa- nº 26003085 de 06/11/17

Relator:

Ana Luiza Borja Ribeiro Lima

RELATÓRIO

INTRODUÇÃO

O Setor de Recursos Administrativos é instado a se manifestar acerca do recurso administrativo interposto contra o **AIIPM nº 26003085** lavrado com enquadramento pelo Artigo nº 66, inciso I do parágrafo único do Decreto Federal nº 6514/08, com redação dada pelo Decreto Federal nº 6686/08, cumulado com o artigo nº 40, § 1º, 2º e 4º inciso I da Resolução SMA 32/10, por acondicionar ou dispor 74.477 m³ de resíduos da construção civil, em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

O autuado tomou conhecimento da penalidade de multa em 21/11/17 e protocolizou o recurso administrativo, através de CD-ROM na Agência Ambiental em 11/12/17, no prazo estabelecido no artigo nº 113 do Decreto Federal nº 6514/08. O AR consta da pág. 8 do presente processo.

Neste sentido através da Folha de Despacho, datada de 05/04/18, consta no item 7) que "...fica garantido o atendimento ao prazo recursal estabelecido na legislação ambiental vigente , porém de modo a facilitar a análise, os recursos deverão ser apresentados em via impressa..." Isto porque o Recurso foi apresentado em CD-ROM . Importante aqui destacar que parte do conteúdo constante no CD-ROM mais especificamente o Relatório Ambiental e Funções Ecológicas foi elaborado para "propriedade situa-se em Zona Urbana, do município de São Bernardo do Campo. O imóvel possui um único acesso, voltado à Av. Maria Servidei Demarchi, que se trata de uma das principais avenidas do município de São Bernardo do Campo", conforme pág. 4 do citado Relatório.

Em consulta ao Processo PA/00007/16, tendo como interessado a requerente e como assunto Auto de Inspeção, verificamos que o Relatório Ambiental e Funções Ecológicas protocolado em papel possui conteúdo diferente do constante em mídia digital e não remete-se a área autuada. Neste sentido iremos considerar na presente manifestação apenas o conteúdo entregue na data de protocolo do recurso administrativo na Agência Ambiental em 11/12/17.

Temos ainda a observar que o Recurso foi apresentado para propriedade situada na Rodovia Índio Tibiriçá nº7213 na mesma numeração constante no AIIPM nº 26003084 e as imagens utilizadas pelo Google Earth referem-se ao nº 13663.

O recorrente argumenta que:

1. Que houveram diversos desdobramentos do caso em questão, dentre os quais destaca:
   a. Pagamento de multa junto a policia ambiental sem confissão culpa,
   b. que iniciou os trabalhos de regularização da área e que conforme resultados de laboratórios credenciados pela CETESB não houve qualquer contaminação da água ou

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

do solo e questiona que por não causar degradação ambiental por sí so "descaracteriza o cometimento da infração", conforme o disposto no 20 do artigo 40 da Resolução SMA 32/2010,

c. Que sempre contestou em reuniões realizadas com a CETESB a deposição de 77 mil m³ de terra com resíduos da construção civil e;

d. Que o local preteritamente ocupado por um haras sendo este o possível responsável pelo deposito de entulho encontrado no local. Que, portanto não há impacto ambiental no local que o citado haras existia no local há pelo menos 35 anos, conforme documentos oficiais;

2. Que a multa foi aplicada de forma unilateral e sem a presença da parte para contrapor as informações e dados do terreno, ausência de intimação da parte e que "cabe a autoridade ao fiscalizar intimar a parte para explicações e de defesa e após, eventualmente, emitir auto de infração de multa, nunca, como feito, em ato único de pretensa vistoria e aplicação de penalidade". Que foi "vilipendiada a previsão do art. 5º, LV, da Constituição Federal, eis que amputado em seu direito de vista dos autos para promover correta defesa e recurso contra multa vultosa e contrária ao atestado pela mesma agencia em menos de 5 meses de antecedência, sem fato novo relevante, requerendo desde já seja anulada as infrações impostas, ou ainda, no mínimo reaberto o prazo recursal".

3. Que não existe várzea ou curso d´agua no local e sim um acumulo de agua pluvial, decorrente da alteração, conforme laudo do Professor Uriel Duarte.

4. Que em 2015 houve uma força tarefa na área envolvendo a policia ambiental e CETESB, culminando com Imposição de AIA pela polícia Ambiental, embargo da área pela CETESB e instauração de inquérito Civil pelo MP de São Paulo. Que por estar embargada pela Polícia desde 2015, de modo que desde tal época a Autuada sequer possui autorização para entrada no local e que nunca houve flagrante. Que não há fato novo visto que as constatações efetuadas em 2017 são as mesmas que as constantes em Auto de Inspeção lavrado no mesmo local em 2015.

ANÁLISE / MANIFESTAÇÃO

Em atenção às argumentações apresentadas temos a considerar o que segue

1.

a. O fato de haver pago multa junto a Polícia Ambiental não desqualifica a presente infração,

b. O fato de realizar aterro com solo misturado com resíduos da construção civil nã implica necessariamente na contaminação do solo ou das águas, uma vez que resíduos da construção civil são classificados em classe A, B, C e D, conforme Resolução CONAMA 307/2002. O fato de não ter sido detectada contaminação do solo ou da água não permite por sí só a utilização de resíduo da construção civil em terraplanagens em especial em Área de Proteção dos Mananciais de abastecimento publico sem a competente autorização, tanto que que o§ 4º do artigo 40 .da Resolução SMA – 32/10 define uma valor específico de multa para disposição de resíduos de obras ou construção civil (entulho). Destacamos ainda que conforme o § 2º do mesmo artigo a questão da redação "capazes de causar degradação ambiental" refere-se ao potencial degradar e não só de poluir, sendo que o conceito da degradação é mais amplo englobando entre outros aspectos a questão da poluição.

> *...§ 2º - Para os fins desta Resolução, entende-se por resíduos sólidos qualquer forma de matéria ou substância, nos estados sólidos e semi-sólido, que resulte de atividade industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços, de varrição e de outras atividades da comunidade, capazes de causar degradação ambiental....*
>
> *§ 4º - Os valores para imposição de multa, decorrentes do § 1º, serão diferenciados para as seguintes atividades específicas como segue:*
> *I - resíduos de obras ou construção civil (entulho).*
> *Multa de R$ 330,00 (trezentos e trinta reais) por metro cúbico (m³) de material disposto.*

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

c. Quanto a contestação do volume da movimentação de terra/terraplanagem não foi apresentado nenhum dado ou argumentação que demonstrasse um valor inferior, igual ou superior ao identificado do Auto de Inspeção.

d. Observando as imagens Google Earth verificamos que realmente o local era ocupado preteritamente pela escola de equitação Suzano, desde, ao menos, 1980/81, conforme comprova Carta Planialtimétrica da Emplasa (80/81 originais), ocorre que em 04/04/2014 o terreno estava totalmente desocupado (sem a presença de edificações), recoberto por gramíneas e, aparentemente por algumas arvores isoladas e permeáveis, conforme imagem histórica disponível no Google Earth. A partir de 12/07/14 iniciou-se intervenção na área através de movimentação de terra com retirada da camada e remoção de alguma vegetação nativa que por ventura existisse no local, sendo percebida a ampliação da área de intervenção abrangendo todo o terreno situado entre o leito da estrada de ferro e a rodovia índio Tibiriçá em 13/08/2015. A imagem de 24/04/2016 mostra que realmente não foi efetuada nenhuma nova intervenção na área percebendo inclusive a existência de vegetação nativa em estagio pioneiro de regeneração, em especial na porção á esquerda de quem olha a frente do lote pela rodovia Índio Tibiriçá, limítrofe ao corpo d´água. A imagem datada de 16/06/2017 mostra o inicio de abertura daquilo que, aparentemente, se aproxima de sistema viário, o que se torna mais nítido na imagem datada de 28/11/2017. Já a partir de janeiro de 2018 até a data atual percebe-se, novamente, uma mudança nas imagens, com uma redução do solo exposto o que indica não ter mais havido intervenções no local. Neste sentido e considerando, ainda, a existência do AI (Auto de Inspeção) nº1634040 de 2015, onde primeiro se constou a intervenção, fica descartada, portanto, que a irregularidade tenha sido executada pelo Haras/escola de equitação.

4/4/2014



12/7/2014





13/08/2015

24/04/16



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55



2. A questão de inexistir impacto ambiental no local não se sustenta uma vez que a movimentação de terra/nivelamento do terreno por sí só se constitui em um impacto ambiental. A questão do infrator não estar presente no local no horário da inspeção não desqualifica o ato administrativo, Conforme estabelece o § 3º do Art. 96 Decreto 6.514/08, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

> *Art. 96 .....§ 3o Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no § 1o, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).*

Importante destacar que tanto o AI (Auto de Inspeção) nº 1771281, como o presente AIIPM foram recebidos conforme comprova o AR constante á pág. 8 do processo 26/01653/17, por nos copiado e incluído no presente processo.

3. Quanto à argumentação de que não existe corpo d´agua, APP ou Várzea temos a informar que consta na documentação protocolada através de CD.
   a. Relatório Ambiental e Funções Ecológicas, Proprietário do Empreendimento: Dionísia Mas Del Olmo, Localização: Rodovia Índio Tibiriçá Nº7213 (Km 57,4), Município de Suzano – SP. Julho/2017. Ocorre que o mesmo foi elaborado para propriedade situa-se em Zona Urbana, do município de São Bernardo do Campo, sendo, portanto desconsiderado.
   b. Parecer Técnico Descaracterização de Áreas de Preservação Permanente – APPs para terreno localizado na Rodovia Índio Tibiriçá nº7213 (Km 57,4), elaborado pelo Dr. Uriel Duarte, Geólogo, CREA:060035585-1 – . Neste argumenta que há diferenciações entre o constante na Carta Emplasa 1:10.000 Zoneamento Áreas de 1ª e 2ª Categorias Destinadas à Proteção dos Mananciais 1976 – Parte A e a Carta Emplasa 1:10.000 - Folha São João das Palmeiras, Fotos aéreas – recobrimento- jul-80/agosto/81 Reambulação- jan/set- 82 (Fonte: DATAGEO) e que o Rio Tolesano teve seu traçado alterado devido alteamento provocado pela implantação de ferrovia limítrofe com os fundos do terreno. Onde conclui que "podemos afirmar que na área do terreno em análise não há, ou houve antes do início do aterro, feições hídricas que caracterizassem uma Área de Preservação Permanente, já que o Córrego Tolesano não está em seu curso natural, como determina o Código Florestal." Neste sentido é importante observar que o terreno segue limítrofe ao córrego Tolesano tanto aos fundos como na sua lateral. O Laudo remete-se apenas ao curso d´agua na parte posterior do terreno, limítrofe a

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

ferrovia, soma-se a isto que o fato de um curso de água ter seu traçado alterado por uma ação antrópica não o descaracteriza como recurso hídrico, mesmo em caso de canalização em secção aberta permanece a incidência de APP. Observando as imagens históricas do Google EARTH observa-se a existência de corpo d´água na lateral do terreno

4. Questiona-se a legitimidade de aplicação de multa em 2017 por uma infração ocorrida em 2015. Neste sentido destacamos que no próprio Auto de Inspeção 1771281, que gerou a multa em tela, consta que se constatou que persistiam no local as mesmas intervenções detectadas em 2015, (o que corrobora a informação de que o interessado não realizou nova intervenção até aquela data), e que não foram sanadas as irregularidades ambientais, visto não ter havido remoção de resíduos no local persistindo a intervenção em APP (LEI Nº 12.651/12) que também se caracteriza como faixa de 1ª categoria ou de maior restrição, conforme dispõe a Lei 1172/76 relativa à proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo. Neste sentido não há que se argumentar sobre a legitimidade da autuação. Poderia, se tanto, questionar os volumes calculados com base em dados, levantamento de campo e/ou mapeamento que não foram apresentados.

Isto posto consideramos que não foram apresentados argumentos que descaracterizam-se de fato a existência de APP, várzea ou do próprio curso hídrico. A argumentação que a intervenção (movimentação de solo com aterramento utilizando solo com resíduos da construção civil) que gerou a interferência no curso hídrico e sua APP foi realizada pelo antigo ocupante da área também não se sustenta, conforme atestam as imagens históricas do Google Earth, constantes no item 1.

CONCLUSÃO

Destacamos que não foi apresentado nenhum fato substancial que comprovasse a não utilização de resíduos da construção civil nas obras de terraplanagem, a inexistência do corpo d´agua e consequente inexistência de várzea ou APP-Área de Preservação Permanente. Assim sendo consideramos que não foi apresentado nenhum argumento substancial que descaracteriza-se a infração objeto da presente autuação. Sugerimos, portanto, a manutenção do Auto de Infração Imposição de Penalidade de Multa.

São Paulo, 19 de novembro de 2019

Arqtº Ana Luiza Borja Ribeiro Lima
Arquiteto I
CAU 25844-0 - Reg. 72.4433-0

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

55

CETESB **RELATÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Nº 3841 /CTAR

Data: 18/11/2019

Referências:
Processo nº 26/01655/17

Interessado:
Dionísia Mas

Origem:
Agência Ambiental de Mogi das Cruzes

Assunto:
Recurso administrativo interposto contra o AIIPM nº 26003085 de 06/11/17

Relator:
Arqª Ana Luiza Borja Ribeiro Lima

INTRODUÇÃO

O Setor de Recursos Administrativos é instado a se manifestar acerca do recurso administrativo interposto contra o AIIPM nº 26003085 lavrado com enquadramento pelo Artigo nº 66, inciso I do parágrafo único do Decreto Federal nº 6514/08, com redação dada pelo Decreto Federal nº 6686/08, cumulado com o artigo nº 40, § 1º, 2º e 4º inciso I da Resolução SMA 32/10, por acondicionar ou dispor 74.477 m³ de resíduos da construção civil, em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

O autuado tomou conhecimento da penalidade de multa em 21/11/17 e protocolizou o recurso administrativo, através de CD-ROM na Agência Ambiental em 11/12/17, no prazo estabelecido no artigo nº 113 do Decreto Federal nº 6514/08. O AR consta da pág. 8 do presente processo.

Neste sentido através da Folha de Despacho, datada de 05/04/18, consta no item 7) que "...fica garantido o atendimento ao prazo recursal estabelecido na legislação ambiental vigente , porém de modo a facilitar a análise, os recursos deverão ser apresentados em via impressa..." Isto porque o Recurso foi apresentado em CD-ROM . Importante aqui destacar que parte do conteúdo constante no CD-ROM mais especificamente o Relatório Ambiental e Funções Ecológicas foi elaborado para "propriedade situa-se em Zona Urbana, do município de São Bernardo do Campo. O imóvel possui um único acesso, voltado à Av. Maria Servidei Demarchi, que se trata de uma das principais avenidas do município de São Bernardo do Campo", conforme pág. 4 do citado Relatório.

Em consulta ao Processo PA/00007/16, tendo como interessado a requerente e como assunto Auto de Inspeção, verificamos que o Relatório Ambiental e Funções Ecológicas protocolado em papel possui conteúdo diferente do constante em mídia digital e não remete-se a área autuada. Neste sentido iremos considerar na presente manifestação apenas o conteúdo entregue na data de protocolo do recurso administrativo na Agência Ambiental em 11/12/17.

Temos ainda a observar que o Recurso foi apresentado para propriedade situada na Rodovia Índio Tibiriçá nº7213 na mesma numeração constante no AIIPM nº 26003084 e as imagens utilizadas pelo Google Earth referem-se ao nº 13663. Neste sentido utilizamos as coordenadas UTMs constante no já citado AIIPM, no campo complemento, 365395X7383556.

O recorrente argumenta que:

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

1.Que houveram diversos desdobramentos do caso em questão, dentre os quais destaca:
a.Pagamento de multa junto a policia ambiental sem confissão culpa,
b.que iniciou os trabalhos de regularização da área e que conforme resultados de laboratórios credenciados pela CETESB náó houve qualquer contaminação da água ou do solo e questiona que por não causar degradação ambiental por sí so "descaracteriza o cometimento da infração", conforme o disposto no 20 do artigo 40 da Resolução SMA 32/2010,
c.Que sempre contestou em reuniões realizadas com a CETESB a deposição de 77 mil m³ de terra com resíduos da construção civil e;
d. Que o local preteritamente ocupado por um haras sendo este o possível responsável pelo deposito de entulho encontrado no local. Que, portanto não há impacto ambiental no local que o citado haras existia no local há pelo menos 35 anos, conforme documentos oficiais;
2.Que a multa foi aplicada de forma unilateral e sem a presença da parte para contrapor as informações e dados do terreno, ausência de intimação da parte e que "cabe a autoridade ao fiscalizar intimar a parte para explicações e de defesa e após, eventualmente, emitir auto de infração de multa, nunca, como feito, em ato único de pretensa vistoria e aplicação de penalidade". Que foi "vilipendiada a previsão do art. 5º, LV, da Constituição Federal, eis que amputado em seu direito de vista dos autos para promover correta defesa e recurso contra multa vultosa e contrária ao atestado pela mesma agencia em menos de 5 meses de antecedência, sem fato novo relevante, requerendo desde já seja anulada as infrações impostas, ou ainda, no mínimo reaberto o prazo recursal".
3.Que não existe várzea ou curso d´agua no local e sim um acumulo de agua pluvial, decorrente da alteração, conforme laudo do Professor Uriel Duarte.
4.Que em 2015 houve uma força tarefa na área envolvendo a policia ambiental e CETESB, culminando com Imposição de AIA pela polícia Ambiental, embargo da área pela CETESB e instauração de inquérito Civil pelo MP de São Paulo. Que por estar embargada pela Polícia desde 2015, de modo que desde tal época a Autuada sequer possui autorização para entrada no local e que nunca houve flagrante. Que não há fato novo visto que as constatações efetuadas em 2017 são as mesmas que as constantes em Auto de Inspeção lavrado no mesmo local em 2015

ANÁLISE / MANIFESTAÇÃO

Em atenção às argumentações apresentadas temos a considerar o que segue

1.
a.O fato de haver pago multa junto a Polícia Ambiental não desqualifica a presente infração,
b.O fato de realizar aterro com solo misturado com resíduos da construção civil não implica necessariamente na contaminação do solo ou das águas, uma vez que resíduos da construção civil são classificados em classe A, B, C e D, conforme Resolução CONAMA 307/2002. O fato de não ter sido detectada contaminação do solo ou da água não permite por sí só a utilização de resíduo da construção civil em terraplanagens em especial em Área de Proteção dos Mananciais de abastecimento publico sem a competente autorização, tanto que que o§ 4º do artigo 40 .da Resolução SMA – 32/10 define uma valor específico de multa para disposição de resíduos de obras ou construção civil (entulho). Destacamos ainda que conforme o § 2º do mesmo artigo a questão da redação "capazes de causar degradação ambiental" refere-se ao potencial degradar e não só de poluir, sendo que o conceito da degradação é mais amplo englobando entre outros aspectos a questão da poluição.

...§ 2º - Para os fins desta Resolução, entende-se por resíduos sólidos qualquer forma de matéria ou substância, nos estados sólidos e semi-sólido, que resulte de atividade industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços, de varrição e de outras atividades da comunidade, capazes de causar degradação ambiental....

§ 4º - Os valores para imposição de multa, decorrentes do § 1º, serão diferenciados para as

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

56

seguintes atividades específicas como segue:
I - resíduos de obras ou construção civil (entulho).
Multa de R$ 330,00 (trezentos e trinta reais) por metro cúbico (m³) de material disposto.
c.Quanto a contestação do volume da movimentação de terra/terraplanagem não foi apresentado nenhum dado ou argumentação que demonstrasse um valor inferior, igual ou superior ao identificado do Auto de Inspeção.
d.Observando as imagens Google Earth verificamos que realmente o local era ocupado preteritamente pela escola de equitação Suzano, desde, ao menos, 1980/81, conforme comprova Carta Planialtimétrica da Emplasa (80/81 originais), ocorre que em 04/04/2014 o terreno estava totalmente desocupado (sem a presença de edificações), recoberto por gramíneas e, aparentemente por algumas arvores isoladas e permeáveis, conforme imagem histórica disponível no Google Earth. A partir de 12/07/14 iniciou-se intervenção na área através de movimentação de terra com retirada da camada e remoção de alguma vegetação nativa que por ventura existisse no local, sendo percebida a ampliação da área de intervenção abrangendo todo o terreno situado entre o leito da estrada de ferro e a rodovia índio Tibiriçá em 13/08/2015. A imagem de 24/04/2016 mostra que realmente não foi efetuada nenhuma nova intervenção na área percebendo inclusive a existência de vegetação nativa em estagio pioneiro de regeneração, em especial na porção á esquerda de quem olha a frente do lote pela rodovia Índio Tibiriçá, limítrofe ao corpo d´água. A imagem datada de 16/06/2017 mostra o inicio de abertura daquilo que, aparentemente, se aproxima de sistema viário, o que se torna mais nítido na imagem datada de 28/11/2017. Já a partir de janeiro de 2018 até a data atual percebe-se, novamente, uma mudança nas imagens, com uma redução do solo exposto o que indica não ter mais havido intervenções no local. Neste sentido e considerando, ainda, a existência do AI (Auto de Inspeção) n01634040 de 2015, onde primeiro se constou a intervenção, fica descartada, portanto, que a irregularidade tenha sido executada pelo Haras/escola de equitação.

2.A questão de inexistir impacto ambiental no local não se sustenta uma vez que a movimentação de terra/nivelamento do terreno por sí só se constitui em um impacto ambiental. A questão do infrator não estar presente no local no horário da inspeção não desqualifica o ato administrativo, Conforme estabelece o § 3o do Art. 96 Decreto 6.514/08, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Art. 96 .....§ 3o Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no § 1o, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Importante destacar que tanto o AI (Auto de Inspeção) nº 1771281, como o presente AIIPM foram recebidos conforme comprova o AR constante á pág. 8 do processo 26/01653/17, por nos copiado e incluído no presente processo.

3.Quanto à argumentação de que não existe corpo d´agua, APP ou Várzea temos a informar que consta na documentação protocolada através de CD.
a.Relatório Ambiental e Funções Ecológicas, Proprietário do Empreendimento: Dionísia Mas Del Olmo, Localização: Rodovia Índio Tibiriçá Nº7213 (Km 57,4), Município de Suzano – SP. Julho/2017. Ocorre que o mesmo foi elaborado para propriedade situa-se em Zona Urbana, do município de São Bernardo do Campo, sendo, portanto desconsiderado.
b.Parecer Técnico Descaracterização de Áreas de Preservação Permanente – APPs para terreno localizado na Rodovia Índio Tibiriçá nº7213 (Km 57,4), elaborado pelo Dr. Uriel Duarte, Geólogo, CREA:060035585-1 – . Neste argumenta que há diferenciações entre o constante na Carta Emplasa 1:10.000 Zoneamento Áreas de 1ª e 2ª Categorias Destinadas à Proteção dos Mananciais 1976 – Parte A e a Carta Emplasa 1:10.000 - Folha São João das Palmeiras, Fotos aéreas – recobrimento- jul-80/agosto/81 Reambulação- jan/set- 82 (Fonte: DATAGEO) e que o

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

Rio Tolesano teve seu traçado alterado devido alteamento provocado pela implantação de ferrovia limítrofe com os fundos do terreno. Onde conclui que "podemos afirmar que na área do terreno em análise não há, ou houve antes do início do aterro, feições hídricas que caracterizassem uma Área de Preservação Permanente, já que o Córrego Tolesano não está em seu curso natural, como determina o Código Florestal." Neste sentido é importante observar que o terreno segue limítrofe ao córrego Tolesano tanto aos fundos como na sua lateral. O Laudo remete-se apenas ao curso d´agua na parte posterior do terreno, limítrofe a ferrovia, soma-se a isto que o fato de um curso de água ter seu traçado alterado por uma ação antrópica não o descaracteriza como recurso hídrico, mesmo em caso de canalização em secção aberta permanece a incidência de APP. Observando as imagens históricas do Google EARTH observa-se a existência de corpo d´água na lateral do terreno

4.Questiona-se a legitimidade de aplicação de multa em 2017 por uma infração ocorrida em 2015. Neste sentido destacamos que no próprio Auto de Inspeção 1771281, que gerou a multa em tela, consta que se constatou que persistiam no local as mesmas intervenções detectadas em 2015, (o que corrobora a informação de que o interessado não realizou nova intervenção até aquela data), e que não foram sanadas as irregularidades ambientais, visto não ter havido remoção de resíduos no local persistindo a intervenção em APP (LEI Nº 12.651/12) que também se caracteriza como faixa de 1ª categoria ou de maior restrição, conforme dispõe a Lei 1172/76 relativa à proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo. Neste sentido não há que se argumentar sobre a legitimidade da autuação. Poderia, se tanto, questionar os volumes calculados com base em dados, levantamento de campo e/ou mapeamento que não foram apresentados.

Isto posto consideramos que não foram apresentados argumentos que descaracterizam-se de fato a existência de APP, várzea ou do próprio curso hídrico. A argumentação que a intervenção (movimentação de solo com aterramento utilizando solo com resíduos da construção civil) que gerou a interferência no curso hídrico e sua APP foi realizada pelo antigo ocupante da área também não se sustenta, conforme atestam as imagens históricas do Google Earth, constantes no item 1.

CONCLUSÃO

Destacamos que não foi apresentado nenhum fato substancial que comprovasse a não utilização de resíduos da construção civil nas obras de terraplanagem, a inexistência do corpo d´agua e consequente inexistência de várzea ou APP-Área de Preservação Permanente. Assim sendo consideramos que não foi apresentado nenhum argumento substancial que descaracteriza-se a infração objeto da presente autuação. Sugerimos, portanto, a manutenção do Auto de Infração Imposição de Penalidade de Multa.

Acompanha o presente relatório Despacho contendo imagens históricas do Google Earth e mapeamentos

Arqª Ana Luiza Borja Ribeiro Lima
Reg: 01-4433
CAU nº 25844-0

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

57

DESPACHO

Setor de Recursos Administrativos - CTAR

Nº S/Nº

De :	Para :	Data :
CTAR	PJ – Deptº Jurídico	19/11/2019

Referências :

Processo nº :

26/01655/17 – Dionisia Mas

Assunto :

Recurso Administrativo contra AIIPM

Srª. Gerente,

Preliminarmente, solicitamos análise e manifestação desse Departamento, no sentido de esclarecer as questões jurídicas abordadas no processo.

Victor Gibello Junior
Gerente

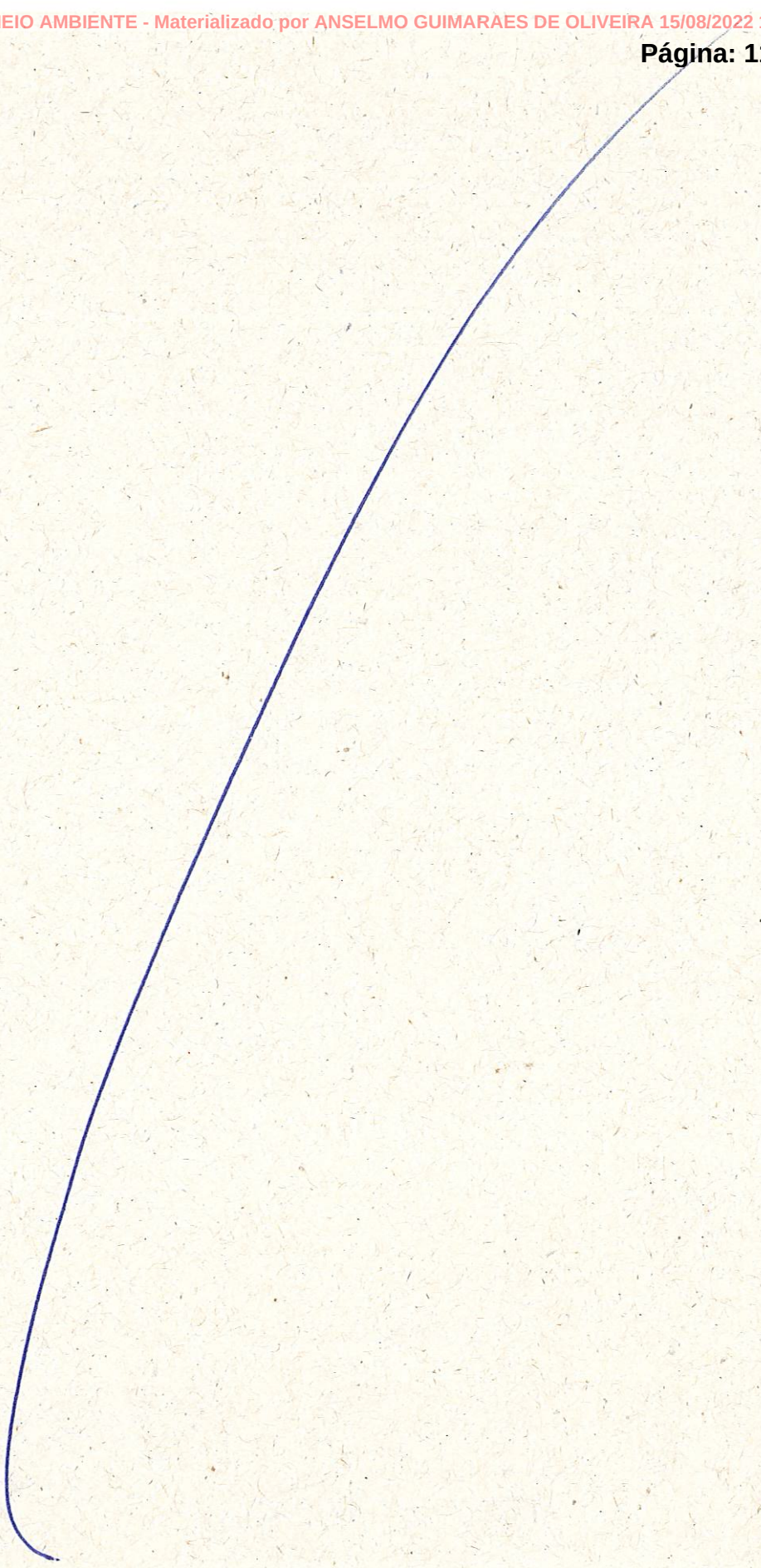
Ao Dra Juliana
para ciência
22/11/19

PJ
EXPEDIDO
24/04/20
Nº
VISTO

Márcia Pereira Duarte
Gerente de Divisão de
Assuntos de Meio Ambiente-PJM
Reg. 01.6644 - OAB/SP 106.873

MANIFESTAMO-NOS ATRAVÉS DO(A)
Parecer PJ Nº 034/20/PJM
EM ANEXO

16:56 21/11/2019 005942 CETESB - DEPARTAMENTO JURIDICO



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Departamento Jurídico

Processo nº 26 / 01655 / 17
Fls.: 58 Visto:

PARECER N°: **2020-0341-PJM**

INTERESSADO: **Dionísia Mas**

PROCESSO N°: **26/01655/17**

ASSUNTO: **Análise de recurso administrativo. AIIPM nº 26003085. Acondicionar ou dispor de resíduos de construção civil em área de proteção de mananciais. Manutenção da penalidade.**

DATA: **01/04/2020**

Ao CTAR

Este Departamento Jurídico (PJ) é instado pelo Gerente do Setor de Recursos Administrativos (CTAR) a se manifestar acerca do recurso administrativo interposto pela interessada em face do Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa – AIIPM nº 26003085 (fl. 05).

Os autos iniciam-se com o Auto/Relatório de Inspeção nº 1771281, de 26/09/2017, que descreve vistoria realizada por agentes credenciados da CETESB no imóvel localizado na Rodovia Índio Tibiriçá, nº 7.213, bairro Palmeiras de São Paulo, Suzano/SP, referente à execução de obras de aterramento do terreno, com utilização de solo misturado com resíduos da construção civil, onde foi identificada como responsável Dionísia Mas, CPF nº 662.761.798-08, foi verificado que as condições de irregularidades registradas no Auto de Inspeção nº 1634040 de 23/12/2015 no nome da responsável acima identificada continuam presentes/existentes no local, quando foi constatado a execução de obras de aterramento do imóvel com solo misturado com resíduos da construção civil

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

e verificado aterro com resíduos da construção civil em 33.000 m³ da área de várzea, sendo que as obras de aterro de resíduos de construção civil misturados com solo somaram um volume estimado de 74.477 m³ ao longo do imóvel, além de constatada intervenção em 13.200 m² de Área de Preservação Permanente (APP) de 1ª categoria para fins de aterramento com resíduos da construção civil misturados com solo e edificação de muro de divisa, caracterizando que não foram saneadas as irregularidades ambientais existentes na área, considerando que não houve remoção dos resíduos do local, persistindo a intervenção irregular em Área de Preservação Permanente (fls. 02/04).

Neste passo foi lavrado o Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa (AIIPM) nº 26003085, de 06/11/2017, por infração ao artigo 66, inciso I do paragrafo único do Decreto Federal 6.514/2008, com redação dada pelo Decreto Federal nº 6.686/2008, cumulado com o artigo 40, §§ 1º, 2º e 4º, inciso I da Resolução SMA nº 32/2010 por *"Acondicionar ou dispor 74.477 m³ de resíduos da construção civil, em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes"*, com imposição de penalidade de multa de R$ 10.000.000,00 (fl. 05).

Regularmente cientificada da autuação (fl. 08), a interessada apresentou tempestivamente recurso administrativo (fls. 24/51), alegando em síntese que:

- Sempre contestou em reuniões realizadas com a CETESB a deposição de 77 mil m³ de terra com resíduos de construção civil;

- A interessada nega qualquer deposição, seja de terra, ou ainda de resíduos;

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

- Não há curso de água, havendo, no muito, a deposição de água e esgoto e restos de aguas pluviais nos fundos da rua andorinha;

- O imóvel tem mais de cinquenta anos de fato e mais de 35 anos comprovados por documentos públicos do EMPLASA;

- Que não houve possibilidade de vistas dos autos, assim, requer a reabertura do prazo recursal para a interessada;

- O Auto de Inspeção é nulo tendo em vista que o local está fechado e embargado e que não houve assinatura conjunta com vizinhos ou proprietário da área;

- O que ocorreu foi uma nova sanção pela mesma conduta ocorrida em 2015, violando, assim, o Princípio do bis in idem;

- Não há razoabilidade na sanção aplicada;

- Existe TAC firmado com o MP em relação a área autuada;

- Não foram indicadas no Auto de Infração as atenuantes e agravantes para fixar o valor da multa, acarretando a violação da Ampla Defesa do interessado.

A interessada concluiu requerendo que sejam acolhidas as preliminares arguidas para declarar nulo o Auto de Infração lavrado, ou, caso não seja esse o entendimento, que seja reconhecido a amputação da ampla defesa pela ausência de devidas vistas do processo e total ciência das imputações efetuadas contra a interessada, para elaboração de recurso administrativo, requerendo seja concedida vistas dos processos mencionados e, após tal, reaberto o prazo recursal administrativo.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

O recurso foi examinado pelo CTAR, que por meio do Relatório de Recurso Administrativo n° 3841/CTAR, que se manifestou no sentido de seu indeferimento e da manutenção da penalidade aplicada (fls. 55/56).

Ao final, os autos foram encaminhados a este PJ pelo Gerente do CTAR para análise e manifestação, no sentido de esclarecer as questões jurídicas abordadas no processo (fl. 57).

É o relatório.

Passamos à manifestação.

A questão se resume à análise de recurso administrativo interposto pela interessada em decorrência da aplicação do Auto de Infração e Penalidade Multa nº 26003085, entretanto, as alegações da interessada não devem prosperar.

Foi constatado por meio de agentes credenciados da CETESB a execução de obras de aterramento do imóvel com solo misturado com resíduos da construção civil e verificado aterro com resíduos da construção civil em 33.000 m³ da área de várzea, sendo que as obras de aterro de resíduos de construção civil misturados com solo somaram um volume estimado de 74.477 m³ ao longo do imóvel, além de constatada intervenção em 13.200 m² de Área de Preservação Permanente (APP) de 1ª categoria para fins de aterramento com resíduos da construção civil misturados com solo e edificação de muro de divisa, caracterizando que não foram saneadas as irregularidades ambientais existentes na área, considerando que não houve remoção dos resíduos do local, persistindo a intervenção irregular em Área de Preservação Permanente (fls. 02/04).

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Departamento Jurídico

Processo nº 26 / 01655 / 17
Fls.: 60 Visto:

A conduta praticada pela interessada desrespeitou o artigo 66, inciso I do paragrafo único do Decreto Federal nº 6.514/2008, com redação dada pelo Decreto Federal nº 6.686/2008, cumulado com o artigo 40, § 1º, 2º e 4º, inciso I da Resolução SMA nº 32/2010, a seguir reproduzidos:

> Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).
> Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).
> Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:
> I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e
>
> Artigo 40 - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimento, obras ou serviços sujeitos ao licenciamento ambiental, localizados em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.
> Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).
> § 1º - Incorre na mesma pena quem acondicionar ou disporresíduos sólidos em áreas de proteção de mananciais, legalmente estabelecidas, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.
> § 2º - Para os fins desta Resolução, entende-se por resíduos sólidos qualquer forma de matéria ou substância, nos estados sólidos e semi-sólido, que resulte de atividade industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços, de varrição e de outras atividades da comunidade, capazes de causar degradação ambiental.
> (...)
> § 4º - Os valores para imposição de multa, decorrentes do § 1º, serão diferenciados para as seguintes atividades específicas como segue:
> I - resíduos de obras ou construção civil (entulho).
> Multa de R$ 330,00 (trezentos e trinta reais) por metro cúbico (m^3) de material disposto.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

,00 (oito mil e quinhentos reais) por nascente afetada.

Como se extrai da legislação e do Auto de Inspeção nº 1771281 a infração cometida foi adequadamente descrita e enquadrada.

No tocante à afronta da Ampla Defesa em razão da impossibilidade do acesso aos autos, tal alegação não merece prosperar, vez que a interessada junta um e-mail demonstrando a solicitação de vistas e cópia dos autos por e-mail, entretanto, por se tratar de autos físicos cabe ao interessado comparecer à Agência Ambiental ou ao Setor de Recursos Administrativos para ter acesso e vistas ao processo. Entretanto, em razão do Princípio da Boa Fé e Eficiência, bem como do fato do primeiro recurso ter sido protocolado tempestivamente, realizamos a análise do 2º Recurso interposto após vista dos autos em 21.06.18 (fls. 14 – processo 26/01659/17).

Não há que se falar em nulidade do Auto de Inspeção tendo em vista que não houve assinatura conjunta com vizinhos ou proprietário da área, vez que não há essa exigência na lei, tão somente exigindo a notificação do interessado para lhe assegurar a Ampla Defesa e o Contraditório. Ainda é importante ressaltar que as inspeções do agentes credenciados da Companhia têm fé pública.

A interessada alega que não há razoabilidade na sanção aplicada, bem como não foi indicado no Auto de Infração as atenuantes e agravantes para fixar o valor da multa, acarretando a violação da Ampla Defesa do interessado, entretanto, não merece prosperar tal alegação vez que os agentes credenciados da CETESB ao fixar a multa seguiram estritamente o previsto no artigo 40, § 4, inciso I da Resolução SMA nº 32/2010, conforme Auto de Inspeção nº 1771281 (fls. 03/04).

No mais, não há ofensa ao Princípio do bis in idem, vez que não foram lavrados dois Autos de Infração à interessada pela mesma conduta.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Departamento Jurídico

Processo nº 26/00165/19
Fls.: 63 Visto:

Em relação ao TAC firmado com o MP fica prejudicada a análise, tendo em vista que tal instrumento não consta nos autos do processo.

Diante do exposto, em face da inexistência de qualquer vício no procedimento adotado pela CETESB que pudesse ensejar a nulidade do AIIPM nº 26003085, recomendamos o indeferimento do recurso, e a manutenção da penalidade aplicada.

É o parecer.

Juliana Suaiden
Advogada – Reg. 007716
OAB/SP 253.329

Flávia Ap. L. Santos
Estagiária de Direito – Reg. 20513

De acordo, 01.04.2020. Encaminhe-se ao CTAR.

Márcia Pereira Duarte
Gerente da Divisão de Assuntos de Meio Ambiente

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

EM BRANCO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:55

DESPACHO

Setor de Recursos Administrativos - CTAR

Nº

Processo: 26/01655/17
Folha: 62

De:	Para:	Despacho nº:	Data:
CTAR	CL – Departamento de Gestão Ambiental IV	0672 / CTAR	27/04/2020

Referências

Processo nº: 26/01655/17

Interessado: Dionisia Mas

Assunto

Recurso Administrativo 1ª Instância – AIIPM nº 26003085 de 06/11/2017

Senhor Gerente,

Vistos os autos, as análises realizadas fls. 55-56, e o Parecer Jurídico nº 2020-341-PJM, datado de 01/04/2020, referentes ao recurso interposto pelo interessado contra AIIPM acima descrito, encaminho o presente processo para ciência e manifestação.

Andrea Cristina Grillo
Setor de Recursos Administrativos – CTAR
Gerente em Exercício
Reg. 01.005454

RECEBIDO
30/04/20
hs.
VISTO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:35

fls. 63

CETESB **DESPACHO** Nº **344/2020/CL**

De:	*Para:*	*Data:*
CL	PJMR	11/05/2020

Interessado:
Dionisia Mas – Processo nº 26/01655/17

Assunto:
Análise de Recurso Administrativo - AIIPM n.º 26003085, datado de 06/11/2017.

Senhor Gerente,

Trata-se de recurso interposto em 11/12/2017 contra o AIIPM - Auto de Infração Imposição Penalidade de Multa n.º 26003085, datado de 06/11/2017, o qual foi considerado tempestivo.

Analisados os autos constantes no processo, destacando-se a manifestação do PJMR (antigo CTAR) - Setor de Recursos Administrativos, através do Relatório de Recurso Administrativo nº 3841/CTAR, datado de 18/11/2019, fls. 55 a 56-verso, e da Divisão de Assuntos de Meio Ambiente (PJM) através do Parecer nº 2020-0341-PJM, datado de 01/04/2020, fls. 58 a 61, verifica-se que não foi identificada eventual existência de vício no procedimento corretivo adotado pela CETESB, concluindo-se que está adequadamente caracterizada e efetivamente constatada a infração ao artigo 66, inciso I do Parágrafo Único do Decreto Federal nº 6514/08, com redação dada pelo Decreto Federal nº 6686/08, cumulado com o artigo 40, § 1º, 2º e 4º inciso I da Resolução SMA 32/10.

Considerando que a penalidade foi devidamente aplicada e as razões apresentadas pela recorrente são irrelevantes para o acolhimento do recurso, concluo pelo indeferimento deste e pela manutenção do AIIPM nº 26003085.

Assim sendo, encaminho para vosso conhecimento e providências pertinentes, informando a interessada da decisão. Conforme procedimento administrativo estabelecido, a Notificação/Guia de Recolhimento de Multa referente à penalidade de multa acima referenciada deverá ser reemitida e encaminhada à recorrente, com novo prazo para recolhimento

Atenciosamente.

Engª Cristina Kazuko Ando Marques
Gerente do Departamento de Gestão Ambiental IV

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Departamento Jurídico

CETESB

São Paulo, 06 de Agosto de 2020

Número: 2020-0243 - PJMR

Ref.: Migração de processo em meio físico para meio digital

Prezada Senhora,

Informamos que o processo 26/01655/17 que tramitava nesta Companhia em meio físico, foi digitalizado e terá continuidade por meio da plataforma e-Ambiente, em conformidade com o artigo 12, inciso III, da Decisão de Diretoria nº 055/2020/P, de 29.05.2020.

No e-Ambiente, o processo em referência passou a tramitar sob o nº CETESB/054128/2020-84, ficando V. Sa. notificado que, caso não tenha endereço eletrônico cadastrado no Sistema da CETESB, deverá cadastrá-lo no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da presente, ficando advertido de que, não o fazendo, deixará de receber as demais notificações, uma vez que o processo administrativo seguirá exclusivamente de forma eletrônica.

Nesse mesmo prazo poderá ser atualizado eventual cadastramento já existente, sendo facultado o cadastramento de procurador para o acompanhamento do processo.

Dessa forma, a partir da presente notificação, a comunicação das decisões proferidas será realizada exclusivamente por meio eletrônico pelo Sistema ("Comunique-se"), considerando-se o endereço eletrônico cadastrado no Sistema da CETESB.

Para acessá-lo, deve-se entrar no endereço abaixo e, após efetuar *login*, selecionar a opção "Meus processos" na barra lateral à esquerda da tela: https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/.

Pág. 1 de 2 - Documento assinado digitalmente por VICTOR GIBELLO JUNIOR.
Para conferência, acesse o site https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos e informe o processo CETESB.054128/2020-84 e o código 816P0FON.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Departamento Jurídico

Caso haja qualquer dúvida referente ao cadastramento ou criação de login, o suporte do e-Ambiente pode ser acionado pelo mesmo *link* ou pelo e-mail eambiente@sp.gov.br.

Outras informações também podem ser obtidas no seguinte endereço eletrônico: pjmr_cetesb@sp.gov.br.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Victor Gibello Júnior
Gerente do Setor de Análise de Recursos Administrativos

À
SRA. DIONISIA MAS
Rodovia Índio Tibiriçá, 7213 – 365395 X 7383556 – Palmeiras de São Paulo
08630-000 – Suzano - SP

Pág. 2 de 2 - Documento assinado digitalmente por VICTOR GIBELLO JUNIOR.
Para conferência, acesse o site https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos e informe o processo CETESB.054128/2020-84 e o código 816P0FON.

Assinaturas do documento

"2020-0243 - PJMR"

Código para verificação: **816P0FON**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

VICTOR GIBELLO JUNIOR (CPF: 946.XXX.988-XX)
Emitido por: "AC Certisign RFB G5", emitido em 11/04/2018 - 11:10:26 e válido até 10/04/2021 - 11:10:26.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos e informe o processo **CETESB.054128/2020-84** e o código **816P0FON** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Esta página foi gerada automaticamente pelo sistema para detalhamento das assinaturas e não é contabilizada na numeração de páginas de processo.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES

AR - AVISO DE RECEBIMENTO

Etiqueta código de barras ou nº de registro do objeto

JU 68138138 2 BR

u indicação mão próprio | Data da postagem: 02 SET 2020 | Agência

Tentativas de entrega

1ª ___/___/___ : ___ h | 2ª ___/___/___ : ___ h | 3ª ___/___/___ : ___

Endereço para devolução do AR

Tel.: (11)3133-3000 Fax.: (11)3133-3402
CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo
Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 - Alto de Pinheiros
05459-900 - São Paulo - SP

Após 3 (três) tentativas de entrega devolver o objeto

Destinatário

CETESB.054128/2020-84 - AIIPM 26003085
DIONISIA MAS
Rod Índio Tibiriçá, 7213 - 365395 x 7383556, Palmeiras de São Paulo
08630-000 – Suzano – SP Carta nº 2020-0243-PJMR

Motivos da devolução

- ☐ Mudou-se
- ☐ Endereço insuficiente
- ☐ Não existe o número
- ☐ Desconhecido
- ☐ Recusado
- ☐ Não procurado
- ☐ Ausente
- ☐ Falecido
- ☐ Outros

Carimbo da unidade de entrega

CRA/SPM 28 SET 2020

ção do conteúdo

do recebedor

do recebedor

Data de entrega: 28/09/20

Nº doc. de identidade

Rubrica e matrícula do carteiro

Edcarlos De Araujo Vieira
Matr.: 8.919.729-1
Carteiro

AGF GEORGESCHMIDT - SPM 02 SET 2020 SÃO PAULO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

CETESB

CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Departamento Jurídico

PARECER TÉCNICO N°: 2021-00454-PJMR

AUTUADA: DIONÍSIA MAS

PROCESSO N°: 054128/2020-84

ASSUNTO: AÇÃO CORRETIVA. AIIPM nº 26003085

DATA: 17/06/2021

Este Departamento Jurídico ("PJ") é instado a manifestar-se acerca do recurso administrativo apresentado em face do AIIPM nº 26003085.

O recurso já foi analisado, conforme documentos abaixo relacionados. Há manifestação final de não acolhimento do recurso, entretanto não consta no processo documentação cientificando o recorrente desta decisão .

1. Relatório de Recurso Administrativo CTAR 3841 de 18/11/19 , Pg 111 a 115;
2. Parecer nº 2020-0341-PJM , de 01/04/20 , pág. 117 a 123, e;
3. Despacho 344/2020/CL de 11/05/20, pág. 127.

Assim sendo sugerimos a adoção das providências administrativas necessárias para notificar o recorrente decisão de não acolhimento do recurso, conforme Despacho 343/2020/CL.

É o parecer.

Arqtº Ana Luiza Borja Ribeiro Lima
Arquiteto I
CAU 25844-0 - Reg. 72.4433-0

De acordo, em 18/06/2021.
Encaminhe-se à Diretoria C para notificação da autuada

Victor Gibello Júnior
Gerente do Setor de Análise de Recursos Administrativos

Pág. 1 de 1 - Documento assinado digitalmente por VICTOR GIBELLO JUNIOR e ANA LUIZA BORJA RIBEIRO LIMA.
Para conferência, acesse o site https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos e informe o processo CETESB.054128/2020-84 e o código 9YPAW535.

Assinaturas do documento

"2021_0454_PJMR_054128_2020_84_Dioni´sia Ma´s"

Código para verificação: **9YPAW535**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

VICTOR GIBELLO JUNIOR
Emitido por: "e-ambiente", emitido em 15/06/2021 - 17:03:17 e válido até 15/06/2121 - 17:03:17.
(Assinatura do sistema)

ANA LUIZA BORJA RIBEIRO LIMA
Emitido por: "e-ambiente", emitido em 27/05/2020 - 20:50:29 e válido até 27/05/2120 - 20:50:29.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos e informe o processo **CETESB.054128/2020-84** e o código **9YPAW535** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental

São Paulo, 18 de junho de 2021

À
DIONÍSIA MAS
Rodovia Índio Tibiriçá, n° 7213 – 365395 X 7383556 – Bairro Palmeiras de São Paulo
Suzano – SP.
08630-000

Carta nº 400-21/C-Recursos
Ref.: Processo CETESB nº 054128/2020-84

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que o recurso interposto contra a lavratura do Auto de Infração Imposição de Penalidade de Multa – AIIPM nº 26003085, foi **INDEFERIDO** pelo Gerente do Departamento de Gestão Ambiental IV da Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental da CETESB, autoridade julgadora de 1ª Instância, com fundamento no Relatório de Recurso Administrativo 3841-CTAR de 18.11.2019 e no Parecer Técnico 2020-0341-PJM de 01.04.2020, mantendo-se a autuação e a penalidade de multa aplicada.

Conforme previsto no artigo 28 da Decisão de Diretoria nº 055/2020/P, de 29.05.2020, alterada pela Decisão de Diretoria nº 064/2020/P, de 29.06.2020 (“DD nº 55/2020/P”), poderá ser apresentado recurso administrativo à 2ª instancia no prazo de 20 (vinte) dias.

Comunicamos ainda que, neste mesmo prazo de 20 dias, Vossa Senhoria poderá obter a concessão de desconto de 30% (trinta por cento) do valor para pagamento em cota única ou a concessão de desconto de 15% (quinze por cento) do valor para parcelamento em até 30 (trinta) vezes, nos termos do artigo 14 da DD nº 55/2020/P.

Para fins de contagem de prazo, a data da ciência da decisão será constatada a partir da abertura da tarefa constante do “Comunique-se” da plataforma e-Ambiente ou automaticamente após o 10º dia contado de forma corrida a partir do envio da mensagem eletrônica ao endereço cadastrado na plataforma e-Ambiente, o que ocorrer primeiro.

Caso não haja pagamento ou interposição de recurso no prazo assinalado, nos termos do artigo 28 da DD nº 55/2020/P, após o trânsito em julgado administrativo:

a) será calculado o acréscimo de 1% (um por cento) ao mês ao valor da multa aplicada, a partir do vencimento da guia de recolhimento até o mês do efetivo pagamento, a título de juros de mora;

b) o valor da multa será definitivamente constituído, incluído no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados dos Órgãos Estaduais (“Cadin/SP”) e inscrito na Dívida Ativa do Estado de São Paulo;

Por fim, previamente à inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado, poderá ser solicitado o parcelamento em até 60 (sessenta) vezes do valor integral mediante a formalização da “Proposta de Acordo de Parcelamento de Multas de Fontes Estacionárias – PAPM”.

O Formulário e a relação de documentos necessários para protocolo desta proposta na CETESB estão disponíveis em: http://www.cetesb.sp.gov.br/serviços/programa-de-parcelamento-de-multas/

Cabe salientar que esta Companhia continuará sua ação em defesa do meio ambiente, tendo em vista atendimento à legislação em vigor.

Anexo: Notificação/Guia para Recolhimento de Multa - N/GRM para o devido recolhimento

Atenciosamente,

Andréa Cristina Grillo
Assessora
Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

N / GRM: **26003538**

EMISSÃO
Data: **18/06/2021**

NOTIFICAÇÃO / GUIA PARA RECOLHIMENTO DE MULTA

PROCESSO
Número: **26 01655 17**

AIIPM

Número	Data	Sigla da Unidade	Local
26003085	**06/11/2017**	**L**	**Sede**

VALOR DA MULTA
Valor Total: **R$ 10.000.000,00**

VENCIMENTO
Data: **23/07/2021**

IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR

Nome: **DIONISIA MAS**

Logradouro: **RODOVIA INDIO TIBIRICA 7213 365395 X 7383556**

CNPJ / CPF: **662.761.798/68**

CEP	Bairro	Município	UF
08630-000	**PALMEIRAS DE SÃO**	**SUZANO**	**SP**

Autenticação Mecânica

BANCO DO BRASIL 001-9 00190.00009 02848.889313 26003.538175 8 86901000000000

Local de Pagamento: **PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO**

Vencimento: **23/07/2021**

Cedente: **COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** **CNPJ: 43.776.491/0001-70**

Agência/Código Cedente: **1897-X / 8462-X**

Data do Documento	Nro. Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento	Nosso Número
18/06/2021	**26003538**	**RC**	**N**		**28488893126003538**

Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	X Valor	Valor do Documento
	17	**R$**			**10.000.000,00**

Instruções(Texto de Responsabilidade do Cedente)

O SISTEMA SÓ RECONHECE PAGAMENTO PELO CÓDIGO DE BARRAS PARA BAIXA DESTE TITULO
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO
Pagamento até o VENCIMENTO conceder desconto de 30% (Artigo 113 § 1º do Decreto Federal 6.514/2008)
Pagamento parcelado - Consulte: http://www.cetesb.sp.gov.br/servicos/programa-de-parcelamento-de-multas/

Atenção: Informamos que este boleto será registrado junto ao Banco do Brasil e estará ativo para quitação na rede bancária em até 24 horas após sua emissão. Recomendamos aguardar tal prazo para pagamento.

(-) Desconto/Abatimento
(-) Outras Deduções
(+) Mora/Multa
(+) Outros Acréscimos
(=) Valor Cobrado

Sacado
DIONISIA MAS
RODOVIA INDIO TIBIRICA 7213 365395 X 7383556 PALMEIRAS DE SÃO
08630-000 SUZANO - SP
CPF: 662.761.798/68

Sacador/Avalista

Código de Baixa

Autenticação Mecânica - **Ficha de Compensação**

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

CRIAÇÃO DA TAREFA

NÚMERO DO PROCESSO: CETESB.054128/2020-84
TIPO DE TAREFA: Comunique-se

DADOS DE CRIAÇÃO

USUÁRIO: ZENAIDE MARCELINO DE SOUZA
DATA: 21/06/2021
PRAZO: Não informado(a)
ENVIADO PARA: Dionisia Mas
UNIDADE(S) DE ACOMPANHAMENTO: (C/RECURSO) RECURSO
UNIDADES/USUÁRIOS: (C/RECURSO) RECURSO
DESCRIÇÃO:

Informamos que o recurso interposto contra a lavratura do Auto de Infração Imposição de Penalidade de Multa, foi INDEFERIDO.

Conforme previsto no artigo 28 da Decisão de Diretoria nº 055/2020/P, de 29.05.2020, alterada pela Decisão de Diretoria nº 064/2020/P, de 29.06.2020 (“DD nº 55/2020/P”), poderá ser apresentado recurso administrativo à 2ª instancia no prazo de 20 (vinte) dias.

Para fins de contagem de prazo, a data da ciência da decisão será constatada a partir da abertura da tarefa constante do “Comunique-se” da plataforma e-Ambiente ou automaticamente após o 10º dia contado de forma corrida a partir do envio da mensagem eletrônica ao endereço cadastrado na plataforma e-Ambiente, o que ocorrer primeiro.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONFIRMAÇÃO DE LEITURA

NÚMERO DO PROCESSO: CETESB.054128/2020-84
TIPO DE TAREFA: Comunique-se

DADOS DE CRIAÇÃO

USUÁRIO: ZENAIDE MARCELINO DE SOUZA
DATA: 21/06/2021
PRAZO: Não informado(a)
ENVIADO PARA: Dionisia Mas, CARLOS EDUARDO CATENACCIO, GIZELLA FRATTINI CATENACCIO
DESCRIÇÃO:

Informamos que o recurso interposto contra a lavratura do Auto de Infração Imposição de Penalidade de Multa, foi INDEFERIDO.

Conforme previsto no artigo 28 da Decisão de Diretoria nº 055/2020/P, de 29.05.2020, alterada pela Decisão de Diretoria nº 064/2020/P, de 29.06.2020 (“DD nº 55/2020/P”), poderá ser apresentado recurso administrativo à 2ª instancia no prazo de 20 (vinte) dias.

Para fins de contagem de prazo, a data da ciência da decisão será constatada a partir da abertura da tarefa constante do “Comunique-se” da plataforma e-Ambiente ou automaticamente após o 10º dia contado de forma corrida a partir do envio da mensagem eletrônica ao endereço cadastrado na plataforma e-Ambiente, o que ocorrer primeiro.

DADOS DA CONFIRMAÇÃO DE LEITURA

USUÁRIO: CARLOS EDUARDO CATENACCIO
DATA: 21/07/2021 14:34

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

FINALIZAÇÃO DA TAREFA

NÚMERO DO PROCESSO: CETESB.054128/2020-84
TIPO DE TAREFA: Analisar resposta do Comunique-se

DADOS DE CRIAÇÃO

USUÁRIO: CARLOS EDUARDO CATENACCIO
DATA: 21/07/2021
PRAZO: Não informado(a)
RESPONSÁVEIS: (C/RECURSO) RECURSO
DESCRIÇÃO: Vimos através deste, juntar o recurso administrativo referente ao AIIPM 26003085 através da HS/0052/21.

DADOS DE FINALIZAÇÃO

USUÁRIO: ZENAIDE MARCELINO DE SOUZA
DATA: 21/07/2021
DESCRIÇÃO: ENCAMINHADO AO CL.

Senhor Gerente,

Para sua análise.

Conforme DD nº 055/2020:

Artigo 31. O recurso será dirigido à autoridade julgadora de primeira instância, que poderá reconsiderá-la no prazo de cinco dias, contado da data de recebimento dos autos, ou encaminhá-los à análise do PJMA, para posterior encaminhamento à autoridade superior.

DOCUMENTOS PENDENTES:

INSERE NA PASTA	NOME
Sim	HS_0052_21_MAS0015_ Defesa AIIPM26003085 - 10MM - Aterro.docx.pdf

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

HS/0052/21

Ilustríssimos Senhores Gerentes de Departamento de Gestão Ambiental e Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB

D.D. Gláucio Attorre Penna

Processo Cetesb nº 26 01655 17

Auto de Infração Imposição de Penalidade de Multa nº 26003085

Referência: Recurso Administrativo

HENRY CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LIMITADA, inscrita no CNPJ sob o nº 51.685.121/0001-55, com sede à Rua Carlos Weber, 663 no Bairro Vila Leopoldina, CEP 05303-000, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, neste ato representada por seus Diretores infra-assinados, na qualidade de bastante Procuradora de Dionísia Mas, doravante designada como Requerente (Mandato entremostrado no Anexo I) inscrita no CPF sob o nº 662.761.798-68, com endereço à Rua Caminho das Tartarugas, nº 105, apto 102 A – Enseada, Guarujá/SP – CEP: 11443-460, vem respeitosa e tempestivamente, confrangida; porém concitada, interpor defesa ao indeferimento de recurso administrativo referente ao AIIPM - Auto de Infração Imposição de Penalidade de Multa nº 26003085 (apenamento entremostrado no Anexo II), cominado por essa preclara Cia. Ambiental do Estado de São Paulo nos autos do Processo 26 01655 17, passando a aduzir e requerer o que se segue:

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

I – DOS AUTOS DE INSPEÇÃO E INFRAÇÃO

A suposta penalidade *"ut supra"* foi consubstanciada no Auto de Inspeção nº 1771256, o qual foi lavrado em 25 de julho de 2017.

Não obstante, na sequência, foi lavrado um Auto de Infração Imposição de Penalidade de Multa nº 26003085 (apenamento entremostrado no Anexo II), conforme segue:

> *"Acondicionar ou dispor 74.477m³ de resíduos de construção civil, em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.*
>
> *Imponho ao infrator, nos termos do disposto no art.2º, inciso V da Lei Estadual 118/73, com redação dada pela Lei 13.542/09, no art.3º, inciso II, do Decreto Federal 6514/08, a penalidade de MULTA de R$10.000.000,00 (dez milhões de reais)."*

Nessa vertente, ao ser injustamente apenada pelo Auto de Infração sobredito, a Requerente interpôs tempestivo recurso administrativo na data de 11 de dezembro de 2017.

Tal recurso abordou sucintamente a discricionariedade da suposta infração, inclusive afrontando o objeto da presente e diversos outros argumentos, porém, restando indeferido pelo sublime órgão julgador dessa Companhia Ambiental.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

II – DO PEDIDO DE INCLUSÃO AO SISTEMA ONLINE E VISTA AOS AUTOS

Consabidamente, resta cristalino que o suposto apenamento trata-se de um processo iniciado no ano de 2015 sendo que seu despropositado indeferimento deu-se em junho do ano de 2021, ou seja, passados mais de 06 anos do vislumbramento da suposta infração por essa Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

Vale destacar neste ato, que o referido indeferimento ao primeiro recurso administrativo instado deu-se por meio de processo digital sem qualquer formalização por ofício à autuada.

O comunicado de indeferimento foi recebido por e-mail pela filha da Requerente – a qual reside fora do país, na data de 21 de Junho de 2021.

Conforme prenota a nossa legislação, para que sejam devidamente discorridas e perpassadas de forma técnica e legal os recursos às autuações é indispensável que o autuado tenha acesso aos autos de seu processo para que interponha defesa no prazo recursal legalmente estabelecido.

Para tanto, mostrava-se à época, imprescindível a concessão de “Vista aos Autos” por parte da preexcelsa Agência Ambiental bem como inclusão dos procuradores da Requerente no Sistema online criado pelo Estado, tornando factível à autuada, exercer seu amplo direito de defesa em acorde aos ritos processuais,

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

tendo em vista que não foi enviado o Parecer de Indeferimento no referido e-mail de comunicação.

Porém, a Requerente possui 79 (setenta e nove) anos de idade e por conta do período pandêmico ao qual estamos passando (devido à COVID-19) a mesma encontra-se em rigoroso distanciamento social, sendo que seus procuradores os quais esta subscrevem, tentam, sem sucesso, desde o dia 22 de Junho de 2021 (um dia após o recebimento do e-mail desta Companhia), sua inclusão na plataforma eletrônica para acesso ao Parecer de Indeferimento, bem como vista aos autos a fim de elaboração do recurso administrativo.

Assim, em passo subsecutivo, ou seja, após a autorização de “Vista aos Autos” bem como inclusão dos procuradores no sistema online e acesso ao Parecer de Indeferimento, a Requerente disporia de elementos processuais, possibilitando a elaboração da ensejada Defesa Administrativa e sua interposição tempestiva, com argumentos precisos quanto à interpretação da conspícua Agência Ambiental bem como desse Departamento Jurídico, frente às alegações racionalmente interpostas.

Dessa forma, a fim de garantir o pleno andamento da demanda e demonstrando pleno anseio em atuar de forma resolutiva neste ensejo, a Requerente entrou em contato imediato, por e-mail e telefone, com a sublime Agência Ambiental de Mogi das Cruzes diversas e diversas vezes deste o recebimento do e-mail datado de 22/06/21, sem qualquer sucesso, conforme poderá ser demonstrado abaixo.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Nessas inúmeras tentativas de acesso ao Parecer de Indeferimento, como não houve resposta do e-mail do dia 22/06/21 (Anexo III), foi encaminhado novo e-mail na data de 30 de Junho de 2021 reiterando a mesma solicitação (Anexo III), também sem qualquer resposta.

Incisivamente a Requerente tentou contato telefônico com a agência ambiental relatando a urgência e necessidade de inclusão dos procuradores no sistema bem como vista aos autos e novamente foi informada que a referida requisição é obrigatoriamente feita por e-mail.

Rapidamente, foi encaminhado novo e-mail reiterando pela terceira vez o pedido de inclusão e vista aos autos. (Anexo III).

Assim, passados 16 (dezesseis) dias da primeira tentativa de e-mail, recebemos uma resposta do gerente da agência ambiental de Mogi das Cruzes, na data de 08 de Julho de 2021, alegando que o Processo Físico encontra-se no PJMR - SETOR DE ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS da CETESB. (Anexo III)

Porém, mais uma vez não concedendo inclusão dos procuradores no sistema para análise do Parecer de Indeferimento e obstando o consequente direito de defesa.

Na sequência, o PJMR - SETOR DE ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS respondeu o e-mail alegando que estaria dando encaminhamento ao pedido de vistas, porém ainda sem resposta com data para vistas (Anexo III).

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Ora Senhores, independente do vultuoso valor da injusta infração imposta, delonga temporal de análise de recurso e frustradas tentativas de acesso ao próprio processo, resta evidente que a Requerente teve, incontestavelmente, seu direito de defesa total e discricionariamente ferido, pois sequer teve acesso, em tempo hábil, ao Parecer que culminou no indeferimento de seu primeiro recurso administrativo para interposição de novo recurso.

Além disso, resta evidente que até a data de 19/07/21 a Requerente não obteve ciência FORMAL deste indeferimento pois não conseguiu ter acesso à plataforma online (conforme reiterados pedidos frustrados para a Agência de Mogi das Cruzes), e sequer recebeu tal ofício via correios.

Porém, no e-mail de encaminhamento da notícia de indeferimento e abertura de Comunique-se (de 21/06/21), há os seguintes dizeres:

"Para fins de contagem de prazo, a data da ciência da decisão será constatada a partir da abertura da tarefa constante do "Comunique-se" da plataforma e-Ambiente ou automaticamente após o 10º dia contado de forma corrida a partir do envio da mensagem eletrônica ao endereço cadastrado na plataforma e-Ambiente, o que ocorrer primeiro."

Nesse diapasão, resta certo que:

- O e-mail da CETESB relatando o indeferimento foi recebido na data de 21/06/21.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

- Na data de 22/06/21 a Requerente encaminha primeiro e-mail à Agência Ambiental de Mogi das Cruzes solicitando acesso ao Sistema bem como vista aos autos.
- Na data de 30/06/21 a Requerente encaminha segundo e-mail à Agência Ambiental de Mogi das Cruzes solicitando acesso ao Sistema bem como vista aos autos.
- Na data de 01/07/21 inicia-se o prazo recursal de ofício independentemente de qualquer acesso formal ao sistema ou recebimento de ofício.

- Na data de 07/07/21 a Requerente encaminha terceiro e-mail à Agência Ambiental de Mogi das Cruzes solicitando acesso ao Sistema bem como vista aos autos.

- Na data de 08/07/21 a Requerente recebe e-mail da agência de Mogi das Cruzes endereçando a solicitação de vista aos autos à PJMR - SETOR DE ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS, porém não habilita procuradores ao sistema.

- Na data de 16/07/21 a Requerente suplica, mais uma vez, sobre a inclusão dos procuradores no sistema para acesso ao procedimento digital e possível protocolização via sistema on-line.

- Finalmente, na data de 19/07/21 a agência ambiental de Mogi das Cruzes manifesta-se no sentido de inclusão dos procuradores no sistema, ou seja, menos de 02 (dois) dias do prazo final de interposição do recurso.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

- Porém, apenas na data de 20/07/2021 - data de conclusão e fechamento do presente Recurso, conforme derradeiro e-mail encaminhado à essa Companhia Ambiental, o acesso ainda foi disponibilizado.

- Em síntese, essa Companhia Ambiental demorou mais de 03 (três) anos para analisar o recurso administrativo da Requerente, emitiu um indeferimento em junho de 2021, mas não permite que a autuada, uma idosa de quase 80 (oitenta) anos, tenha acesso e vistas aos seu processo (por meio de representantes), e sequer que seus procuradores sejam habilitados no processo para analisar o Parecer de Indeferimento em tempo hábil de se confeccionar um recurso administrativo a fim de questionar um auto de infração coberto de vícios técnicos e de vultuoso valor de R$10.000.000,00 (dez milhões de reais)!

Portanto, resta evidente a irretorquível discricionariedade com que essa Companhia Ambiental vem abordando o tema, ferindo e obstaculizando, de forma clara e evidente, os direitos mais amplos da Requerente.

No lume dos procedimentos legais administrativos, resta inconcusso o total e inquestionável descumprimento dos ritos processuais administrativos, tendo em vista que sem resquício de dúvida, a Requerente teve por completo seu direito de defesa ferido na mais ampla universalidade.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Ademais, cumpre destacar que não só a Requerente, como qualquer outro interessado não pode ser prejudicado por lapso temporal de entidade, em não autorizar de modo singelo o ingresso de procuradores devidamente munidos de instrumento de procuração ao sistema online bem como dificultar sobremaneira o ato de “Vista aos Autos” de seu próprio Processo.

Não obstante, é de mister adscrever que, em somatória ao irrefragavelmente aduzido, é esmaltada a justificada apreensão da Requerente é consequência do exíguo prazo recursal de interposição da sua defesa, ao qual não cabe em primeira vista dilação, ainda que para tal, dependa da entidade.

Por conta do ocorrido, tal situação de recusa em ter acesso aos seus próprios autos e deveras delonga em autorizar acesso ao sistema online por parte dos procuradores da Requerente, avigorado sobremaneira pelo ínfimo prazo recursal de imposição de penalidade de multa, é absolutamente inaceitável, em qualquer esfera, causando profunda apreensão àqueles que conhecem os ritos dessa Companhia Ambiental.

De tal feita, causa profunda espécie, pois, por falta de acesso aos detalhes básicos e cruciais do transcorrer recursal de seu próprio Processo, a Requerente fica radicalmente impedida de visualizar e tomar conhecimento dos indispensáveis elementos jurídicos e técnicos que constam de seu Processo, e em especial, do despacho protagonista do indeferimento ao seu Recurso Administrativo, os quais, formaram convicção e

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

balizaram a lavratura do injustificado apenamento e consequente indeferimento em tela.

Remarca a Requerente que, o “Pedido de Vista aos Autos” é rigorosamente legal e indispensável à conducente linha expositiva-probativa que evidenciará de maneira inconcussa a impropriedade do apenamento em baila, através da Defesa Administrativa a ser interposta.

Isto porque, tendo em vista que conforme avistado em diversos outros casos similares ocorridos nessa Cia. Ambiental, aspectos técnicos geram total discórdia em relação aos meios utilizados pelos agentes que lavraram a suposta infração, por conta de ajustes técnicos, e por conta disso, para que o direito de defesa da Requerente não fosse prejudicado, far-se-ia, obrigatória a concessão de “Vista aos Autos” para em somatória a demais argumentos e fatos consociados possibilitar a interposição de justa Defesa Administrativa sem qualquer cerceamento.

Porém, conforme será discorrido abaixo, fica claro que a Requerente teve seu direito de defesa totalmente ferido e obstaculizado de forma radical e administrativamente imprópria, e mais uma vez, conforme visto amplamente em outros casos dessa mesma Cia. Ambiental, tal fato é jurisprudencialmente inaceitável, tendo em vista confrontar diretamente os ditâmes legais de nossa Legislação Pétrea.

Vale ressaltar que, além do e-mail enviado na data de 07 de julho de 2021, foi inclusive ressaltado pela Requerente de forma objetiva e aditiciamente, em e-mail datado de 14/07/21 e

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

21/07/21, a necessidade em caráter de urgência em se ter “Inclusão de Procuradores e Liberação de Acesso ao Sistema” bem como “Vista aos Autos” nessa demanda, ainda mais por tratar-se de imposição de multa com valor abissal.

III – DOS VÍCIOS DO AIIPM 26003085

Em similitude à obstaculização do Direito de Defesa da Requerente acima descrito, na sequência serão transcorridos diversos outros aspectos que, mesmo sem vista aos autos, restam claro que o referido processo administrativo é eivado de vícios desde as primícias, conforme extensivamente abordado na sequência.

1. VÍCIO NA IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR

Iniciando o *core* deste Recurso Administrativo, tem-se a análise minuciosa do instrumento administrativo o qual consubstanciou a despropositada autuação, qual seja o AIIPM 26003085.

Como definição clara e objetiva para aplicação de infrações administrativas, resta evidente que no art. 97, *caput*, do Decreto Federal 6514/18, que os autos de infração administrativa, para terem plena validade jurídica, devem necessariamente obedecer alguns pré-requisitos básicos, dentre eles, mas não se limitando:

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade. (Decreto Federal 6514/08/).

Dessa forma, vale pontuar observação singela no trecho que configura-se como “identificação do infrator” no AIIPM 26003085 (Figura 01):

Nome: Dionísia Mas

Logradouro: Rodovia Índio Tibiriça

Número: 7213

Complemento: 365395x7383556

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

10

Processo Nº 26 01655 17

AUTO DE INFRAÇÃO

IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA

AIIPM Nº 26003085

Data: 06/11/2017

IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR

Nome: **DIONISIA MAS**

Logradouro: **RODOVIA INDIO TIBIRICA**

Cadastro na CETESB: **672-100554-6**

Número	Complemento	Bairro	CEP	Município
7213	365395 X 7383556	PALMEIRAS DE SÃO	08630-000	SUZANO

CPF: **662.761.798/68**

Inscrição Estadual:

RG: **RNE W640014**

ATIVIDADE PRINCIPAL

Descrição: **Pessoa Física**

ENQUADRAMENTO

Figura 01. Trecho extraído do AIIPM nº 26003085 de seis de novembro de 2017.

Atentando-se friamente ao endereço acima ressaltado, insurge-se a primeira dúvida: o complemento (referido em coordenadas) refere-se ao imóvel objeto da autuação ou ao local exato da autuação? Primeira dúvida.

Porém, qualquer que seja a resposta a esse primeiro questionamento, não cabe fundamento.

Isso porque, tais coordenadas ressaltadas no cabeçalho do AIIPM 26003085, estão completamente fora do contexto do imóvel da Requerente em pelo menos 850 metros de distância.

Ou seja, ou a suposta infração avençada foi identificada fora do imóvel da autuada, ou há um vício evidente na identificação do

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

infrator, o que causa severo imbróglio perante o direito de defesa da Requerente quanto às hipóteses do contraditório a serem arguidas neste Recurso.

Outrossim, ensejando corroborar enfática e tecnicamente o alegado, segue figura ilustrativa demonstrando o abissal deslocamento entre o imóvel da Requerente e as coordenadas apontadas pelos agentes fiscalizadores no AIIPM 26003085:



Figura 02. Localização das coordenadas UTM do AIIPM nº26003085 e da localização do terreno, com uma distância de aproximadamente 850m entre ambas. Imagem Google earth 2021.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

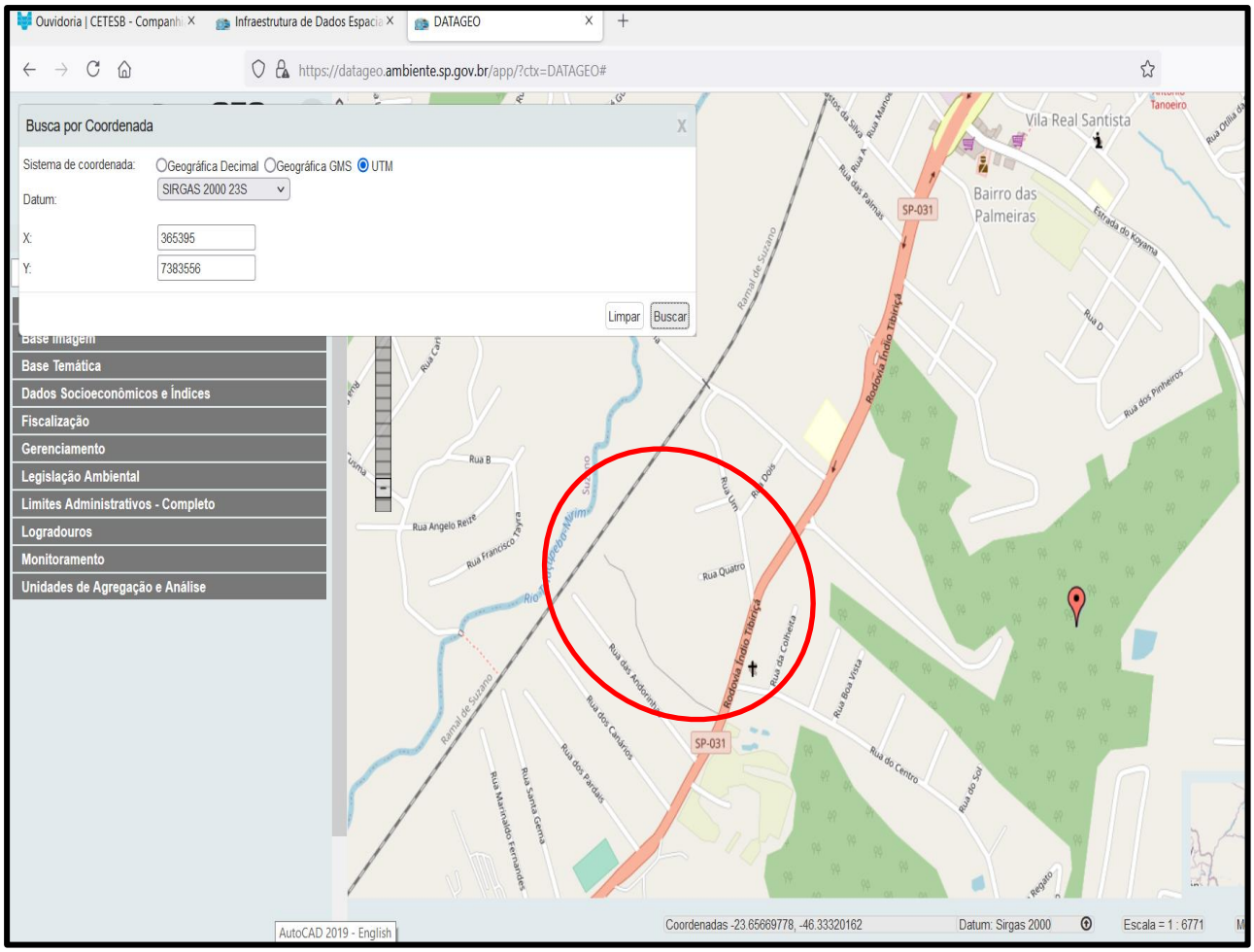


Figura 03. Localização das coordenadas UTM (X = 365.395 e Y= 7.383.556) do AIIPM nº 26003085 inseridas no programa DATAGEO e demonstrada na figura pelo ícone pictográfico No círculo, a representação da localização do terreno Estância Ouro Fino I e II. Fonte: DATAGEO 2021.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Não suficiente, o endereço do imóvel de propriedade da Requerente refere-se à Rodovia Índio Tibiriçá número 13.644, conforme consta em todas as documentações oficiais do imóvel e, no AIIPM 26003085 (Figura 01), foi autuada como Rodovia Índio Tibiriçá, número 7.213. Desta forma, resta evidente que há, indiscutivelmente, mais um vício.

E ainda, o agente poderia ter citado, inclusive, no campo “complemento”, o quilômetro estimado da rodovia onde ocorreu a infração, de forma a dirimir qualquer dúvida em relação à sua localização; contudo, nem isso o fez.

E não só isso, impossível é identificar a área objeto de autuação, afinal não se encontra endereço e/ou coordenadas relativas ao imóvel de propriedade da Requerente, sendo que esses reincidentes vícios apontados demonstram, claramente que, além de ser nulo de pleno direito, há discricionariedade evidente do agente em envolver a Requerente em infrações que não puderam, como pré-requisito mínimo, serem devidamente localizadas.

2. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DO FATO

Além do vício em identificar o imóvel da Requerente, em que pese tratar do assunto referente à autoria do fato bem como responsabilidades incumbidas no caso em tela, resta evidente que existem ainda mais vícios notórios e explícitos na

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

aplicação da presente penalidade pelos agentes dessa sublime Companhia Ambiental, a saber:

- Conforme consta nos autos, na Pasta Administrativa 000079/16, Item 3.3, o Expediente n. 2.318/15 da Ouvidoria CETESB (ref. ao Auto de Inspeção n. 1592100) diz claramente que o responsável pela obra na área era a empresa BRASIL CAR TRANSPORTE DE VEÍCULOS E LOGÍSTICA (CNPJ 0.998.573/0001-56). Porém, sequer consta nos autos qualquer tentativa de citação e/ou intimação perante o mesmo – o qual foi perfeitamente qualificado pelo agente fiscalizador.

- Conforme consta nos autos, o Relatório de Informações da Polícia Militar nº 15002 de 12/08/15 o qual gerou todo esse imbróglio e foi o principal objeto das primeiras vistorias, relata detalhadamente que a motivação desse enredo foi oriunda de denúncia da ONG IBDE do Brasil, a qual alegou de forma minuciosa que na área em questão havia *atividade de um empreendimento chamado "Aterro Vaca Enterrada" do empresário conhecido como Adalberto, localizado na Rodovia Indio Tibiriça, altura do km 57,1, no Bairro das Palmeiras, município de Suzano*.

Quem seria Adalberto?

Causa ainda mais estranheza pois, sequer consta nos autos, qualquer tentativa desta Companhia Ambiental em aferir de fato quem foi o efetivo causador e autor do dano ambiental, mesmo com todos esses indícios que fulcraram a denúncia do ocorrido.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Vale reiterar e ressaltar que, a autuada é uma idosa de 79 (setenta e nove) anos, a qual sequer foi encontrada no local em nenhuma das inúmeras vistorias realizadas, não assinou nem estava presente em nenhum auto de inspeção e/ou vistoria de qualquer um dos órgãos, nunca foi vista no local e sequer sabe da origem do objeto da referida autuação, o que alimenta, mais ainda, a fragilidade em indicar a autoria efetiva de qualquer suposto dano ambiental causado por ela.

Nesta linha, vale citar algumas nuances indicadas nos *"Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 137-165, Março-Abril/2019",* sobre responsabilização civil ambiental:

"Tangenciando a responsabilidade civil do poluidor indireto, outro instituto presta significativo apoio à recuperação do ambiente lesado: a obrigação propter rem dos proprietários de imóveis que sofrem degradação ambiental, por desmatamento, contaminação ou destruição dos recursos naturais. Por força dessa obrigação que grava o imóvel, o titular da propriedade danificada tem o dever de restabelecer o equilíbrio ecológico ainda que não tenha causado ou sequer contribuído para tal perda." Grifos nossos. (Drª Erika Bechara: Mestre e Doutora em Direito Ambiental pela PUC/SP. Professora de Direito Ambiental da PUC/SP e da Saraiva Aprova. Coordenadora assistente do Curso de Especialização em Direito Ambiental da COGEAE-PUC/SP. Associada Fundadora e Diretora da Associação dos Professores de Direito Ambiental.)

Ou seja, pelo textual acima retirado da referência em epígrafe, resta notório que é indiferente se a Requerente foi causadora do dano ou não, para que recaia sobre ela a responsabilidade civil ambiental. Porém, é evidente que, o titular da propriedade (que não seja o efetivo causador do dano), é o poluidor indireto, o qual, independentemente de sua responsabilidade

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

civil, tem o dever de reparação e restabelecimento do equilíbrio ecológico, ainda que não tenha causado ou sequer contribuído para essa perda ambiental.

Mas, por outro lado, a responsabilidade administrativa no âmbito de pagar efetivamente pelo dano ambiental, não recai sobre ela a não ser que seja, efetivamente, comprovado dolo ou culpa.

Para tanto, há jurisprudência do E. TJSP (Anexo IV) recente nesse sentido, conforme segue:

"AÇÃO ANULATÓRIA – PROPRIEDADE QUE NÃO ESTAVA NA POSSE DO AUTUADO – INVASÃO DE TERCEIROS – AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO PARA FORMALIZAR A MULTA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL – RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROPRIETÁRIO PARA REPARAÇÃO DO DANO QUE DIVERGE DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL, ESSA DE NATUREZA SUBJETIVA – RECURSO PROVIDO"

A r. sentença validou o Auto em discussão, dentre outros fundamentos, registrando em determinado trecho da decisão que:

"O poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, IV, da Lei n. 6.938/1981). Portanto, mesmo que a degradação tenha sido causada indiretamente, há poluidor. A responsabilidade civil

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

por danos ambientais está prevista no art. 4º, VII, da Lei n. 6.938/1981: imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados. O STJ afirmou que responsabilidade ambiental é objetiva e fundamenta-se na Teoria do Risco Integral (Resp 1.114.398; Resp 1.1175.907). Além de objetiva, fundada no risco integral, a responsabilidade civil por dano ambiental é solidária entre todos os poluidores diretos e indiretos (Resp 880160-RJ). Dessa forma, os poluidores diretos e indiretos são responsáveis pelos danos causados ao meio ambiente.

A r. sentença, todavia, COMPORTA ERRO. Não se discute responsabilidade civil do poluidor. O proprietário sempre responde pela reparação, ainda que ausente."

(TJSP - APELAÇÃO 1040340 -83.2017.8.26.0224, VOTO Nº 30553, COMARCA DE GUARULHOS – APELANTE: ITAÚBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – APELADA: CETESB – 16/05/2019)

Portanto, sem delongas, tendo em vista não ter qualquer indício material de que a Requerente foi a causadora efetiva do dano ambiental, sobre ela recai a figura de proprietária do imóvel, sendo a mesma responsável pela reparação do dano com o devido restabelecimento ecológico do local, fato este devidamente encaminhado pela Requerente perante essa Companhia Ambiental.

Isso porque, há efetiva Proposta de Mitigação Ambiental (Anexo V) devidamente protocolada perante essa Companhia Ambiental e inclusive aprovada, em atendimento específico às

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

demandas de todos os órgãos envolvidos nessa empreita qual seja Polícia Ambiental, Ministério Público e a própria Companha Ambiental do Estado de São Paulo.

Dessa forma, resta evidente que não há qualquer comprovação na referida autuação, que demonstre que a autuada foi a causadora do respectivo e suposto dano ambiental, não podendo recair sob a mesma toda e qualquer responsabilização que seja aventada sobre si, sem deveras comprovação efetiva – pelo contrário: existem evidências apontadas pelo próprio Agente Fiscalizador (munido de fé pública) de que foi identificado outro autor responsável pelos apontamentos objeto do AIIPM em questão.

Sua inconteste conscientização ambiental é demonstrada com clareza ao se realizar, de forma cautelosa e proativa, todo o processo necessário para que as funções ecológicas do local sejam retomadas, por meio da ensejada Proposta de Mitigação Ambiental, independentemente de ter sido ela a causadora de tal e suposto dano ambiental.

Corroborando ainda mais o alegado, resta notório afirmar que o valor pecuniário acometido no AIIPM 26003085 não deveria existir, dentre outros fatos, pelo motivo de que não há comprovação nos autos de que a Requerente tenha praticado o ato ilícito descrito no mesmo, sendo tal anulação respaldada pela recente jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo a saber:

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

"AÇÃO ANULATÓRIA – DÉBITO RELATIVO A MULTA AMBIENTAL – QUEIMA DE PALHA DE CANA SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA – BENEFICIAMENTO – NÃO OCORRÊNCIA – INCÊNDIO DE AUTORIA DESCONHECIDA – NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO AFASTADA – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – SENTENÇA REFORMADA – AÇÃO PROCEDENTE – RECURSO PROVIDO.

A apelada, por sua vez, limitou-se a repisar a validade da multa aplicada e a legitimidade da autora para responder pelos danos causados, não refutando, satisfatoriamente, as alegações trazidas pela autora. Portanto, diante do que acima narrado, conquanto seja objetiva a responsabilidade ambiental, esta não deve ser ampliada de maneira a imputar à vítima a queima de palha de cana ou o beneficiamento com a realização desta, se não há elementos nos autos suficientes a comprovar tais fatos, ônus que competia à ré, nos termos do art. 373,II, do CPC, e que do qual não se desincumbiu." Grifos nossos.

(TJSP - APELAÇÃO 1006277 -09.2019.8.26.0597, VOTO Nº 44.999, COMARCA DE SERTÃOZINHO – 2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE DO TJSP - APELANTE: USINA SÃO FRANCISCO S/A – APELADO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO– 15/04/2021)

E mais ainda, segue outra jurisprudência que corrobora o já alegado anteriormente nessa demanda:

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU PELA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DE DOLO OU CULPA.

...a aplicação de penalidades administrativas não obedece a lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação de danos causados), mas deve obedecer a sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo de causal entre a conduta e o dano.”

Nos termos da jurisprudência do STJ, como regra a responsabilidade administrativa ambiental apresenta caráter subjetivo, exigindo-se dolo ou culpa para sua configuração”. Grifos nossos.

(Segunda Turma Resp 1.251.697/PR, Dje de 17/04/12).

Portanto, como não há comprovação da autoria do fato, não há que se falar que o ônus do ato ilícito recaia sobre a Requerente, recaindo sobre esta apenas a reparação deste dano, o que a mesma já iniciou de ofício, com a propositura da Proposta de Mitigação Ambiental devidamente recebida por essa Companhia Ambiental, conforme demonstrado em apenso a este, a qual cabe reavivar encontra-se devidamente aprovada.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Conforme devidamente evidenciado no transcorrer desta, resta inconcusso que há evidente e errônea compreensão no sentido de que a Requerente ora proprietária do imóvel deve responder objetivamente por infrações ambientais que tenham sido praticadas sem qualquer conduta dolosa ou culposa que seja capaz de caracterizá-las.

Pelo enquadramento descrito no AIIPM em realce, o mesmo descreve que a autuada é quem teria praticado as condutas ilícitas, sendo que, conforme reiteradamente demonstrado, a mesma jamais foi encontrada no imóvel e há fortes indícios no processo administrativo – inclusive na denúncia que culminou tal processo, que o agente causador do dano era outra pessoa.

Dessa forma, ao dirigir autuação ambiental em caráter objetivo a outrem, é dever do ente administrativo imputar sua decisão em fundamentações coerentes e que caracterize dolo ou culpa, conforme já abordado.

Para tanto, há mais uma jurisprudência do E. TJSP recente nesse sentido, conforme segue:

“APELAÇÃO – 1ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE – AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA AMBIENTAL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – PRELIMINARES DE NULIDADE DE COBRANÇA PELAS ILEGALIDADES DA INTIMAÇÃO POR EDITAL E AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INSPEÇÃO (RELATIVO À VISTORIA FEITA NO IMÓVEL DA APELANTE COM VISTAS A VERIFICAÇÃO DA PERMANÊNCIA DA INFRAÇÃO AMBIENTAL)...RESPONSABILIDADE AMBIENTAL NO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

ÂMBITO ADMINISTRATIVO QUE É DE ORDEM SUBJETIVA, NÃO SE CONFUNDINDO COM A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETICA POR DANOS AO MEIO AMBIENTE – PRECEDENTES – NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE DEVE SER PRONUNCIADA – RECURSO PROVIDO"

De fato, o exame do mérito evidencia que o julgamento de improcedência da ação está lastreado em compreensão errônea da validade da autuação lastreada no mencionado Auto de Infração, que está claramente fundada na concepção de que a apelante, enquanto proprietária do imóvel descrito na inicial, deve responder objetivamente por infrações ambientais lá praticadas por terceiros, vale dizer, sem que tivesse praticado qualquer conduta dolosa ou culposa capaz de caracteriza-las.

...

Nada obstante, ao contestar a ação, a CETESB limitou-se a informar que efetivou vistoria no local da autuação em 11 de maio de 2016, lá constatando que "o aterro continua em operação. Tendo aumentado o volume de material depositado no local", sem contudo, indicar qualquer dado, documento, indício ou prova que conduzisse à conclusão de que a apelante estava diretamente empenhada em impedir ou dificultar a regeneração na área, ou mesmo nela intervir por qualquer propósito de "realização de operação de aterro de resíduos inertes e não inertes".

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

(TJSP - APELAÇÃO 1039878-29.2017.8.26.0224, VOTO Nº 14872, COMARCA DE GUARULHOS – APELANTE: ITAÚBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – APELADA: CETESB – 25/03/2021)

Portanto, resta evidente, inclusive com jurisprudência de março do ano em tela que, o ônus da prova em comprovar o dolo e/ou culpa da autuada é da administração tendo em vista o enquadramento legal imputado no auto de inspeção que culminou a presente autuação, o que de sobejo inexiste.

Se alguma responsabilidade cabe nesse contexto, é a de reparação por parte da proprietária do imóvel. Porém, sem comprovação de dolo ou culpa, essa não pode ser coberta pela responsabilidade administrativa do ato.

3. ATO ADMINSTRATIVO DESPROVIDO DE MOTIVAÇÃO: VÍCIO DE TIPIFICAÇÃO/ENQUADRAMENTO

Adentrando agora nas nuances relacionadas ao âmago do apenamento em si a fim de demonstrar claramente que a presente infração foi injusta e discricionariamente aplicada, inicia-se pela transcrição do objeto do AIIPM nº 26003085, lavrado em 06/11/2017, o qual foi descrito como:

"Acondicionar ou dispor 74.477m³ de resíduos de construção civil, em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes."

Entretanto, vale destacar ainda o que consta no Relatório de Inspeção o qual fulcrou de fato o AIIPM em epígrafe, qual seja o Auto de Inspeção nº 1.771.281, de 26/09/2017 (que fundamentou a presente autuação):

"(...) visto que os resultados do estudo de investigação de passivos atesta que os resultados obtidos demonstraram que não será necessário a adoção de medidas de intervenção para a área, ***porém levando-se em conta que não foram removidos os resíduos dispostos inadequadamente no local, permanecendo as condições de irregularidade constatadas anteriormente****, sendo que no Despacho datado de 18/08/2017 a Gerência CLM informou que "são cabíveis as autuações", encaminho as seguintes propostas de aplicação de penalidades, com base nas constatações do Auto de Inspeção n. 1.634.040 de 23/12/2015 e do Auto de Inspeção n. 1.771.281, de 26/09/2017, quando foram efetuadas inspeções no imóvel denominado "Aterro Vaca Enterrada", situado na Rodovia Índio Tibiriçá, n. 7213, altura do km 57, (...), sendo verificado a execução de obras de aterramento do terreno em questão, com solo misturado com resíduos da construção civil, constatando-se: (...)"*

Ora Senhores, pela nítida transcrição acima a qual fulcrou de fato e direito a injusta e inconsequente infração, resta evidente que o embasamento para a autuação tem como objeto único e principal o seguinte textual: ***"(...) não foram removidos os resíduos dispostos inadequadamente no local,***

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

permanecendo as condições de irregularidade constatadas anteriormente".

Ou seja, é claro, notório e indiscutível que a Requerente foi autuada em R$ 10.000.000,00 por "não cumprimento da Exigência Técnica cominada", qual seja, "não remoção do material disposto de forma irregular", conforme dizeres específicos dos agentes que lavraram a referida infração com total vício entre objeto e pena imputada.

Afinal, relendo o parágrafo destacado acima, assim como todo o Relatório de Inspeção supracitado e anexo à presente (Anexo VI), caso o material tivesse sido removido, não caberia aplicação de Auto de Infração, já que a Exigência Técnica de remoção do material havia sido cumprida.

Desta forma, a imputação de Auto de Infração deveria ter sido embasada nos artigos legais que preveem a aplicação de penalidades administrativas à quem não cumpre exigências técnicas, iniciando com aplicação de Auto de Infração Imposição de Penalidade de Advertência, e assim sucessivamente, caso as exigências não viessem a ser cumpridas posteriormente.

Assim prenota a legislação, conforme Decreto Federal 6514/18, em seu artigo 3º, incisos progressivos, a saber:

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Bem como a Lei Federal 9605/98, que tangencia as mesmas prenotações:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

Este entendimento é corroborado pela conclusão do Parágrafo transcrito acima, o qual finaliza na necessidade de autuação "*com base nas constatações do Auto de Inspeção n. 1.634.040 de 23/12/2015 e do Auto de Inspeção n. 1.771.281, de 26/09/2017, quando foram efetuadas inspeções no imóvel denominado "Aterro Vaca Enterrada", (...), sendo verificado a execução de obras de aterramento do terreno em questão, com solo misturado com resíduos da construção civil, constatando-se: (...)".*

Ou seja, neste ato de 2015 deveria ter sido aplicado um AIIPA e, caso este não tivesse sido cumprido pela Requerente, então aplicado um AIIPM.

Isso porque, erroneamente, foi apontado no Relatório de Inspeção que, em 26/09/2017 foi verificada a execução de obras de aterramento no imóvel em questão. Na verdade, este apontamento foi feito em 23/12/2015, sendo que em 26/09/2017 constatou-se que as obras estavam paralisadas desde àquela data (conforme Auto de Inspeção).

Este anacronismo mostra, inclusive, a falta de gravidade e urgência do caso já que decorreram-se aproximadamente 24

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

(vinte e quatro) meses entre o Auto de Inspeção n. 1.634.040 de 23/12/2015 e do Auto de Inspeção n. 1.771.281, de 26/09/2017, para então ser de fato emitida a Autuação. Essa falta de urgência pode ser traduzida em um evento de baixíssima gravidade, devendo dar-se o devido valor à este fato, enquadrando adequadamente a autuação antes de aplicá-la (o que inaceitavelmente não ocorreu).

Outrossim, ao aplicar de forma discricionária o AIIPM em tela, pulando todas as etapas previstas na administração, o agente fiscalizatório, inclusive, deixou inexplicavelmente de observar outras nuances presentes na legislação, previstas no mesmo Decreto Federal 6514/08, em seu artigo 4º, a saber:

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando:

(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

III - situação econômica do infrator.

Portanto, é claro afirmar que o agente fiscalizatório pecou em não avaliar esses pré-requisitos legais quando oficializou o AIIPM em questão. Isso porque, como subscreve o inciso I, “qual a gravidade dos fatos em vista dos motivos da infração?” e ainda, no inciso II, “a autuada tem antecedentes de ilícitos

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

ambientais que agravam sua penalidade ou será que tem conscientização ambiental que deve atenuar tal penalidade". E não bastando, no inciso III "será que a autuada, uma pessoa física, idosa de mais de 70 anos, tem condição financeira de acatar com uma penalidade de mais de 10 MILHÕES DE REAIS?"

Portanto, vários e vários vícios podem ser observados, de início, na imposição desse AIIPM.

E, além disso, neste ínterim, foram emitidas inúmeras exigências técnicas pela própria CETESB (as quais vieram sendo cumpridas ao longo do tempo) e celebrados diversos termos de compromissos entre a autuada e as mais diversas entidades prolatoras (Ministério Público do Estado de São Paulo, Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo etc), visando a mitigação de eventual dano ambiental (aqui, vale remarcar que, evidentemente, assinatura de Termo de Compromisso não significa assunção de responsabilidade pela execução do ato, mas sim intenção de promover a respectiva mitigação, como será abordado mais à frente), o que configura, acertadamente, que a autuada tem os melhores dos antecedentes e as melhores das intenções em reparar qualquer tipo de dano que tenha sido identificado em seu imóvel, independentemente de ter sido sua autoria ou não.

Dessa forma, fica ainda mais evidente que, caso fosse necessária qualquer atuação, esta deveria ter sido primeiramente uma Advertência e, na sequência, caso não tenham sido cumpridas as exigências técnicas fulcradas neste

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

AIIPA, poderia ter sido prudente a lavratura de um AIIPM em função do eventual não cumprimento de Exigência Técnica cominada, conforme claramente exposto no Relatório de Inspeção.

Portanto, não há cabimento legal que sustente o AIIPM 26003085 tendo em vista o notório e indiscutível vício insanável presente no mesmo, sendo que não há motivação ao ato imputado no enquadramento da infração.

Conforme relatado, a Auto de Inspeção que fundamentou a injusta infração, não constatou qualquer fato novo e/ou diferente do já consabido por àqueles agentes há anos no tocante à presença ou não de material e/ou obras no local. Constatou apenas que o mesmo não foi retirado e por conta disso foi aplicada a multa.

Em contradita, essa mesma Companhia Ambiental ratificou após análise acendrada dos estudos técnicos entregues pela requerente, que o material não precisaria ser retirado do local!

Nessa linha, segue jurisprudência recente do TJSP no sentido de que deve haver motivação objetiva no ato administrativo, fato este não demonstrado no AIIPM em questão:

“AÇÃO ANULATÓRIA – DÉBITO RELATIVO A MULTA AMBIENTAL – QUEIMA DE PALHA DE CANA SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA – BENEFICIAMENTO – NÃO OCORRÊNCIA – INCÊNDIO DE AUTORIA DESCONHECIDA – NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

AFASTADA – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – SENTENÇA REFORMADA – AÇÃO PROCEDENTE – RECURSO PROVIDO.

"Infração administrativa ambiental tem natureza subjetiva. Não há nada nos autos, exceto as vistorias que constataram o fato – já existente, diga-se – que a autuada é que instalou a fonte de poluição sem a devida licença. A apelada argumenta de forma a mostrar os fatos que foram objeto de constatação e dos registros das autuações, mas não explica na contestação como chegou a concluir que foi a autuada que praticou a infração. Constatar a existência da alteração da caldeira que anteriormente estava licenciada não motiva o ato administrativo, sobretudo quando é sabido e era por ela, que a licença anterior estava sendo objeto de alteração." Grifos nossos.

(TJSP - APELAÇÃO 1006277 -09.2019.8.26.0597, VOTO Nº 44.999, COMARCA DE SERTÃOZINHO – 2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE DO TJSP - APELANTE: USINA SÃO FRANCISCO S/A – APELADO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO– 15/04/2021).

Portanto, sem nexo causal entre a conduta do dano ambiental e a autoria comprovada da Requerente, não há que se falar no enquadramento imposto no injusto AIIPM em questão com responsabilidade administrativa ambiental à Requerente.

Caso haja resquício de autuação, a mesma deveria ter seguido os trâmites administrativos por: AIIPA, posteriormente AIIPM por falta de cumprimento de exigência técnica, o que jamais

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

chegaria nesse valor abissal instado no AIIPM viciado em questão.

O AIIPM em apreço tem como exigência técnica o cumprimento de exigências técnicas as quais não tem o menor cabimento, pois não há que se falar em remoção do material ali disposto, tendo em vista o expressamente alegado em despacho dessa própria Companhia Ambiental.

Ou seja, o AIIPM em questão é nulo de pleno direito pois não há qualquer motivação sobre o mesmo, não há comprovação de dolo ou culpa da Requerente, sendo que o trâmite legal do processo já está sendo devidamente encaminhado por meio da implementação da Proposta de Mitigação Ambiental já apresentada a essa preclara Companhia Ambiental.

Por fim, ensejando corroborar de fato que infração administrativa ambiental tem natureza subjetiva apoiando-se na teoria da culpabilidade, vale descrever mais uma jurisprudência nesse sentido, a qual evidencia de fato e direito a tese aqui alegada:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS – INFRINGÊNCIA AO ART. 58, INCISO II, 58-A, INCISO II, DO REGULAMENTO DA LEI 997, DE 31 DE MAIO DE 1976, APROVADO PELO DECRETO 8468, DE 08 DE SETEMBRO DE 1976 E SUAS ALTERAÇÕES – ATO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO DE MOTIVAÇÃO – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL QUE SENDO DE NATUREZA SUBJETIVA EXIGE A DESCRIÇÃO DA

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

CONDUTA CULPOSA – AÇÃO PROCEDENTE – RECURSO PROVIDO.”

Pois bem.

Infração administrativa ambiental tem natureza subjetiva.

Não há nada nos autos, exceto as vistorias que constataram o fato – já existente, diga-se – que a autuada é que instalou a fonte de poluição sem a devida licença.

A apelada (CETESB) argumenta de forma a mostrar os fatos que foram objeto da constatação e dos registros das autuações, mas não explica na contestação como chegou a concluir que foi a autuada que praticou a infração.

Constatar a existência da alteração da caldeira que anteriormente estava licenciada não motiva o ato administrativo, sobretudo quando é sabido e era por ela, que a Licença anterior estava sendo objeto de alteração.

No tocante a responsabilidade do apelante a CETESB sustenta que ela é objetiva, mas se engana porque no campo administrativo a responsabilidade é subjetiva. Não lhe conforta, assim, o argumento de fls. 292 e seguintes que estão a mostrar a possível responsabilidade da autuada.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. ANTT. AUTO DE INFRAÇÃO.MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.NULIDADE. O art. 50, II, da Lei nº 9.784/99, estabelece que os atos

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

administrativos que "imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções" deverão ser motivados. O ato desprovido de motivação é ato insusceptível de compor objeto do controle analítico de legalidade exercido pelo Poder Judiciário, nos termos do art. 53 da Lei 9.784/99, Sumula 473 do STF e art. 2º da Lei 4.717/65." (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011860-51.2016.404.7000, 4ª Turma).

Com efeito, sempre que houver a imposição de sanção ou a prática de ato administrativo gravoso ao administrado, a Administração tem o dever de motivá-lo. E o motivar aplicado ao caso dos autos, implica em expor como, quando e em que circunstância a caldeira foi substituída.

A obrigatoriedade de motivar decisões, tradicional no Direito Processual, geralmente expressa quanto aos atos decisórios jurisdicionais típicos do Poder Judiciário, estendeu-se, com a Carta de 1988, a seus próprios atos administrativos com características decisórias. Ou via de consequência, o princípio da motivação abrange as decisões administrativas tomadas por quaisquer dos demais Poderes, corolário inafastável do princípio do devido processo da lei.

Em suma, os Autos de Infração questionados não subsistem por vício de motivação.

(TJSP - APELAÇÃO 1045873-17.2018.8.26.0053, VOTO Nº 32.285, COMARCA DE SÃO PAULO – APELANTE: ROBERTO MIRANDA SALLES – APELADA: CETESB – 17/09/2020)

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Fazendo simples analogia à jurisprudência "*ut supra",* vale a pergunta: Como, quando, em que circunstância e por quem foi depositado o suposto material no local da infração?

Para nenhuma dessas perguntas há resposta no processo administrativo da referida infração.

Portanto, há notório, evidente e incontestável vício de motivação no injusto AIIPM em tela.

4. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO:

4.1. DA INDEFINIÇÃO DO VOLUME OBJETO DA AUTUAÇÃO

Não suficiente o minudenciadamente retro-exposto , o objeto do injusto Auto de Infração nº 26003085, lavrado em 06/11/2017 foi descrito como:

"Acondicionar ou dispor 74.477m³ de resíduos de construção civil, em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes."

Conforme consta no Relatório de Inspeção afeto ao Auto de Inspeção nº 1.771.281, de 26/09/2017 (que fundamenta a imprecisa autuação objeto do presente questionamento), para estabelecimento do valor correlato à infração emitida, utilizou-

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

se o Art. 40, parágrafos 1º, 2º e 4º, inciso I da Resolução SMA 32/10:

Resolução SMA 32/10

Artigo 40 - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimento, obras ou serviços sujeitos ao licenciamento ambiental, localizados em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem acondicionar ou dispor resíduos sólidos em áreas de proteção de mananciais, legalmente estabelecidas, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

(...)

§ 4º - Os valores para imposição de multa, decorrentes do §1º, serão diferenciados para as seguintes atividades específicas como segue:

I - resíduos de obras ou construção civil (entulho). Multa de R$ 330,00 (trezentos e trinta reais) por metro cúbico (m³) de material disposto.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Pelo que consta no referido Relatório de Inspeção já citado e em anexo, o cálculo do valor da autuação seguiu o estabelecido na referida Resolução SMA, presumindo-se que R$330,00 refere-se ao valor pré-determinado (fator multiplicador), sendo a única variável o volume de resíduo objeto da disposição.

Como demonstrado acima, na aplicação da fórmula supra referida, estabelecida na Resolução SMA 32/10 correlata ao cálculo do valor da infração, **a única variável não-definida e sequer demonstrada nos autos, refere-se ao volume (metros cúbicos) de material disposto. E não suficiente, cada metro cúbico apontado equivocadamente gera significativa alteração no valor da injusta Autuação.**

Assim sendo, para que qualquer infração possa ter o seu valor calculado técnica e precisamente com base na referida Resolução, **far-se-ia imprescindível quantificação precisa do volume** objeto de disposição, **posto que, a mensuração correta do valor a ser imputado depende indispensavelmente desta variável**, como demonstrado pela fórmula acima, utilizada pelo próprio agente.

Contudo, inacreditavelmente, compulsando os autos do processo em questão objeto da presente, **não foi localizado qualquer menção ou ainda singelo indício de mensuração da área objeto de intervenção, muito menos do volume que foi equivocadamente imputado como de resíduos de obras ou construção civil.**

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Ora, sem a definição técnica precisa da área objeto da presente Autuação, obviamente não é possível estabelecer qual é o volume de material hipoteticamente disposto, esmaltando ainda mais a despropositada e descabida propositura.

E ainda mais, sem a definição exata do volume objeto da autuação, devidamente mensurado com a adoção e observância das técnicas adequadas, não é factível o estabelecimento correto do valor da autuação, caracterizando grave insubordinação aos ditames legais e ensejando em indiscutível afronta ao direito de defesa e contraditório – pois se não se sabe os meios utilizados de aferição, a defesa não consegue refutá-los a fim de enfatizar o contraditório.

Tal negligência e omissão do agente fiscalizador é inclusive, ratificada, pela expressão “estimado”, inserido tanto no auto de inspeção quanto no próprio AIIPM em questão.

Ora Senhores, ESTIMAR um volume o qual é proporcionalmente responsável pelo valor milionário da autuação chega a ser no mínimo irresponsável, discricionário e inaceitável tendo em vista a imagem de excelência dessa sublime Companhia Ambiental.

Afinal, este valor está intrinsecamente inserido em uma fórmula precisa e bem definida pela Resolução SMA 32/10, como destacado pelo critério adotado pelo próprio agente ambiental que elaborou a injusta autuação e supra-exemplificado, remarcando a nulidade do ato em sua contextualidade, sem qualquer margem de discussão.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Portanto, para que a aplicabilidade do AIIPM 26003085 fosse juridicamente válida e aceitável perante a legislação pátria, bom senso e ética, far-se-ia imprescindível a utilização de técnicas adequadas de mensuração pelos agentes que aplicaram o injusto apenamento, como por exemplo, levantamento planialtimétrico e geotécnico, realizado por técnico capacitado e devidamente vinculado à conselho de classe (CREA, por exemplo) utilizando-se de equipamentos geodésicos de alta precisão com GPS, além de sondagens, análises físico-químicas, levantamentos de eletrorresistividade, dentre outros.

Tais e consentâneas técnicas de mensuração se tivessem sido prescientemente adotadas, gerariam inevitavelmente coordenadas georreferenciadas de toda a poligonal objeto da autuação, assim como possibilitariam, mesmo que de forma imprecisa, a mensuração do volume da hipotética disposição.

Desta forma, a efetiva mensuração do volume da suposta disposição, assim como o apontamento preciso da área objeto, dariam oportunidade da ampla defesa e contraditório pela autuada, pois um auto de infração sem qualquer embasamento técnico, frustra e obstaculiza, sobremaneira, o direito de defesa da Requerente, pois, o vício insolúvel decorrente da imperícia do agente, derriscou qualquer possibilidade de sustentação do infundado apenamento.

Mesmo que imprestáveis para o processo em tela em função da indiscutível imprecisão e impossibilidade de estabelecimento de poligonal com coordenadas

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

georreferenciadas confiáveis, as imagens do Google Earth se adotadas, poderiam ter sido utilizadas para se "estimar" a referida área objeto de autuação (mas nunca o seu volume) - o que mostraria que pelo menos foi tentado quantificar; **porém, nem isso foi feito no viciado AIIPM em tela.**

De tal feita, queda inequivocamente configurada não só a imperícia adnata, mas, máxime imprudência do agente pela falta de observância das imperiosas precauções administrativas as quais evitariam a irrefragável desobediência aos ditames e ritos administrativos.

De forma absurda, lamentável e completamente viciada e nula, nos autos do Processo CETESB em tela não constam, em nenhuma lauda, qualquer informação ainda que singela, sobre a técnica utilizada para a referida mensuração, haja vista que para mensuração de volume não se pode simplesmente utilizar-se do critério visual do impresciente agente.

Ou seja, despropositadamente, foi aplicada uma infração pecuniária no valor abissal de mais de 10 MILHÕES DE REAIS, sem a mínima comprovação técnica de como o agente ambiental chegou nesse valor!

Sem comoração, causa espécie a inexistência nos autos de qualquer menção ainda que *en passant* de levantamento, plantas, fotos, imagens aéreas, indicação de poligonais, estudos planialtimétricos, prefigurações, sobreposições ilustrativas, sondagens.... absolutamente e in compreensivelmente nada consta nos autos!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Resumindo, por estar revestido de fé pública, o agente ambiental desassisadamente imaginou-se competente em impor apenamento no valor de R$10.000.000,00, "com base apenas em seu olhar - por ele julgado infalível e suficiente", ou seja, de forma diletantemente e indiscutivelmente discricionária, contaminando o processo e irradiando a inaceitabilidade do apenamento sob qualquer ótica, tornando o ato nulo desde às primícias banindo qualquer intento – ainda que desvairado, de remissão ou ainda de saneamento.

Nessa vertente, a jurisprudência recente é totalmente prudente no sentindo de abordar, claramente, que não havendo detalhamento técnico objetivo e devidamente explicitado no auto de infração, não é possível que o autuado exerça seu devido direito de defesa, o que invalida o ato administrativo, anulando de forma inquestionável e intemporalmente a desarrazoada autuação, conforme pode ser vislumbrado a seguir:

"APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. OCORRÊNCIA.

3- A lavratura do auto de infração que constata poluição não dispensa fundamentação que demonstre sob quais modos os fatos constatados implicaram no lançamento de partículas ou energias inadmissíveis por normas ambientais. Vale dizer, critérios cientificamente válidos, mesmo que não explícitos em norma CONAMA, devem ser

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

explicitados, para o fim de que ao particular seja possível exercer o direito de defesa. No caso dos autos o laudo de constatação valeu-se de expressão sem significado científico algum – e a despeito disso, foi o documento que amparou a categorização da conduta.

Invalidade do ato que se requer.

Recurso provido.

(TJSP - APELAÇÃO 1008514-24.2019.8.26.0532, VOTO Nº 39.257, COMARCA DE SANTOS – 1ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE DO TJSP - APELANTE: COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS – APELADO: CETESB – 22/04/2021).

....

Contudo, a meu ver, prospera a impugnação quanto à validade do auto de infração por um motivo específico: afora a palavra do agente de fiscalização da CETESB, não há indicativo algum de que as partículas lançadas ao ar e ao mar o foram na ocasião em desacordo com os padrões ambientalmente aceitos.

Compulsando os autos do processo administrativo que levou à imposição da multa, nos deparamos com a descrição genérica dos efeitos que os fatos teriam no meio ambiente.

Nos autos em momento, não advieram ao conhecimento menções quanto aos padrões estipulados pelo CONAMA, ou seja, não sucedeu sequer pobre exemplificação técnica

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

a evidenciar que as mencionadas emissões daqueles resíduos ultrapassaram níveis ambientalmente aceitáveis.

<u>Veja-se que são aceitáveis critérios de medição diversos, desde que cientificamente aptos a demonstrar a degradação do meio ambiente que cause os resultados acima descritos.</u>

...

Contudo, no caso que presentemente verificamos, não se levantou menção a nenhuma norma técnica de aferição, vale dizer, a critérios ou medidas de referência, que fossem qualificados do ponto de vista científico, e que por conta disso mesmo, permitissem concluir o quão volumosa fora naquela oportunidade, a emissão de partículas, e sobretudo quais foram os efeitos ambientalmente inaceitáveis.

A única medida, se é que podemos chamá-la assim, refere-se ao uso da expressão "emissões significativas", inserida nos autos, que revela o viés eminentemente subjetivo eleito pelo agente fiscalizador quando "caracterizou" o lançamento de material particulado na atmosfera, apenas por singela e apoucada vista d' olhos, ou seja, apenas visualmente." *<u>Grifos nossos.</u>*

(TJSP - APELAÇÃO 1008514-24.2019.8.26.0532, VOTO Nº 39.257, COMARCA DE SANTOS – 1ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE DO TJSP - APELANTE: COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS – APELADO: CETESB – 22/04/2021).

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Ora Senhores, tanto no julgamento do E. TJSP acima quanto no caso em tela - no processo ora impugnado, há apenas a palavra do agente de fiscalização da CETESB aferindo um volume estimado de 74.477m^3, sem qualquer embasamento, respaldo, estudo, foto, coordenada, prefiguração, sobreposição de imagens, sondagem, levantamento...nada!

Em síntese o agente consumou com rigorismo o inaudito apenamento sob sua estouvada ótica, fulcrando-o:

Apenas baseado em seu “infalível sentido visual” avaliativo !

e

Por se julgar competente e inquestionável, não se viu obrigado a observar ditames legais.

Questiona-se assim, no extraordinário caso presente, como o agente fiscalizador auferiu tão precisamente o apenamento?

A fé pública do agente é tamanha que pode-se deduzir o que bem entende, a seu critério visual, sem qualquer comprovação técnica de sua decisão ou tencionalidade?

Novamente esses questionamentos e indignações da Requerente são claramente respondidos pelo nosso E. TJSP no mesmo provimento:

Portanto, como já dissemos acima, a referência apresentada é acentuadamente subjetiva, de vez que a linguagem utilizada para lavratura do auto de infração representa uma percepção idealizada do agente fiscalizador, restando ao particular tão somente adivinhar

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

porque reputou "excessivos" os lançamentos. *Grifos nossos.*

(TJSP - APELAÇÃO 1008514-24.2019.8.26.0532, VOTO Nº 39.257, COMARCA DE SANTOS – 1ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE DO TJSP - APELANTE: COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS – APELADO: CETESB – 22/04/2021).

Resumidamente, resta evidente que os autos do Processo CETESB nº 26/01655/17 entremostram adensado afastamento dos ditames que regem os processos administrativos, pois não só carecem de embasamento técnico e legal mínimo, mas sobremaneira de discernimento cognitivo e ético para propositura e emissão do Auto de Infração objeto do presente Recurso, pois:

a) .não possui mínima evidência de que o volume objeto de autuação foi devidamente mensurado;
b) .não possui nenhum registro de efetiva mensuração do volume objeto de autuação;
c) .não possui nem mesmo a demarcação da área a qual foi objeto de autuação;
d) .não possui nenhum registro da poligonal objeto de autuação;
e) .não possui nenhum registro das coordenadas dos vértices da poligonal objeto da autuação (que deveria ter sido definida, porém não consta no processo);
f) .não possui nenhuma imagem ainda que ilustrativa possibilitando viabilizar a identificação da área objeto de autuação;
g) .o Relatório do Auto de Inspeção que fundamenta a autuação não possui nenhuma identificação detalhada da área objeto de autuação.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

h) .inexiste ainda que sintetizadamente o imprescindível memorial de cálculo afeto a valoração da penalidade

Resta evidente que a valoração foi feita sem a devida mensuração – não há laudo técnico, coordenadas, plantas, sondagens, volumetria e/ou qualquer identificação realista e precisa do local que suporta a suposta infração, esmaltando despreparo, desdém e soberba no que tange ao respeito às normas e ditames legais.

Nessa vertente resta evidente ressaltar que, quando a administração pública reconhece um fato revestido de ato ilícito na esfera administrativa ambiental, esse fato deve necessariamente ser robustecido de materialidade para provar, por parte dos agentes, que o fato efetivamente é danoso e fere os princípios legais, ou seja, **o ônus da prova é do agente fiscalizador e não do autuado**.

Incompreensivelmente, por não constar nos autos qualquer imagem precisa e/ou menção à técnica utilizada para definição do volume objeto de intervenção**, resta inquestionável que trata-se de uma estimativa (conforme citado pelo próprio Agente, tanto no Auto de Inspeção quanto no respectivo Relatório)** - o que não pode ser aceito como prova cabal para a mensuração de uma autuação de valor vultuoso (para não dizer absurdo), estimada em R$10.000.000,00 - DEZ MILHÕES DE REAIS!

E não somente isso, por conter indiscutível e inquestionável imprecisão (vício), a técnica (ou melhor, a falta de técnica e esmero) empregada pelo indolente agente é imprestável para

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

utilizar-se em uma fórmula de tamanha precisão - onde cada metro cúbico altera significativamente o valor da autuação, como a estabelecida na Resolução SMA utilizada no caso em tela, tornando o Auto de Infração nulo desde a origem.

Assim, tem-se resumidamente que o processo administrativo em questão não está sequer minimamente instruído, possuindo vício insanável por não conter, no mínimo, a poligonal precisa da área autuada, muito menos georreferenciamento dos vértices da referida poligonal, a volumetria objeto da autuação, e ainda, nenhum documento que comprove que a mensuração do volume objeto da autuação foi feita de forma precisa, assim como não há qualquer menção ao critério utilizado para a respectiva mensuração.

Portanto, o AIIPM 260033085 é nulo de pleno direito por não haver qualquer mínimo embasamento técnico que consiga aferir, de fato, a mensuração estimada pelo agente fiscalizador para aplicar a fórmula da vultuosa, inaceitável e erronia infração.

4.2. VÍCIO DE TIPIFICAÇÃO (Princípio da Especialidade):

AUSÊNCIA DA CARACTERIZAÇÃO DO MATERIAL SUPOSTAMENTE DISPOSTO

Não suficientes os descompassos processuais *ut supra*, ainda resta clara a inexistência de caracterização do material hipoteticamente disposto no local.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Isto porque, como sequer tentou provar o agente fiscalizador, o ato discricionário apontou a disposição de "*74.477m³ de resíduos de construção civil"* sem a efetiva quantificação (como comprovado acima) e sem a qualificação do material hipoteticamente disposto, transgredindo e violando os mais fundamentais critérios de materialidade da pressuposta infração.

Conforme elencado na Resolução SMA 32/2010, utilizada para embasamento legal no valor da multa a ser aplicada, há diferentes enquadramentos legais para cada material eventualmente disposto, citando-se desde obras de movimentação de terra (corte, aterro, bota-fora e empréstimo), até resíduos de obras ou construção civil, resíduos domésticos (orgânico, residencial, comercial e de estabelecimentos prestadores de serviços), resíduos industriais e resíduos hospitalares.

Nesta vertente, a própria Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002, que qualifica os resíduos de construção civil, distingue os diversos tipos de resíduos, conforme abaixo transcrito:

Resolução CONAMA Nº 307, de 5 de julho de 2002

Art. 2º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral,

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;

(...)

Art. 3º Os resíduos da construção civil deverão ser classificados, para efeito desta Resolução, da seguinte forma:

I - Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como: a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infra-estrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem; b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto; c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;

II - Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros;

III - Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso;

IV - Classe D - são os resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleos e outros, ou aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Em um aterro quantificado aleatoriamente como sendo de 74.477m^3 de resíduo de construção civil, ou ainda, "*solo misturado com resíduos da construção civil"* sem detalhamento do que efetivamente foi disposto, pode-se pressupor que tenhamos "todos os tipos aleatórios de resíduos de construção civil".

Contudo, como é de conhecimento público e notório, a própria CETESB define em seu Relatório de Inspeção correlato ao Auto de Inspeção n. 1.771.281, de 26/09/2017 (que fundamenta a autuação objeto do presente questionamento), que:

"(...) visto que os resultados do estudo de investigação de passivos atesta que os resultados obtidos demonstraram que não será necessário a adoção de medidas de intervenção para a área, porém levando-se em conta que não foram removidos os resíduos dispostos inadequadamente no local, permanecendo as condições de irregularidade constatadas anteriormente (...)."

Desta forma, analisando a Resolução CONAMA acima referida e contrapondo as informações disponíveis referentes ao processo em tela, pode-se inferir que se exclui a hipótese de tratar-se de diversos tipos de resíduos da construção civil.

Outrossim, antagonicamente não se exclui a validade da hipótese de tratar-se de solo proveniente de terraplanagem (material classificado como resíduo da construção civil, pela mesma CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002).

Aqui resta ainda mais notória a discricionariedade e/ou o desconhecimento técnico por parte do Agente, revelando

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

impresciência na lide ambiental e ampla dose de presunção e conjectura de autossuficiência ao desprezar os mínimos critérios legais.

Conforme estabelecido na Resolução CONAMA nº 307/02, artigo 3º, os resíduos de construção civil são subdivididos em Classes, sendo que "solo" é considerado um resíduo da construção civil – Classe A, cabendo, assim, somente uma classificação. Com isso, poderia ser simplesmente substituída, no Auto de Infração, a expressão "*resíduo de construção civil*" por "*Solo*", já que as duas expressões na mesma frase demonstram desconhecimento, discricionariedade ou redundância – atos inaceitáveis para interposição de um AIIPM desta magnitude.

Ou ainda, no viciado Relatório de Inspeção caberia descrição **de "aterro com solo", já que "*solo misturado com resíduos da construção civil"* é comprovadamente redundante, pois "solo" é um resíduo da construção civil**, e dessa forma trata-se de solo misturado a outro solo – e, caso o agente tivesse constatado algo que diferisse deste entendimento, **far-se-ia necessário quantificar e classificar cada tipo de material, haja vista a necessária objetividade do assunto em tela,** resultando em irremediável perda de materialidade decorrente da empáfia do agente.

Resta notório que, apesar de ser enquadrado como "Resíduo de Construção Civil" pela Resolução CONAMA nº 307/02, tratando-se de "disposição de solos provenientes de terraplanagem" alteraria significativamente o enquadramento

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

dado pela Resolução SMA 32/2010, que embasou o valor do AIIPM em questão.

Isto porque, o próprio Artigo 40, § 3º, inciso II da Resolução SMA 32/2010 que embasou o AIIPM em questão rege que:

§ 3º - Os valores para imposição de multa decorrentes do caput serão diferenciados para as seguintes atividades específicas como segue:

(...)

II - obras de movimentação de terra (corte, aterro, bota-fora e empréstimo). Multa de R$ 800,00 (oitocentos reais), acrescidos de R$ 30,00 (trinta reais) por metro cúbico (m³) de intervenção.

Destarte, esta simples interpretação dos fatos de forma precisa e sem a discricionariedade cometida pelo Agente, **traria à tona um relevante impacto no valor da autuação**, pois, mesmo considerando o volume de aterro equivocado de 74.477m³, enquadrando-o acertadamente como sendo "solo" (ainda que "Resíduo da Construção Civil – Classe A" conforme a norma CONAMA 307/02 acima), aplicar-se-ia o Artigo 40, §3º, inciso II da Resolução SMA 32/2010, o qual se refere às movimentações de terra/aterro e/ou bota-fora (o que passa a ser evidentemente o caso).

Assim, ter-se-iam as seguintes hipóteses e equações:

- Valor da Autuação Atual, considerando a aplicação errônea do Art. 40, §1º, 2º e 4º, inciso I da Resolução SMA 32/10: R$10.000.000,00

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

- **<u>Valor Real da Autuação, aplicando-se de forma coerente o Art. 40, §3º, inciso II da Resolução SMA 32/10:</u>**
  <u>R$2.235.110,00</u>
  (R$800+R$30,00*74,477m3)

Esta abissal diferença no valor da autuação é reflexo do equivocado enquadramento dado ao AIIPM em tela, pois, como comprovado e corroborado pelo próprio Relatório de Inspeção, apesar de tratar-se de resíduos da construção civil (segundo a Resolução CONAMA 307/02), refere-se precisa e indiscutivelmente a solo alóctone, de origem desconhecida, o qual foi plenamente caracterizado nos estudos ambientais realizados e comprovado que não se trata de material com potencial de contaminação, mas sim de aterro com solo de origem desconhecida (aterro e/ou bota-fora).

Como destacado anteriormente, não constam evidências no processo para justificar qualquer entendimento diferente deste, qual seja, <u>trata-se de um aterro com solo alóctone</u>.

Temos aqui, claramente, um confronto notório com o princípio da especialidade, pois resta evidente que não há nos autos comprovação técnica de que o enquadramento evidenciado pelo agente resta robustecido por provas que o evidenciam, porém, por seus dizeres, é notório que o aterro considerado nos autos em tela trata-se de um aterro com solo alóctone, o

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

que só confirma que o enquadramento restou prejudicado e equivocado, tendo em vista que deveria ter sido o **Art. 40, §3º, inciso II da Resolução SMA 32/10.**

Nesta esteira, a recente jurisprudência é pacífica nesse sentido, a saber:

"1ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE – APELAÇÃO CONTRA DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA AMBIENTAL – PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO PROVIDO.

Ante tais argumentos, requer a reforma da r.sentença para que esta ação seja julgada procedente, "de modo a anular o auto de infração em tela, diante do vício de tipificação ou, subsidiariamente, que se reconheça a nulidade do procedimento administrativo que negou o direito à análise do recurso especial, a fim de determinar novo reexame administrativo da matéria pelo CONSEMA."

O Recurso merece provimento.

Defende a apelante que, em razão do princípio da especialidade, a "regra supostamente violada foi a constante no artigo 63 do mesmo códex".

Observa-se que i. Julgador de Primeiro Grau repeliu o argumento acima sob o fundamento de que "a infração prevista pelo artigo 66 é mais ampla do que aquela prevista pelo artigo 63, punindo com multa mais grave aquele que explora comercialmente atividade poluidora, sem o devido licenciamento..."

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

O i. Magistrado também elencou, como fundamento de reforço à conclusão acima, "o entendimento exposto no parecer jurídico da Divisão de Assuntos de Meio Ambiente da CETESB...

Respeitando o entendimento expressado pelo i. Julgador de Primeiro Grau – amparado – inclusive, "aforismo latino *'iura novit cúria'* – constata-se que, de fato, o ato administrativo questionado pela recorrente padece do vício de ilegalidade, devendo ser anulado.

Cumpre assinalar, inicialmente, que o controle dos atos administrativos pelo poder judiciário deve, em regra, projetar-se sobre a legalidade do ato, não abrangendo o respectivo mérito (conveniência, oportunidade, finalidade etc).

Sem embargo, com o exame dos elementos disponíveis nos autos, é forçoso reconhecer que o ato não foi praticado com observância das normas que deveriam incidir em relação ao fato que o motivou.

Vale dizer, com total independência de que a penalidade prevista no art. 63 do Decreto Federal nº 6514/08 possa ser entendida como demasiadamente branda se comparada com a do art. 66 do mesmo diploma legal, considerada a magnitude e potencial lesivo que a atividade de extração ilegal de areia pode causar ao meio ambiente, não se pode ouvidar que aquela resultou da opção feita pela Poder Legislativo – que tem exclusiva legitimidade, granjeada por meio do sistema democrático da eleição direta, para captar

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

e filtrar a vontade popular com a edição das leias – ao definir as proibições de natureza administrativa e respectivas punições relativas à mineração.

Cumpre frisar, neste ponto, que não cabe negar que a penalidade aplicável à situação retratada nos autos padece de certa anemia, mormente em se considerando que a apelante realizou extração irregular de areia em áreas que totalizam 7,5ha, sem prévia obtenção das necessárias licenças ambientais – a multa, no caso, pode alcançar apenas o patamar de R$ 3MIL por hectare.

E a desproporção desta penalidade com a gravidade do fato causa mais espanto quanto se verifica que a mesma conduta, dada sua gravidade, também foi definida como crime ambiental, nos termos do art. 55 da lei 9605/98.

Sem embargo, não se observa nos autos a presença de elementos autorizadores da interpretação de que "... O artigo 63 englobaria a hipótese em que o agente explora a mineração de forma amadora e autônoma, como seria o caso de um garimpeiro....."

E tampouco se prestar a justificar a aplicação do art. 66 a mera circunstância de ser a norma nele contemplada mais abrangente do que a prevista no art. 63.

É que esse fundamento pode ser facilmente contrariado com suporte no princípio da especialidade, alicerce exegético indispensável para a solução dos conflitos entre normas jurídicas, claramente pertinente à situação *sub*

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

examine, **em relação a qual não se verifica a presença de qualquer impediente de ordem cronológica ou hierárquica a ser considerado.**

E a estatura do princípio da especialidade, sem dúvida, jamais poderia submeter-se a considerações de *lege ferenda* e, sobretudo, a interpretações elaboradas pelo órgão fiscalizador em seu próprio benefício, algo que equivaleria a sobrepujar o valor da lei em detrimento de interesses segmentados da Administração Pública – o que, lamentavelmente, ainda se vê com frequência no Brasil, como reflexo evidente da supremacia que gozou o Poder Executivo por anos seguidos, depois da obtida à fórceps, nos períodos ditatoriais que marcharam a nossa história.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso para anular o AIIPM nº03001051, de 30/06/2014.

(TJSP - APELAÇÃO 1012751-43.2018.8.26.0625, VOTO Nº 15.141, COMARCA DE TAUBATÉ – 1ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE DO TJSP - APELANTE: PINHEIRINHO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA EIRELE EPP – APELADO: CETESB – 25/03/2021).

Desta feita, a correção de enquadramento é inevitável, imprescindível, correta e deveras significativa, visto que, além do vício da autuação (como comprovado pela jurisprudência retro transcrita e pelas inúmeras negligências de método), a ausência de qualificação do material eventualmente disposto altera significativamente o enquadramento legal, no tocante ao valor da infração, amalgamando de forma indissociável a

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

irrefletida conduta do agente que no ápice de sua autoavaliação julgou desnecessárias as observâncias às normas que regem os processos administrativos.

E mesmo que o agente quisesse inferir distintamente deste entendimento, far-se-ia necessário quantificar e classificar cada tipo de material, de forma independente, haja vista as qualificações previstas na Resolução CONAMA n. 307/02, assim como o enquadramento dado pela Resolução SMA 32/10, já que "*solo misturado com resíduos da construção civil"* sem uma adequada qualificação acarreta em redundância, já que "solo" é comprovadamente um resíduo da construção civil, como retro-exposto.

Em ademão, tendo em vista o enquadramento sem respaldo técnico e desprovido de fundamento legal imputado à Requerente no que tange ao injustificado apenamento, resta indiscutível que o ônus da prova é da administração, como asseverado na adensada e soberana jurisprudência retro-exposta, sob o risco de discricionariedade, de arbitrariedade e de injustiça caso não o faça de forma adequada.

Urge espraiar à conducente, cristalina, irretocável e irrefragável linha expositiva-probativa *ad rem*, pela expedita materialização de despacho competente por parte dessa douta e justa instância da Cia. Ambiental do Estado de São Paulo, onde nulificados tornem-se não só o apenamento assim como seus consectários.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

V - DA ANULAÇÃO DO AIIPM 26003085: DISCRICIONARIEDADE E COMISSIVIDADE

Diante de todos os vícios, incongruências e nuances destacadas anteriormente, resta evidente concluir pela discricionariedade administrativa empregada na presente demanda pelos agentes fiscalizadores.

Ademais, caso o ilícito ambiental e o dano fosse de fato e do tamanho que o agente fiscalizatório presumiu, este deveria ter lavrado, logo em 2015 um Auto de Advertência e posteriormente Infração, pois a legislação é clara no sentido de que, caso seja identificado qualquer infração ambiental, esta deverá ser lavrada IMEDIATAMENTE, e não só após 2 (dois) anos, como foi o AIIPM em tela.

Tal premissa é corroborada pela legislação ambiental vigente, qual seja Lei Federal 9605/98 em seu art. 70, parágrafo 3º, a saber:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Desta forma, caso não seja observada a discricionariedade e vício insanável na aplicação do injusto e inaplicável AIIPM, resta a comissividade por parte do agente fiscalizatório por não ter, de imediato, lavrado auto de infração no ano de 2015 – data do primeiro relatório de Inspeção desta Companhia Ambiental.

Não obstante, indo mais adiante e recorrendo à nossa ilustre Doutrina, verifica-se materialmente e comprovadamente que a lavratura do Auto de Infração não obedeceu minimamente os rigorosos ditames legais e necessários para a realização do ato de fiscalização no âmbito de clareza, precisão de informações e materialidade para que o autuado seja coberto pelo seu amplo direito de defesa e contraditório.

Neste sentido, vale lembrar que, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 16ª edição, São Paulo, Atlas, 2003, p. 203), *motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento do ato administrativo. O pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato e o pressuposto de fato corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, que levaram a Administração a praticar o ato.*

Indubitável que o ato praticado, ou seja, a imposição do AIIPM por parte da CETESB, se mostra totalmente desenquadrado de todos os requisitos legais, principalmente no que tange aos incansáveis e insanáveis vícios de lavratura elencados acima.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Assim sendo, não restam dúvidas de que a imposição da multa em vigor é ato absurdo, abusivo, ilegal e imotivado, levando a indiscutível anulação do referido AIIPM em questão por parte dessa Companhia desde sua origem.

Todavia, a fim de corroborar tal premissa ensejando a maior transparência e fineza perante essa Companhia Ambiental, é de certo, como foi feito em todo este Recurso, apoiar os argumentos aqui trazidos pela mais rigorosa e atual jurisprudência do Egrégio TJSP, a fim de demonstrar, de sobejo, o respeito perante os sublimes julgadores deste, a saber:

"1ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE – APELAÇÃO CONTRA DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA AMBIENTAL – PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO PROVIDO.

É verdade que nos últimos anos, após o advento da Carta de 1988, passou o Poder Judiciário a entender que o controle sobre a legalidade dos atos administrativos deve operar-se em amplo sentido, tomando-se o conceito de legalidade sob a ótica da conformidade do ato administrativo não apenas à lei, mas também aos princípios constitucionais e concepções ético-morais afetas à Administração Pública."

Abordando o tema, o ilustre Ministro CELSO DE MELLO asseverou que "A atividade estatal, qualquer que seja o

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado. O Princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem se pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais" (STF, ADI 2661-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julg. 5.6.2002, Plenário, DJ de 23/08/02, pg 70).

Mas, sem prejuízo do acerto da opinião exarada pelo Pretório Excelso, pode-se ainda afirmar que o controle jurisdicional do ato administrativo não interfere no mérito do ato, tendo efeito "declaratório e não constitutivo" e limitando aos aspectos da sua legalidade e legitimidade.

De ser assim que, nos caso em que o Juiz detecta desconformidade com a lei, arbitrariedade ou ofensa aos princípios fundamentais abraçados pela ordem constitucional, deve anular o ato administrativo, impondo ao administrador o dever de editar outro em substituição (com observância dos parâmetros estabelecidos na respectiva decisão), ou altera-lo com vistas a sanar a ilegalidade, se manifesta.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Com efeito, em se tratando de infrações ao meio ambiente, compete aos órgãos ambientais das esferas municipal, estadual e federal, a fiscalização, controle e imposição de penalidades administrativas decorrentes da não observância das limitações e proibições relativas ao uso e exploração dos recursos naturais. Grifos nossos.

(TJSP - APELAÇÃO 1012751-43.2018.8.26.0625, VOTO Nº 15.141, COMARCA DE TAUBATÉ – 1ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE DO TJSP - APELANTE: PINHEIRINHO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA EIRELE EPP – APELADO: CETESB – 25/03/2021).

Dessa forma, como pode ser visualizado na jurisprudência acima, é notório que atos administrativos praticados sem respaldo legal e sem cumprimento efetivo da legislação, são repugnados pelo poder judiciário e devem ser corrigidos, pela própria administração, que é o que se espera desse excelso departamento julgador, por tratar-se de ofensa ao direito de ampla defesa e contraditório do particular, e caso contrário, a manutenção do ato ilegal demonstraria completa discricionariedade por parte da administração pública, conforme jurisprudência do E. TJSP a saber:

AÇÃO ANULATÓRIA DE AIIPM´s LAVRADOS PELA CETESB – LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTAO DE SÃO PAULO EM RAZÃO DA INSCRIÇÃO DOS DÉBITOS NA DÍVIDA ATIVA E ENCAMINHAMENTO PARA PROTESTO – NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

RAZÃO DE IRREGULARIDADES DA INTIMAÇÃO DO SUPOSTO INFRATOR, RESULTANDO NO CANCELAMENTO DAS MULTAS, DAS CDA´S E DOS PROTESTOS LAVRADOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS NÃO PROVIDOS.

A preservação do direito ao contraditório e à ampla defesa é uma exigência da Constituição Federal, que, desrespeitada, torna nulo todo e qualquer ato praticado com preterição do direito de defesa da parte.

(TJSP - APELAÇÃO 1051088-37.2019.8.2.0053, VOTO Nº 33.695, COMARCA DE SÃO PAULO – 2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE DO TJSP - APELANTE: CETESB – APELADO: GUILHERME ELIAN FERREIRA BATISTA – 17/08/2020).

Portanto, todos os vícios insanáveis incumbidos no auto de infração em tela os quais foram exaustivamente demonstrados neste Recurso Administrativo, levaram, inevitavelmente, à obstaculização do amplo direito de defesa e contraditório da Requerente, caminhando assim o ato administrativo a prerrogativa de ilegal e viciado, tornando-se nulo desde a sua essência, conforme inclusive prenota a legislação, Lei Federal 9605/98, em seu artigo 70, parágrafo 4º:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

o contraditório, observadas as disposições desta Lei. Grifos nossos.

Nessa vertente, caso não seja declarada sua anulação, a caracterização de discricionariedade estaria esculpida na decisão dessa sublime Companhia Ambiental, o que sabemos, de anos, que não tem esse perfil nem essa postura.

VI - DA ANULAÇÃO DO AIIPM 26003085:

DIREITO DE DEFESA E CONTRADITÓRIO

Acastelada em seu amplo direito de defesa, a Requerente, em harmonia à conducente linha expositiva-probativa *ad rem*, que esmaltará *ipsis verbis* a discricionariedade em relação ao injusto, inoportuno e inaceitável apenamento, pondera acrisolada e consociadamente o feito.

Em síntese, a Requerente recebeu um e-mail de indeferimento de seu recurso administrativo e, desde então, não conseguiu ter acesso ao sistema para efetivar e concretizar a sua ciência e sequer teve acesso ao despacho que culminou no referido indeferimento conforme demonstrado *"ut supra".*

Aditiciamente, a Requerente não tem como averiguar, avaliar e analisar, materialmente, se há algum fato novo em seu processo para que seja confeccionado o Recurso Administrativo, tendo em vista que também não conseguiu ter vistas aos autos de seu processo.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Ou seja, a Requerente está interpondo o presente Recurso a fim de cumprir rigorosamente com a tempestividade do mesmo, porém, não sabe o teor do indeferimento que culminou tal procedimento para que reste harmonia de igualdade de defesa, para realizar seu recurso administrativo.

Assim, conforme já descrito, o único procedimento disponibilizado para tais atos, foi formalmente cumprido por representantes da Requerente – Requerimento de Inclusão de Procurador e Vista e Cópia dos Autos (conforme demonstrado em Anexo III), e estes, ainda não obtiveram qualquer retorno quanto à autorização de acesso ao Processo, inviabilizando a imprescindível defesa, onde seria franqueado o acesso ao Relatório Técnico e Jurídico minudenciado e seus indispensáveis e adnatos elementos formadores de convicção.

Nesse diapasão, é de mister reavivar respeitosamente que, conforme artigo 113 do Decreto Federal 6514/08, o infrator tem 20 (vinte) dias corridos, contados a partir do recebimento da Infração, para interpor Recurso, o que no caso se iniciou de ofício dia 01/07/21 conforme determinação desta Companhia Ambiental – 10 dias após o recebimento do e-mail.

Ou seja, mesmo que a Requerente tenha acesso ao seu Processo após a presente data de interposição desta demanda, o prazo recursal restará esgotado, fato este que causa total inconformismo, pois estaria sendo drasticamente prejudicado por conta de uma situação burocrática de responsabilidade única e exclusiva dessa excelsa Agência

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Ambiental, tornando o referido prazo recursal nulo de fato e derriscando a possibilidade de defesa.

Diante do descompasso espraiado pela impossibilidade da singela e devida Vista aos Autos formalmente instada, resta claro que a Requerente teve seu amplo Direito de Defesa obstaculizado intemporável e irremediavelmente em sua universalidade, pois, em permanecendo no aguardo da disponibilidade de agenda, fatal e peremptoriamente o Prazo Recursal queda esvaído, o que configura indelevelmente franca e injustificada obstaculização ao direito constitucional supradito.

De comenos, não obstante por ter sido prejudicada a subsequência processual desse feito, foi desobedecida radicamente ainda a Lei Federal nº 9.784 de 29 de Janeiro de 1999 que regula o Processo Administrativo, especificamente em seus artigos 3º, inciso II, a saber:

> *Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:*
>
> *I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;*
>
> *II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de*

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

> *documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;*
>
> *III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;*
>
> *IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.* Grifos nossos.

Nesse ensejo, ficou clara a obstaculização plena do Direito de Defesa da Requerente tendo em vista o exíguo prazo legal para sua interposição administrativa, pois, sem conhecer ampla e cristalinamente os fatos e os elementos formadores de convicção do injusto apenamento e indeferimento, restou como única alternativa, a tempestiva formalização da presente – ainda que radicalmente obstaculizada pela inácia.

Porém, os incontestes e insanáveis vícios apontados no decorrer de todo esse Recurso Administrativo, de certo, fazem sobrepor qualquer necessidade de vista aos autos e/ou cerceamento de defesa, pois, por si só, caracterizam uma afronta ainda maior **sobre a vertente da autuação ferir, enfaticamente, todo o direito de defesa e contraditório do particular.**

A legislação é pacífica nesse sentido e, conforme é de praxe neste Recurso, vale reforçar os dizeres aqui ressaltados com a ilustre jurisprudência do TJSP, a saber:

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

AÇÃO ANULATÓRIA – MULTA APLICADA POR INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL – OBRA DE EDIFICAÇÃO EM ÁREA CONTAMINADA SEM APROVAÇÃO DE PLANO DE INTERVENÇÃO PARA REUTILIZAÇÃO DE ÁREA CONTAMINADA – MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO ART. 64 DO DECRETO ESTADUAL 59.263 DE 2013 – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO – RECONHECIMENTO DE QUE OCORREU A VIOLAÇÃO DIANTE DA OBRA REALIZADA, AINDA QUE TITULADA DE REFORMA – AUTO DE INFRAÇÃO QUE NÃO DESCREVE AS CARACTERÍSTICAS DA EDIFICAÇÃO E NEM SUA ETENSÃO COMO FORMA DE MOSTRAR O QUE FOI EDIFICADO – VÍCIO QUE ANULA O AUTO – AÇÃO PROCEDENTE – RECURSO PROVIDO.

Quando se cuida do meio ambiente e de proteção aos bens naturais e aos homens, os conceitos devem ser amplos e não restritos.

Todavia, a autuação, como ato administrativo que contém o requisito da legalidade, deve indicar de forma clara e objetiva todas as circunstâncias da infração.

No caso dos autos, a Autuação se limitou a registrar que houve edificação.

Mas edificação de que? Em que extensão?

O conceito de edificação pode ser amplo a ponto de justificar a discussão que se travou nestes autos.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Tivesse a autoridade tomado a cautela de descrever adequadamente as características da edificação o infrator teria mais amplitude na sua defesa e a autoridade, da mesma forma, mais consciência da imposição da multa e o Julgador mais elementos de cognição.

O que se tem, entretanto, é um ato viciado.

A autuação não está em termos de ser acolhida.

(TJSP - APELAÇÃO 1010801-66.2018.8.26.0053, VOTO Nº 31.037, COMARCA DE SÃO PAULO – 2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE DO TJSP - APELANTE: MF SS MOOCA LOCAÇÃO DE ESPAÇÕES S.A.– APELADO: CETESB – 19/09/2019).

Portanto, não há muito mais o que ser repassado pela Requerente, pois o julgado *"ut supra"*, resume, por analogia, exatamente o sentimento que se tem no presente processo administrativo, pois a falta de clareza, cautela e inserção de dados cruciais no auto de infração, causaram severos prejuízos ao direito de defesa da Requerente, a ponto de tornar-se, sem delongas, o ato administrativo viciado e nulo.

VII– DA CONCLUSÃO: PEDIDO DE ANULAÇÃO DO AIIPM

Por fim, ensejando dinamizar o ensejo, tendo em vista as amalgamadas nuances e teses tratadas no presente Recurso, a fim de consubstanciar o pedido de anulação do AIIPM 26003085 tem-se que o auto de infração em epígrafe é viciado desde as primícias, tornando nulo todos os seus efeitos.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Desta feita, o ato discricionário do agente fiscalizador foi tamanho que gerou diversos e incontáveis vícios, o que tornou esse Recurso indispensável para que seja feita a justiça, ferindo de todo o modo qualquer direito à defesa e contraditório da Requerente, por estar fulcrado em vícios sanáveis, insanáveis e omissões.

Assim, conforme aludido anteriormente, trata-se de um auto de inspeção que nasceu em 2015 sendo que a autuação foi fulcrada apenas em 2017, o que demonstra de certo que ou não havia materialidade para a autuação ou sua gravidade era baixa, pois aguardar 2 (dois) anos da identificação do fato para autuar, é no mínimo comissividade por parte do agente, o qual sequer, conseguiu na autuação fazer prova técnica, material e contundente que consubstanciasse seus anseios e sua fé pública.

Outrossim, todo o discorrido demonstra que a Requerente teve seu direito de defesa ferido, de forma irreparável, em todos os aspectos delineados, inclusive respaldado enfaticamente por jurisprudência recente nesse sentido e elencada nesse Recurso, o que fere, racionalmente todo e qualquer andamento processual administrativa que objetive que a justiça seja feita.

Nesse diapasão, fulcra-se a conclusão desta nuance em mais uma ilustre jurisprudência do E. TJSP, no sentido de que os sublimes julgadores desta Companha Ambiental possam analisar, acatar e agir no sentido da mais ampla justiça, agora com argumentos robustecidos de legalidade e respaldo técnico, conforme segue:

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

"1ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE – APELAÇÃO CONTRA DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA AMBIENTAL – PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO PROVIDO.

Cumpre-se assinalar, inicialmente, que o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário deve, em regra, projetar-se sobre a legalidade do ato, não abrangendo o respectivo mérito (conveniência, oportunidade, finalidade etc).

No dizer do grande HELY, "Nem mesmo os atos discricionários refogem do controle judicial porque quanto à competência, à finalidade, à forma e aos próprios limites do discricionarismo constituem matéria de legalidade, tão sujeita ao conforto da Justiça como qualquer outro elemento de ato vinculado (...). O que o Judiciário não pode é ir além do exame da legalidade, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração. A competência do Judiciário para revisão dos atos administrativos restringe-se ao controle da legalidade do ato impugnado".

(TJSP - APELAÇÃO 1012751-43.2018.8.26.0625, VOTO Nº 15.141, COMARCA DE TAUBATÉ – 1ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE DO TJSP - APELANTE: PINHEIRINHO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA EIRELE EPP – APELADO: CETESB – 25/03/2021).

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Dessa forma, como pode ser visualizado na jurisprudência acima, é notório que atos administrativos praticados sem respaldo legal e sem cumprimento efetivo da legislação, são repugnados pelo poder judiciário. Este, não vai julgar o mérito e sim a legalidade do ato, sendo que, na presente demanda, resta notório a abissal quantidade de vícios que o mesmo apresenta.

Porém, a fim de estabelecer a justiça e não culminar tal premissa em processo judicial, a Súmula 473 do STF prenota claramente que a anulação de atos administrativos recobertos de vícios pode ser feita pela própria administração, a qualquer tempo, sem precisar de certo adentrarmos na esfera judicial, conforme segue:

> *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."* **(Súmula 473 – STF – Superior Tribunal Federal).** Grifos nossos.

Nessa vertente, a anulação do AIIPM em questão resta notória e deve ser feita por essa própria Companhia Ambiental por meio de seus competentes julgadores, por vista dos avassaladores, comprovados e notórios vícios que tornaram a autuação em questão total e completamente ilegal, infringindo os mais amplos direitos elencados na legislação pátria vigente.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

IV – DO PEDIDO

Isto posto, reafirmando sua expressa tencionalidade em buscar unicamente a superação da lavratura do AIIPM - Auto de Infração Imposição de Penalidade de Multa nº 26003085, vem a Requerente com fulcro no todo ponderado e juntado instar:

1. Pela devida determinação da anulação do AIIPM - Auto de Infração Imposição de Penalidade de Multa nº 26003085, pelos irretorquíveis fatos técnicos e legais, argumentos, jurisprudência e nuances detalhadamente expostas, a fim de se fazer prevalecer a mais ampla e digna justiça

   e em concomitância

2. Pela lavratura de um AIIPA – Auto de Infração Imposição de Penalidade de Advertência abarcado pelas nuances técnicas pertinentes a fim de que se siga o correto rito processual administrativo;

   ou, caso não seja esse o entendimento de Vossas Senhorias,

3. Reenquadramento pelo vício de tipificação devidamente elencado, qual seja, art. 40, parágrafo 3°, inciso II da Resolução SMA 32/10, tendo em vista que solo é considerado resíduo

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

da construção civil e por conta disso o princípio da especialidade abarca tal reenquadramento, conforme jurisprudência recente elencada.

Nesse âmago, colocando-nos à inteira disposição para quaisquer considerações adictícias, reformulamos protestos de elevada estima, subscrevendo-nos

Termos em que

Pede Deferimento

São Paulo, 20 de julho 2021

Carlos Eduardo Catenaccio

Gizella Catenaccio

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Endereço para correspondência:

Rua Piacá, 131 – CEP 05465-060 – São Paulo/SP

e-mails:

gizella @henryconsultoria.com.br

carlos@henryconsultoria.com.br

C.C. Dionisia Mas

MAS0014

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

LISTA GERAL DE ANEXOS

ANEXO I

PROCURAÇÃO

Composto por 01 (uma) folha, apresentado sob a forma de Cópia Computadorizada em Formato Técnico ABNT – A4.

ANEXO II

AUTO DE INFRAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA AIIPM Nº 26003085

Composto por 03 (três) folhas, apresentado sob a forma de Cópia Computadorizada em Formato Técnico ABNT – A4.

ANEXO III

E-MAILS PEDIDO DE VISTAS E INCLUSÃO DE PROCURADORES NOS PROCESSOS E-AMBIENTE CETESB

Composto por 07 (sete) folhas, apresentado sob a forma de Cópia Computadorizada em Formato Técnico ABNT – A4.

ANEXO IV

JUNTADA DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - TJSP

Composto por 98 (noventa e oito) folhas, apresentado sob a forma de Cópia Computadorizada em Formato Técnico ABNT – A4.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

ANEXO V

PROTOCOLO CETESB HS/0060/18 PROPOSTA DE MITIGAÇÃO AMBIENTAL

Composto por 01 (uma) folha, apresentado sob a forma de Cópia Computadorizada em Formato Técnico ABNT – A4.

ANEXO VI

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO – AI Nº 1771281

Composto por 01 (uma) folha, apresentado sob a forma de Cópia Computadorizada em Formato Técnico ABNT – A4.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

ANEXO I

- PROCURAÇÃO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

PROCURAÇÃO

Dionisia Mas, Espanhola portadora M.19. nº W640014 e do CPF. nº 662.761.798-68, Empresaria, Viuva, residente Av. Caminho das Tartarugas, 105 apto 62ª – Enseada – Guaruja – S.P. – CEP. 11.443-460, Telefone (13) 99788-4214, nomeia e constitui sua bastante procuradora **HENRY CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA**, sediada à Rua Cardeal Arcoverde, 243, Bairro de Pinheiros, CEP.:05407-000, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, Telefone (11) 3082.6900, Telefax (11) 3060.6917, inscrita no C.N.P.J.(M.F.) nº 51.685.121/0001-55, Inscrição Municipal nº 8.458.525-9, aqui representada por seus Diretores Eduardo Henry Catenaccio, C.P.F.(M.F) nº 699.920.538-87, R.G. nº 4.193.436, Carlos Eduardo Catenaccio, C.P.F.(M.F.) nº 224.436.368-60, R.G. nº 34.421.700, e Gizella Frattini Catenaccio, C.P.F. (M.F.) nº 315.767.398-05, R.G. nº 34.421.701, com poderes específicos para representar a outorgante junto a **CETESB-Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, SMA-Secretaria de Estado do Meio Ambiente, IBAMA-Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras – DAEE, Ministério Público do Estado de São Paulo - Poder Judiciário, Polícia Florestal e de Mananciais do Estado de São Paulo,** podendo praticar todos e quaisquer atos de interesse da outorgante, referentes à obtenção de Licenças, Parecer Técnico, Registro, Impetração e Acompanhamento de Recursos e Processos, Assinatura em: Plantas, Memoriais, Documentos, Petições, Requerimentos, Defesas, além de vistas aos Autos, Desentranhamento de Processos, Obtenção de Segundas Vias e Acompanhamentos Processuais Técnicos e Administrativos, podendo a presente outorga, ser substabelecida no todo ou em parte.

Guaruja, 15 de Maio de 2018

Dionisia Mas

1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos - Guarujá - SP
Rua Santo Amaro, 492 - Fone / Fax: 3308-3300 - Cep 11410-070
Bel. Rubens Moraes - Tabelião

RECONHEÇO por SEMELHANÇA S/ VALOR DECLARADO 1 firma(s) d
DIONISIA MAS
Guarujá, 17 de maio de 2018.
Em test. da verdade. - Vlr:R$ 5,99. I:
MARIA JAQUELINE LIMA DE SENA CASANOVA - ESCREVENTE
Selo(s): 231182-0367
///Válido somente com o selo de Aut

TABELIÃO DE NOTAS - GUARUJÁ-SP

Maria Jaqueline de S. Casanova

Colégio Notarial do Brasil
FIRMA 1
0367AA02311 82

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

ANEXO II

- AUTO DE INFRAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA AIIPM Nº 26003084

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

10 | 26 01655 17

AUTO DE INFRAÇÃO

IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA

AIIPM Nº 26003085

Data: 06/11/2017

IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR

Nome
DIONISIA MAS

Logradouro
RODOVIA INDIO TIBIRICA

Cadastro na CETESB
672-100554-6

Número	Complemento	Bairro	CEP	Município
7213	365395 X 7383556	PALMEIRAS DE SÃO	08630-000	SUZANO

CPF
662.761.798/68

Inscrição Estadual

RG
RNE W640014

ATIVIDADE PRINCIPAL

Descrição
Pessoa Física

ENQUADRAMENTO

Artigo nº 66, inciso I do parágrafo único do Decreto Federal nº 6514/08, com redação dada pelo Decreto Federal nº 6686/08, cumulado com o artigo nº 40, § 1º, 2º e 4º inciso I da Resolução SMA 32/10.

IRREGULARIDADES

Auto de Inspeção Nº	Data da Infração	Hora da Infração
1771281	26/09/2017	15:35

Descrição da Infração

Acondicionar ou dispor 74.477 m³ de resíduos da construção civil, em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Imponho ao infrator, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso V, da Lei Estadual 118/73, com redação dada pela Lei 13.542/09, no artigo 3º, inciso II, do Decreto Federal 6514/08, a penalidade de MULTA de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).
Nos termos do disposto no artigo 113 do Decreto Federal 6514/08, o infrator poderá interpor recurso no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência deste.

Cristiano Kenji Iwai
Gerente de Agência Ambiental
de Mogi das Cruzes
Reg. 26.6588-6 CREA 5.061.404.280/D

Assinatura

Unidade Emitente
Agência Ambiental de Mogi das Cruzes
Rua Francisco Franco, 133 - Centro

Nome do Emitente

CIÊNCIA DO INFRATOR

Data

Nome

Assinatura

Scanned by CamScanner

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

10

Processo Nº 26 01655 17

AUTO DE INFRAÇÃO

IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA

AIIPM Nº 26003085

Data: 06/11/2017

EXIGÊNCIAS

A firma deverá de imediato cumprir as seguintes exigências:

01. **Remoção, transporte e destinação adequado do material depositado irregularmente no local.**
02. **Apresentação de relatório fotográfico da remoção do material.**
03. **Apresentação de comprovante de destinação, emitido pelo receptor, onde conste as características do material recebido e suas respectivas quantidades.**
04. **Apresentação de projeto destinado a recompor a área aterrada, à situação anterior à disposição dos resíduos.**

Cristiano Kenji Iwai
Gerente de Agência Ambiental
de Mogi das Cruzes
Reg. 26.6588-6 CREA 5.061.404.280/D

Scanned by CamScanner

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02848.889313 26002.746175 9 73601000000000

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

N / GRM: 26002746

EMISSÃO Data: 06/11/2017

NOTIFICAÇÃO / GUIA PARA RECOLHIMENTO DE MULTA

PROCESSO
Número: 26 01655 17

AIIPM
Número: 26003085 | Data: 06/11/2017 | Sigla da Unidade: CLM | Local: Mogi das Cruzes

VALOR DA MULTA
Valor Total: R$ 10.000.000,00

VENCIMENTO Data: 01/12/2017

IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR
Nome: DIONISIA MAS
Logradouro: RODOVIA INDIO TIBIRICA 7213 365395 X 7383556
CNPJ / CPF: 662.761.798/68
CEP: 08630-000 | Bairro: PALMEIRAS DE SÃO | Município: SUZANO | UF: SP

Autenticação Mecânica

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02848.889313 26002.746175 9 73601000000000

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO

Vencimento: 01/12/2017

Cedente: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 43.776.491/0001-70

Agência/Código Cedente: 1897-X / 8462-X

Data do Documento	Nro. Documento	Espécie Doc	Aceite	Data do Processamento	Nosso Número
06/11/2017	26002746	RC	N		28488893126002746

Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	X Valor	Valor do Documento
	17	R$			10.000.000,00

(-) Desconto/Abatimento

(-) Outras Deduções

(+) Mora/Multa

(+) Outros Acréscimos

(=) Valor Cobrado

Instruções(Texto de Responsabilidade do Cedente)

O SISTEMA SÓ RECONHECE PAGAMENTO PELO CÓDIGO DE BARRAS PARA BAIXA DESTE TITULO

NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO

Pagamento até o VENCIMENTO conceder desconto de 30% (Artigo 113 § 1º do Decreto Federal 6.514/2008)

Pagamento parcelado - Consulte: http://www.cetesb.sp.gov.br/servicos/programa-de-parcelamento-de-multas/

Atenção: Informamos que este boleto será registrado junto ao Banco do Brasil e estará ativo para quitação na rede bancária em até 24 horas após sua emissão. Recomendamos aguardar tal prazo para pagamento.

Sacado: DIONISIA MAS
RODOVIA INDIO TIBIRICA 7213 365395 X 7383556 PALMEIRAS DE SÃO
08630-000 SUZANO - SP
CPF: 662.761.798/68

Código de Baixa

Sacador/Avalista

Autenticação Mecânica - **Ficha de Compensação**

Scanned by CamScanner

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

ANEXO III

- E-MAILS PEDIDO DE VISTAS E INCLUSÃO DE PROCURADORES NOS PROCESSOS E-AMBIENTE CETESB

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

De : Gizella <gizella@henryconsultoria.com.br>
Assunto : RES: CETESB.054120/2020-06 Processo de aplicação de penalidade pela prática de infração ambiental
Data : 20-07-2021 13:44
Para : 'Carlos Henrique Domingues' <chdomingues@sp.gov.br>; 'Fabiola / Henry Consultoria' <fabiola@henryconsultoria.com.br>; 'Victor Gibello Junior' <vgjunior@sp.gov.br>;
CC : 'Carlos Eduardo ' <carlos@henryconsultoria.com.br>;

Obrigada, Domingues.

De: Carlos Henrique Domingues [chdomingues@sp.gov.br]
Enviada em: terça-feira, 20 de julho de 2021 11:54
Para: Gizella <gizella@henryconsultoria.com.br>; 'Fabiola / Henry Consultoria' <fabiola@henryconsultoria.com.br>; Victor Gibello Junior <vgjunior@sp.gov.br>
Cc: 'Carlos Eduardo ' <carlos@henryconsultoria.com.br>
Assunto: RE: CETESB.054120/2020-06 Processo de aplicação de penalidade pela prática de infração ambiental

Bom dia,

Foram incluídos como interessados nos processos CETESB.054131/2020-93, CETESB.054128/2020-84 e CETESB.054120/2020-06:

Carlos Eduardo Catenaccio

CPF: 224.436.368-60

carlos@henryconsultoria.com.br

e

Gizella Frattini Catenaccio

CPF:315.767.398-05

gizella@henryconsultoria.com.br

Atenciosamente,

Carlos Henrique Domingues
Encarregado Administrativo I
Setor de Contas a Receber
E-mail: chdomingues@sp.gov.br
Fone: (11)3133-4067

De: Gizella <gizella@henryconsultoria.com.br>
Enviado: terça-feira, 20 de julho de 2021 11:28
Para: 'Fabiola / Henry Consultoria' <fabiola@henryconsultoria.com.br>; Carlos Henrique Domingues <chdomingues@sp.gov.br>; Victor Gibello Junior <vgjunior@sp.gov.br>
Cc: 'Carlos Eduardo ' <carlos@henryconsultoria.com.br>
Assunto: RES: CETESB.054120/2020-06 Processo de aplicação de penalidade pela prática de infração ambiental

Prezados Victor e Domingues, bom dia!

Em relação solicitação de inclusão dos procuradores da Requerente nos processos CETESB em realce, os mesmos ainda não foram incluídos no sistema, sendo que o primeiro pedido de inclusão foi feito no dia 22/06/2021, conforme histórico de e-mails abaixo.

Vale ressaltar que não houve o recebimento postal dos ofícios de indeferimento e o acesso ao sistema não foi disponibilizado (pois a Requerente que recebeu o e-mail é uma idosa de 80 anos e sequer tem condições de acessar o sistema online) – por conta disso a insistência em disponibilização do acesso aos seus procuradores.

Dessa forma, decorreu de ofício o prazo para recurso **e o mesmo esgota-se amanhã, dia 21/07/21.**

Porém, ainda não possuímos acesso ao sistema para protocolo online.

Vocês teriam algum posicionamento a respeito tendo em vista a necessária tempestividade de protocolo?

Obrigada pela atenção

Gizella Frattini Catenaccio
Diretora Jurídica
Henry Consultoria Ambiental
tel: 11-3082-6900
cel: 11-98378-8378
www.henryconsultoria.com.br

De: Fabiola / Henry Consultoria [mailto:fabiola@henryconsultoria.com.br]
Enviada em: segunda-feira, 19 de julho de 2021 09:11
Para: 'Carlos Henrique Domingues' <chdomingues@sp.gov.br>; 'Victor Gibello Junior' <vgjunior@sp.gov.br>
Cc: Carlos Eduardo <carlos@henryconsultoria.com.br>; Gizella <gizella@henryconsultoria.com.br>
Assunto: RES: CETESB.054120/2020-06 Processo de aplicação de penalidade pela prática de infração ambiental

Bom dia Prezado Carlos H. Domingues,

Conforme a Procuração passada anteriormente, seguem os CPFs:

Carlos Eduardo Catenaccio

CPF: 224.436.368-60

carlos@henryconsultoria.com.br

Gizella Frattini Catenaccio

CPF:315.767.398-05

gizella@henryconsultoria.com.br

Qualquer dúvida estamos à disposição.

Atenciosamente,

Fabiola M. D. Salvestrini

Biólga & Engª Ambiental

(11) 3082-6900

Rua Piacá 131 – Alto de Pinheiros, São Paulo - SP

CONSULTORIA AMBIENTAL
ENVIRONMENTAL CONSULTING
www.henryconsultoria.com.br

De: Carlos Henrique Domingues [mailto:chdomingues@sp.gov.br]
Enviada em: sexta-feira, 16 de julho de 2021 17:14
Para: Victor Gibello Junior <vgjunior@sp.gov.br>; fabiola@henryconsultoria.com.br
Assunto: RE: CETESB.054120/2020-06 Processo de aplicação de penalidade pela prática de infração ambiental

Boa tarde,

A fim de que possamos incluir os interessados:

carlos@henryconsultoria.com.br

gizella@henryconsultoria.com.br

Faz-se necessário informar o CPF dos mesmos para que sejam localizados seus respectivos cadastros.

De posse dessa informação, a inclusão ocorrerá o quanto antes.

Agradeço desde já a compreensão,

CETESB 50 ANOS

Carlos Henrique Domingues

Encarregado Administrativo I
Setor de Contas a Receber
E-mail: chdomingues@sp.gov.br
Fone: (11)3133-4067

De: Victor Gibello Junior <vgjunior@sp.gov.br>
Enviado: sexta-feira, 16 de julho de 2021 16:45
Para: Carlos Henrique Domingues <chdomingues@sp.gov.br>
Assunto: ENC: CETESB.054120/2020-06 Processo de aplicação de penalidade pela prática de infração ambiental

Domingues,

Vc. concluiu esse pedido?

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Victor Gibello Junior
Gerente do Setor de Análise de Recursos Administrativos - PJMR
Divisão de Assuntos de Meio Ambiente
Deptº Jurídico
(11) 3133-3814

De: Fabiola / Henry Consultoria <fabiola@henryconsultoria.com.br>
Enviado: sexta-feira, 16 de julho de 2021 15:46
Para: Victor Gibello Junior <vgjunior@sp.gov.br>; CETESB - Agencia Ambiental De Mogi Das Cruzes <mogi_cetesb@sp.gov.br>; PJMR - Setor De Analise De Recursos Administrativos <pjmr_cetesb@sp.gov.br>
Cc: Carlos / Henry Consultoria <carlos@henryconsultoria.com.br>; Gizella / Henry Consultoria <gizella@henryconsultoria.com.br>; Edson Santos <edssantos@sp.gov.br>; Frederico Belfort Poletti <fpoletti@sp.gov.br>
Assunto: RE: CETESB.054120/2020-06 Processo de aplicação de penalidade pela prática de infração ambiental

Boa tarde Prezados Senhores,

Gostaria de saber se há uma previsão para nos disponibilizar os Processos Listados, pois o prazo para entrada com o recurso está se esgotando, e inclusive ainda não temos o acesso para fazermos o Protocolo da Defesa.

Qualquer dúvida estamos à disposição.

Atenciosamente,

Fabiola M. D. Salvestrini

Bióloga & Engª Ambiental

(11) 3082-6900

Rua Piacá 131 – Alto de Pinheiros

CEP 05465-060 - São Paulo - SP

CONSULTORIA AMBIENTAL
ENVIRONMENTAL CONSULTING
www.henryconsultoria.com.br

Em Quinta-feira, 08-07-2021 no 16:37 Victor Gibello Junior escreveu:

> Sr. Gerente.
>
> Estamos providenciando.
>
> Att.
>
> **Victor Gibello Junior**
> Gerente do Setor de Análise de Recursos Administrativos - PJMR
> Divisão de Assuntos de Meio Ambiente
> Deptº Jurídico
> (11) 3133-3814
>
> **De:** CETESB - Agencia Ambiental De Mogi Das Cruzes <mogi_cetesb@sp.gov.br>
> **Enviado:** quinta-feira, 8 de julho de 2021 14:41
> **Para:** Fabiola / Henry Consultoria <fabiola@henryconsultoria.com.br>; PJMR - Setor De Analise De Recursos Administrativos <pjmr_cetesb@sp.gov.br>
> **Cc:** Carlos / Henry Consultoria <carlos@henryconsultoria.com.br>; Gizella / Henry Consultoria <gizella@henryconsultoria.com.br>; Edson Santos <edssantos@sp.gov.br>; Frederico Belfort Poletti <fpoletti@sp.gov.br>
> **Assunto:** RE: CETESB.054120/2020-06 Processo de aplicação de penalidade pela prática de infração ambiental
>
> Prezados, boa tarde!
>
> Informo que os processos digitalizados em questão, encontram-se sob responsabilidade e gestão do PJMR - SETOR DE ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS da CETESB, ao qual estamos encaminhando vossa solicitação.
>
> Atenciosamente,

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Paulo Garcia de Oliveira Junior
Gerente
Agência Ambiental de Mogi das Cruzes
Fone: (11) 4723-2130 e-mail: clm_cetesb@sp.gov.br

De: Fabiola / Henry Consultoria <fabiola@henryconsultoria.com.br>
Enviado: quarta-feira, 7 de julho de 2021 16:39
Para: CETESB - Agencia Ambiental De Mogi Das Cruzes <mogi_cetesb@sp.gov.br>
Cc: Carlos / Henry Consultoria <carlos@henryconsultoria.com.br>; Gizella / Henry Consultoria <gizella@henryconsultoria.com.br>
Assunto: Fwd: CETESB.054120/2020-06 Processo de aplicação de penalidade pela prática de infração ambiental

Prezados senhores,

Venho através deste, gentilmente reiterar o pedido de inclusão dos procuradores da Henry Consultoria e Planejamento Ltda, para terem acesso aos processos CETESB, a seguir, e em especial ao PROCESSO CETESB.054120/2020-06, para atender o mais breve possível os prazos e considerações estipulados.

e-mail cadastrado dos responsáveis no Portal CETESB:

carlos@henryconsultoria.com.br

gizella@henryconsultoria.com.br

Processos:

CETESB.054131/2020-93

CETESB.054128/2020-84

CETESB.054120/2020-06

Qualquer dúvida estamos à disposição.

Atenciosamente,

Fabiola M. D. Salvestrini

Bióloga & Engª Ambiental

(11) 3082-6900

Rua Piacá 131 – Alto de Pinheiros

CEP 05465-060 - São Paulo - SP

CONSULTORIA AMBIENTAL
ENVIRONMENTAL CONSULTING
www.henryconsultoria.com.br

--- Mensagem original ---
Assunto: Fwd: ENC: Notificação - CETESB.054131/2020-93 - Processo de aplicação de penalidade pela prática de infração ambiental
De: "Fabiola / Henry Consultoria" <fabiola@henryconsultoria.com.br>
Para: "mogi_cetesb@sp.gov.br" <mogi_cetesb@sp.gov.br>
CC: "Carlos / Henry Consultoria" <carlos@henryconsultoria.com.br>, "Gizella / Henry Consultoria" <gizella@henryconsultoria.com.br>
Data: 30-06-2021 13:45

Prezados senhores,

Venho através deste, gentilmente reiterar o pedido de inclusão dos procuradores da Henry Consultoria e Planejamento Ltda, para terem acesso aos documentos para atender o mais breve possível o andamento do processo e aos prazos estipulados.

Qualquer dúvida estamos à disposição.

Atenciosamente,

Fabiola M. D. Salvestrini

Bióloga & Engª Ambiental

(11) 3082-6900

Rua Piacá 131 – Alto de Pinheiros

CEP 05465-060 - São Paulo - SP

CONSULTORIA AMBIENTAL
ENVIRONMENTAL CONSULTING
www.henryconsultoria.com.br

--- Mensagem original ---
Assunto: Fwd: ENC: Notificação - CETESB.054131/2020-93 - Processo de aplicação de penalidade pela prática de infração ambiental
De: "Fabiola / Henry Consultoria" <fabiola@henryconsultoria.com.br>
Para: "mogi_cetesb@sp.gov.br" <mogi_cetesb@sp.gov.br>
CC: "Carlos / Henry Consultoria" <carlos@henryconsultoria.com.br>, "smasdel@gmail.com MAS DEL OMO" <smasdel@gmail.com>, "Gizella / Henry Consultoria" <gizella@henryconsultoria.com.br>
Data: 22-06-2021 11:03

Bom dia Prezados,

Venho por meio deste requisitar o acesso aos processos CETESB, referente a Sra. Dionísia Mas, conforme Procuração (Anexo) que nomeia e constitui sua bastante procuradora Henry Consultoria e Planejamento Ltda.

e-mail cadastrado no Portal CETESB:

carlos@henryconsultoria.com.br

gizella@henryconsultoria.com.br

Peço especial atenção para os seguintes Processos

CETESB.054131/2020-93

CETESB.054128/2020-84

CETESB.054120/2020-06

Qualquer dúvida estamos à disposição.

Atenciosamente,

Fabiola M. D. Salvestrini

Bióloga & Engª Ambiental

(11) 3082-6900

Rua Piacá 131 – Alto de Pinheiros

CEP 05465-060 - São Paulo - SP

CONSULTORIA AMBIENTAL
ENVIRONMENTAL CONSULTING
www.henryconsultoria.com.br

--- Mensagem original ---
Assunto: ENC: Notificação - CETESB.054131/2020-93 - Processo de aplicação de penalidade pela prática de infração ambiental
De: "Carlos Eduardo / Henry Consultoria" <carlos@henryconsultoria.com.br>
Para: "'Gizella / Henry Consultoria'" <gizella@henryconsultoria.com.br>, "'Fabiola / Henry Consultoria'" <fabiola@henryconsultoria.com.br>
Data: 22-06-2021 10:30

De: Sandra Mas [smasdel@gmail.com]
Enviada em: segunda-feira, 21 de junho de 2021 17:45
Para: Carlos Eduardo
Assunto: Fwd: Notificação - CETESB.054131/2020-93 - Processo de aplicação de penalidade pela prática de infração ambiental

---------- Forwarded message ---------
De: <noreply@cetesbnet.sp.gov.br>
Date: seg., 21 de jun. de 2021 às 09:55
Subject: Notificação - CETESB.054131/2020-93 - Processo de aplicação de penalidade pela prática de infração ambiental
To: <smasdel@gmail.com>

Esta mensagem foi gerada automaticamente por Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, portanto NÃO responda este e-mail.

Prezado(a) Dionisia Mas:

Identificamos que você possui uma pendência no processo/documento CETESB.054131/2020-93: Comunique-se

Informamos que o recurso interposto contra a lavratura do Auto de Infração Imposição de Penalidade de Multa, foi INDEFERIDO.

Conforme previsto no artigo 28 da Decisão de Diretoria nº 055/2020/P, de 29.05.2020, alterada pela Decisão de Diretoria nº 064/2020/P, de 29.06.2020 (“DD nº 55/2020/P”), poderá ser apresentado recurso administrativo à 2ª instancia no prazo de 20 (vinte) dias.

Para fins de contagem de prazo, a data da ciência da decisão será constatada a partir da abertura da tarefa constante do “Comunique-se” da plataforma e-Ambiente ou automaticamente após o 10º dia contado de forma corrida a partir do envio da mensagem eletrônica ao endereço cadastrado na plataforma e-Ambiente, o que ocorrer primeiro.

Para acessar o portal e responder a esta pendência, clique no link a seguir: https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento?cdPendencia=MTQyOTY3MzA=

Atenção! Fique atento, pois caso a pendência tenha prazo, a possibilidade de respondê-la poderá ser encerrada automaticamente ao final do prazo.

Em caso de dúvidas ou para maiores informações entre em contato pelo telefone (11) 2626-4315 ou pelo e-mail e.ambiente@sp.gov.br.

Atenciosamente
Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente

Livre de vírus. www.avast.com.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

ANEXO IV

- JUNTADA DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - TJSP

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000248641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039878-29.2017.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ITAUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., são apelados CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO ao recurso para extinguir a CDA acima mencionada, bem como para inverter os ônus da sucumbência, ficando majorada a verba honorária para 15% do valor da causa, com atualização a partir da primeira decisão que a arbitrou (a r. sentença recorrida). V. U", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), TORRES DE CARVALHO E RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2021.

OTAVIO ROCHA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO n° 14.872
Apelação Cível nº 1039878-29.2017.8.26.0224
Comarca: GUARULHOS
Apelante: ITAUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Apelados: CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação – 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente – Ação anulatória de multa ambiental – Sentença de improcedência – Preliminares de "nulidade da cobrança pelas ilegalidades da intimação por edital e ausência de notificação do auto de inspeção" (relativo à vistoria feita no imóvel da apelante com vistas a verificação da permanência da infração ambiental) – Alegação, quanto ao mérito, de que os danos ao meio ambiente constatados na propriedade da apelante foram causados por terceiros que a teriam invadido – Ausência de prova de que a apelante praticou a conduta descrita no auto de infração – Admissão expressa, por parte da apelada CETESB, de que a propriedade fora invadida em data anterior a da constatação das infração ambiental que ensejou a lavratura do AIIM correspondente – Ocorrência de tal invasão que já foi reconhecida em outras ações envolvendo as mesmas partes – Responsabilidade ambiental no âmbito administrativo que é de ordem subjetiva, não se confundindo com a responsabilidade civil objetiva por danos ao meio ambiente – Precedentes – Nulidade da Certidão de Dívida Ativa que deve ser pronunciada – Recurso provido.

Inconformada com a decisão proferida pelo i. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos às fls. 127/129, por meio da qual foi julgada improcedente a ação anulatória por ela ajuizada em face da COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO-CETESB e FAZENDA DO EST. DE SÃO PAULO, contra ela insurgiu-se a apelante supramencionada à fl. 139, arrazoando o recurso às fls. 140/150.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

A i. recorrente alega, em síntese, que "*é proprietária desde 27/09/1988 do denominado Sítio Cantagalo, localizado em Guarulhos, que conta com área de 41 hectares. Não obstante a constante fiscalização da apelante, a área fora invadida em novembro de 2002, onde invasores passaram, de inteira má fé e com a complacência dos órgãos públicos detentores do poder de polícia, a construir barracos no local, cercando-os em telas, sem qualquer autorização e como se não fosse suficiente, passaram a utilizar a área como depósito de dejetos e disposição inadequada de resíduos sólidos industriais (área de fundição), madeiras, entulhos, plásticos e restos de vegetação. Diante da situação calamitosa que se encontrava a área, a apelante propôs ações judiciais (processos 005814-98.2003.8.26.0224 e 0028146.54.2006.8.36.0224), com o objetivo de reaver a área invadida e impedir a proliferação de disposição inadequada de resíduos degradadores do meio ambiente. No curso dos processos acima mencionados, houveram inúmeras tentativas de citação, com a intenção de incluir todos os invasores da área, tendo também a apelante denunciado a vários órgãos públicos a degradação promovida pelos invasores, promovendo inclusive perante o Ministério Público do Meio Ambiente a denúncia juntada aos autos. Antes da apelante recuperar a área dos invasores (frise-se que até a presente data ainda não foi procedida a reintegração de posse, pois embora tenham as ações sido julgadas procedentes, foram interpostos diversos embargos de terceiros que suspenderam as ordens de reintegração de posse), diante da destinação que fora dada ao local, em 15/04/2010 o Ministério Público propôs a ação civil pública que tramita perante a 1ª. Vara da Fazenda Pública de Guarulhos – processo n° 0024689.72.2010.8.26.0224, tendo em 27/01/2016 sido proferida r. sentença, onde, embora tenha condenado a ora apelante*

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

para reparar os danos ambientais inicialmente apurados, condenou o Município de Guarulhos a manter a fiscalização da área a fim de impedir o agravamento da situação ambiental. A ora apelante apelou da r. sentença em comento, estando os autos neste Egrégio Tribunal, aguardando julgamento. Mesmo diante da obrigação da Prefeitura de Guarulhos em proceder fiscalização, lamentavelmente os invasores não só não se abstiveram de 'destruir' a área, como transformaram o local em um grande lixão com barracos, e construções de alvenaria. Independentemente da ação civil pública retro mencionada, a apelante sempre buscou coibir a prática ilegal de depósito de lixo em sua propriedade, tendo inclusive, conforme já dito, requerido ao Ministério Público do Estado de São Paulo a instauração de Inquérito Civil, a fim de apurar os danos ambientais causados na área. Não restam dúvidas de que a apelante não se quedou inerte diante dos danos ambientais causados pelos invasores, não sendo a mesma responsável pelos mesmos, pois ainda que a responsabilidade ambiental seja objetiva, no presente caso a apelante dependia e depende da retomada da área através da reintegração de posse. Ainda, conforme dito alhures, pende decisão deste Egrégio Tribunal acerca da responsabilidade da apelante quanto do depósito de lixo em sua propriedade, já que em sede de recurso a mesma pleiteia sua exclusão da lide por não haver nexo causal entre o dano ambiental e a conduta da agravante, que repita-se, em razão do crime de esbulho praticado pelos invasores, está impedida inclusive de adentrar no seu imóvel. Frise-se que a responsabilidade de funcionários públicos quanto a atual situação da área em comento está sendo apurada pela Corregedoria Geral da Administração do Estado de São Paulo, onde, conforme comprovar-se-á quando forem disponibilizadas as respectivas cópias dos autos investigativos, os representantes legais da apelante promoveram

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

denúncias em face de policiais militares ambientais e de demais servidores, que, em tese, estavam mancomunados com os invasores e permitiram a continuidade/descarga de grande volume de lixo na área em comento... adentrando na questão de fundo do presente recurso, a apelante foi surpreendida entre os meses de agosto/setembro de 2017 com intimações oriundas dos Tabeliões de protesto de Guarulhos, para pagamento, de diversos títulos (CDAs) emitidos pela Procuradoria Geral do Estado – Governo do Estado de São Paulo, relativas a autos de infração lavrados pela CETESB. Após realizar levantamento junto a Procuradoria Geral do Estado, constatou a apelante que referidas CDAs se originaram em Autos de Infração e Imposição de Multa da CETESB, onde, na maioria dos casos, as notificações/intimações da mesma se deram por edital. Contudo, no presente caso, o Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa n° 15001686, que faz parte do Processo Administrativo nº 1500409-16, foi lavrado antes da decisão final da defesa administrativa interposta pela apelante em 23/06/2016, que discute a validade do processo administrativo mencionado. Portanto, mesmo sem ter havido decisão da referida defesa administrativa (ou, se houve, jamais ocorreu a devida intimação/notificação), a apelante foi surpreendida com a inscrição de Certidão de Dívida Ativa n° 1.238.896.212. Por não ter havido a respectiva notificação/intimação do resultado da defesa interposta pela apelante, evidente que a CETESB emitiu indevidamente a CDA acima mencionada... Cumpre destacar inicialmente que sequer o nobre julgador adentrou na questão da nulidade da cobrança, limitando-se apenas a justificar a improcedência da demanda em razão da ausência da cópia do processo administrativo e do entendimento de que o auto de infração independe de processo administrativo... a possibilidade de apresentar

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

defesa ou de recorrer das decisões judiciais a administrativas está diretamente relacionada às intimações e notificações pois estas tem a finalidade de cientificar os litigantes acerca do andamento processual... No caso dos autos, por tratar-se de procedimento sancionatório, a intimação da apelante deveria, OBRIGATORIAMENTE, nos termos da lei acima, ser pessoal, mas como se vê, sequer foi a mesma notificada/intimada do desdobramento da defesa administrativa interposta, cabendo assim, EXCLUSIVAMENTE à apelada produzir prova em sentido contrário. Resta claro que a apelante foi prejudicada em seu direito de defesa, pois, caso já tenha sido proferida decisão administrativa acerca da defesa apresentada, deveria a mesma ser intimada pessoalmente para apresentar seu respectivo recurso administrativo. Portanto, a cobrança realizada pela CETESB através da CDA n° 1.238.896.212 está ocorrendo sem que a apelante tenha pleno e irrestrito conhecimento do procedimento, inviabilizando desta forma a sua ampla defesa. Portanto, em flagrante desrespeito as formas instituídas em lei, a CETESB não intimou corretamente a apelante, restando assim, patente o cerceamento de defesa da autora, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, devendo ser decretada a nulidade da CDA n° 1.238.896.212, por total falta de certeza... Quanto ao entendimento do nobre juiz sentenciante acerca da responsabilidade ambiental da apelante, cumpre frisar a lei nº. 6.938/81, dispõe no artigo 14, parágrafo 1º, que referida responsabilidade é de ordem objetiva. Significa dizer que não se há de perquirir culpa ou dolo, bastando o nexo causal... Na responsabilidade objetiva não significa imputação objetiva, sendo imprescindível à presença de nexo causal entre uma ação ou omissão do infrator e o dano. Assim sendo, a simples condição de proprietário não basta para

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

responsabilização por eventuais danos ali existentes, mas somente em caso de omissão sua. Em que pese a obrigação de reparação do dano ambiental seja considerada uma obrigação 'propter rem', o proprietário somente poderá ser responsabilizado por danos anteriormente existentes se acaso se omitir, permitindo, por exemplo, que seus perpetradores continuem na prática, ou impedindo que área se regenere. Ocorre que, conforme já dito, não obstante a constante fiscalização da apelante, a área fora invadida em novembro de 2002, onde invasores passaram, de inteira má fé e com a complacência dos órgãos públicos detentores do poder de polícia, a construir barracos no local, cercando-os em telas, sem qualquer autorização e como se não fosse suficiente, passaram a utilizar a área como depósito de dejetos e disposição inadequada de resíduos sólidos industriais (área de fundição), madeiras, entulhos, plásticos e restos de vegetação. Diante da situação calamitosa que se encontrava a área, a apelante AGINDO NO EXERCÍCIO REGULAR DE SEU DIREITO, propôs ações judiciais (processos n°s 005814-98.2003.8.26.0224 e 0028146.54.2006.8.36.0224) com o objetivo de reaver a área invadida e impedir a proliferação de disposição inadequada de resíduos degradadores do meio ambiente, mas até a presente data o Poder Judiciário não autorizou a reintegração de posse. Portanto, em momento algum foi apurado pela CETESB que o delito ambiental havia sido feito pela apelante, muito pelo contrário, foram identificados os infratores, mas as autoridades competentes nada fizeram, deixando proliferar os danos ambientais para agora ser responsabilizada apenas e tão somente a apelante, que está sendo punida por infração cometida por terceiros e pela complacência do Poder Público que ciente da invasão e da impossibilidade da apelante agir no local, quedou-se inerte durante décadas. Por fim, no tocante

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

as provas requeridas pela apelante que foram indeferidas pelo nobre julgador monocrático, as mesmas se fazem necessárias para comprovar a ausência de responsabilidade da mesma. Pelo exposto, requer seja provimento ao presente apelo, e assim fazendo, estará essa alta Corte salientando, como sempre, a mais lídima e costumeira JUSTIÇA" (fl. fls. 140/149).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 168/181 e 182/188), a E. Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 207/210).

Por meio da petição de fls. 212/214, a apelante anexou aos autos os documentos de fls. 239/246 (cópia integral do depoimento prestado pelo representante-legal da apelante, Sr. Walter Luongo, no Departamento de Inteligência da Corregedoria Geral da Administração do Governo do Estado de São Paulo, no dia 2 de outubro de 2017) e 220/238 e 247/248 (cópias de acórdãos relativos a outras ações envolvendo as mesmas partes).

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação ofertado contra a decisão de improcedência da ação anulatória proposta pela requerente supramencionada em face da CETESB e FAZENDA DO EST. DE SÃO PAULO, visando a nulidade do Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa nº AIIPM nº 15001686, lavrado em 24 de maio de 2016, bem como da Certidão de Dívida Ativa dele resultante (n° 1.238.896.212).

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

O recurso é tempestivo, e o preparo foi recolhido devidamente à fl. 151. Presentes os requisitos legais, e não se constatando os motivos impeditivos a que se referem os incisos III e IV do artigo 932 do CPC/2015, não há óbice ao seu processamento.

Cumpre registrar, inicialmente, que não foi concedido prazo para as apeladas manifestarem-se acerca dos documentos anexados às fls. 220/238 e 247/248, porque consistem em meras cópias de acórdãos proferidos pelas 1ª e 2ª Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente deste Tribunal, cujo teor é acessível mediante simples consulta ao sistema informatizado e-SAJ. Embora o documento de fls. 239/246 constitua inovação em relação ao estado do processo na data em que foi proferida a decisão recorrida – podendo ser de interesse da apelada CETESB por conter notícia de possíveis irregularidades envolvendo seus agentes –, o seu conteúdo em nada interfere na apreciação da controvérsia objeto da apelação, razão pela qual a sua inserção nos autos não justifica a procrastinação do julgamento.

A apelação foi inicialmente distribuída à relatoria do i. Des. Torres de Carvalho que, por meio da r. decisão monocrática de fls. 194/199, declinou da competência para aprecia-la "*com sugestão de redistribuição nesta 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente ao Des. Oswaldo Luiz Palu, sucessor do Des. Aguilar Cortez, ou a quem o tenha substituído na cadeira, juiz certo pelo julgamento da AC nº 0004944-48.2006.8.26.0224*".

Consta do extenso e minudente relatório elaborado pelo i. Des. Torres de Carvalho às fls. 196/198 – que peço vênia para adotar – o seguinte histórico processual:

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

"2. Fatos. A CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO lavrou em face da ITAÚBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ME o AIIPM nº 15001686 de 24-5-2016, processo administrativo nº 15-00409-16, por impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em área especialmente protegida e por intervir em 0,51 ha de área de preservação permanente para realização de operação de aterro de resíduos inertes e não inertes, sem as licenças necessárias no Sítio Cantagalo, localizado na Avenida Pedro de Souza Lopes, altura do nº 3.090, Cabuçu, município de Guarulhos; houve imposição de multa no valor de R$-5.100,00 e concessão do prazo de 20 dias para interposição de recurso administrativo (fls. 26/27). Em 23-6-2016 a autuada apresentou defesa (fls. 30/43); em 22-8-2016 sobreveio o trânsito em julgado administrativo (fl. 29); e em 10-8-2017 o débito foi inscrito na dívida ativa sob o nº 1.238.896.2012 (fls. 28/29). A autora alega que não teve assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, já que o débito teria sido inscrito na dívida ativa sem que fosse notificada sobre a apreciação da defesa administrativa. Pede a suspensão da exigibilidade do débito. [–] 3. Antecedentes. O local da autuação que deu origem à certidão de dívida ativa que se pretende anular, denominado "Sítio Cantagalo", já foi objeto de ação ambiental, qual seja a Ação Civil Pública nº 217/06, ajuizada inicialmente contra o Município de Guarulhos e José Pedro Carvalho; posteriormente, incluíram-se no polo passivo da ação as empresas Itaúba Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Imobiliária e Construtora Continental Ltda.; essa ação narrava o problema ambiental verificado no imóvel, sobretudo em razão da deposição irregular de resíduos sólidos; foi julgada procedente para condenar os réus solidariamente: i) a elaborar avaliação de descontaminação do solo e da água subterrânea, em 60 dias, e à posterior execução das obras necessárias; ii) à proibição de realizar, patrocinar, promover, autorizar, aquiescer, concordar ou permitir que se façam obras, empreendimentos ou atividades relacionadas a alterações do meio natural em questão; iii) à reparação dos danos ambientais; iv) ao pagamento de indenização em valor equivalente aos danos ambientais que vieram a ser demonstrada como irreversíveis por prova pericial; v) ao pagamento de multa diária de 1.000 UFESP, a contar da intimação da liminar; vi) ao pagamento de custas e despesas processuais. As empresas apelaram e seus recursos foram parcialmente providos na AC nº 0004944-48.2006.8.26.0224, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, em 5-9-2013, Rel. Aguilar Cortez, para afastar a indenização e a multa diária desde o deferimento da liminar; em 24-10-2017 os autos foram remetidos ao STJ, não havendo notícia de cumprimento provisório do julgado. [–] Outra ação civil pública foi ajuizada posteriormente, tendo por objeto uma terceira porção do "Sítio Cantagalo", também com alegação de degradação ambiental em razão de deposição irregular de resíduos sólidos, cuja sentença condenou a Itaúba Empreendimentos Imobiliários Ltda. a (i) elaborar laudo pericial para avaliação de contaminação do solo, como especificado no "item 1" de fls. 21 da petição inicial, no prazo de 180 dias; (ii) reparar os danos ambientais da área não ocupada, conforme "itens 2 e 3" de fls. 21 da petição inicial, consignando o prazo de 180 dias, para entrega do projeto à CETESB e de

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

2 anos para o cumprimento das obrigações; (iii) demolir todas as construções da área e a reparar os danos ambientais, no prazo de 90 dias, após retomar a posse das partes ocupadas, por meios próprios; condenou o Município de Guarulhos a manter a fiscalização do cumprimento da antecipação de tutela e da sentença, nos termos da decisão proferida em Segunda Instância; fixou multa de mil UFESPs para cada subitem descumprido; e condenou os aos corréus Bartolomeu Beltran Fernandez e José Vieira Primo, reputando à fase de liquidação de sentença a apuração das suas responsabilidades e do 'quantum debeatur', resguardado o direito de regresso dos corréus Município de Guarulhos e Itaúba Empreendimentos. Contra a sentença foi interposta a AC nº 0024689-72.2010.8.26.0224 pela Itaúba, o qual foi distribuído a este Relator que, reconhecendo a prevenção pelo julgamento da ação civil pública anterior, determinou a remessa do recurso ao desembargador prevento (decisão monocrática nº AC-20882). [–] Ao ajuizar a presente ação anulatória, a autora pleiteou a suspensão do débito tributário, negada pelo juízo a quo; contra a decisão, interpôs o AI nº 2228646-12.2012.8.26.0000, distribuído a este Relator por prevenção à AC nº 0024689-72.2010.8.26.0224. [–] 4. O art. 105 do Regime Interno do TJSP prevê que "a Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados". [–] É o caso destes autos, em que a 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Aguilar Cortez, foi a primeira a conhecer da causa; trata-se da mesma propriedade, a natureza do dano ambiental em questão é idêntica e, ainda que as partes do processo sejam outras, uma das linhas de defesa adotada aqui pela autora se assemelha a que foi sustentada nas ações civis públicas (irresponsabilidade pelo dano ambiental verificado no imóvel). Em assim sendo, a análise da responsabilidade pelo dano ambiental nesta ação anulatória está sobremaneira afetada pelas conclusões constantes das ações civis públicas. Logo, é de toda conveniência que os recursos decorrentes do mesmo ato ou fato, contrato ou relação jurídica sejam apreciados pela mesma turma julgadora a fim de que sejam evitadas decisões conflitantes sobre o mesmo tema e de que o caso que se desdobra em vários capítulos tenha uma condução coerente e uniforme.

Por meio da r. sentença de fls. 127/129, o i. Julgador de Primeiro Grau julgou improcedente a demanda, sob os seguintes fundamentos:

Cabe o julgamento do feito no estado em que se encontra ante a desnecessidade da produção de outras provas. Não é útil nem necessária a prova requerida de apresentação dos autos investigatórios em face de

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

policiais militares e demais servidores, pois em nada se relaciona com a alegação de invalidade da CDA, mas sim, com os fatos da invasão, que não têm pertinência com o objeto desta ação, conforme se verá. Ademais, o autor não comprovou Não há ilegitimidade da Cetesb, pois foi responsável pela autuação (fls. 26/27). A contestação de fls. 119/121 não poderia ser conhecida ante a preclusão consumativa pela contestação de fls. 110/113. Em todo caso, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo não é parte ilegítima, pois há pedido de anulação de CDA por ela emitida, a qual é beneficiária do respectivo crédito.

O pedido é improcedente.

É dos autos que na área de propriedade da autora houve degradação ambiental, resultando em danos ambientais.

Sustenta a autora que invalidade do Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa n. 15001686. Alega que não é por eles responsável pelo dano ambiental, uma vez que a área foi invadida e dependia e depende da retomada da área por meio da reintegração de posse. Ademais o auto de infração foi lavrado antes da decisão final da defesa administrativa, que discute a validade do processo administrativo. Antes de haver decisão administrativo, houve inscrição da CDA. Não houve notificação/intimação pessoal do resultado da defesa administrativa interposta pela autora. Somente tomou ciência do processo no momento que recebeu notificação do tabelionato de protesto para pagamento da multa. A simples condição de proprietário não basta para responsabilização por danos, mas somente em caso de omissão.

A autora alega que tomou providências em relação a sua propriedade, como ajuizamento de ação de reintegração, bem como de vício do processo administrativo, como a falta de intimação. Contudo, nada provou. Não apresentou cópia do processo administrativo. Sem ele, impossível apurar a alegada eiva. Não alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Contudo, observa-se que apesar de o autor alegar ausência de intimação no processo administrativo e que somente dele tomou ciência com o protesto, apresentou defesa administrativa (fls. 30 e ss), não havendo que se falar em violação à ampla defesa. Por outro lado, mesmo na ausência de apresentação de cópia do processo administrativo, sem sentido o argumento de que o auto de infração foi lavrado antes da decisão final da defesa administrativa, pois pode ocorrer de o auto de infração dar início ao processo administrativo e por imperativo lógico, ser lavrado antes da decisão final da defesa administrativa. O auto de infração independe de processo administrativo e este existe justamente para se dar oportunidade de defesa em relação ao auto de infração. De qualquer modo, o autor não apresentou o processo administrativo, inviabilizando qualquer análise judicial, tratando-se qualquer apreciação a respeito de meras conjecturas. Por outro lado, curiosa a alegação da autora de que não tem acesso ao imóvel, pois conseguiu tirar as fotos de fls. 04/7.

Contudo, de qualquer modo, não há nulidade da CDA. Vejamos.

O poluidor é 'a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental' (art. 3º, IV, da Lei n. 6.938/1981). Portanto, mesmo que a degradação tenha sido causada indiretamente, há poluidor. A responsabilidade civil por danos ambientais está prevista no art. 4º, VII, da

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Lei n. 6.938/1981: 'imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados. O STJ afirmou que responsabilidade ambiental é objetiva e fundamenta-se na Teoria do Risco Integral (Resp 1.114.398; Resp 1.175.907). Além de objetiva, fundada no risco integral, a responsabilidade civil por dano ambiental é solidária entre todos os poluidores diretos e o todos os poluidores indiretos (Resp. 880160-RJ). Dessa forma, os poluidores diretos e indiretos são responsáveis pelos danos causados ao meio ambiente.

Quanto a alegada ausência de nexo de causalidade, tem-se que este é o vínculo que une a conduta ao resultado lesivo. Em regra, é necessária a comprovação do 'dano' e do 'nexo causal' para haver a responsabilidade civil ambiental. Contudo, o STJ admite a dispensa da comprovação do 'nexo causal' e entende a obrigação de reparação dos danos ambientais como 'propter rem', cabendo ao proprietário manter a integridade do ecossistema protegido, sendo responsável pelo dano ambiental, mesmo que não tenha contribuído para a degradação ambiental, cabendo o direito de regresso contra o degradador direto. Conforme entendimento do STJ: 'não obstante a comprovação do nexo de causalidade ser a regra, em algumas situações dispensa-se tal necessidade em prol de uma efetiva proteção do bem jurídico tutelado. É isso que ocorre na esfera ambiental, nos casos em que o adquirente do imóvel é responsabilizado pelos danos ambientais causados na propriedade, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos. A responsabilidade por danos ao meio ambiente, além de objetiva, também é solidária. A possibilidade de responsabilizar o novo adquirente de imóvel já danificado apenas busca dar maior proteção ao meio ambiente, tendo em vista a extrema dificuldade de precisar qual foi a conduta poluente e quem foi seu autor' (REsp 1.056.540-GO, julgado em 25-08-2009). Também: STJ, Resp. 650.728/SC, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23.10.2007; Resp 745.363; Resp 1.241.630. De acordo com o STJ, 'para fins de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa de fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem' (Resp 650.728). Trata-se de responsabilidade objetiva agravada, na qual prescinde-se da prova do nexo de causalidade, passando-se a se exigir unicamente que o dano acontecido possa ser considerado risco próprio da atividade em causa ou tenha ocorrido em determinada propriedade.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ITAÚBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face do ESTADO DE SÃO PAULO e da CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Ante a sucumbência, o autor arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa para cada réu.

O recurso merece provimento.

Alega a apelante, em preliminares, que é “E*vidente que não foi*

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

dado o direito ao contraditório à autora no caso vertente onde esta apenas tomou ciência do processo existente no momento em que recebeu notificações do Cartório de protesto para pagamento da multa"; e que "*Desta forma, é indiscutível que o presente processo administrativo foi feito de maneira equivocada, não devendo prosperar, em razão de ser nulo desde sua concepção*" (fl. 13).

Dá-se por prejudicadas as preliminares, uma vez que o seu reconhecimento não traria maior benefício à apelante do que o próprio resultado do exame do mérito, que redundará em solução mais ampla da controvérsia objeto da ação, mediante a aplicação do entendimento de que a responsabilidade pelas infrações motivadoras da autuação da CETESB é de natureza subjetiva, o que deve inevitavelmente conduzir ao reconhecimento da nulidade do correspondente Auto de Infração e Imposição de Multa nº 15001686 e, por consequência, do título executivo dele resultante, a Certidão de Dívida Ativa nº 1.238.896.212.

De fato, o exame do mérito evidencia que o julgamento de improcedência da ação está lastreado em compreensão errônea da validade da autuação lastreada no mencionado Auto de Infração, que está claramente fundada na concepção de que a apelante, enquanto proprietária do imóvel descrito na inicial, deve responder objetivamente por infrações ambientais lá praticadas por terceiros, vale dizer, sem que tivesse praticado qualquer conduta dolosa ou culposa capaz de caracteriza-las.

Observa-se que o AIIM 15001686 (fl. 26), lavrado em 24.05.2016, imputou à apelante a infração consistente em "*impedir ou*

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em área especialmente protegida, por intervir em 0,51ha de área de preservação permanente, para a realização de operação de aterro de resíduos inertes e não inertes, sem as Licenças Prévia, de Instalação e de Operação da CETESB...".

O i. Julgador de Primeiro, ao decidir pela improcedência, afirmou (fls. 128/129) que "*A autora alega que tomou providências em relação a sua propriedade, como ajuizamento de ação de reintegração, bem como de vício do processo administrativo, como a falta de intimação. Contudo, nada provou... Contudo, de qualquer modo, não há nulidade da CDA. Vejamos.* [–] *O poluidor é 'a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental' (art. 3º, IV, da Lei n. 6.938/1981). Portanto, mesmo que a degradação tenha sido causada indiretamente, há poluidor. A responsabilidade civil por danos ambientais está prevista no art. 4º, VII, da Lei n. 6.938/1981: 'imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados. O STJ afirmou que responsabilidade ambiental é objetiva e fundamenta-se na Teoria do Risco Integral (Resp 1.114.398; Resp 1.175.907). Além de objetiva, fundada no risco integral, a responsabilidade civil por dano ambiental é solidária entre todos os poluidores diretos e o todos os poluidores indiretos (Resp. 880160-RJ). Dessa forma, os poluidores diretos e indiretos são responsáveis pelos danos causados ao meio ambiente*".

Ocorre que, como é possível verificar com o exame do mencionado AIIIM, o fundamento legal da autuação é a violação ao "*art. 48 do Decreto Federal 6514/08*".

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

O mencionado art. 48, “caput”, do mencionado decreto, tem o seguinte teor:

> Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente.

Como é fácil de ver, a conduta que pode enquadrar-se na proibição administrativa descrita no mencionado dispositivo é a de *impedir* ou *dificultar*, por qualquer meio comissivo, a *regeneração de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas*.

O mencionado AIIM também descreve que o autuado teria praticado (por seus representantes ou prepostos) as condutas comissivas de *impedir* ou *dificultar* a regeneração da área “*por intervir em 0,51 ha de área de preservação permanente, para a realização de operação de aterro de resíduos inertes e não inertes, sem as Licenças Prévia, de Instalação e de Operação da CETESB...*”.

Evidentemente, as ações *impedir*, *dificultar* e *intervir* são comissivas, consistindo em exteriorizações da vontade humana voltadas a causar transformações físicas da realidade.

É certo, portanto, que a norma de proibição contida no artigo 48 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, não se relaciona com a responsabilidade objetiva por degradação ambiental a que aludiu o i. Magistrado na r. decisão vergastada, ao afirmar que “*A*

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

responsabilidade civil por danos ambientais está prevista no art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/1981: 'imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados'".

Nada obstante, ao contestar a ação (fls. 63/89), a CETESB limitou-se a informar que efetuou vistoria no local da autuação em 11 de maio de 2016, lá constatando que "*o aterro continua em operação, tendo aumentado o volume de material depositado no local*", sem, contudo, indicar qualquer dado, documento, indício ou prova que conduzisse à conclusão de que a apelante estava diretamente empenhada em *impedir* ou *dificultar* a regeneração na área, ou mesmo em nela *intervir* por qualquer meio com o propósito de "*realização de operação de aterro de resíduos inertes e não inertes"* (fls. 75/76).

E não se observa, de fato, a existência nos autos de elementos que permitam a conclusão de que a apelante, por meio de seus representantes e/ou prepostos, praticou qualquer das condutas que lhe foram imputadas, senão a conclusão de que a apelante é a proprietária da área em que foram constatadas as atividades poluidoras.

Mas o que chama a atenção na contestação, em particular, é que embora a CETESB tenha nela incluído longo arrazoado voltado a ilustrar a sua história, fins sociais e competência (inclusive para o exercício de *poder de polícia* em matéria ambiental), não incluiu qualquer alegação voltada a questionar a veracidade da alegação da apelante de que o seu imóvel foi invadido por terceiros a partir do ano de 2012. Ao contrário, verifica-se à fl. 78 que ela admite

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

expressamente esse fato, nos seguintes termos [sem destaque no original]:

> *"Ademais, fato é que a Autora sempre teve plena ciência da situação de sua propriedade, tanto que promoveu ações judiciais com objetivo de reaver a área invadida e ainda foi condenada em sede de Ação Civil Pública a reparar os danos ambientais existentes em sua propriedade."*

A apelante, porém, sem negar a ocorrência dos danos causados ao meio ambiente, alega que inexiste nexo causal entre sua conduta e o ilícito ambiental correspondente, cuja responsabilidade atribui exclusivamente aos invasores de sua propriedade, demonstrando que turbação da sua posse sobre o imóvel já foi reconhecida em diversas ações correlatas (não servindo para infirma-la, naturalmente, o fato de ter nele adentrado eventualmente, inclusive para constatar a invasão).

Não cabe questionar que a responsabilidade civil ambiental é objetiva. Trata-se de cânone do Direito Ambiental brasileiro, que goza de suporte em vários dispositivos legais.

Tampouco é objeto de discussão nesta ação a competência da CETESB, empresa pública do Estado de São Paulo[1] que foi constituída pela Lei Estadual nº 118, de 29 de junho de 1973 (originalmente como uma sociedade de economia mista) para atuar como *"órgão delegado do Governo do Estado de São Paulo no campo do controle da poluição, de órgão executor do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e*

[1] Por deliberação tomada na Assembleia Geral realizada em 22 de outubro de 2018, nos termos do artigo 91, "caput", da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, a CETESTB alterou sua natureza jurídica para a de "empresa pública", ocasião em que a totalidade das ações de titularidade de acionistas minoritários privados foram resgatadas.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais"[2] no território do Estado.

Sem embargo, já está assentado na jurisprudência brasileira que a responsabilidade administrativa ambiental é de ordem subjetiva.

De fato, depois de certa oscilação acerca dessa questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da impossibilidade de imposição de sanções pela prática de infrações administrativas de caráter ambiental sem a prévia constatação de dolo ou culpa.

Vide, nesse sentido, os seguintes precedentes [sem destaques nos originais]:

> *AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL 997/1976, REGULAMENTADA PELO DECRETO 8.468/1976. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AUTORIA DO INCÊNDIO. AFERIÇÃO. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO OU LUCRO PARA A AUTORIA EM DETRIMENTO DO INCÊNDIO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. Segundo o acórdão recorrido: "Pois bem. A questão posta em juízo é atinente à responsabilização da autora como beneficiária da matéria prima proveniente da Fazenda Cachoeira dos Felícios, onde se deu a queima sem prévia autorização e em local proibido, tendo a d. autoridade sentenciante acolhido a argumentação da ré, uma vez não ter a demandante se desincumbido do ônus de provar que o auto de infração lavrado não se reveste de veracidade e legitimidade. E com razão, a meu ver. A apelante nega a autoria do fato descrito no auto de infração, afirmando, ainda, a ausência do nexo causal entre a conduta e o dano causado. Contudo, depreende-se das provas contidas nos autos que funcionários estavam promovendo manualmente o corte da cana-de-açúcar após a queima, beneficiando-se desta". 3. No que tange ao argumento de que a recorrida teria sido a autora do referido incêndio, ou que dele não teria se beneficiado, verifica-se que qualquer modificação no entendimento firmado no acórdão recorrido, demandaria necessariamente a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Finalmente,* ***a responsabilidade administrativa ambiental, segundo a jurisprudência do STJ, é de natureza subjetiva, ao contrário da responsabilidade civil pelo dano ambiental. Logo, não poderia o Tribunal local aplicar o regime objetivo na hipótese da multa imposta****. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1746275/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 11/03/2019)*

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL.* ***JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ENTENDEU PELA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DE DOLO OU CULPA.*** *1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que considerou como subjetiva a responsabilidade da recorrente em infração administrativa*

[2] V. artigo 2º da Lei nº 118, de 29 de junho 1973 (Autoriza a constituição de uma sociedade por ações, sob a denominação de CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Básico e de Controle da Poluição das Águas, e dá providências correlatas).

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

ambiental. 2. ***Nos termos da jurisprudência do STJ, como regra a responsabilidade administrativa ambiental apresenta caráter subjetivo, exigindo-se dolo ou culpa para sua configuração****. Precedentes: REsp 1.640.243 Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/4/2017; AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7/10/2015; REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/4/2012. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1708260/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 22/11/2018).*

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. ACIDENTE NO TRANSPORTE DE ÓLEO DIESEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PROPRIETÁRIO DA CARGA. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO. ***RESPONSABILIDADE SUBJETIVA****. I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pela parte ora Agravante. Inexistência de omissão. II - A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém,* ***tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador.*** *III - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 07/10/2015)*

AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO. 1. Trata-se, na origem, de embargos à execução fiscal ajuizado pelo ora recorrente por figurar no polo passivo de feito executivo levado a cabo pelo Ibama para cobrar multa aplicada por infração ambiental. 2. Explica o recorrente - e faz isto desde a inicial do agravo de instrumento e das razões de apelação que resultou no acórdão ora impugnado - que o crédito executado diz respeito à violação dos arts. 37 do Decreto n. 3.179/99, 50 c/c 25 da Lei n. 9.605/98 e 14 da Lei n. 6.938/81, mas que o auto de infração foi lavrado em face de seu pai, que, à época, era o dono da propriedade. 3. A instância ordinária, contudo, entendeu que o caráter indire rem e solidário das obrigações ambientais seria suficiente para justificar que, mesmo a infração tendo sido cometida e lançada em face de seu pai, o ora recorrente arcasse com seu pagamento em execução fiscal. (...) 5. ***Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos****. Foi essa a jurisprudência invocada pela origem para manter a decisão agravada.(...) 6. O ponto controverso nestes autos, contudo, é outro. Discute-se, aqui, a possibilidade de que terceiro responda por sanção aplicada por infração ambiental. 7. A questão, portanto, não se cinge ao plano da responsabilidade civil, mas da responsabilidade administrativa por dano ambiental. 8.* ***Pelo princípio da intranscendência das penas (art. 5º, inc. XLV, CR88), aplicável não só ao âmbito penal, mas também a todo o Direito Sancionador, não é possível ajuizar execução fiscal em face do recorrente para cobrar multa aplicada em face de condutas imputáveis a seu pai. 9. Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano.*** *10. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "[s]em obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade".11. O art. 14, caput, também é claro: "[s]em prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]". 12. Em resumo:* ***a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo)****. 13. Note-se que nem seria necessária toda a construção doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a obrigação civil de reparar o dano ambiental é do tipo propter rem, porque, na verdade, a própria lei já define como poluidor todo aquele que seja responsável pela degradação ambiental - e aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não causado por ele, já seria um responsável indireto por degradação ambiental (poluidor, pois). 14. Mas fato é que o uso do vocábulo "transgressores" no caput do art. 14, comparado à utilização*

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

da palavra "poluidor" no § 1º do mesmo dispositivo, deixa a entender aquilo que já se podia inferir da vigência do princípio da intranscendência das penas: a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensa ambientais praticadas por outrem. 15. Recurso especial provido. (REsp 1251697/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012)

O marco da unificação desse entendimento, no seio do STJ, foi o julgamento do REsp 1318051/RJ, julgado pela sua 1ª Turma, em que o Ministro relator BENEDITO GONÇALVES – que afirmava até então ser objetiva a responsabilidade administrativa ambiental – restou vencido no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial (n° 62.584/RJ). Eis a ementa desse julgamento:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR DANO AMBIENTAL. ***A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL É OBJETIVA.*** *A LEI N. 9.605/1998 NÃO IMPÕE QUE A PENA DE MULTA SEJA OBRIGATORIAMENTE PRECEDIDA DE ADVERTÊNCIA. 1. A responsabilidade administrativa ambiental é objetiva. Deveras, esse preceito foi expressamente inserido no nosso ordenamento com a edição da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981). Tanto é assim, que o § 1º do art. 14 do diploma em foco define que o poluidor é obrigado, sem que haja a exclusão das penalidades, a indenizar ou reparar os danos, independentemente da existência de culpa. Precedente: REsp 467.212/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 15/12/2003. 2. A penalidade de advertência a que alude o art. 72, § 3º, I, da Lei n. 9.605/1998 tão somente tem aplicação nas infrações de menor potencial ofensivo, justamente porque ostenta caráter preventivo e pedagógico. 3. No caso concreto, a transgressão foi grave; consubstanciada no derramamento de cerca de 70.000 (setenta mil) litros de óleo diesel na área de preservação de ambiental de Guapimirim, em áreas de preservação permanente (faixas marginais dos rios Aldeia, Caceribú e Guaraí-Mirim e de seus canais) e em vegetações protetoras de mangue (fl. 7), Some-se isso aos fatos de que, conforme atestado no relatório técnico de vistoria e constatação, houve morosidade e total despreparo nos trabalhos emergenciais de contenção do vazamento e as barreiras de contenção, as quais apenas foram instaladas após sete horas do ocorrido, romperam-se, culminando o agravamento do acidente (fls. 62-67). À vista desse cenário, a aplicação de simples penalidade de advertência atentaria contra os princípios informadores do ato sancionador, quais sejam; a proporcionalilade e razoabilidade. Por isso, correta a aplicação de multa, não sendo necessário, para sua validade, a prévia imputação de advertência, na medida em que, conforme exposto, a infração ambiental foi grave. 4. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1318051/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 12/05/2015)*

No caso em apreço, portanto, em que possa ser a apelante responsabilizada objetivamente (como vem sendo, aliás, por meio de ações civis públicas propostas pelo Ministério Público, uma delas a que deu origem à Apelação Cível nº 0004944-48.2006.8.26.0224) pela degradação ambiental de sua propriedade, não há fundamento jurídico válido para impor a ela qualquer consequência pela prática de infrações ambientais la verificadas, sabidamente de autoria de

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

terceiros.

Esse, aliás, foi o entendimento adotado pela Colenda 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente em ações envolvendo as mesmas partes e decorrentes de fatos semelhantes, relatadas pelo i. Desembargador MIGUEL PETRONI NETO:

> *Ação anulatória Propriedade que não estava na posse do autuado Invasão de terceiros. Ausência do elemento subjetivo para formalizar a multa administrativa ambiental. Responsabilidade civil do proprietário para a reparação do dano que diverge da responsabilidade administrativa ambiental, essa de natureza subjetiva. Recurso provido.* [Trecho do acórdão]*... A r. sentença, todavia, comporta reparo. Não se discute responsabilidade civil do poluidor. O proprietário sempre responde pela reparação, ainda que ausente.* [–] *Ninguém questiona que a responsabilidade civil ambiental é objetiva.* [–] *Não se discute a competência da CETESB. É sabido que a Lei Estadual nº 118/73 atribuiu à CETESB, quando de sua edição, a incumbência de exercer o poder de polícia administrativa visando exclusivamente o controle da poluição em todo o território do Estado de São Paulo. Os mecanismos para o exercício deste controle estão previstos tanto na Lei supramencionada, como na Lei estadual nº 997/76, cujo Regulamento foi aprovado pelo Decreto nº 8.468/76.* [–] *Pelo mesmo motivo, é dizer, a falta de provas, o pedido de mérito também não merece provimento.* [–] *A responsabilidade administrativa ambiental é, todavia, subjetiva.* [–] *A inicial narra de forma clara que a apelante não tinha a disponibilidade do imóvel na época da autuação. E os documentos que a acompanham mostram que a propriedade foi invadida em novembro de 2002 e que no local foram construídos barracos e criado depósito de dejetos e disposição inadequada de resíduos sólidos industriais (área de fundição), madeiras, entulhos, plásticos e restos de vegetação.* [–] *O proprietário não provocou, não deu causa e nem participou de qualquer ação que justificasse a autuação em seu nome.* [–] *A apelante ingressou com as devidas ações para ser reintegrada na posse.* [–] *Enfim, não se pode imputar à apelante nenhuma ação direta ou indireta que justificasse a autuação.* (...) *A apelante enveredou pelo cerceamento de defesa na fase administrativa, uma vez que não foi intimada para apresentar defesa, mas ocorre que esse tema não é o que mais socorre a parte.* [–] *A ausência de uma conduta ativa subjetiva é que provoca a nulidade do Auto.* [–] *A CDA, assim, já nasceu com vício. (Apelação Cível nº 1040340-83.2017.8.26.0224, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Relator o Des. MIGUEL PETRONI NETO, j. em 16.6.2019, v.u.)*

> *Ação anulatória Auto de Infração e Certidão de Dívida Ativa cuja validade jurídica são questionadas por cerceamento de defesa na fase administrativa e pela inexistência do elemento subjetivo da infração. Autuação tipificada pela permissão de queima de resíduos sólidos ao ar livre em imóvel de propriedade da infratora Infração praticada por terceiros que não foram identificados. Autuada que não tem a posse do imóvel onde ocorreu a infração Aplicação do princípio de que a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva. Preliminar prejudicada diante do resultado do mérito Legitimidade de parte passiva da Fazenda Pública por ser a credora do crédito. Decisão de invalidade da CDA que deve lhe alcançar. Ação procedente. Recurso provido.* [Trecho do acórdão]*... Conforme ela narrou de forma detalhada e comprovada nos autos, a área realmente é de sua propriedade, mas está invadida por terceiros, tudo conforme demonstrado na ação promovida pelo Ministério Público.* [–] *Quem promoveu a queima não foi a infratora e nem seus representantes.* (...) *Como se observa, não está a apelante indicada como a causadora direta do dano e do poluir, tanto que a r. sentença assim se referiu a ela: "A Itaúba Empreendimentos é proprietária da área, o fato de não estar na sua posse é irrelevante para a responsabilização pelos danos ambientais".* [–] *Ocorre que realmente para a responsabilização pelos danos ambientais é irrelevante o fato de não estar na posse, mas para caracterizar a infração administrativa ambiental é sim relevante a sua participação em qualquer ato que se alie ao poluir, ou seja, há que existir uma ação subjetiva, o que não ocorreu, viciando o Auto de Infração, que aliás, nem indica a ação praticada pela parte. (Apelação Cível nº 1039899-05.2017.8.26.0224, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Relator o Des. MIGUEL PETRONI NETO, j. em 16.6.2019, v.u.)*

Em suma, ante a ausência de prova de conduta ativa atribuível

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

à apelante que pudesse caracterizar a infração a ela atribuída por meio do AIIM de nº Multa nº 15001686, do qual derivou a Certidão de Dívida Ativa nº 1.238.896.212, é forçoso convir que este título executivo padece da nulidade por ela invocada, que deve ser aqui reconhecida com prejuízo do exame das questões aventadas nas razões do apelo em caráter preliminar.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para extinguir a CDA acima mencionada, bem como para inverter os ônus da sucumbência, ficando majorada a verba honorária para 15% do valor da causa, com atualização a partir da primeira decisão que a arbitrou (a r. sentença recorrida).

Com o propósito de evitar a oposição de Embargos de Declaração voltado apenas ao prequestionamento de matérias que viabilizem o acesso às vias extraordinária e especial, consideram-se prequestionadas todas as questões infraconstitucionais e constitucionais debatidas nos autos, cuja enumeração, para essa finalidade, é desnecessária (STJ AgRg nos EDcl no REsp 966.229/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 18.02.2013).

OTAVIO ROCHA
Relator

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000647342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051088-37.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado GUILHERME ELIAN FERREIRA BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) e PAULO AYROSA.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MIGUEL PETRONI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 33695
Apelação nº 1051088-37.2019.8.26.0053
Comarca de São Paulo
Apelantes: CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO
Apelado: GUILHERME ELIAN FERREIRA BATISTA
Juiz(a) de Direito prolator(a): Aline Aparecida de Miranda

Ação anulatória de AIIPM's lavrados pela CETESB- Legitimidade passiva do Estado de São Paulo em razão da inscrição dos débitos na dívida ativa e encaminhamento para protesto – Nulidade do procedimento administrativo em razão de irregularidades da intimação do suposto infrator, resultando no cancelamento das multas, das CDA's e dos protestos lavrados – Sentença mantida - Recursos não providos.

1:- Trata-se de ação anulatória Autos de Infração e Imposição de Penalidade de Multa (AIIPM's).

Adota-se o relatório da r. sentença, *in verbis*: *"GUILHERME ELIAN FERREIRA BATISTA, move a presente ação anulatória em face do ESTADO DE SÃO PAULO e da CETESB – COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando em síntese, que a CETESB lavrou contra si os autos de infração e imposição de penalidade de multa nº 45004304 e 45004548, em razão de ser coproprietário de áreas onde foram armazenados, depositados e dispostos resíduos sólidos e líquidos industriais diversos (tambores metálicos, bombonas plásticas, borra de tinta, borra oleosa, dentre outras) diretamente no solo de forma inadequada, em degradação ao meio ambiente, situação constatada em fiscalização da ré. Que em decorrência dos autos de infração, foram lavradas multas que totalizam o valor de R$ 757.839,26, valor inscrito em dívida ativa e levado a protesto. Aduz que não foi intimado para defesa no procedimento administrativo, uma vez que as intimações foram encaminhadas ao endereço constante no Registro de Imóveis, que é diverso de seu domicilio atual (Belo Horizonte/MG), onde reside há mais de 30 anos, em ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal. Que só tomou conhecimento do processo administrativo das autuações por ocasião de consulta ao cadastro de informações, quando surpreendido com as anotações de protesto.*

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000769805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045873-17.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROBERTO MIRANDA SALLES, é apelado CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento expandido, de acordo com o artigo 942 do Código de Processo Civil, por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencidos os 2º e 5º Juízes. Sendo que aquele declarará voto", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), PAULO AYROSA, PAULO ALCIDES E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MIGUEL PETRONI NETO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 32285
Apelação nº 1045873-17.2018.8.26.0053
Comarca de São Paulo
Apelante: **ROBERTO MIRANDA SALLES**
Apelado: **CETESB – COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL**
Juiz de Direito: Dr.(a) Sergio Serrano Nunes Filho

Ação declaratória de nulidade de infrações ambientais – Infringência ao art. 58, inciso II, 58-A, inciso II, do Regulamento da Lei 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto 8468, de 08 de setembro de 1976 e suas alterações – Ato administrativo desprovido de motivação – Infração administrativa ambiental que sendo de natureza subjetiva exige a descrição da conduta culposa – Ação procedente – Recurso provido

Vistos.

1:- Trata-se de ação anulatória de atos administrativos, com pedido de liminar.

Adota-se o relatório da r. sentença, in verbis: "*ROBERTO MIRANDA SALLES, qualificado nos autos, atuando em nome da extinta OXYQUIM COMERCIAL LTDA., ajuizou a presente AÇÃO, com pedido liminar, em face de COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Narra ter locado imóvel no qual se encontravam instalados todo o mobiliário, máquinas e equipamentos que compreendiam o parque industrial da empresa Alcotec Indústria e Comércio Ltda., destinado este à destilação de álcool. Afirma que, havendo Licença de Operação para o empreendimento, formulou pedido de alteração de titularidade desta, para a empresa Oxyquim Comercial Ltda., o que restou indeferido pela CETESB, sob o argumento de que a caldeira à lenha que antes existia no local fora substituída por caldeira a óleo, o que exige novo licenciamento ambiental. Reputa ilegal a exigência, tendo em vista que a caldeira é mero equipamento de utilidade e em nada influenciaria o processo produtivo, no entanto, diante da negativa, em 18/01/2017, requereu a Licença de Instalação, objeto do procedimento administrativo n.º 21/01134/16. Ocorre que, em que pese pender de análise o seu pleito, após inspeção, entendeu a CETESB ter a autora instalado fonte de poluição, sem a devida licença, o que culminou na lavratura do AIIPM n.º 21001633 e do AIIPM n.º 21001654, este último, inclusive, quando já dissolvida a sociedade e levado a efeito o distrato da locação. Impugna as infrações que lhe foram*

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

imputadas, posto que os equipamentos já se encontravam no local quando firmou contrato de locação com a empresa Alcotec Indústria e Comércio Ltda., que antes o ocupava. Sustenta, no mais, que os autos de infração sub judice são nulos, uma vez que, em sendo sociedade de economia mista, padece a CETESB de legitimidade para aplicar sanções administrativas, as quais, sequer, foram motivadas. Assevera, por fim, que a multa imposta viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, já que ausente qualquer dano ambiental. Pede a procedência da ação, declarando-se nulos o AIIPM n.º 21001633 e o AIIPM n.º 21001654 e, por consequência, inexigíveis os créditos tributários deles advindos. Com a inicial vieram documentos (fls. 34/249). Indeferida a liminar (fls. 251). Citada, a CETESB ofertou contestação (fls. 268/377, com documentos). Impugnou o valor atribuído à causa. No mérito, defendeu a regularidade das autuações alegando, em síntese, ter legítima competência para aplicação da Lei Estadual n.º 997/76, atribuição esta que lhe foi conferida por lei e não simples convênio ou contrato administrativo. No mais, restou incontroversa a instalação de fonte de poluição sem a devida licença, o que evidencia infração grave à legislação ambiental, sendo de rigor a imposição das sanções pecuniárias, não havendo que se falar em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Pede a improcedência da ação. Réplica às fls. 379/401. Instados a se manifestar (fls. 378), o autor requereu a realização de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 392/393), e a CETESB informou não haver provas outras a produzir."

A r. sentença julgou improcedente a ação. Consta do dispositivo: *"Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Arcará o autor com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários da parte contrária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, pelo IPCA-E, desde o ajuizamento. P.R.I.C. São Paulo, 30 de julho de 2019."*

Apela ROBERTO MIRANDA SALLES, pela reforma da r. sentença, argumentando que a CETESB infringiu o decurso do prazo e não comunicou à concessão da Licença de Instalação.

Em suma, requer que a CETESB cancele os autos de infração imposição de penalidade de multa - AIIPM 21001633 e 21001654.

O recurso foi respondido (fls. 404/409).

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

É o relatório.

2:- O debate diz respeito aos Autos de Infração e Imposição de Penalidade de Multa - AIIPM nº 21001633 e 21001654, que no entender da apelante são nulos de pleno direito. As multas foram lavradas pela apelada em 26 de março de 2018 e 16 de junho de 2018, respectivamente. Os valores das multas, são de 650 e 1300 UFESP - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, respectivamente, resultando em valores de R$ 16.705,00 (dezesseis mil e setecentos e cinco Reais) e R$ 33.410,00 (trinta e três mil e quatrocentos e dez Reais).

Sustenta a recorrente que é de conhecimento da CETESB que a OXYQUIM estava no direito de se utilizar das licenças prévia e de instalação da ALCOTEC, locadora das instalações, eis que a mesma já possuía tais equipamentos instalados. (docs. 5 e 6 que instruem a Inicial). Assim, a OXYQUIM não é legítima para responder sobre a instalação dos equipamentos, uma vez que já se encontravam instalados e licenciados, conforme se observa de documento que consta dos autos (Doc. 6).

A Licença de Operação que consta do Documento 6, fls. 74, foi concedida a ALCOTEC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA com validade até 29.09.2010.

A OXYQUIM COMERCIAL LTDA, que tinha o apelante como seu responsável, em agosto de 2015 locou as instalações da ALCOTEC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

E como disse o apelante, para poder se beneficiar das instalações da ALCOTEC, conforme contrato firmado, a OXYQUIM "*solicitou à Cetesb a Renovação da Licença de Operação da ALCOTEC, bem como a Alteração de Documentos expedidos em nome da mesma, em 06 de abril de 2016 (Doc.7), apresentando todos os documentos necessários para a análise e prosseguimento cuja instrução se deu através do Processo Administrativo 21/00559/08 (doc. 8) . Na análise da solicitação, com despacho proferido em 28 de outubro de 2016, 6 meses após a solicitação, observa o analista que realizou vistoria ao empreendimento, e constatou apenas a troca da caldeira. Havia licenciada uma caldeira a lenha e foi constatada a instalação de uma caldeira a óleo. Além disso, foi considerado que essa mudança de equipamento é alteração de processo produtivo, e que isto influencia na análise do pedido. Não houve*

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

qualquer outra alteração.”

E o desfecho veio bem retratado pelo apelante cujo texto pode ser reproduzido para melhor esclarecimento:

> *“Em decorrência do fato de não serem transferidas as instalações da Alcotec para a Oxyquim, foi realizada vistoria ao empreendimento em 20 de março de 2018, (doc.11), onde foi constatado que a empresa (Oxyquim), estava com suas atividades paralisadas. Porém, não operava, e, mesmo assim, a Cetesb aplicou-lhe a penalidade de Multa, através do AIIPM 21001633, lavrado em 26 de março de 2018.*
>
> *Antes disso, em função da negativa de transferir as licenças prévia e de instalação da Alcotec para Oxyquim, e já tendo recebido a Licença Prévia 21002015 (doc.12), em 30/12/16, conforme a própria Cetesb relata, em 18 de janeiro de 2017 esta última solicitou a Licença de Instalação (doc.13) através do Processo 21/01134/16 (doc. 14), cuja análise ainda não foi concluída, apesar do tempo decorrido a tanto, (18 meses). Tal fato pode ser verificado em se compulsando os autos do Processo último referido.*
>
> *Sem qualquer conclusão na análise de solicitação de Licença de Instalação, vem agora a Cetesb e aplica uma multa através do AIIPM 21001633, sem que a conclusão da análise de solicitação tenha sido concluída e sem respeitar o prazo para sua conclusão, que é de seis meses, segundo a Resolução CONAMA 237/97 e Decreto Estadual 47400/02.*
>
> *Em nova vistoria realizada em 15/06/18, (doc. 15), constata-se novamente que a Oxyquim estava instalada sem possuir as devidas licenças da Cetesb. Não operava, culminando na aplicação da penalidade de multa através do AIIPM 21001654. Conforme o já relatado acima, o competente recurso foi apresentado, mas ainda não apreciado pela Cetesb.*
>
> *Pelas dificuldades encontradas em regularizar a situação da empresa frente a sistemática de licenciamento ambiental perante à Requerida, em não atingindo seus objetivos, a sociedade fora desfeita (doc.16), em 04/06/2018, cabendo ao Requerente a guarda de livros e eventuais responsabilidades sobre passivos.*”

Como se constata, o apelante, aqui respondendo pela extinção OXYQUIM, que foi a autuada, realmente não teve qualquer participação na substituição da caldeira que configura a tipicidade da infração.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Está correta a assertiva constante da inicial no sentido de que;

"*A Oxyquim não instalou qualquer equipamento no local. Houve apenas a transferência, por contrato de aluguel para o seu domínio. Tal fato é amplamente comprovado nos autos do processo em referência, inclusive com a própria constatação da Cetesb. Sendo assim, é ilegítima para responder sobre a instalação de fonte de poluição, uma vez que já se encontravam implantados no local*."

O Auto 21001633 descreve a infração do art. 58, inciso II, 58-A, inciso II, do Regulamento da Lei 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto 8468, de 08 de setembro de 1976 e suas alterações, configurada em 20.03.2018.

O Auto 21001654 descreve a infração do art. 58, inciso II, 58-A, inciso II, do Regulamento da Lei 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto 8468, de 08 de setembro de 1976 e suas alterações, configurada em 15.06.2018.

Na defesa a apelada registra a fls. 292 que:

> "*No caso dos AIIPM nºs 21001633 e 21001654, o motivo do ato foi a constatação da instalação de fonte de poluição sem a devida licença de instalação.*
>
> *A motivação, por sua vez, é a descrição contida no Auto e que materializa a infração, ou seja, o fato de operar fonte de poluição no local.*"

Pois bem.

Infração administrativa ambiental tem natureza subjetiva.

Não há nada nos autos, exceto as vistorias que constataram o fato - já existente, diga-se - que a autuada é que instalou a fonte de poluição sem a devida licença.

A apelada argumenta de forma a mostrar os fatos que foram objeto de constatação e dos registros das autuações, mas não explica na contestação como chegou a concluir que foi a autuada que praticou a infração.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Constatar a existência da alteração da caldeira que anteriormente estava licenciada não motiva o ato administrativo, sobretudo quando é sabido e era por ela, que a Licença anterior estava sendo objeto de alteração.

No tocante a responsabilidade do apelante a CETESB sustenta que ela é objetiva, mas se engana porque no campo administrativo a responsabilidade é subjetiva. Não lhe conforta, assim, o argumento de fls. 292 e seguintes que estão a mostrar a possível responsabilidade da autuada.

Esse tem sido o entendimento mais recente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

> **"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.318.051 - RJ (2012/0070152-3)**
> RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
> EMBARGANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S A
> EMBARGADO : MUNICIPIO DE GUAPIMIRIM
> EMENTA
> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SUBMETIDOS AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DE DANO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.
> 1. Na origem, foram opostos embargos à execução objetivando a anulação de auto de infração lavrado pelo Município de Guapimirim - ora embargado -, por danos ambientais decorrentes do derramamento de óleo diesel pertencente à ora embargante, após descarrilamento de composição férrea da Ferrovia Centro Atlântica (FCA).
> 2. A sentença de procedência dos embargos à execução foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pelo fundamento de que "o risco da atividade desempenhada pela apelada ao causar danos ao meio ambiente consubstancia o nexo causal de sua responsabilidade, não havendo, por conseguinte, que se falar em ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo do auto de infração que lhe fora imposto", entendimento esse mantido no acórdão ora embargado sob o fundamento de que "[a] responsabilidade administrativa ambiental é objetiva".
> 3. **Ocorre que, conforme assentado pela Segunda Turma no julgamento do Resp 1.251.697/PR, de minha relatoria, DJe de**

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

17/4/2012), "<u>a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano</u>".
4. No mesmo sentido decidiu a Primeira Turma em caso análogo envolvendo as mesmas partes: "A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe de 7/10/2015).
5. Embargos de divergência providos." (grifado e sublinhado)

Tudo indica que a caldeira não foi substituída pela autuada. A substituição pode muito bem ter acontecido antes, quando ainda <u>não em vigor a locação</u>.

É fato que ao fazer a Declaração de Direito de Uso de Licenças, doc. 7, fls. 386, a ALCOTEC, fez referência a existência de uma caldeira a lenha, mas se bem examinado o referido documento a conclusão é a de que ao fazer referência aos equipamentos na Declaração o propósito foi o de identificar aqueles que estavam licenciados pela Licença de 2008. Vale dizer que a Licença referida no documento tinha a caldeira a lenha, o que não leva a concluir necessariamente que a troca ocorreu quando transferida as instalações para a locatária.

O constatar em vistoria a troca da caldeira não leva a responsabilização de terceiro.

Dispõe o artigo art. 50, inciso II, da Lei n.º 9.784/99, que os atos administrativos que "*imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções*" deverão ser motivados.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. ANTT. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

> **NULIDADE.** O art. 50, II, da Lei n.º 9.784/99, estabelece que os atos administrativos que "imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções" deverão ser motivados. O ato desprovido de motivação é ato insuscetível de compor objeto do controle analítico de legalidade exercido pelo Poder Judiciário, nos termos do art.53 da Lei 9.784/99, Sumula 473 do Supremo Tribunal Federal e art.2º da Lei 4.717/65." (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011860-51.2016.404.7000, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, por unanimidade, juntado aos autos em 18/09/2017)

Com efeito, sempre que houver a imposição de sanção ou a prática de ato administrativo gravoso ao administrado, a Administração tem o dever de motivá-lo. E o motivar aplicado ao caso dos autos, implica em expor como, quando e em que circunstâncias a caldeira foi substituída.

A obrigatoriedade de motivar decisões, tradicional no Direito Processual, geralmente expressa quanto aos atos decisórios jurisdicionais típicos do Poder Judiciário, estendeu-se, com a Carta de 1988, a seus próprios atos administrativos com características decisórias (art. 93, X). Por via de consequência, o princípio da motivação abrange as decisões administrativas tomadas por quaisquer dos demais Poderes, corolário inafastável do princípio do devido processo da lei.

Em suma, os Autos de Infração questionados não subsistem por vício de motivação.

A ação é procedente para se declarar a nulidade das autuações e condenar a ré a pagar as custas, despesas processuais e honorários de advogado fixados em 20% sobre o valor da causa atualizada.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO
Relator

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Voto nº
Apelação Cível nº 1045873-17.2018.8.26.0053
Comarca: São Paulo
Apelante: Roberto Miranda Salles
Apelado: Cetesb - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

- VOTO nº 21028 -

Respeitosamente, ouso divergir do douto relator.

Trata-se de ação anulatória de duas multas aplicadas em razão de infrações ambientais proposta por *Roberto Miranda Salles*, atuando em nome da extinta *Oxyqyuim Comercial Ltda.* em face da *Companhia Ambiental do Estado de São Paulo*.

Não houve qualquer cerceamento do direito de defesa do autor com o julgamento antecipado da lide.

O juiz, na presidência do feito, tem a faculdade de determinar a realização das provas que entenda necessárias para o seu livre convencimento (CPC, arts. 370 e 371). E, por outro lado, o julgamento antecipado é de rigor quando não houver necessidade de produção de outras provas, conforme artigo 355, I, do CPC.

Aqui, na r. sentença, o douto juízo monocrático entendeu com acerto que desnecessária a oitiva de testemunhas. Ora, a questão aqui reside preponderantemente em prova documental que já deveria ter sido acostada ao feito junto com a petição inicial ou com a réplica.

Afirma o requerente que "*Com a prova oral dos*

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

técnicos e testemunhas, isto mudaria o curso da ação e o entendimento quanto aos fatos narrados, já que demonstraria, através dos depoimentos, que a caldeira a óleo, que ensejou as autuações, já se encontrava instalada no local antes mesmos da transferência das instalações para a Requerente" (fls. 414).

O fato é que a existência pretérita da caldeira a óleo não altera a infração praticada, como se verá quando da análise da questão de fundo.

Assim sendo, fica excluída a alegação de cerceamento do direito de defesa pela ausência de oitiva de testemunhas e correto o julgamento antecipado.

Além disso, a preliminar de ilegitimidade passiva para responder por uma das multas impostas não merece abrigo. Ora, a multa possui presunção de legalidade e legitimidade, sendo a efetiva responsabilidade do infrator questão concernente ao mérito.

Com relação à matéria de fundo, respeitado o entendimento do nobre relator, entendo ser caso de negar provimento ao apelo, mantendo-se na íntegra a r. sentença recorrida que julgou improcedente a demanda anulatória de multas por infrações ambientais.

De fato, se trata de ação anulatória em razão de duas multas ambientais imposta ao autor, ora apelante, todas decorrentes de "*Ter instalado fonte de poluição no local, sem a devida licença de instalação da CETESB*" (fls. 34 e 36).

Não há nenhum vício formal nos dois autos de infração e imposição de multa, tendo todos os requisitos formais sido preenchidos, como se observa a fls. 34/36.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Vale destacar que a CETESB possui sim o poder de polícia para impor as penalidades, conforme "*legislação de regência, em especial no artigo 2.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 118/73, na redação dada pela Lei Estadual n.º 13.542/2009, editadas com fulcro no artigo 23, inciso VI e no artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal*" (fls. 406).

Compulsando o feito, observa-se que a pessoa jurídica *Oxyqyuim Comercial Ltda.*, em razão de contrato de locação, passou a ocupar o imóvel onde anteriormente atuava a empresa *Alcotec Indústria e Comércio Ltda.*, que possuía licença de operação (fls. 321/322).

À vista disso, a *Oxyqyuim* pleiteou administrativamente a mudança de titularidade para o seu nome (fls. 325/327). Tal pedido, entretanto, foi indeferido, pois seria necessário fazer novo licenciamento em razão de "*alterações no processo produtivo, tanto de matérias-primas e produtos quanto de equipamentos, que não foram licenciados*" (fls. 338).

Neste ponto, insta salientar que e a licença de operação anteriormente conferida à *Alcotec*, era "*para a produção anual de 2.500 m³ de álcool neutro e 700 m³ de álcool carburante utilizando os seguintes equipamentos:* (...) *Caldeira a lenha (Qtde: 1) (15,00 cv)*" (fls. 322). Acontece que referido equipamento (caldeira a lenha) foi substituído por outro (caldeira a óleo), e não há prova técnica infirmando que tal substituição gera alteração no processo produtivo como um todo.

Com efeito, a *Oxyqyuim* pediu novo licenciamento (fls. 339/342), oportunidade em que foi deferida licença prévia (fls. 343/344) prevendo expressamente que "*A presente licença prévia aprova a localização e a concepção do empreendimento, mas não autoriza a sua implantação*" (fls. 344).

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Por outro lado, o pedido de licença de instalação foi arquivado por não apresentação dos documentos complementares solicitados pela CETESB (fls. 357).

Assim, em inspeção realizada em 20.03.2018, foi constatado que a *Oxyqyuim* "*se encontrava com as atividades paralisadas, mas permanece instalada e em condições operacionais, sem as devidas licenças ambientais*" (fls. 365).

À vista disso, como bem consignou o douto juízo monocrático "*em 26/06/2018, fora lavrado o AIIPM n.º 21001633, em razão de a empresa 'Ter instalado fonte de poluição no local, sem a devida licença de instalação da CETESB', com imposição de multa no importe de 650 UFESP's e determinação de regularização (fls. 366/367). No entanto, em 15/06/2018, verificou-se que os vícios não haviam sido sanados (fls. 368/369), daí porque lavrado o AIIPM n.º 21001654, com imposição de multa no importe de 1300 UFESP's, face à reincidência constatada (fls. 370/371)*" (fls. 407).

Neste diapasão, alega o recorrente que não instalou nenhuma fonte de poluição e na ocasião do segundo auto de infração já havia encerrado suas atividades. Sem razão, todavia.

Primeiro porque há responsabilidade administrativa do apelante pela fonte de poluição, pois se beneficiou da sua instalação, nos termos do artigo 80, parágrafo único do Regulamento da Lei nº 997/1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468/1976, redação dada pelo Decreto nº 39.551/1994, a saber (**sem destaques no original**):

> *Artigo 80 - As infrações às disposições da Lei n. 997, de 31 de maio de 1976, deste Regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas dela*

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

decorrentes serão, a critério da CETESB, classificadas em leves, graves ve (*sic*) *e gravíssimas, levando-se em conta:*

I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

Parágrafo único - ***Responderá pela infração quem por qualquer modo*** *a cometer, concorrer para sua prática ou* ***dela se beneficiar****.*

Cumpre-se, aqui, ressaltar que o artigo 7º, parágrafo único da Lei Estadual n° 997/1976 (atualizada pela Lei nº 9.477, de 30 de dezembro de 1996) define a questão ao dispor que a responsabilidade pela infração ambiental se estende não apenas ao infrator direto, mas, também, àquele que, de qualquer maneira, dela se beneficiar.

Portanto, ainda o apelante não tenha instalado a fonte poluidora, isso não o exime da responsabilidade por dela se beneficiar.

Segundo porque não se mostra crível a alegação de encerramento das atividades, "*posto que registrada reclamação da população contra a empresa junto à Ouvidoria da CETESB (fls. 365), bem como constada, no local, a existência de contêineres com resíduos, inclusive com declaração do representante no sentido de que* 'não há previsão para encerramento das atividades, apenas estão em manutenção' *(fls. 369)*" (fls. 408).

Portanto, inexistiu nas autuações qualquer irregularidade. Ocorreram inspeções por órgão ambiental competente e os atos administrativos não tiveram suas presunções de veracidade ilidida pela prova constante no feito.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Insta salientar que o fato de não ter constado expressamente, nas descrições das infrações de instalar fonte poluidora sem licença, a expressão “dela se beneficiar”, em nada altera o panorama acima observado. Ora, a responsabilização decorre da própria lei, com previsão no artigo 7º, parágrafo único da Lei nº 997/1976 (atualizada até a Lei nº 9.477, de 30 de dezembro de 1996) e no artigo 80, parágrafo único do Regulamento da Lei nº 997/1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468/1976, redação dada pelo Decreto nº 39.551/1994.

Definitivamente, os autos de infração e imposição de penalidade de multa não precisam descrever rigorosamente a conduta praticada, desde que, ao menos, apontem os artigos que o infrator violou. *Mutatis mutandis*, as infrações de trânsito são regularmente aplicadas apenas citando os dispositivos legais violados, sem descrever com rigorismo próprio do Direito Penal a infração administrativa praticada.

No mais, eventual erro material no auto não seria capaz de gerar a nulidade do documento, nem prejudicar o pleno exercício do direito de defesa, caso restassem os fatos incontroversos, com aqui verificado.

As penas de multa aplicáveis à hipótese, por sua vez, encontram-se previstas no Decreto nº 8.468/76, com suas alterações, que aprova o Regulamenta a Lei Estadual nº 997/76.

No tocante aos valores das multas, estes se mostram adequados, tendo em vista a conduta do apelante.

E não há que se falar em ofensa ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade por ter sido a penalidade imposta em quantia superior ao limite mínimo. O artigo 80, *caput*, do Decreto Estadual nº 8.468/1976, alterado em 1994, classifica as infrações às disposições da

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Lei Estadual nº 997/1976, em leves, graves e gravíssimas, tendo em vista a intensidade do dano efetivo ou potencial, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator. Em cotejo a esses fatores, principalmente o fato de que o recorrente exerce atividade potencialmente poluidora, a CETESB aplicou as multas nos valores de 650 e 1.300 vezes o valor da UFESP, nos exatos termos do Decreto Estadual nº 8.468/1976, de sorte que não se mostrou excessiva a multa aplicada, estando em sintonia com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Além disso, uma possível redução do valor de multa incentivaria a degradação ambiental, o que não é, em hipótese nenhuma, admitida.

Insta salientar que o órgão ambiental responsável pela aplicação da multa tem o conhecimento das especificidades do local da infração, lhe permitindo a melhor avaliação da intensidade do potencial do dano, as circunstâncias atenuantes e agravantes e os antecedentes do infrator.

À vista disso, não se verifica uma concreta ofensa que justifique a interferência do Poder Judiciário para modificar o *quantum* imposto pela CETESB.

Neste sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

> (...) *III - Cabe ao agente ambiental, quando da aplicação da sanção, observar os parâmetros da lei, o que foi feito, não havendo que se falar em correção por inexistentes erro ou abuso*. (Apelação 0003883-32.2011.8.26.0369, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 25/04/2013).

Diante do quadro que se descortina, corretamente

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

consignou o douto juízo monocrático para fundamentar a improcedência do pleito anulatório, *in verbis* (fls. 557/558):

> (...)
> *No mérito, em que pesem as alegações do autor, a ação improcede.*
> *O AIIPM n.º 21001633 (fls. 34) e o AIIPM n.º 21001654 (fls. 36) não apresentam vício formal, vez que preenchidos os requisitos de validade, a capitulação e motivação das infrações e respectiva multa foram devidamente justificadas de forma a permitir a compreensão dos motivos que ensejaram a autuação, tendo os recursos interpostos sido analisados e indeferidos (fls. 372/374 e fls. 376, fls. 375 e fls. 377). No mais, o poder de polícia exercido pela CETESB encontra amparo na legislação de regência, em especial no artigo 2.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 118/73, na redação dada pela Lei Estadual n.º 13.542/2009, editadas com fulcro no artigo 23, inciso VI e no artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal, não havendo que se falar, portanto, em inconstitucionalidade de tais dispositivos, de modo que possui a ré competência, também, para aplicação de multa. Quanto à aventada ilegitimidade para responder pelas autuações, depende da análise do mérito da decisão administrativa, que, como se denota, não merece reparo.*
> *Com efeito, consta dos autos que a empresa Oxyquim Comercial Ltda. passou a ocupar imóvel onde antes funcionava a empresa Alcotec Indústria e Comércio Ltda., detentora de Licença de Operação para fabricação de álcool destilado (fls. 321/322), ocasião em que solicitou alteração da titularidade desta para o*

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

seu nome (fls. 325/327), pedido que restou indeferido (fls. 338).

Por primeiro, ao contrário do defendido pelo autor, era mesmo o caso de se proceder a novo licenciamento ambiental, isso porque a Licença de Operação n.º 21002867, conferida à Alcotec, era válida "para a produção anual de 2.500 m³ de álcool neutro e 700 m³ de álcool carburante utilizando os seguintes equipamentos: [...] caldeira a lenha (Qtde: 1) (15,00 cv)" (g.n.) (fls. 322). Ocorre que, como restou incontroverso nos autos, referida caldeira foi substituída por outra a óleo, não logrando êxito o autor em afastar a presunção de veracidade e regularidade da conduta administrativa, no sentido de que tal modificação gera alteração no processo produtivo como um todo, tendo em vista que referida questão demandaria perícia, frise-se, que não requereu o autor quando instado a tal pelo despacho de especificação de provas.

Ao pleitear novo licenciamento (fls. 339/342), à Oxyquim Comercial Ltda. fora deferida Licença Prévia (n.º 21002015 fls. 343/344), que, em observância ao artigo 5.º, § 2.º, da Lei Estadual n.º 997/76, expressamente, prevê: "A presente licença prévia aprova a localização e a concepção do empreendimento, mas não autoriza a sua implantação" (g.n.) (fls. 344). Ocorre que, em inspeção realizada em 20/03/2018, agente da CETESB constatou que, embora estivesse com as atividades paralisadas, a empresa permanecia instalada e em condições de operação, sem as devidas licenças ambientais, até mesmo porque, ao contrário do que alega o requerente, o pleito de Licença

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

de Instalação já havia sido arquivado (fls. 364/365), ante à ausência de apresentação de documentos complementares solicitados pela CETESB (fls. 357).

Diante de tal contexto, em 26/06/2018, fora lavrado o AIIPM n.º 21001633, em razão de a empresa "Ter instalado fonte de poluição no local, sem a devida licença de instalação da CETESB", com imposição de multa no importe de 650 UFESP's e determinação de regularização (fls. 366/367). No entanto, em 15/06/2018, verificou-se que os vícios não haviam sido sanados (fls. 368/369), daí porque lavrado o AIIPM n.º 21001654, com imposição de multa no importe de 1300 UFESP's, face à reincidência constatada (fls. 370/371).

Pois bem, dispõe o Regulamento da Lei Estadual n.º 997/76: "O planejamento preliminar de uma fonte de poluição, dependerá de licença prévia, que deverá conter os requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação. § 1.º - Serão objeto de licenciamento prévio pela CETESB os empreendimentos relacionados no Anexo 10. § 2.º - Dependerão de licenciamento prévio, apenas no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente, as atividades e obras sujeitas a avaliação de impacto ambiental. § 3.º - As demais atividades listadas no artigo 57 e que dependam exclusivamente do licenciamento da CETESB, terão a licença prévia emitida concomitantemente com a Licença de Instalação". (artigo 58) e, também, "Dependerão de Licença de Instalação: I - a construção, a reconstrução, ampliação ou reforma de edificação destinada à instalação de fontes de poluição; II - a instalação de uma fonte de

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

poluição em edificação já construída. III - a instalação, a ampliação ou alteração de uma fonte de poluição". (artigo 58-A).

Depreende-se daí que a instalação de fonte de poluição deve ser precedida da correspondente licença, de modo que, ausente esta, como restou incontroverso nos autos, sujeita-se o autor às penalidades previstas em lei, frise-se, ainda que não tenha ele inserido os equipamentos, isso porque, em matéria ambiental, a responsabilidade é objetiva (artigo 14, § 1.º, da Lei n.º 6.938/81) e propter rem, bastando ao agente autuante comprovar a ocorrência da transgressão, cuja obrigação de reparação acompanha a coisa e é transmitida a seu proprietário ou possuidor, pouco importando, assim, a culpabilidade da empresa autuada.

E, ainda que assim não fosse, assevera o artigo 7.º, da Lei Estadual n.º 997/76: "As infrações às disposições desta lei, de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas dela decorrentes serão, a critério da autoridade competente, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta: I – a intensidade do dano, efetivo ou potencial; II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes; e III - os antecedentes do infrator. Parágrafo único - Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar". (g.n.)

E o autor se beneficiou do parque industrial instalado no imóvel situado na Rodovia SP - 308, km 192,80, não soando crível a alegação de encerramento das atividades, posto que registrada reclamação da

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

população contra a empresa junto à Ouvidoria da CETESB (fls. 365), bem como constada, no local, a existência de contêineres com resíduos, inclusive com declaração do representante no sentido de que "não há previsão para encerramento das atividades, apenas estão em manutenção" (fls. 369).

No mais, fora advertido da necessidade de regularização (fls. 363), mas manteve-se inerte, já que, notificado a apresentar documentos (fls. 357), deixou transcorrer in albis referida determinação, razão pela qual a solicitação de Licença de Instalação foi arquivada (fls. 365), repita-se, tendo ocorrido as autuações tão somente após tal desfecho, e não enquanto pendente de análise o pleito, como afirma na inicial.

(...)

Anote-se que, tendo a CETESB, além das que já possuía por força da Lei Estadual n.º 118/73, assumido as atribuições dos antigos Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental (DAIA), Departamento Estadual de Proteção aos Recursos Naturais (DEPRN) e Departamento do Uso do Solo Metropolitano (DUSM), como bem informado em sede de contestação, a análise dos licenciamentos pleiteados exige, agora, um trabalho maior, mais minucioso e que envolve inúmeros profissionais, o que justifica eventual demora na análise das solicitações, já que os prazos administrativos são impróprios, e o seu decurso, ao contrário do defendido pelo requerente, não convalida procedimento ilegal por parte da autuada, permitindo o Decreto Estadual n.º 8468/76, tão somente, o fornecimento de Inscrição Estadual,

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

independentemente da apresentação da licença, no caso do decurso do prazo de trinta (30) dias sem manifestação conclusiva da CETESB (artigo 61, §§ 3.º e 4.º), o que, repita-se, não se deu no caso sub judice, já que, notificada a presentar documentos complementares (fls. 357), o que faz incidir a regra prevista no artigo 61, § 5.º, do referido Decreto, a Oxyquim manteve-se inerte.

Ante tal contexto, restou acertada a autuação aqui discutida, posto que, ao instalar fonte de poluição, ou dela se beneficiar, a conduta de Oxyquim Comercial Ltda. inclui-se em, pelo menos, uma das hipóteses previstas no supracitado artigo 7.º, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 997/76 e no artigo 80, parágrafo único, do Decreto Estadual n.º 8.468/76, restando caracterizada a violação ao artigo 58, inciso II e artigo 58-A, inciso II, ambos do referido Diploma Legal, na redação dada pelo Decreto Estadual n.º 47.397/2002.

Por seu turno, no que tange à multa aplicada, não merece ela qualquer reparo, posto estar-se diante de infração de natureza grave, tendo em vista que a fabricação de álcool redestilado sem as devidas licenças, por óbvio, pode causar inúmeros danos ao meio ambiente e à saúde da população, restando patente a gravidade da conduta adotada pela empresa que, embora apenada, em um primeiro momento, com simples advertência (fls. 363), permaneceu inerte na regularização do empreendimento, reincidindo especificamente na infração à lei ambiental, restando, portanto, correta a gradação da multa imposta.

(...)

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

À vista de tudo isso e, após analisar cuidadosa e individualmente cada um dos argumentos trazidos pelas partes em sede recursal, conclui-se que nenhum deles é robusto o suficiente para arranhar a solidez da r. sentença que, portanto, não está a merecer qualquer reparo.

No mais, de acordo com o previsto no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional nesta fase recursal, e atendendo aos critérios legais e a atenção profissional desenvolvida, majoro os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa (originalmente fixado em R$ 50.115,00 – fls. 22).

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

Ante o exposto, meu voto diverge *data venia* daquele do douto relator e **nega provimento** ao recurso.

ROBERTO MAIA
Desembargador
2º julgador
(assinado eletronicamente)

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	MIGUEL PETRONI NETO	1295B6E0
10	23	Declarações de Votos	ROBERTO MAIA FILHO	12D1B314

Para conferir o original acesse o site:
https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 1045873-17.2018.8.26.0053 e o código de confirmação da tabela acima.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Argumenta que não há previsão legal para penalidade que lhe foi atribuída, apenas por ser proprietário do imóvel, uma vez que as pessoas que cometeram a suposta ilegalidade foram identificadas no processo administrativo. Tece considerações sobre a falta de razoabilidade de proporcionalidade na aplicação das multas, entendendo serem abusivas e confiscatórias. Posto isto, pretende a anulação dos processos administrativos que decorreram sem lhe ser oportunizado o direito de defesa; a anulação dos autos de infração e das multas aplicadas, bem como o cancelamento das certidões da dívida ativa e protestos. A tutela liminar e os benefícios da gratuidade de justiça foram indeferidos a fls. 225/226. A CETESB contestou a fls. 234/264 e apresentou documentos a fls. 270/281. Argumentou, em resumo, que é competente para exercer o poder de polícia administrativa visando ao controle da poluição em todo o território do Estado de São Paulo e, que os atos de seus agentes credenciados possuem presunção de legitimidade. Que em 25/05/16, seus agentes credenciados estiveram no imóvel de propriedade do autor para apurar denúncia de "descarte irregular de resíduos"(auto de inspeção nº 1709256), onde foram constatadas as irregularidades que culminaram na multa AIIPM nº 45004304 (infração aos artigo 2º, combinado com o artigo 3º, inciso V, 51 e 52 do Decreto Estadual nº 8.468/76), sendo encaminhada a notificação ao seu endereço constante no registro de imóveis. Em razão dessa autuação, foram feitas exigências técnicas (realizar a limpeza da área, raspagem do solo contaminado, dentre outras) que não foram cumpridas pelo autor, o que ensejou aplicação de nova multa AIIPM nº 45004548, com o mesmo enquadramento, desta vez intimado por edital. Destaca que a imposição das multas foram adequadas à gravidade dos fatos constatados e, que a responsabilidade do autor decorre de sua omissão em fiscalizar sua propriedade adequadamente. Requer, por fim, a improcedência total do pedido. O Estado de São Paulo contestou a fls. 282/306. Em síntese, argumenta preliminarmente sua ilegitimidade passiva, em vista das autuações terem sido feitas pela CETESB, pessoa jurídica de direito privado, bem como, que eventual condenação não repercutirá em sua seara jurídica. No mérito, reproduziu a contestação da CETESB, pugnando ao final pela improcedência da ação. Réplica a fls. 313/329, com juntada de novos documentos. (fls. 330/431). O Estado de São Paulo e CETESB manifestaram que não tinham mais provas a produzir (fls. 309-312), o autor pugnou pela

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do agente da CETESB. Intimadas as rés dos documentos juntados na réplica (fl. 433), manifestou-se o Estado de São Paulo a fls. 437/443, quedando-se inerte a CETESB (fl. 444). É o relatório".

A r. sentença julgou procedente a ação. Consta do dispositivo: *"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular o procedimento administrativo que culminou nos autos de infração nºs 45004304 e 45004548, com consequente cancelamento das multas aplicadas, das Certidões de Dívida Ativa e seu eventual protesto. Pagarão as rés as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios da parte contrária, fixados nas faixas mínimas do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil sobre o valor atualizado da causa. P.I.C".*

Apela o Estado de São Paulo aduzindo, em suma, sua ilegitimidade passiva porque o Auto de Infração e Imposição de Penalidade (AIIP) é de atribuição e de acompanhamento administrativo da CETESB, que é o órgão responsável pelas ações de controle, fiscalização e monitoramento das atividades potencialmente poluidoras, nos termos das Leis Estaduais nº 118/1973, nº 997/1976 e nº 13.542/2009, bem como nos Decretos Estaduais nº 8.468/1976 e nº 54.653/2009. Ademais, o Estado de São Paulo desconhecia por completo os fatos para que pudesse se defender, o que gera insuperável mácula ao princípio da ampla defesa.

A CETESB a sustentar, em suma, que o recebimento da primeira notificação pelo porteiro foi válido. Na segunda autuação, como constou que "mudou-se", foi providenciado a intimação por edital, nos termos da legislação de regência. Assim, considera que as intimações preencheram todos os requisitos legais de validade, sendo, por conseguinte, as penalidades *sub judice* totalmente eficazes, produzindo todos os efeitos de direito, devendo a ação ser julgada improcedente.

O recurso da CETESB foi preparado (fls. 480) e ambos respondidos (fls. 481/487 e 490/509).

É o relatório.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

2:- O recurso do Estado não comporta acolhimento.

Fundando-se a presente ação em débitos inscritos na dívida ativa do Estado de São Paulo e embora AIIPM's tenham sido lavrados pela CETESB, o ente estadual deve responder por eventual nulidade concernente à inscrição, bem como pelo encaminhamento ao protesto.

Melhor sorte não assiste ao recurso da CETESB.

A preservação do direito ao contraditório e à ampla defesa é uma exigência da Constituição Federal, que, desrespeitada, torna nulo todo e qualquer ato prático com preterição do direito de defesa da parte.

Na hipótese, a carta contendo a intimação do AIIPM nº 45004304 teve o seu Aviso de Recebimento (AR) assinado por terceiro, conforme se verifica à fl. 40. Foi destinada a endereço constante no registro de imóveis que o autuado afirma não residir há mais 30 anos.

Tal circunstância impossibilitou o apelado de tomar conhecimento do ato e dos subsequentes, tramitando todo o procedimento administrativo à sua revelia, tornando, por conseguinte, o seu processamento nulo.

No que concerne ao AIIPM nº 45004304, que decorreu do descumprimento daquele, como bem anotou a magistrada que sentenciou o feito, em razão da relação de dependência com o primeiro, por consequência, também é nulo.

Ademais, convém salientar, a intimação por edital é medida excepcional, possível apenas após esgotarem as diligências possíveis para notificação do suposto infrator, depois de criteriosa análise que leve à convicção do desconhecimento do seu paradeiro e da impossibilidade de ser encontrado por outras diligências.

No caso, após ao retorno do AR do AIIPM nº 45004304 com a anotação “mudou-se” (fls. 52) não foi realizada sequer uma diligência para tentar localizar o apelado.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO –Mandado de Segurança – Anulação da intimação expedida pela autoridade impetrada e, por conseguinte, a determinação de que sejam expedidas novas intimações para o endereço correto, assim como o cancelamento das inscrições em dívida ativa nº 1.205.066.070 e 1.205.065.115 e a reabertura de prazo para apresentação de defesa contra os autos de infração nº 5784 Série T1 e nº 7346 Série T1 – Ordem concedida – A não observância do endereço constante das autuações pelo órgão fiscalizador ou da retificação do cadastro na JUCESP acabou por configurar violação às garantias constitucionais da impetrante ao contraditório e à ampla defesa, visto que ela cumpriu com o ônus que lhe cabia, mas acabou penalizada sem a devida notificação – Sendo irregulares as intimações erroneamente enviadas pela via postal, é certo que a intimação por Edital também é indevida e, consequentemente, são ilegais as inscrições em dívida ativa das multas impostas pela autoridade coatora – Sentença mantida – Reexame Necessário e Recurso da co-impetrada Procon improvidos". (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1006296-03.2016.8.26.0053; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/10/2016; Data de Registro: 05/10/2016)

Nessa esteira, a sentença de primeiro grau que anulou o procedimento administrativo que culminou nos AIIPM's nº 45004304 e 45004548, com consequente cancelamento das multas aplicadas, das Certidões de Dívida Ativa (CDA) e protestos, merece ser confirmada.

Com fundamento nos §§ 3º e 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, incremento a verba honorária sucumbencial para 9% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

MIGUEL PETRONI NETO
Relator

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000248638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012751-43.2018.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante PINHEIRINHO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA EIRELE, é apelado CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, em julgamento estendido de acordo com o artigo 942 do CPC, deram provimento ao recurso, vencido o 2º Juiz que declarará", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente), TORRES DE CARVALHO, RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 25 de março de 2021.

OTAVIO ROCHA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO n° 15.141

Apelação Cível nº 1012751-43.2018.8.26.0625

Comarca: TAUBATÉ

Apelante: PINHEIRINHO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA EIRELI EPP

Apelado: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente – Apelação contra decisão de improcedência de ação anulatória de multa ambiental – Recorrente autuada por infração ao art. 66 do Decreto Federal nº 6514/2008, por 'Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008)' – Alegação da apelante de que a ela foi imposta multa correspondente a infração diversa da praticada, apesar de sua conduta enquadrar-se perfeitamente em outra norma contida no mesmo diploma legal – Conduta de extração ilegal de areia que, efetivamente, se amolda a figura típica que está claramente definida no art. 63 do mesmo diploma legal, correspondente a 'Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida: Multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais), por hectare ou fração' – Princípio da especialidade. Recurso provido.

Inconformada com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Taubaté às fls. 188/192, julgando improcedente ação declaratória de inexigibilidade de multa ambiental por ela ajuizada em face da COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO–CETESB**,** contra ela se insurgiu a apelante supramencionada à fl. 194, arrazoando o recurso às fls. 195/201.

A recorrente alega, em síntese, que "*tipificou a Administração o comportamento da apelante no art. 66 do Decreto Federal 6514/08,*

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

assim disciplinado: 'Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).' Como se vê, esse dispositivo, de cunho nitidamente genérico, somente merece aplicação nas hipóteses em que a atividade desempenhada, sem a necessária licença, não está prevista em nenhum outro dispositivo do mesmo Decreto. Porém, 'in casu', a regra supostamente violada foi a constante no artigo 63 do mesmo codex. Essa a dicção normativa: 'Art. 63. Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida: Multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais), por hectare ou fração'. Cristalino, portanto, que o referido artigo 63 trata, especificamente, da lavra de substância mineral, justamente a realizada pela empresa no local. Sendo assim, nada justificaria a tipificação de sua conduta em regra genérica. Assim como lançada, a autuação afronta à regra da especialidade, princípio elementar de hermenêutica jurídica. O artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/08 tipifica, como infração ambiental, as seguintes condutas: construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimento, atividades, obras ou serviços. Quer dizer, a suposta conduta praticada pela empresa, decorrente de extração mineral, em nada se assemelha com os verbos descritos no artigo 66. Mesmo porque, a imputação que decorre do auto de infração é a extração de areia, cuja conduta está expressamente indicada no artigo 63. Ou seja, está evidenciado que não houve o correto enquadramento de subsunção de conduta à norma,

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

agindo a CETESB em desacordo com os limites legais e formais do Decreto Federal regulamentador. Há, portanto, necessidade de correção do tipo, estando a multa aplicada viciada, eis que pautada em dispositivo não aplicável à espécie. A hermenêutica jurídica é a busca do significado e alcance das normas jurídicas. Permite ao intérprete encontrar a solução mais adequada para a aplicação do Direito e fornecer-lhe argumentos válidos para sustentar sua decisão. Como ferramentas hermenêuticas, a doutrina fala em métodos, processos, elementos ou formas de interpretação. Para que seja aplicada corretamente a norma e, consequentemente, a suposta conduta praticada pela autora seja enquadrada na infração ambiental correspondente, válida a lição de Tércio Sampaio Ferraz Junior, para quem os métodos de interpretação são regras técnicas que visam à obtenção de um resultando buscando orientar o intérprete para os problemas de decidibilidade dos conflitos, sobretudo os problemas sintáticos, semânticos e pragmáticos. Salta aos olhos, no caso em apreço, que a conduta imputada à autora como ilícita no plano administrativo é aquela descrita no art. 63 do Decreto, por mais específica. A acusação diz respeito à exploração mineral sem a licença ambiental. O art. 66, por sua vez, deveras genérico, não se amolda faticamente e de forma específica, ao ato descrito como violador. Trata-se, portanto, de evidente aplicação da regra da especialidade. Ao que parece, a CETESB, ao aplicar dispositivo diverso do correto, teve por escopo aplicar uma multa em quantia muito superior a que teria sido imposta à empresa, caso o tivesse utilizado o dispositivo correto. É evidente que tal conduta não se mostra correta. Os princípios da legalidade e da impessoalidade não permitem esse comportamento... A sentença, por sua vez, ao entender que deve prevalecer a tipificação quanto ao art. 66, sustentou-se em equivocado posicionamento adotado pela CETESB em sua contestação. Argumentou o órgão ambiental que a

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

atividade realizada pela apelante seria realmente tipificada pelo art. 66, pois não se limitaria à lavra no local. Também estaria realizando o beneficiamento do minério. Daí a maior amplitude da atividade, o que afastaria a regra do art. 63. Contudo, com toda a venia, equivocadíssimo o entendimento. Isso porque, o Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração), em seu art. 36, ao definir a lavra do minério, dispôs: 'Art. 36. Entende-se por lavra o conjunto de operações coordena das objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas. Ora Exas., como se vê da dicção legal, a lavra compreende não apenas a exploração em si da substância mineral, mas todo o conjunto de operações, incluindo o beneficiamento. Sendo assim, beneficiamento também compõe o conceito de lavra. E o art. 63 ao estabelecer como infração administrativa a lavra de minerais, por óbvio, também compreendeu o beneficiamento. Nada supera, portanto, a regra da especialidade no caso em debate. Outro argumento utilizado pela sentença para sustentar a validade do enquadramento no art. 66 foi que a atividade da apelante teria caráter empresarial, de grande volume, enquanto o tipo administrativo do art. 63 estaria limitado à exploração de forma amadora e autônoma. Com toda a venia, não se sabe de onde extraiu o juízo sentenciante tal constatação. Ao reverso, o texto do Decreto é claríssimo ao definir o art. 63. Em nenhuma hipótese está tal dispositivo restrito a minerações amadoras ou de pequeno volume de produção. Portanto, também não se sustenta essa conjectura" (fls. 195/199). Aduz, ainda, que "Como se não bastasse o vício de tipicidade acima apontado, concorre nos autos grave afronta ao direito de defesa administrativa da apelante. Isso porque houve, pela demandante, a interposição tempestiva de recurso ao CONSEMA, conforme lhe facultava o art. 130 do Decreto Federal nº 6.514/083. Porém, a apelada,

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

usurpando competência do referido Conselho, definiu, 'interna corporis', que o recurso não seria admitido, sem qualquer licitude quanto ao juízo de admissibilidade formado. Isso é, em juízo de mérito, a CETESB arvorou-se em analisar e decidir recurso que não estava no âmbito de sua alçada. Não por outra razão, requereu a apelante em juízo a anulação da decisão administrativa que culminou com o encerramento do processo administrativo, visto que uma instância recursal foi usurpada da autora. Para essa conclusão, basta se aferir o conteúdo normativo. Contudo, a sentença não concordou com tal tese. Valeu-se o decisum do entendimento de que o Decreto Federal nº 6.514/08 prevê a possibilidade de interposição de dois tipos de recursos (recurso hierárquico e recurso especial). Contudo, teria a apelante se utilizado de três recursos. Nada mais equivocado. A apelante, como se extrai das cópias do procedimento administrativo juntado aos autos, serviu-se da defesa administrativa (fls. 24/32 – art. 113 do Decreto 6.514/08), do recurso hierárquico (fls. 49-53 – art. 127 do Decreto 6.514/08) e do recurso especial (fls. 84/91 – art. 130 do Decreto 6.514/08). Portanto, não foram três os recursos, e sim uma defesa e dois recursos, tal qual disciplinado e admitido pelo Decreto. Desse modo, competia à CETESB encaminhar as razões do recurso especial ao CONSEMA para o julgamento, assim que realizado o protocolo do referido recurso. Se assim não procedeu, violou o princípio da legalidade. Ceifou à apelante uma legítima instância. Ademais, a sentença também justificou seu posicionamento no fato de que a apelante estaria buscando o seu direito junto ao Poder Judiciário. Desse modo, não haveria cerceamento de defesa. Com toda a venia, a inafastabilidade do controle jurisdicional representa uma garantia constitucional e não libera a Administração quanto ao cumprimento das regras relativas aos procedimentos. Se a norma garante o recurso administrativo, não cabe ao Estado definir se o procedimento tramitará ou

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

não dessa forma. Por fim, cumpre consignar que não assiste razão à sentença ao afirmar que o recurso hierárquico foi interposto de forma intempestiva. Como se extrai dos autos administrativos cujas cópias acompanham a peça inicial, ambos os recursos foram protocolados no prazo e, em nenhum momento apontou a CETESB qualquer vício nesse sentido" (fls. 199/201).

Ante tais argumentos, requer a reforma da r. sentença para que esta ação seja julgada procedente, "*de modo a anular o auto de infração em tela, diante do vício de tipificação ou, subsidiariamente, que se reconheça a nulidade do procedimento administrativo que negou o direito à análise do recurso especial, a fim de determinar novo reexame administrativo da matéria, pelo CONSEMA*" (fl. 201).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 206/214), a E. Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 230/237).

É o relatório.

O recurso é tempestivo e o preparo foi devidamente recolhido às fls. 202/203. Presentes os requisitos legais, e não se constatando os motivos impeditivos a que se referem os incisos III e IV do artigo 932 do CPC/2015, não há óbice ao seu processamento.

Trata-se de recurso de apelação interposto por PINHEIRINHO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA EIRELE em face da r. sentença de improcedência de ação declaratória de inexigibilidade de multa ambiental que propôs contra a Companhia Ambiental do Estado de São

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Paulo – CETESB.

A r. sentença recorrida (fls. 188/192) contém os seguintes fundamentos:

Trata-se de ação em que se discute a validade do auto de infração AIIPM nº 03001051, em razão de suposto equívoco por parte da requerida na subsunção da infração observada ao tipo previsto no Decreto Federal nº 6514/08, e, subsidiariamente, o reconhecimento do cerceamento de defesa nos autos do processo administrativo, em que a parte requerida teria usurpado a competência do CONAMA na análise do recurso especial interposto.

Por sua vez, a parte requerida defendeu tão somente estar correta a tipificação adotada, nada se pronunciando quando ao alegado cerceamento de defesa.

Pois bem.

Inicialmente, em que pese a parte requerida ter deixado de controverter a alegação de cerceamento de defesa apresentada pela autora, observo que, em se tratando de matéria que envolve o interesse público, não se mostra possível o reconhecimento da confissão, de forma que não se aplica à hipótese a presunção de veracidade, conforme inciso I do artigo 341 do Código de Processo Civil.

Ademais, as razões expostas pela parte autora, em conjunto com a documentação apresentada a fls. 49/109, bem como com a manifestação do Ministério Público a fls. 122/124, permitem o exame do mérito.

E nesse sentido, não assiste razão à parte autora. Isso porque, conforme se depreende dos autos do processo administrativo, a parte interpôs um primeiro recurso hierárquico, que foi apreciado pelo Departamento de Gestão Ambiental V, em 14/12/2015, com comunicação em 03/03/2016.

Em 08/04/2016, portanto intempestivamente, foi interposto novo recurso hierárquico, apreciado em 06/10/2016 e recebido pelo autor em 24/11/2016.

Então, em 02/12/2016 a parte autora interpôs recurso especial destinado ao CONSEMA (fls. 84/89), ao qual foi negado seguimento em 12/07/2017.

Pois bem.

O Decreto Federal nº 6514/08 prevê a possibilidade de interposição de dois tipos de recursos, um primeiro chamado recurso hierárquico, a ser interposto no prazo de 20 dias após a decisão proferida pela autoridade julgadora e, nos 20 dias seguintes à nova decisão, o recurso previsto pelo artigo 130, a ser encaminhado ao presidente do CONAMA.

Ocorre que a parte autora interpôs três recursos, sendo que já na 2ª oportunidade que teve, deveria ter requerido o encaminhamento do recurso ao órgão superior. Não o fazendo, ocorreu preclusão temporal e consumativa, não havendo que se falar em qualquer cerceamento de defesa.

E mesmo assim não fosse, considerando que a questão está sendo apreciada pelo judiciário, com ampla oportunidade de defesa, não se vislumbra qualquer prejuízo à parte autora, sendo que eventual reconhecimento de nulidade ofenderia aos princípios da celeridade e economia processuais, além do interesse público, em razão do protelamento desnecessário da questão.

Superada esta primeira questão, melhor sorte não lhe assiste ao pedido para declaração de nulidade da infração em razão do suposto equívoco da tipificação da conduta.

A infração autuada sob o nº AIIPM nº 03001051 restou descrita da seguinte forma:

'1º Infração Extração irregular de areia

'O empreendimento realizou extração irregular de areia sem as devidas licenças ambientais (LP/LI/LO) em duas áreas distintas, totalizando 7,5ha, a saber:

*'*Área 1: Possui 6,5 há, nas coordenadas (...), em Zona de Proteção e de Conservação de Várzea definidas pela Resolução SMA 28/99, sendo que dos 6,5 há, 4 há situamse dentro da APP do rio Paraíba do Sul.*

*'*Área 2: Possui 1ha, em Zona de Recuperação, nas coordenadas (...).'*

'Dessa forma, a empresa infringiu dispositivos no Artigo 66 do Decreto Federal 6514/2008 e suas alterações, que especifica:

'(...)

E, assim prevê os artigo 63 e 66 do Decreto nº 6514/08:

'Art. 63. Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

'Multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais), por hectare ou fração.

'Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão ambiental competente.

'(...)

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

'Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

'Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

'Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

'I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

'II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.'

Como se vê, a infração prevista pelo artigo 66 é mais ampla do que aquela prevista pelo artigo 63, punindo com multa mais grave aquele que explora comercialmente atividade poluidora, sem o devido licenciamento.

O artigo 63 englobaria a hipótese em que o agente explora a mineração de forma amadora e autônoma, como seria o caso de um garimpeiro extraindo ouro por meio de sua batéia, por exemplo.

No caso do autor, além de sua própria denominação já indicar, verificamos pelas imagens apresentadas a fls. 36/44 que a atividade desempenhada é profissional e de grande volume, tendo resultado em significativa modificação na paisagem da margem do rio Paraíba do Sul.

Assim, caberia a ele demonstrar que está devidamente licenciado a explorar de maneira profissional a mineração de areia na região. No entanto, como se vê no auto de inspeção nº 1562795 o autor não possuía qualquer licença para exploração da atividade, quais sejam, a licença prévia, a licença de instalação, bem como a licença de operação.

E nesse sentido, destaco o entendimento exposto no parecer jurídico da Divisão de Assuntos de Meio Ambiente da CETESB (fls. 65):

Ainda que se afirme que sua conduta se enquadre no art. 63 do mesmo diploma legal, por se tratar de extração de minério sem licenças ambientais, verifica-se que a conduta da interessada não se resumiu à extração de areia, fazendo parte do empreendimento seu beneficiamento, conforme a descrição da atividade do Auto de Inspeção nº 1562795 (fls. 02/07).

Ainda, em consulta ao SIPOL, verifica-se que a interessada solicitou renovação de Licença de Funcionamento, já indeferida, na qual a atividade principal declarada é 'extração e beneficiamento de areia por meio de drenagem em cava submersa'.

Assim, não há que se falar em conduta restrita à extração de minério, restando claro nos autos que o empreendimento também contemplava seu beneficiamento, devendo a infração ser enquadrada no art. 66 do Decreto Federal nº 6514/08.

Não fosse esse o entendimento, deve-se observar o aforismo latino 'iura novit cúria', segundo o qual, às partes compete o dever de provar os fatos alegados de acordo com os fundamentos jurídicos do pedido, enquanto ao juiz cabe, a partir do que ficou provado, aplicar o direito, ou seja, subsumir ao caso concreto.

Por fim, insta consignara que, ao que se depreende do caso, a parte autora demonstra recorrer das mais diversas formas com a escusa finalidade de postergar o cumprimento da sanção imposta resultante de sua atuação confessadamente ilegal, o que beira a má-fé e a ofensa à dignidade da justiça.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que Pinheirinho Extração e Comércio de Areia EIRELI EPP em face de CETESB Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sucumbente, a parte perdedora arcará com o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em 15% (quinze por cento) do valor da causa, sobre os quais incidirão correção e juros legais. Tudo em vista do grau de zelo, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo(s) procurador(es) da parte vencedora e do tempo exigido, 'ex vi' do § 8º do art. 85 do CPC.

Agora, por meio do presente recurso, a apelante requer a reversão do julgado para que seja cancelado o mencionado Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa ou reconhecido que houve cerceamento de defesa no curso do respectivo processo administrativo.

O recurso merece provimento.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Conforme se verifica, a apelante foi atuada pela CETESB, através do Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa – AIIPM nº 03001051, de 30/06/2014, por infração consistente em "*Extração de areia sem as devidas licenças ambientais da CETESB*", em duas áreas distintas, totalizando 7,5 ha.

Na ocasião foi-lhe imposta a penalidade de multa no valor de R$ 375 mil, com fundamento no art. 66 do Decreto nº 6514/08, *in verbis*:

> *Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).*
> *Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).*
> *Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:*
> *I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).*
> *II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.*

Defende a apelante que, em razão do princípio da especialidade, a *"regra supostamente violada foi a constante no artigo 63 do mesmo codex".*

Eis o teor do mencionado dispositivo:

> *Art. 63. Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida: Multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais), por hectare ou fração.*

Pois bem.

Observa-se que i. Julgador de Primeiro Grau repeliu o argumento acima sob o fundamento de que "*a infração prevista pelo artigo 66 é mais ampla do que aquela prevista pelo artigo 63, punindo com multa mais*

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

grave aquele que explora comercialmente atividade poluidora, sem o devido licenciamento. O artigo 63 englobaria a hipótese em que o agente explora a mineração de forma amadora e autônoma, como seria o caso de um garimpeiro extraindo ouro por meio de sua batéia, por exemplo".

O i. Magistrado também elencou, como fundamento de reforço à conclusão acima, "*o entendimento exposto no parecer jurídico da Divisão de Assuntos de Meio Ambiente da CETESB (fls. 65): 'Ainda que se afirme que sua conduta se enquadre no art. 63 do mesmo diploma legal, por se tratar de extração de minério sem licenças ambientais, verifica-se que a conduta da interessada não se resumiu à extração de areia, fazendo parte do empreendimento seu beneficiamento, conforme a descrição da atividade do Auto de Inspeção nº 1562795 (fls. 02/07). Ainda, em consulta ao SIPOL, verifica-se que a interessada solicitou renovação de Licença de Funcionamento, já indeferida, na qual a atividade principal declarada é 'extração e beneficiamento de areia por meio de drenagem em cava submersa'. Assim, não há que se falar em conduta restrita à extração de minério, restando claro nos autos que o empreendimento também contemplava seu beneficiamento, devendo a infração ser enquadrada no art. 66 do Decreto Federal nº 6514/08*'".

Respeitado o entendimento expressado pelo i. Julgador de Primeiro Grau – amparado, inclusive, "*aforismo latino 'iura novit cúria*" (v. sentença, fl. 191) –, constata-se que, de fato, o ato administrativo questionado pela recorrente padece do vício da ilegalidade, devendo por isso ser anulado.

Cumpre assinalar, inicialmente, que o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário deve, em regra, projetar-se sobre a

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

legalidade do ato, não abrangendo o respectivo mérito (conveniência, oportunidade, finalidade etc.)[1].

No dizer do grande HELY[2], "*Nem mesmo os **atos discricionários** refogem do controle judicial porque quanto à **competência**, à **finalidade**, à **forma** e aos próprios **limites** do discricionarismo constituem matéria de legalidade, tão sujeita ao confronto da Justiça como qualquer outro elemento de **ato vinculado** (...). O que o Judiciário não pode é ir além do exame de **legalidade**, para emitir um juízo de **mérito** sobre os atos da Administração*". [–] A ***competência do Judiciário** para a revisão de atos administrativos restringe-se ao controle da legalidade do ato impugnado*" [sem destaque no original].

É verdade que nos últimos anos, após o advento da Carta de 1988, passou o Poder Judiciário a entender que o controle sobre a legalidade dos atos administrativos deve operar-se em amplo sentido, tomando-se o conceito de *legalidade* sob a ótica da conformidade do ato administrativo não apenas à lei, mas também aos princípios constitucionais e concepções ético-morais afetas à Administração Pública.

Abordando o tema, o ilustre Ministro CELSO DE MELLO asseverou que "*A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental,*

---

[1] Cf. MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*. 8ª ed. São Paulo: Ed. RT, 1981, pág. 185, "*A Justica somente **anula** atos ilegais, não podendo revogar atos inconvenientes ou inoportunos, mas formal e substancialmente legítimos, porque isto é atribuição exclusiva da Administração.* [-] *O controle judicial dos atos administrativos e unicamente de **legalidade**, mas nesse campo a revisão é ampla em face dos preceitos constitucionais de que **a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual** (art. 153, § 4º)...".* [com destaque no original].

[2] MEIRELLES, Hely Lopes, op. cit., págs. 683-5. Em artigo denominado "O Princípio da moralidade administrativa e a Constituição federal de 1988", José Augusto Delgado (Juiz do Tribunal Regional Federal da 5ª Região) igualmente afirma que "*o judiciário no Controle externo dos Atos Administrativos deverá se restringir ao exame da legalidade da moralidade e eficiência, evitando a invasão aos preceitos do mérito administrativo*".

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado. O princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais" (STF, ADI 2.661-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, julgamento em 5.6.2002, Plenário, DJ de 23-8-02, pág. 70).

Mas, sem prejuízo do acerto da opinião exarada pelo *Pretorio Excelso*, pode-se ainda afirmar que o controle jurisdicional do ato administrativo não interfere no mérito do ato, tendo efeito "*declaratório e não constitutivo*" (TJSP, Agravo em Execução nº 011389783/7-000-000, de 19.12.2007) e limitado aos aspectos da sua legalidade e legitimidade. Ir além "*seria uma indevida ingerência de um Poder em outro*" (TJSP, *Habeas Corpus* nº 193.738-3/3, Rel. Des. Lineu Carvalho, 1995).

De ser assim que, nos casos em que o Juiz detecta desconformidade com a lei, arbitrariedade ou ofensa aos princípios fundamentais abraçados pela ordem constitucional, deve anular o ato administrativo, impondo ao administrador o dever de editar outro em substituição (com observância dos parâmetros estabelecidos na respectiva decisão), ou altera-lo com vistas a sanar a ilegalidade, se manifesta.

No caso em apreço, não se discute a competência do ente estatal do qual emanou a autuação.

Com efeito, em se tratando de infrações ao meio ambiente,

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

compete aos órgãos ambientais das esferas municipal, estadual e federal, a fiscalização, controle e imposição de penalidades administrativas decorrentes da não observância das limitações e proibições relativas ao uso e exploração dos recursos naturais.

E, como amplamente sabido, a COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – CETESB é a empresa pública[3] que foi constituída[4] para atuar como *"órgão delegado do Governo do Estado de São Paulo no campo do controle da poluição, de órgão executor do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais"*[5] no território do Estado, sendo executora das políticas de meio ambiente e de desenvolvimento sustentável, notadamente no que se refere ao licenciamento de atividades que causam impacto ambiental (poder de polícia ambiental) e fiscalização do cumprimento das normas correspondentes.

Sem embargo, com o exame dos elementos disponíveis nos autos, é forçoso reconhecer que o ato não foi praticado com observância das normas que deveriam incidir em relação ao fato que o motivou.

Como bem delineado pela apelante em suas razões recursais, o conceito de *lavra* é trazido pelo artigo 36 do Decreto-Lei nº 227/67. Confira-se [sem destaque no original]:

> *"Art. 36. Entende-se por lavra o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver,* ***até o beneficiamento das mesmas****."*

[3] Por deliberação tomada na Assembleia Geral realizada em 22 de outubro de 2018, nos termos do artigo 91, "caput", da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, a CETESTB alterou sua natureza jurídica para a de "empresa pública", ocasião em que a totalidade das ações de titularidade de acionistas minoritários privados foram resgatadas.
[4] Pela Lei Estadual nº 118, de 29 de junho de 1973 (originalmente como uma sociedade de economia mista).
[5] V. artigo 2º da Lei nº 118, de 29 de junho 1973 (Autoriza a constituição de uma sociedade por ações, sob a denominação de CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Básico e de Controle da Poluição das Águas, e dá providências correlatas).

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

De ser assim que, ainda que adotado em sua plenitude o "*aforismo latino 'iura novit cúria*" (v. sentença, fl. 191), não caberia acatar o "*parecer jurídico da Divisão de Assuntos de Meio Ambiente da CETESB (fls. 65)*", por meio do qual a buscou justificar a aplicação do art. 66 do Dec. 6.514/2008 em relação à apelante com base em que "*a conduta da interessada não se resumiu à extração de areia, **fazendo parte do empreendimento seu beneficiamento**...*".

Vale dizer, com total independência de que a penalidade prevista no art. 63[6] do Decreto Federal nº 6514/08 possa ser entendida como demasiadamente branda se comparada com a do art. 66[7] do mesmo diploma legal, considerada a magnitude e potencial lesivo que a atividade de extração ilegal de areia pode causar ao meio ambiente, não se pode olvidar que aquela resulto da opção feita pelo Poder Legislativo – que tem exclusiva legitimidade, granjeada por meio do sistema democrático da eleição direta, para captar e filtrar a vontade popular com a edição das leis – ao definir as proibições de natureza administrativa e respectivas punições relativas à mineração.

Cum frisar, neste ponto, que não cabe negar que a penalidade aplicável à situação retratada nos autos padece de certa anemia, mormente em se considerando que a apelante realizou extração irregular de areia em áreas que totalizam 7,5ha, sem prévia obtenção das necessárias licenças ambientais (LP/LI/LO) – a multa, no caso, pode alcançar apenas o patamar de R$ 3 mil por hectare.

E a desproporção desta penalidade com a gravidade do fato causa

[6] Multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais), por hectare ou fração.
[7] Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

mais espanto quanto se verifica que a mesma conduta, dada sua gravidade, também foi definida como crime ambiental, nos termos do art. 55, da Lei 9.605/98, *in verbis*:

> *Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:*
> *Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.*
> *Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.*

Sem embargo, não se observa nos autos a presença de elementos autorizadores da interpretação de que "... *O artigo 63 englobaria a hipótese em que o agente explora a mineração de forma amadora e autônoma, como seria o caso de um garimpeiro extraindo ouro por meio de sua batéia*" (cf. r. sentença, fl. 191).

E tampouco se prestar a justificar a aplicação do art. 66 a mera circunstância de ser a norma nele contemplada mais abrangente do que a prevista no art. 63.

É que esse fundamento pode ser facilmente contrariado com suporte no princípio da *especialidade*, alicerce exegético indispensável para a solução dos conflitos entre normas jurídicas, claramente pertinente à situação *sub examine*, em relação a qual não se verifica a presença de qualquer impediente de ordem *cronológica* ou *hierárquica* a ser considerado.

E a estatura do princípio da *especialidade*, sem dúvida alguma, jamais poderia submeter-se a considerações *de lege ferenda* e, sobretudo, a interpretações elaboradas pelo órgão fiscalizador em seu

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

próprio benefício (v. o documento de fl. 65), algo que equivaleria a sobrepujar o valor da lei em detrimento de interesses segmentados da Administração Pública – o que, lamentavelmente, ainda se vê com frequência no Brasil, como reflexo evidente da supremacia que gozou o Poder Executivo por anos seguidos, depois de obtida à fórceps, nos períodos ditatoriais que mancharam a nossa história.

De outra parte, embora se reconheça nesta Sede que o ato atacado pela apelante não pode produzir os efeitos pretendidos pela administração, pelos motivos já mencionados, é importante ressaltar que o Poder Público dispõe de via tríplice para buscar a responsabilização de infratores em casos que tais, a primeira delas correspondendo à prerrogativa do Ministério Público para a instauração de inquérito civil preparatório de eventual ação civil pública (que pode ensejar, inclusive, a condenação por dano moral coletivo); a segunda à atuação dos órgãos competentes para a persecução penal do fato; e a terceira à atuação fiscalizatória dos órgãos da Administração Pública.

E o traço comum das três vias, evidentemente, é a necessidade de submissão de todos os entes estatais aos limites estabelecidos nas leis editadas pelo Poder Legislativo, não sem razão o único segmento do poder político que, nos Estados Democráticos de Direito organizados sob a forma de republicana presidencialista, não atua ordinariamente na perseguição do cumprimento das normas cuja criação resulta do desempenho de sua própria atividade-fim.

Frise-se, por fim, que o argumento relativo ao suposto cerceamento de defesa na esfera administrativa deixa de ser apreciado, porque superado pelo desfecho que encerra a presente decisão.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular o AIIPM nº 03001051, de 30/06/2014.

Determino, ainda, com esteio no artigo 7º da Lei nº 7.347/1985, que a serventia remeta cópia da presente decisão ao GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE (GAEMA) do VALE DO PARAÍBA (end.: Praça Melvin Jones, 22 CEP: 12245-360 - São José dos Campos – SP; email: gaemaps@mpsp.mp.br), para as eventuais providências cabíveis.

OTAVIO ROCHA
Relator

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto nº AC-24.160/21
Apelação nº 1012751-43.2018 – 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Apte: Pinheirinho Extração e Comércio de Areia Eireli
Apdo: CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo

Origem: Vara Faz Pública (Taubaté) – Proc. nº 1012751-43.2018
Juiz: Luiz Henrique Lorey

2º Juiz – Voto vencido

1. A sentença de fls. 188/192 julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade da multa imposta pelo AIA nº 03001051 de 30-6-2014 ou, subsidiariamente, a anulação do processo administrativo correspondente. Em razão do resultado, condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados por equidade em 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 8º do CPC.

A Câmara Ambiental, por maioria, em julgamento estendido nos termos do art. 942 do CPC, deu provimento ao recurso da autora para anular o Auto de Infração. Exponho respeitosamente as razões de divergência.

2. Fatos. Em 7-5-2014 foi realizada fiscalização no empreendimento PINHEIRINHO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA EIRELI

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

– EPP, constatando-se: (i) a extração irregular de areia sem as devidas licenças ambientais, em uma área de 6,5 ha, nas coordenadas indicadas, em Zona de Proteção e Conservação de várzeas definidas pela Resolução SMA nº 28/99; (ii) a supressão de vegetação nativa em estágio pioneiro, na APP do Rio Paraíba do Sul, em uma área de 4 ha, em Zona de Proteção nas coordenadas indicadas; (iii) a supressão de vegetação nativa, estágio pioneiro, em Zona de Proteção e de Conservação de Várzea, em um área de 2,5 ha, em área não possível de autorização para extração de areia; e (iv) a extração irregular de areia, sem as necessárias licenças ambientais, em uma área de 1 ha, em Zona de Recuperação, nas coordenadas indicadas. Conforme indicado no Relatório, a empresa infringiu o art. 66 do DF nº 6.514/08 e suas alterações. Foi observado ainda que o empreendimento já havia sido autuado diversas vezes nos últimos 5 anos pela CETESB, conforme o seguinte histórico, sendo considerado como circunstância agravante o cometimento de nova infração (fls. 17):

> Em 11.02.2011, a CETESB emitiu o AIIPM nº 03000768 (Processo 03/00574/10), pela extração de minério (areia) em uma área com cerca de 2 ha, localizada em parte na faixa de preservação permanente do Rio Paraíba do Sul, sem as necessárias licenças ambientais.
>
> Em 02.06.2011, a CETESB emitiu o AIIPM nº 03000797 (Processo 03/00267/11), pela extração de minério (areia) após desmatamento, em uma área com cerca de 0.6 ha localizada em faixa de preservação permanente do Rio Paraíba do Sul.
>
> Em 02.06.2011, a CETESB emitiu o AIIPM nº 03000798 (Processo 03/00268/11), pelo desmatamento de vegetação nativa em estágio médio de regeneração na APP do Rio Paraíba do Sul, numa área com cerca de 0.6 ha

Sobreveio a lavratura do AIIPM nº 03001051 de 30-6-2014, a conduta foi enquadrada no art. 66 do DF nº 6.514/08, com redação dada pelo DF nº 6.686/08; e aplicada a penalidade de multa de R$-375.000,00, nos termos do art. 2º, V da LE nº 118/73, com redação dada pela LF nº 13.542/09, e art. 3º, II do DF nº 6.514/09 (fls. 20/21). Em

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

30-7-2014 foi apresentada defesa administrativa, mantida a autuação (fls. 24/31, 47). O recurso administrativo não foi provido (fls. 49/53, 60 e 67), e o recurso especial não foi conhecido (fls. 84/89, 109), encaminhando-se o débito para inscrição na dívida ativa (fls. 111).

3. Enquadramento legal. O DF nº 6.514/08 dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração dessas infrações e dá outras providências. A conduta da autora foi enquadrada no art. 66, que assim prevê:

> **Art. 66.** Construir, reformar, ampliar, instalar ou **fazer funcionar** estabelecimentos, **atividades**, obras ou serviços **utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes**, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). **Parágrafo único.** Incorre nas mesmas multas quem: **I** - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e **II** — deixa de anteder as condicionantes estabelecidas na licença ambiental. (Destaquei).

A autora atua no "comercio varejista de areia e pedra, extração, pesquisa e lavra, beneficiamento e transporte rodoviário de cargas em geral, locação de máquinas, caminhões, equipamentos e serviços de terraplanagem" (fls. 11), e foi autuada pela extração de areia, sem as devidas licenças ambientais da CETESB, em duas áreas distintas. Conforme informação em sua defesa administrativa (fls. 30), também foram lavrados os AIIM nº 03001052 e nº 03001053, estes em relação à supressão da vegetação, e o embargo à atividade nº 03000046.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

4. A autora defende [e o argumento é acolhido pela maioria] que a conduta descrita possui tipificação especial, prevista no art. 63 do mesmo diploma, devendo observar-se o princípio da especialidade. O dispositivo prevê:

> **Art. 63.** Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida: Multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais), por hectare ou fração. **Parágrafo único.** Incorre nas mesmas multas quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão ambiental competente.

A CETESB, por meio de manifestação técnica, justifica o enquadramento no art. 66 nos seguintes termos (fls. 34):

> (...) A alegação de equívoco quanto ao enquadramento não merece prosperar, visto que o empreendimento havia feito funcionar atividade utilizadora de recursos ambientais, qual seja, a extração e beneficiamento de areia, sem a necessária Licença de Operação válida na CETESB, conforme descrito no Auto de Inspeção nº 1562795 que culminou no AIIPM nº 03001051, infringindo dessa forma o artigo 66 do Decreto Estadual [Federal] 6.514/08. A afirmação que o enquadramento deveria ser feito pelo artigo 63 do mesmo decreto não está correta, visto que a autuação não diz respeito apenas à extração mineral sem licença, mas ao funcionamento de **toda a atividade associada à extração e ao beneficiamento** e que é objeto de licenciamento, além das máquinas e equipamentos necessários para tal.

Ainda, constou no Parecer CETESB nº 788/2016/PJM (fls. 64/65):

> (...). Restou plenamente constatada a infração, uma vez que a interessada instalou e operou empreendimento utilizador de recursos naturais sem as devidas licenças ambientais da CETESB. Ainda que se afirme que sua conduta se enquadrada no art. 63 do mesmo diploma legal, por se tratar de extração de minério sem licenças ambientais, verifica-se que a conduta da interessada não se resumiu à extração de areia, fazendo parte do empreendimento seu

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

beneficiamento, conforme a descrição da atividade no Auto de Inspeção nº 1562795 (fls. 02/07). Ainda, em consulta ao SIPOL, verifica-se que a interessada solicitou renovação de Licença de Funcionamento, já indeferida, na qual a atividade principal declarada é "extração e beneficiamento de areia por meio de drenagem em cava submersa".

Assim, não há que se falar em conduta restrita à extração de minério, restando claro nos autos que o empreendimento também contemplava seu beneficiamento, devendo a infração ser enquadrada no art. 66 do Decreto Federal nº 6514/08.

5. Em um primeiro momento, a interpretação do juiz parece correta: a infração prevista no art. 66 é mais ampla e sanciona a atividade poluidora [ou potencialmente poluidora] exercida sem as licenças pertinentes; e o art. 63 estaria voltado à atividade de exploração de minério de forma amadora e autônoma (atividade de garimpo). Não há como negar que a atividade da autuada congrega um plexo de ações, instalações e obras que não se esgota apenas na extração, abrangendo também o beneficiamento do minério; e as imagens via satélite de fls. 36/44 bem retratam o impacto da atividade.

O art. 36 do DL nº 227/67, que dá nova redação ao DL nº 1.985/40 (Código de Minas), prevê que "entende-se por **lavra** o conjunto de operações coordenadas objetivando o **aproveitamento industrial da jazida**, desde a **extração** das substâncias minerais úteis que contiver, **até o beneficiamento** das mesmas". A partir desta definição, conforme entendimento do Relator, ainda que se considere que a infração também inclui o beneficiamento, não há como negar estar caracterizada a "lavra" de minerais e, por esse lado, não sobrevive a justificativa da CETESB de que o enquadramento no art. 66 decorreu do fato de também haver o beneficiamento da areia.

No entanto, a reduzida descrição e pequenez da

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

sanção administrativa ['executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida: Multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais), por hectare ou fração'] dão razão ao juiz e à agência ambiental; o art. 63 cuida do garimpo, da pequena extração individual sancionada por um valor baixo; não se refere a empreendimentos em escala maior ou em escala industrial, com um potencial degradador relevante. Não encontrei precedente na jurisprudência do Tribunal e do STJ que discutisse a diferenciação das duas condutas. Contudo, a apelante não nega a infração na via judicial [somente na via administrativa] e não apreciamos a questão antes nesta Câmara; e é mais adequado manter a autuação como lançada por melhor aplicar o decreto regulamentador.

6. Subsistindo a autuação, cabe o exame da alegação do cerceamento de defesa na via administrativa. A autuada apresentou defesa tempestiva nos termos do art. 113 do DF nº 6.514/08 (fls. 24/31); posteriormente, apresentou recurso hierárquico nos termos do art. 127 (fls. 49/57). O recurso especial, requerendo a remessa ao CONSEMA (fls. 84/89) não foi conhecido pelo fato de já terem sido examinados o recurso em 1ª instância e o recurso hierárquico, de modo que as esferas administrativas estariam esgotadas (fls. 109). O art. 130 do DF nº 6.514/08 prevê:

> **Art. 130.** Da decisão proferida pela autoridade superior caberá recurso ao CONAMA, no prazo de vinte dias**. § 1º** O recurso de que trata este artigo será dirigido à autoridade superior que proferiu a decisão no recurso, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, e após exame prévio de admissibilidade, o encaminhará ao Presidente do CONAMA. **§ 2º** A autoridade julgadora junto ao CONAMA não poderá modificar a penalidade aplicada para agravar a situação do recorrente. **§ 3º** O recurso interposto na forma prevista neste artigo não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa**. § 4º** Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, dar efeito suspensivo ao recurso**. § 5º** O órgão ou entidade

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

ambiental disciplinará os requisitos e procedimentos para o processamento do recurso previsto no **caput** deste artigo.

Não havia razão para a negativa de seguimento do recurso especial; e a CETESB nada diz sobre este tópico em contestação ou nas contrarrazões. Todavia, o cerceamento de defesa na via administrativa fica superado pela apreciação da controvérsia em juízo, com maior amplitude.

O voto é **pelo desprovimento do recurso da autora**.

TORRES DE CARVALHO
2º Juiz, vencido

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	18	Acórdãos Eletrônicos	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA ROCHA	14BCEF68
19	24	Declarações de Votos	RICARDO CINTRA TORRES DE CARVALHO	14CBA5D4

Para conferir o original acesse o site: https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 1012751-43.2018.8.26.0625 e o código de confirmação da tabela acima.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000399969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040340-83.2017.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ITAUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., são apelados CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MIGUEL PETRONI NETO (Presidente), ROBERTO MAIA E PAULO AYROSA.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MIGUEL PETRONI NETO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 30553
Apelação 1040340-83.2017.8.26.0224
Comarca de Guarulhos
Apelante: **ITAÚBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**
Apelado: **FAZENDA DO ESTADO E CETESB-COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**
Juiz de Direito: Rafael Tocantins Maltez

Ação anulatória – Propriedade que não estava na posse do autuado – Invasão de terceiros – Ausência do elemento subjetivo para formalizar a multa administrativa ambiental – Responsabilidade civil do proprietário para a reparação do dano que diverge da responsabilidade administrativa ambiental, essa de natureza subjetiva – Recurso provido

Vistos.

1:- Trata-se de ação anulatória.

Adota-se o relatório da r. sentença, a saber: "*ITAÚBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ajuizou Ação Anulatória em face do ESTADO DE SÃO PAULO e da CETESB – COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO aduzindo que foi surpreendida com intimação oriunda do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos para pagamento até 31/08/2017, de título no valor de R$714.286,72, referente à CDA, relativa ao Auto de Infração e Imposição de Multa lavrado pela CETESB, tendo em vista a degradação ambiental da região da qual é proprietária (denominada Sítio Cantagalo), uma vez que no local há um grande lixão com barracos e construções de alvenaria. Todavia, afirma a autora que sempre se preocupou com o meio ambiente, mas que a área foi invadida, e que ajuizou ações judiciais, quais sejam: n.º 005814-98.2003.8.26.0224 e n.º 0028146.54.2006.8.36.0224, com o objetivo de reaver a área invadida e impedir a proliferação de disposição inadequada de resíduos degradadores do meio ambiente.*

Alegou que aos 25/10/2016 foi lavrado o Auto de Infração n. 15001723, pela CETESB, em desfavor da autora, todavia não foi dele notificada, ficando patente o cerceamento de defesa.

Aduziu que a CETESB tentou encaminhar aos 01/011/2016 e 08/11/2016, pelos Correios, com aviso de recebimento a notificação referente ao auto de infração, mas que estranhamente as correspondências foram devolvidas pelos motivos ausente e desconhecido e que procedeu-se então à notificação por edital, no diário Oficial de 15/02/2017, ainda que a autora possuísse endereço certo, e que, com a ausência de defesa, expediu-se a Certidão de Dívida Ativa n. 1.123.874.118. Relata que, por isso, e diante da intimação incorreta da autora pela CETESB, o Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa n. 15001723e a CDA n. 1.238.874.118 devem ser

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

decretados nulos. Quanto à responsabilidade ambiental pelo dano ao meio ambiente, alegou que a simples condição de proprietária do imóvel não basta para responsabilização por eventuais danos existentes na área, mas apenas em caso de omissão sua. Por tais motivos, pediu a procedência da demanda, para anulação da Certidão de Dívida Ativa n.º 1238874118 e do Auto de Infração e Imposição de Penalidade e Multa n. 15001723, bem como o cancelamento do protesto realizado no 2º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos. Foi indeferida a tutela provisória (fl. 39). Citada, a corré CETESB-Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, impugnou o valor da causa e no mérito alegou que sua atuação está acobertada pela legalidade e que o AIIPE n. 15000058 foi recebido pela autora, tendo seguido à risca o procedimento legal aplicável, sendo que o auto de infração é plenamente válido, uma vez que houve a descrição da motivação, da finalidade da autuação, apresentação de forma clara do enquadramento legal da infração ambiental, bem como houve a correta descrição da irregularidade constatada no documento que formalizou a penalidade constatada. Quanto à responsabilidade da autora, alegou que cuida-se se obrigação propter rem responsabilidade que acompanha o bem - por isso, se extrai que o atual proprietário responde pelos prejuízos ambientais existentes em seu imóvel, ainda que caudados por pessoa diversa e que tal responsabilidade é objetiva. Alegou ainda que o direito de propriedade sofre restrições ambientais em razão da preservação, de interesse comum a todos.

Foi pela improcedência do pedido para que seja declarada a validade da multa aplicada por meio do AIIPE 15000058 (fls. 59/83).

O corréu Estado de São Paulo sustentou a regularidade do ato fiscal, bem como a legalidade do protesto da CDA. Pediu a improcedência total da ação (fls. 108/132).

Réplica a fls. 137/140.

Os réus não requereram a produção de outras provas (fl. 135 e 136) e autora requereu fosse oficiada a Corregedoria Geral da Administração do Estado de São Paulo para juntada, aos autos, cópias dos autos investigativos descritos na inicial para demonstrar o desfecho das denúncias promovidas por seus representantes legais em face de policiais militares e demais servidores, e a produção de prova testemunhal (fls. 137/140).”

Acrescente-se que a ação foi julgada improcedente.

A r. sentença entendeu pela responsabilidade objetiva do proprietário.

É o relatório.

2:- Discute-se nos autos penalidade decorrente do AIIPM nº 15001723,

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

lavrado contra a apelante, por impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em área especialmente protegida, por intervir em 0,51 ha de área de preservação permanente, para disposição de resíduos inertes e não inertes e não ter cumprido o AIIPE nº 15000058.

A infração foi cometida no imóvel localizado Av. Pedro de Souza Lopes (Estrada do Cabuçu), altura do nº 3.090, coord. UTM 23K 341.378m x 7.409.760m, Guarulhos/SP, e enquadrada no artigo 79 do Decreto Federal 6514/08, sendo que a apelante foi devidamente notificada por edital, visto as tentativas infrutíferas de envio pelo correio e entrega pelos agentes credenciados da CETESB.

A r. sentença validou o Auto em discussão, dentre outros fundamentos, registrando em determinado trecho da decisão que: "*O poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, IV, da Lei n. 6.938/1981). Portanto, mesmo que a degradação tenha sido causada indiretamente, há poluidor. A responsabilidade civil por danos ambientais está prevista no art. 4º, VII, da Lei n. 6.938/1981: imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados. O STJ afirmou que responsabilidade ambiental é objetiva e fundamenta-se na Teoria do Risco Integral (Resp 1.114.398; Resp 1.175.907). Além de objetiva, fundada no risco integral, a responsabilidade civil por dano ambiental é solidária entre todos os poluidores diretos e o todos os poluidores indiretos (Resp. 880160-RJ). Dessa forma, os poluidores diretos e indiretos são responsáveis pelos danos causados ao meio ambiente*."

A r. sentença, todavia, comporta reparo. Não se discute responsabilidade civil do poluidor. O proprietário sempre responde pela reparação, ainda que ausente.

Ninguém questiona que a responsabilidade civil ambiental é objetiva.

Não se discute a competência da CETESB. É sabido que a Lei Estadual n.º 118/73 atribuiu à CETESB, quando de sua edição, a incumbência de exercer o poder de polícia administrativa visando exclusivamente o controle da poluição em todo o território do Estado de São Paulo. Os mecanismos para o exercício deste controle estão previstos tanto na Lei supramencionada, como na Lei estadual n.º 997/76, cujo Regulamento foi aprovado pelo Decreto n.º 8.468/76.

A responsabilidade administrativa ambiental é, todavia, subjetiva.

A inicial narra de forma clara que a apelante não tinha a disponibilidade do imóvel na época da autuação. E os documentos que a acompanham mostram que a

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

propriedade foi invadida em novembro de 2002 e que no local foram construídos barracos e criado depósito de dejetos e disposição inadequada de resíduos sólidos industriais (área de fundição), madeiras, entulhos, plásticos e restos de vegetação.

O proprietário não provocou, não deu causa e nem participou de qualquer ação que justificasse a autuação em seu nome.

A apelante ingressou com as devidas ações para ser reintegrada na posse.

Enfim, não se pode imputar à apelante nenhuma ação direta ou indireta que justificasse a autuação. Não dá sustentação ao Auto o dizer que *"Em 28/07/2016 foi aplicada à Autora a penalidade de Embargo AIIPE nº 15000059 por Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em área especialmente protegida, por intervir em 0,51 ha de área de preservação permanente, para disposição de resíduos inertes e não inertes, sendo a Autora devidamente comunicada conforme Aviso de Recebimento"*.

Também não valida o ato administrativo as circunstâncias da nova vistoria em 06.09.2016.

A apelante enveredou pelo cerceamento de defesa na fase administrativa, uma vez que não foi intimada para apresentar defesa, mas ocorre que esse tema não é o que mais socorre a parte.

A ausência de uma conduta ativa subjetiva é que provoca a nulidade do Auto.

A CDA, assim, já nasceu com vício.

A ação é, assim, procedente para ficar declarada a nulidade do Auto de Infração n. 15001723, extinguindo o débito lançado na CDA n. 1238874118, cujo valor é R$798.600,00 e inverter os ônus da sucumbência, majorada a verba honorária para 15% do valor da causa que foi corrigido após a apresentação da inicial, devidamente atualizado.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO
Relator

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000793525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010801-66.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MF SS MOOCA LOCAÇÃO DE ESPAÇOS S.A, é apelado CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MIGUEL PETRONI NETO (Presidente), ROBERTO MAIA E PAULO AYROSA.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MIGUEL PETRONI NETO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 31037
Apelação nº 1010801-66.2018.8.26.0053
Comarca de São Paulo
Apelante: **MF SS MOOCA LOCAÇÃO DE ESPAÇOS S.A.**
Apelada: **CETESB – COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**
Juíza de Direito: Fernanda Henrique Gonçalves Zoboli

Ação anulatória – Multa aplicada por infração a legislação ambiental – Obra de edificação em área contaminada sem aprovação de Plano de Intervenção para Reutilização de Área Contaminada – Multa aplicada com fundamento no art. 64, do Decreto Estadual 59.263, de 2013 – Sentença de improcedência da ação – Reconhecimento de que ocorreu a violação diante da obra realizada, ainda que titulada de reforma – Auto de Infração que não descreve as características da edificação e nem a sua extensão como forma de mostrar o que foi edificado – Vício que anula o Auto – Ação procedente – Recurso provido

Vistos.

1:- Adota-se o relatório da r. sentença, in verbis: "***MF SS MOOCA LOCAÇÃO DE ESPAÇOS S.A***. *propôs a presente ação anulatória, com pedido de antecipação parcial de tutela inaudita altera parte, assim intitulada, em face de* ***COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO ("CETESB")*** *alegando, em suma, que adquiriu galpões industriais para a implantação de empreendimento comercial de Self Storage e, em função das atividades fabris realizadas anteriormente no local contratou empresa especializada para investigar a qualidade do solo e da água subterrânea dos imóveis. Ao final desta, foi identificada a presença de organoclorados na água subterrânea dos imóveis, o que, em tese, poderia oferecer risco aos futuros trabalhadores, caso esses ingerissem tal água, tivessem contato dérmico com ela ou, ainda, inalassem, em ambiente fechado, os vapores daí decorrentes. Diante disso, e em observância às normas de gerenciamento de áreas contaminadas vigentes no Estado de São Paulo (Lei 13.577/09 e Decreto 59.263/13), a empresa elaborou plano de intervenção para garantir a reutilização segura da área e apresentou-o à CETESB. Ainda, para viabilizar a implementação do Self Storage, providenciou a realização de reparos e pequenas intervenções na estrutura dos galpões, tais como: reforço do piso, pintura das paredes, instalação de corrimão nas escadas e substituição das telhas. Reforça que os reparos não envolveram escavação ou perfuração do solo, não havendo, tampouco, captação ou utilização do aquífero local; outrossim, que foram utilizados os devidos equipamentos de proteção individual ("EPI").No entanto, ao vistoriar os imóveis e verificar as melhorias conduzidas no local, a CETESB lavrou o AIIPM contra a MF, aplicando-se multa de 5.001 UFESPs (R$ 128.525,70 em 2018), sob o argumento de que a empresa teria "edificado em área contaminada com risco confirmado", "sem a aprovação de*

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Plano de Intervenção para Reutilização pela CETESB", violando o art. 64 do Decreto Estadual 59.263/13 e incorrendo em infração gravíssima. Entende que não estava propriamente edificando nos imóveis, mas apenas realizando reparos nas edificações (galpões) já existentes, o que não depende de aprovação prévia da CETESB. Desse feito, além de não ser proibida, aduz que a conduta da MF não corresponde àquela descrita no AIIPM, recomendando-se o cancelamento da penalidade imposta. Ademais, mesmo que a conduta da MF pudesse ser considerada irregular - apenas para argumentar, argumenta que a penalidade aplicada pela CETESB não se justificaria, dada a sua ilegalidade e irrazoabilidade. Buscou preliminarmente, com a presente, a antecipação parcial da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do AIIPM. No mérito, a confirmação da antecipação da tutela requerida e a anulação do AIIPM; sucessivamente ao pedido anterior, ad argumentandum, requereu que a penalidade de multa seja substituída por penalidade de advertência ou, subsidiariamente, tenha seu valor reduzido para 4 UFESPs. Deu à causa o importe de R$128.525,70. Acostou documentos às fls. 17/127. Regularmente citada, a CETESB contestou o feito (fls. 158/184). Aduziu, em síntese, que o Departamento de Áreas Contaminadas concluiu pela inadequação do plano de intervenção apresentado, sendo então emitido o Parecer Técnico nº 45101659 contendo a conclusão acerca da solicitação da autora, manifestando-se desfavoravelmente ao pedido de Parecer Técnico apresentado. Que o estudo apresentado pela autora não foi aprovado pela CETESB, sendo que após vistoria realizada pelos técnicos da Setor de Áreas Contaminadas, foi possível constatar que a propriedade se encontrava em processo de execução de obras civis, nas áreas internas e externas, nos termos descritos no Despacho nº 204.CAAC.17, fato que autorizou a emissão da penalidade de multa - AIIPM nº 45004637, por infringência ao artigo 64 do Regulamento da Lei Estadual nº 13.577, de 08 de julho de 2009, aprovado pelo Decreto nº 59.263de junho de 2013. Ademais, que a autora é responsável pela edificação em área contaminada com risco confirmado, sem a aprovação de Plano de Intervenção para Reutilização da CETESB, entendendo que não se deve traçar diferença entre "edificar" e "reparar", mas sim de realizar obras na área, sem a prévia aprovação do Plano Reutilização pela CETESB. Quanto à graduação da pena, aduz que seguiu à risca o procedimento legal para a imposição desta penalidade, conforme os dispositivos pertinentes. Postula a improcedência do pedido."

A r. sentença julgou improcedente a ação (fls. 237 a 243).

Apela a vencida buscando reverter o julgado e obter a anulação do auto de infração (fls. 263 a 278). O recurso foi respondido a fls. 285 a 303.

É o relatório.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

2:- O recurso comporta provimento.

A autuação indica que a multa decorreu pelo fato de a infratora ter edificado em área Contaminada com Risco Confirmado, na Avenida Presidente Wilson 3160, na Vila Independência, em São Paulo (fls. 49).

O artigo 64 do Decreto Estadual n. 59.263, de 05 de junho de 2013 assim dispõe:

> "*Artigo 64 - Nas áreas classificadas como Áreas Contaminadas sob Investigação (ACI) ou Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRi), a CETESB deverá se manifestar acerca da possibilidade de edificação, baseando-se em Plano de Intervenção a ser elaborado como descrito na Seção III deste Regulamento.*
> *§ 1º - A manifestação a que se refere o "caput" deste artigo se dará por meio de parecer técnico.*
> *§ 2º - Aprovado o Plano de Intervenção, a área será classificada como Área Contaminada em Processo de Reutilização (ACRu).*
> *§ 3º - Caso o Plano de Intervenção apresentado pelo responsável legal seja aprovado, o responsável legal deverá apresentar o parecer técnico emitido pela CETESB aos órgãos municipais competentes para a emissão das devidas autorizações para demolição e construção.*
> *§ 4º - No Plano de Intervenção serão admitidas propostas que contemplem a implantação e a operação de medidas de remediação e de medidas de engenharia, concomitante à execução das obras civis, desde que adotadas medidas de proteção aos trabalhadores.*
> *§ 5º - Os órgãos municipais competentes poderão emitir as autorizações para a utilização da área, após a CETESB atestar, por meio da emissão de Termo de Reabilitação para o Uso Declarado, o cumprimento das medidas propostas no Plano de Intervenção aprovado.*
> *§ 6º - A CETESB definirá por meio de Decisão de Diretoria o preço para a emissão de parecer técnico relativo à análise do Plano de Intervenção, destinando os recursos obtidos para o FEPRAC.*"

Quando se cuida de meio ambiente e de proteção aos bens naturais e aos homens, os conceitos devem ser amplos e não restritos.

Todavia, a autuação, como ato administrado que contém o requisito da legalidade, deve indicar de forma clara e objetiva todas as circunstâncias da infração.

No caso dos autos, a Autuação se limitou a registrar que houve edificação.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Mas edificação de que? Em que extensão?

O conceito de edificação pode ser amplo a ponto de justificar a discussão que se travou nestes autos.

Tivesse a autoridade tomado a cautela de descrever adequadamente as características da edificação o infrator teria mais amplitude na sua defesa e a autoridade, da mesma forma, mais consistência da imposição da multa e o Julgador mais elementos de cognição.

O que se tem, entretanto, é um ato viciado.

A autuação não está em termos de ser acolhida.

A apelante alega que não houve qualquer edificação, mas apenas reparos nos galpões já existentes.

Sustenta a apelante que "*providenciou a realização de reparos e pequenas intervenções na estrutura dos galpões, tais como: reforço do piso, pintura das paredes, instalação de corrimão nas escadas e substituição das telhas.*

Tais reparos não envolveram a escavação ou a perfuração do solo dos Imóveis, não havendo tampouco captação ou utilização do aquífero local. Assim, eventuais riscos relacionados à presença de contaminantes na água subterrânea não foram aumentados ou de qualquer modo alterados, permanecendo bastante reduzidos. Ainda assim, e para garantir a segurança dos trabalhadores durante a realização dos reparos, cuidou-se para que fossem utilizados os devidos equipamentos de proteção individual (EPI).

Ao vistoriar os Imóveis e verificar as melhorias conduzidas no local, a CETESB lavrou o AIIPM contra a MF, aplicando-se multa de 5.001 UFESPs (R$ 128.525,70 em 2018), sob o argumento de que a empresa teria "edificado em área contaminada com risco confirmado", "sem a aprovação de Plano de Intervenção para Reutilização pela CETESB, violando o art. 64 do Decreto Estadual 59.263/13 e incorrendo em infração gravíssima."

E ainda que essas pequenas obras fossem tidas como edificação, sustenta que não seriam graves a justificar a penalidade aplicada.

Observe-se que a parte não deixa de ter razão quando alega excesso da multa, porque não se sabe qual a extensão da edificação que deu causa a infração!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

O auto de infração é o documento pelo qual se inicia o processo administrativo destinado a apuração da existência, ou não, da infração ambiental. Deve, por consequência e necessariamente, ser formal e preencher requisitos previstos na norma ambiental aplicável.

Decorre do poder de polícia que detém a administração pública e, por ser da espécie de atos administrativos punitivos, são vinculados à lei e devem respeitar, integralmente, o princípio da legalidade.

No auto de infração não há falar em informalidade ou discricionariedade, porquanto trata-se de ato vinculado e punitivo, e a forma é requisito inafastável ao cumprimento do devido processo legal.

Em relação à forma legal exigida, esta constitui requisito vinculado e imprescindível à sua perfeição, pois a deficiência de forma induz a nulidade do ato administrativo, viciando-o substancialmente e tornando-o, portanto, inválido.

A r. sentença registrou que: "*Depreende-se do decreto supracitado que edificação foi aplicada de forma ampla, a fim de proteger o meio ambiente e os trabalhadores. A autora iniciou obras civis em Área Contaminada com Risco Confirmado (Acari) sem aguardar a aprovação do plano de intervenção pela CETESB, para viabilizar a implementação do Self Storage (fl. 02). Ou seja, antecedeu suas obras, assumindo o risco.*"

Mas nada disse sobre que obras seriam essas e quais os reflexos que ela poderia ter na absorção da contaminação.

CURT TRENNEPOHL registra:

"O auto de infração pode, no entanto, conter erro formal, levando à necessidade de saneamento ou anulação por parte da autoridade competente. ***É indiscutível que o documento não pode apresentar falhas ou imprecisões que dificultem ou impeçam a defesa, como erros ou dubiedade na descrição do fato combatido****, no enquadramento ou na dosagem da penalidade.*

A forma não pode sobrepor ao conteúdo, mas ***é imprescindível, sob pena de nulidade, que o fato que ensejou a autuação esteja claramente registrado e descrito e os dispositivos infringidos anotados corretamente, para que a ampla defesa do autuado não reste prejudicada****." (TRENNEPOHL, Curt. Infrações contra o Meio Ambiente – Multas, Sanções e Processo Administrativo – Comentários ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Ed.2. Belo Horizonte: Fórum, p. 57.).*

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Realmente, há vício na autuação. Questão de ordem pública, diga-se, pois vicia o ato em si mesmo e autoriza seja reconhecida a sua nulidade.

Nos termos do artigo 97 do Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008:

> *Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado,* ***a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas*** *e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade. (Não grifado no original)*

A ação é procedente. Anula-se o Auto de Infração de Imposição de Penalidade de Multa 45004637. Diante da sucumbência responde a vencida pelas custas, despesas e honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO
Relator

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000330082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008514-24.2019.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZÉNS GERAIS, é apelado CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencidos o Relator e o 5º Juiz que declaram. Acórdão com o 2º Juiz", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NOGUEIRA DIEFENTHALER, vencedor, RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO, vencido, MARCELO BERTHE (Presidente), MAURO CONTI MACHADO E TORRES DE CARVALHO.

São Paulo, 22 de abril de 2021

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1008514-24.2019.8.26.0562

APELANTE: COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZÉNS GERAIS
APELADO: CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

COMARCA: SANTOS

VOTO Nº **39257**

Juiz(a) Prolator(a): Fabio Sznifer
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇAÕ DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. OCORRÊNCIA.
1. Cuidamos da análise de recurso de apelação tirado em face de sentença que julgou improcedente ação de anulação de auto de infração ambiental.
2. A tipificação de infrações administrativas não se sujeita à mesma quadra de limitações da tipificação penal, inexistindo irregularidade na definição por meio de atos infralegais, desde que não extrapole a semântica e os limites interpretativos da lei autorizativa. Jurisprudência do C. STJ e do E. TJSP.
3. A lavratura do auto de infração que constata poluição não dispensa fundamentação que demonstre sob quais modos os fatos constatados implicaram no lançamento de partículas ou energias inadmissíveis por normas ambientais. Vale dizer, critérios cientificamente válidos, mesmo que não explícitos em norma do CONAMA, devem ser explicitados, para o fim de ao particular seja possível exercer o direito de defesa. No caso dos autos o laudo de constatação valeu-se de expressão sem significado científico algum – e a despeito disso, foi o documento que amparou a categorização da conduta. Invalidade do ato que se requer.
Recurso provido.

Vistos, etc.

Cuidamos da análise de recurso de apelação interposto pela COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZÉNS GERAIS em face da r. sentença de fls. 390/393 que julgou improcedente ação de

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

anulação de auto de infração e imposição de multa.

Em síntese, alega ser indevida a aplicação de multas baseadas em atos infralegais. Aduz, ainda, que a ausência de laudo técnico, conforme prevê o artigo 61, parágrafo único do Decreto nº 6.514/08, implica nulidade do auto de infração, que se baseou num laudo assinado por engenheiro civil e do trabalho, sem conhecimentos da área ambiental. Sustenta, também, que o auto de infração impugnado restou silente quanto à fundamentação para a dosimetria do valor devido à título de multa e que as considerações a justificar o montante da multa são extremamente genéricas. Afirma que não foi apurado dolo ou culpa e que é inviável a aplicação da multa com base na responsabilidade objetiva. Por fim, pugna pela incidência do artigo 80, inciso II, do Decreto Estadual nº 8.468/76, para limitar o valor da multa aplicada ou, ao menos, que seja reduzido o valor para o mínimo previsto no artigo 61 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Vieram contrarrazões a fls. 448/461.

A D. PGJ opinou pelo desprovimento recursal (fls. 471/477).

Em sessão de julgamento, por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, cabendo-me, por designação, a relatoria do acórdão.

É o breve relatório.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Passo ao voto.

De acordo com os autos, no dia 4 de agosto de 2017 a CETESB lavrou o Auto de Infração Ambiental nº 18002606 em desfavor da ora apelante por "*causar poluição pelas emissões significativas de material particulado para atmosfera e quedas de finos/palhas de grãos de milho através de correia transportadora do equipamento carregador de navio 'CN3', bem como causar poluição pelas emissões significativas de material particulado para a atmosfera quando do carregamento de porões do navio 'SBI Conga' com grãos de milho, podendo causar danos à saúde humana*" (fl. 52).

A conduta foi enquadrada como infracional ao artigo 61 do Decreto Federal 6.514/2008[1] e imposta multa de R$ 600.000,00 e segundo os termos do artigo 2º, V da Lei Estadual nº 118/73, conforme alterada.

Esses foram os fatos que envolvem o debate trazido nestes autos, a partir dos quais se deve examinar a **autuação** feita pela CETESB.

O debate dos autos centra-se, a meu ver, em

[1] Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade: Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais). Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

duas questões essenciais: (i) poderia a CETESB impor penalidade à apelante pelo fato de a infração ser descrita em ato infralegal, nomeadamente, o Decreto Federal 6.514/2008? (ii) poderia a simples constatação pelo agente da CETESB (fls. 59 e seguintes) ser suficiente para indicar a materialidade do fato?

A primeira questão levantada, a meu ver, não inquina o auto de infração *de per se*. Isso porque, apesar de sua natureza punitiva, é cediço que, ao contrário das infrações penais, as infrações ambientais administrativas não se submetem à necessidade de tipificação na lei em sentido estrito.

Noutros termos, o requisito da legalidade – administrativa, frise-se – era satisfeito mediante a previsão legal genérica que cometa à normativa infralegal a especificação das infrações, sem que com isso seja sacrificada a legalidade do agir administrativo.

Evidentemente que a previsão das normas regulamentadoras não pode exceder o que a semântica veiculada pela autorização congressual esteja a permitir, considerando tanto a *mens legis* subjacente, quanto a interpretação histórica da lei.

Por este motivo, o Poder Judiciário tem validado o artigo 70 da Lei Federal nº 9.605/1997, e disposições análogas, que se utilizam de fórmulas genéricas e foram regulamentados por normas infralegais. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

MULTA ADMINISTRATIVA POR POSSE, GUARDA E MANUTENÇÃO DE AVES EXÓTICAS SEM LICENÇA AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC.
INEXISTÊNCIA. TIPICIDADE DA CONDUTA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. DECRETO 6.514/08. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AUTÔNOMA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRECEDENTES.
SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE E PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.
2. A guarda e a manutenção de aves exóticas dependem de licença ambiental e expedição de parecer técnico. Não configura nacionalização das aves o simples ingresso no território brasileiro.
A conduta do recorrente não observou as exigências legais. Auto de infração administrativa dentro dos limites da legalidade.
3. Não há atipicidade na conduta do agente, porquanto ela se inclui na previsão estabelecida no artigo 25, §1º do Decreto nº 6.514/08. A descrição de conduta típica, para fins de infração administrativa, pode vir regulamentada por meio de Decreto, desde que a norma se encontre dentro dos contornos previstos na Lei n. 9.605/98, não inovando na ordem jurídica. De igual modo, inexiste violação ao princípio da legalidade, tendo em vista a autonomia das instâncias de responsabilização administrativa e penal.
4. O pedido de afastamento da multa sob alegação de que a aquisição das aves ocorreu em momento prévio à publicação da norma proibitiva não subsiste, visto que a conduta do agente configura ilícito de caráter permanente. Nesse sentido, deve ser aplicada a regra vigente à época da cessação do delito, que, no caso concreto, coincidiu com a vigência da norma proibitiva à introdução, guarda e manutenção de aves sem prévio parecer técnico e respectiva licença ambiental.
Aplica-se, deste modo, orientação firmada na Súmula 711/STF.
5. Inexiste o delito de violação de domicílio quando o agente de fiscalização ingressa no local em razão de indícios de infração administrativa em caráter permanente, assim como quando a entrada no domicílio é franqueada pelo proprietário. Verificar a inexistência dessas condições ensejará o reexame do acervo fático-probatório, incompatível com procedimento desta Corte, conforme leciona a Súmula 7/STJ.
6. O afastamento do art. 25 do Decreto 6.514/08 não merece prosperar, isso porque a conduta considerada infringente fundou-se na introdução dos animais constantes na lista da CITES sem a prévia licença ambiental e parecer técnico correspondente. Logo, a arguição que busca a modificação do decisum pela análise da inexistência de aves em

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

extinção mostra-se insubsistente, uma vez que se mantém nos autos a ausência dos requisitos objetivos exigidos pela norma.
7. O pedido de modificação do acórdão recorrido pressupõe o efetivo prequestionamento nas instâncias inferiores das matérias arguidas em sede de Recurso Especial. Nesse sentido, os pedidos suscitados quanto à violação do direito de propriedade e à inversão do ônus da prova não poderão ser analisados, conforme orientação firmada na Súmula 211/STJ.
Recurso especial conhecido em parte e improvido.
(REsp 1441774/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015)

AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL SEM LICENÇA. MULTA. PODER DE POLÍCIA COM RESPALDO LEGAL. CAMPO DE APLICAÇÃO DA LEI 9.605/98.
1. Cuidam os autos de Ação Ordinária movida com o fito de afastar autuação consubstanciada em transporte irregular de 415 m3 de carvão vegetal e, consequentemente, a multa aplicada. O juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, porém o Tribunal regional reformou a sentença e declarou nulo o auto de infração.
2. No campo das infrações administrativas, exige-se do legislador ordinário apenas que estabeleça as condutas genéricas (ou tipo genérico) consideradas ilegais, bem como o rol e limites das sanções previstas, deixando o detalhamento daquelas e destas para a regulamentação por meio de Decreto.
3. Sanção administrativa, como a própria expressão já o indica, deve ser imposta pela Administração, e não pelo Poder Judiciário, porquanto difere dos crimes e contravenções.
4. A multa decorrente do auto de infração lavrado contra transporte irregular de carvão vegetal é autônoma e distinta das sanções criminais cominadas à mesma conduta, estando respaldada no poder de polícia ambiental.
5. A Lei 9.605/1998, embora conhecida popular e imprecisamente por Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente, a rigor trata, de maneira simultânea e em partes diferentes do seu texto, de infrações penais e infrações administrativas.
6. De forma legalmente adequada e não conceitual, o art. 70 da Lei 9.605/1998 prevê, como infração administrativa ambiental, "toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente".
7. O transporte de carvão vegetal sem prévia licença da autoridade competente caracteriza, a um só tempo, crime ambiental (art. 46 da Lei 9.605/1998) e infração administrativa, nos termos do art. 70 da Lei 9.605/1998 c/c o art. 32, parágrafo único, do Decreto 3.179/1999, revogado pelo Decreto 6.514/2008, que contém dispositivo semelhante.
8. Recurso Especial provido.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

(REsp 1075017/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 04/05/2011)

O posicionamento do E. TJSP não dista desta orientação:

AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA. Não configurado o cerceamento de defesa. O artigo 80, § 2º, do Decreto 8.468 de 1976 prevê a conduta infratora. Nos autos é incontroverso que a apelada recebeu e processou a cana queimada irregularmente. Presente o nexo causal. Inviável a incidência do artigo 38 da Lei nº 12.651/2012, inexistente na época da infração. A responsabilidade é objetiva. Ainda que se adote a responsabilidade subjetiva, se faz presente a culpa. O objeto jurídico lesado é o meio ambiente equilibrado, impassível de delimitação. As infrações administrativas podem estar tipificadas em Decreto ou Resolução. A conduta infratora está descrita especificamente no Decreto nº 8.468/76 e Lei Estadual nº 997/76, o que afasta a aplicação de outras leis ou decretos. A multa foi arbitrada em conformidade com a previsão legal. REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGA-SE PROVIMENTO. (TJSP; Apelação Cível 1052725-62.2015.8.26.0053; Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavalheiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/09/2020; Data de Registro: 24/09/2020)

AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA AMBIENTAL PROPOSTA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. EXTINÇÃO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA AUTUADA, QUE DESDE A REJEIÇÃO DE SEU RECURSO ADMINISTRATIVO VINHA BUSCANDO A REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA JUNTO À AUTUANTE (MEDIANTE A FORMALIZAÇÃO DE UM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL). TRATATIVAS JUNTO AO MUNICÍPIO QUE SÓ CESSARAM EM JUNHO DE 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DA MULTA PELA MUNICIPALIDADE TAMBÉM NÃO CONFIGURADA. CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO SOMENTE OCORRIDO APÓS O ENCERRAMENTO DA TENTATIVA DE COMPOSIÇÃO ENTRE AS PARTES NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. CAUSA MADURA PARA O JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 1013, § II, DO DIPLOMA PROCESSUAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. CONJUNTO PROBATÓRIO A DEMONSTRAR A UTILIZAÇÃO DA ÁREA COMO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

> ESTACIONAMENTO DESCOBERTO (ALÉM DE OFICINA E PÁTIO DE MANOBRA). INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 13.319/2002, 2º DO DECRETO Nº 44.419/2004 E 66 DO DECRETO Nº 6.514/08. "AIA" QUE NÃO SE RESSENTE DE VÍCIO FORMAL OU MATERIAL. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS QUE SÃO DE TIPICIDADE ABERTA A DEMANDAR REGULAMENTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CONSTATADA. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, I, DO NCPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS NOS MOLDES DO ARTIGO 85, §§ 2º E 11, DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. INADMISSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR EQUIDADE. PRECEDENTES SOBRE O TEMA. PROVIMENTO INTEGRAL AO RECURSO DA RÉ E PARCIAL AO DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1040309-91.2017.8.26.0053; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/05/2020; Data de Registro: 25/05/2020)

Daí, portanto, sob esta ótica, não há que se falar em irregularidade do ato impugnado.

Contudo, a meu ver, prospera a impugnação quanto à validade do auto de infração por um motivo específico: afora a palavra do agente de fiscalização da CETESB, não há indicativo algum de que as partículas lançadas ao ar e ao mar o foram na ocasião em desacordo com os padrões ambientalmente aceitos.

Ora, antes de mais, rememoremos o conceito legal de poluição, central ao tipo infracional em questão, conforme consta da Lei nº 6.938/1981, que criou a Política Nacional do Meio Ambiente:

> Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
> III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
> a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
c) afetem desfavoravelmente a biota;
d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Compulsando os autos do processo administrativo que levou à imposição da multa, nos deparamos com descrição sobremaneira genérica dos efeitos que os fatos teriam no meio ambiente.

Mais ainda, nos termos da mesma lei, sabe-se que compete ao Conselho Nacional do Meio Ambiente estabelecer os padrões de atividades compatíveis com o meio ambiente[2].

Nos autos em comento, não advieram ao conhecimento menções quanto aos padrões estipulados pelo CONAMA, ou seja, não sucedeu sequer uma pobre exemplificação técnica a evidenciar que as mencionadas emissões daqueles resíduos ultrapassaram níveis ambientalmente aceitáveis.

Veja-se que são aceitáveis critérios de medição diversos, desde que cientificamente aptos a demonstrar a degradação do meio ambiente que cause os resultados acima descritos.

---

[2] Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado: II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

É o caso, por exemplo do método de Ringelmann, por sua vez, utilizado para aferir eventual excesso de emissão de fumaça, baseado em escala de aferição visual, que conta com franca aceitação científica, de sorte que constitui a metodologia de um não desprezível plexo de normas técnicas. Trata-se de recurso científico que hauriu autoridade em diversas oportunidades na Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

> AÇÃO ANULATÓRIA. Multa ambiental aplicada pela CETESB por emissão de fumaça preta acima dos níveis admissíveis. Ausência de vício nos autos de infração. Imposição de multa que se vale da aplicação do método Ringelmann, previsto em lei e descrito em norma técnica Ação julgada procedente. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0010874-70.2009.8.26.0053; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/07/2014; Data de Registro: 07/08/2014)
>
> ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA AMBIENTAL. EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS NÍVEIS PERMITIDOS PELA LEGISLAÇÃO. MÉTODO UTILIZADO PELOS AGENTES DA CETESB QUE É CIENTIFICA E JURIDICAMENTE ACEITO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO AUTO DE INFRAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0023565-48.2011.8.26.0053; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/03/2017; Data de Registro: 23/03/2017)
>
> MULTA AMBIENTAL. Fumaça preta. CETESB. Autuação. Escala de Ringelmann. Laudos de opacidade. — 1. Fumaça preta. Escala de Ringelmann. É válida a autuação lavrada com base na Escala de Ringelmann, método previsto na NBR 6016 da ABNT e na Resolução Contran nº 510/77. Presunção de o agente público ter seguido a metodologia adequada. Hipótese em que o descumprimento do método vem em benefício, não em prejuízo, do agente poluidor. Validade da constatação visual. — 2. Prova. Os documentos juntados aos autos (laudos que atestariam a regularidade do veículo) são ilegíveis e pouco deles se extrai. Não há como colocar em dúvida a materialidade da infração ambiental; as autuações são coerentes com o contexto fático, por referirem-se à camioneta a diesel, fabricada em 1995, já com longos anos de trabalho e cansaço de suas partes. A presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos atacados não foi afastada pela prova dos autos e prevalece. — Improcedência. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1006794-05.2018.8.26.0482; Relator (a): Torres de

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/04/2019; Data de Registro: 12/04/2019)

Contudo, no caso que presentemente verificamos, não se levantou menção a nenhuma norma técnica de aferição, vale dizer, a critérios ou medidas de referência, que fossem qualificados do ponto de vista científico, e que por conta disso mesmo, permitissem concluir o quão volumosa fora naquela oportunidade, a emissão das partículas, e sobretudo quais foram os efeitos ambientalmente inaceitáveis.

A única medida, se é que podemos chamá-la assim, refere-se ao uso da expressão “emissões significativas”, inserida nos autos, que revela o viés eminentemente subjetivo eleito pelo agente fiscalizador quando “caracterizou” o lançamento de material particulado na atmosfera, apenas por singela e apoucada vista d'olhos, ou seja, apenas visualmente (fl. 60).

Inclusivamente a referência ao relatório de qualidade do ar *“Material Particulado Inalável Fino (MP2,5) e Grosso (MP2,5-10) na Atmosfera da Região Metropolitana de São Paulo (2000-2006)”* é inaceitável por duas razões: (i) refere-se a outra região geográfica — a metrópole da capital — enquanto os fatos ocorreram em Santos; (ii) foi utilizado apenas para indicar de maneira genérica os efeitos da poluição do ar.

Novamente, não houve resposta da administração a uma questão crucial: *foi a emissão de partículas sólidas e gasosas descrita pela fiscalização de fato inaceitável do ponto de*

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

vista ambiental?

Portanto, como já o dissemos acima, a referência apresentada é acentuadamente subjetiva, de vez que a linguagem utilizada para lavratura do auto de infração representa uma percepção idealizada do agente de fiscalização, restando ao particular tão somente adivinhar porque reputou *"excessivos"* os lançamentos.

Não olvidemos que a relação do homem com o meio ambiente que o cerca, não se constitui sob a forma de submissão, ou de parasitismo, trata-se antes a do equilíbrio. Daí por que não há lugar para se presumir que algumas emissões de material particulado no meio natural, quaisquer que sejam, necessariamente pudessem, sem mais nem menos, configurar um fenômeno de poluição ou ainda um evento de degradação, que fosse administrativamente punível.

A falta de texto que substanciasse alguma ***motivação técnica*** por ocasião da lavratura do auto de infração é tamanha que, a meu ver, prejudicou sobremaneira o exercício da defesa, e em um nível tal, que de fato essa omissão representa uma imagem perceptiva exclusivamente, reitero, ***subjetiva***, cujos contornos, uma vez dados os desvios que os simbolizam, decerto configuraram evidente infração ao princípio da impessoalidade, que é caro e essencial à discricionariedade do agir administrativo.

Posto isso, voto no sentido do **provimento** do recurso, julgando-se procedente os pedidos formulados a fls. 315

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

para anular o AIIPM 18002606, condenando-se a CETESB ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, nos termos já fixados na r. sentença recorrida.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 43550
Apelação Cível nº 1008514-24.2019.8.26.0562
Comarca: Santos
Apelante: Companhia Auxiliar de Armazéns Gerais
Apelado: Cetesb - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental
Magistrado de 1º grau: Dr. Fábio Sznifer

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Trata-se de apelação interposta por Companhia Auxiliar de Armazéns Gerais contra a sentença de fls. 390/393 que julgou improcedente ação anulatória de multa movida pelo ora apelante em face da CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental.

No apelo a fls. 401/439 requer o recebimento do recurso no duplo efeito. Impugna o auto de infração por ter se baseado exclusivamente em decreto, que não é lei em sentido estrito.

Aduz que a ausência de laudo técnico, conforme prevê o artigo 61, parágrafo único do Decreto nº 6.514/08, traz a nulidade do auto de infração; que o engenheiro responsável pela elaboração do relatório que antecedeu a multa não tem competência para tal, posto que é engenheiro civil e de segurança do trabalho, não sendo engenheiro ambiental ou biólogo.

Alega que o auto de infração impugnado

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

restou silente quanto à fundamentação/motivação para a dosimetria do valor devido à título de multa; que, nos moldes do artigo 4º do Decreto nº 6.514/08, apenas o agente autuante fará a dosimetria da sanção, no ato de lavratura do auto de infração, o que não ocorreu; que as considerações a justificar o montante da multa são extremamente genéricas.

Afirma que não foi apurado dolo ou culpa e que é inviável a aplicação da multa com base na responsabilidade objetiva.

Por fim, pugna pela incidência do artigo 80, inciso II, do Decreto Estadual nº 8.468/76, para limitar o valor da multa aplicada ou, ao menos, que seja reduzido o valor para o mínimo previsto no artigo 61 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Foram apresentadas as contrarrazões ao apelo (fls. 448/461). O douto Procurador de Justiça opinou pelo não provimento (fls. 471/477).

A Colenda 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, em julgamento estendido nos moldes do artigo 942 do Código de Processo Civil, deu provimento ao apelo da autora para anular o auto de infração, no que fiquei vencido. Seguem as razões da minha divergência.

Denota-se dos autos que o apelante foi autuado em 04 de agosto de 2017, AIIPM nº 18002606, por infração ao artigo 61 do Decreto Federal nº 6.514/08, por "causar poluição pelas emissões significativas de material particulado para atmosfera e quedas de finos/palhas de grãos de milho através de correia transportadora do equipamento carregador de navio "CN3", bem como causar poluição pelas emissões significativas de material particulado para a atmosfera, quando do carregamento de porões do navio "SBI Conga" com grãos de milho, podendo causar danos à saúde humana".

Quanto à alegação de ilegalidade em relação à previsão da infração no Decreto Federal nº 6.514/08, não houve divergência.

Neste tocante, ao contrário do que ocorre com as sanções penais, as infrações administrativas não necessitam estar

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

expressamente tipificadas em lei. Na esfera administrativa, a descrição do ato infrator pode estar em Resolução ou Decreto.

No mais, dita o artigo 61, "caput" e parágrafo único do Decreto nº 6.514/08:

Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais).

Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

Note-se que a expressão "laudo técnico" prevista no parágrafo único do artigo 61 do Decreto Federal nº 6.514/08 abarca qualquer documento que dê especificações técnicas acerca da infração, principalmente identificando a dimensão do dano e sua gradação.

No caso dos autos, o relatório de inspeção a fls. 59/66 descreveu a poluição e detalhou a dimensão do dano, satisfazendo a exigência do parágrafo único do artigo 61, do Decreto Federal acima mencionado.

Tampouco há obrigatoriedade de que o mesmo agente que faz o relatório técnico ou a inspeção seja aquele que emita o auto de infração. O disposto no artigo 4º do Decreto Federal nº 6.514/08 afirma que o agente autuante deve indicar as sanções cabíveis, ao lavrar o auto de infração, compreendendo-se que esse agente é aquele que subscreve o auto de infração.

Observa-se também que a exigência de fundamentação/motivação ou exposição dos critérios para a sanção aplicada foi atendida ante o exposto no despacho de fls. 67/68, subscrito pelo agente autuante.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

E nem se diga que haveria nulidade ante a formação acadêmica do técnico responsável pelo relatório de inspeção até porque não se deve ignorar que o agente público recebe treinamento específico do órgão ambiental.

Some-se que não há demonstração de que a formação do agente público esteja em discordância com a exigência legal para o cargo ou que tenha implicado em conclusões equivocadas, já que o apelante não se insurge quanto às informações e constatações do relatório de inspeção.

No caso dos autos, em nenhum momento se impôs a responsabilidade objetiva ao apelante. Pelo contrário, a autuação se baseou na existência de culpa decorrente de ação de carregamento do "Porão 6" do navio "SBI Conga".

O recorrente impugna os critérios de motivação/fundamentação da dosimetria da pena, afirmando que são demasiadamente genéricos.

Não obstante, os critérios expostos para a dosimetria estão em consonância com o relatório técnico que instruiu o processo administrativo, sendo desnecessário que, no ato de dosimetria, o agente repita todos os detalhes.

O que se verifica, na verdade, é que para a dosimetria da sanção utilizaram-se diversos critérios, entre eles o fato de que a poluição pela emissão significativa de material particulado para a atmosfera originou-se de mais de uma fonte; a falta de adequação do sistema de transporte para evitar a emissão do material particulado e as conseqüências da emissão desses poluentes à saúde da população.

Não cabe ao Judiciário analisar o mérito do ato administrativo, mas sim se foi praticado conforme o permitido em lei e, no caso, a resposta é afirmativa, anotando-se que o montante final da multa está compreendido nos limites fixados no artigo 61 do Decreto Federal 6.514/08.

Tendo em vista que não se verificou ilegalidade nos critérios adotados para a dosimetria da

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

pena, não cabe ao Judiciário redimensionar o *quantum* devido, sob pena de indevida incursão no mérito administrativo.

A infração está tipificada no Decreto Federal 6.514/08, o qual já prevê a sanção aplicável, não se cogitando da incidência do artigo 80, inciso II, do Decreto Estadual nº 8.468/76, sob pena de criar-se uma terceira norma, ora composta pela norma federal, ora composta pela norma estadual.

Tendo em vista o trabalho recursal realizado, majoro os honorários advocatícios para o importe de 12% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao apelo.

RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO
Relator vencido

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto nº AC-24.196/21
Apelação nº 1008514-24.2019 – 1ª Câmara Reservada Meio Ambiente
Apte: Companhia Auxiliar de Armazéns Gerais
Apdo: CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental

Origem: 3ª Vara Fazenda Pública (Santos) – Proc. nº 1008514-24.2019
Juiz: Fábio Sznifer

5º Juiz – Voto vencido

1. A sentença de fls. 390/393 julgou improcedente a ação em que se pretende a anulação do AIIPM nº 18002606, revogando a tutela concedida a fls. 223. Em face à sucumbência, condenou a autora a arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados nos patamares mínimos do art. 85, § 3º do CPC.

A Câmara, pelo voto dos Desembargadores Nogueira Diefenthaler, Mauro Conti Machado e Marcelo Berthe, em julgamento estendido realizado nos termos do art. 942 do CPC, deu provimento ao recurso da autora para anular o AIIPM nº 18002606, vencidos os Des. Ruy Cavalheiro e Torres de Carvalho. Exponho, respeitosamente, as razões da divergência.

2. A autora foi autuada, AIIPM nº 18002606 de 4-8-2017 (fls. 52/53), por "causar poluição pelas emissões significativas de

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

material particulado para atmosfera e quedas de finos/palhas de grãos de milho através de correia transportadora do equipamento carregador de navio "CN3", bem como causar poluição pelas emissões significativas de material particulado para a atmosfera, quando do carregamento de porões do navio "SBI Conga" com grãos de milho, podendo causar danos à saúde humana", em infração ao art. 61 do DF nº 6.514/08. A multa foi calculada em R$-600.000,00.

3. A LF nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas de condutas lesivas ao meio ambiente, considera infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (art. 70), sendo a multa fixada no regulamento e corrigida periodicamente (art. 75); o pagamento de multa imposta pelo Estado, Município, Distrito Federal substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência (art. 76). A lei é regulamentada pelo DF nº 6.514/08 de 22-7-2008, cujo art. 61 (que reproduz o art. 54 da lei regulamentada) tipifica como infração administrativa cometida contra o meio ambiente 'causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade', com pena de multa de R$-5.000,00 a R$-50.000.000,00. O auto de infração tipifica a infração no art. 61 do DF nº 6.514/08, que se reporta à LF nº 9.605/98; a infração é a mesma e a sanção foi aplicada segundo os parâmetros da lei e do regulamento federal, não havendo que se falar em falta de amparo legal.

Os acórdãos citados pela empresa, como de má praxe, não se aplicam ao caso dos autos. O AgRG no REsp nº 1.290.827-MG, STJ, 1ª Turma, 7-10-2016, e o AgRg no AREsp nº 557.714-MG, STJ, 1ª Turma, 28-3-209, ambos relatados pelo Min. Napoleão Nunes Maia, cuidam de autuações aplicadas pelo IBAMA com base em portarias do próprio órgão, sem relação com o decreto federal aqui tratado; e o AgREsp nº 1.087.750-MG,

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

STJ, 1ª Turma, 2-10-2017, Rel. Gurgel de Faria, decisão singular, se limita a não conhecer do recurso especial porque o DF nº 6.514/08 'não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional', igualmente sem relação com o caso concreto.

4. O parágrafo único do art. 61 do DF nº 6.514/08 prevê que 'as multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto'. O relatório de inspeção nº 1763965 de 2-8-2017 (fls. 59/66) foi elaborado por engenheiro dos quadros do órgão ambiental, do que se pressupõe a qualificação para o exercício da tarefa, não sendo relevante a sua formação em engenharia civil e de segurança do trabalho; e constatou significativas emissões de material particulado à atmosfera quando do carregamento de granéis sólidos vegetais no porão do navio SBI Conga e quando da movimentação da esteira da lança do equipamento carregador de navio "CN3", bem como o extravasamento de águas residuárias no sistema de esgotamento pluvial, conforme fotografias de fls. 65/66, o que em momento algum é negado pela autora.

5. Por fim, embora elevada, não vejo razão para alterar a dosimetria da pena realizada pelo órgão ambiental. O art. 61 do DF nº 6.514/08 prevê a pena de multa de R$-5.000,00 a R$-50.000.000,00; a multa foi fixada em R$-600.000,00 (que equivale a 1,2% do valor máximo) e tem como fundamento a emissão significativa de material particulado à atmosfera por mais de uma fonte, a falta de adequação do sistema de transporte para evitar a emissão do material particulado e as consequências da emissão desses poluentes à saúde da população (fls. 62/63, 155/156). A atividade portuária implica em significativa movimentação financeira e a autora não alega que o valor seja desproporcional ao seu faturamento, ou passível de

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

impor-lhe risco à atividade.

O voto **é pelo desprovimento do recurso da autora**.

TORRES DE CARVALHO
5º Juiz, vencido

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	14	Acórdãos Eletrônicos	JOSE HELTON NOGUEIRA DIEFENTHALER JUNIOR	151DD8F2
15	19	Declarações de Votos	RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO	15995550
20	22	Declarações de Votos	RICARDO CINTRA TORRES DE CARVALHO	153E8C68

Para conferir o original acesse o site:
https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 1008514-24.2019.8.26.0562 e o código de confirmação da tabela acima.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público
2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

Registro: 2021.0000281621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1006277-09.2019.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante USINA SÃO FRANCISCO S/A, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Consignando a presença da Doutora Najila Abdallah Jeha, para sustentação oral.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente), PAULO ALCIDES E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 15 de abril de 2021.

PAULO AYROSA
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público
2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

Apelação Nº 1006277-09.2019.8.26.0597
Apelante : USINA SÃO FRANCISCO S/A
Apelado : ESTADO DE SÃO PAULO
Comarca : Sertãozinho – 1ª Vara Cível
Juiz (a) : Daniele Regina de Souza Duarte

V O T O Nº 44.999

AÇÃO ANULATÓRIA – DÉBITO RELATIVO A MULTA AMBIENTAL – QUEIMA DE PALHA DE CANA SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA – BENEFICIAMENTO – NÃO OCORRÊNCIA – INCÊNDIO DE AUTORIA DESCONHECIDA – NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO AFASTADA – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – SENTENÇA REFORMADA – AÇÃO PROCEDENTE– RECURSO PROVIDO. Conquanto seja objetiva a responsabilidade ambiental, restou demonstrado, na espécie, que o incêndio foi causado por autoria desconhecida e que não se beneficiou a autora da queima da palha da cana-de-açúcar, vez que o processamento da cana cozida tem custo mais elevado que a crua, o que representa prejuízo à apelante, sendo, então, de rigor a procedência da demanda, para anulação do auto de infração.

USINA SÃO FRANCISCO S/A moveu ação anulatória voltada à desconstituição da CDA 1.271.599.259, decorrente do AIIPM nº 04001516, frente à **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

A r. sentença de fls. 723/725, cujo relatório se adota, julgou improcedente a demanda. Sucumbente, arcará a parte autora com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor atualizado da causa.

Inconformada, apela a autora às fls. 730/761, buscando a reforma do julgado. Reitera, em suma, que o fato que originou a autuação (AIIPM 04001516) foi a suposta realização de atos de queima de palha de cana de açúcar em local situado a menos de 01 (um) quilômetro de distância do perímetro da área urbano do município de Jaboticabal; ausente qualquer comprovação acerca da autoria, ainda que por omissão, do ilícito ambiental imputado à recorrente, em manifesta ofensa ao devido processo legal administrativo e ao princípio do contraditório, flagrante vício de origem macula

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

a CDA questionada; a autora demonstrou a recorrência da realização da colheita mecanizada crua no seu imóvel; o incêndio sequer se iniciou na Fazenda São José, evidenciando que a empresa apelante jamais colaborara, de forma comissiva, para a queima irregular constatada pela fiscalização ambiental estadual; não teve qualquer benefício a partir da queima verificada em local de restrição, pois o processamento da cana de açúcar queimada em 1,50 hectares da Fazenda São José não lhe trouxe qualquer vantagem econômico-financeira. Requer, portanto, seja desconstituída a CDA questionada, ou, subsidiariamente, seja acolhido o pleito voltado à redução do crédito fazendário no importe de 1/3 (um terço).

O recurso foi respondido (fls. 771/780).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

Conforme se depreende dos autos, técnicos da CETESB compareceram às instalações da Fazenda São José, situada no Município de Jaboticabal, constataram a queima irregular de palha de cana de açúcar, como descrito no auto de inspeção de fls.53/54. Tal fato ensejou a lavratura do AIIPM 04001516 (fls. 50/52), em 06/09/2017, no qual foi autuada por ter infringido o artigo 26, do Regulamento da Lei Estadual n° 997/76, qual seja, queima de palha de cana-de-açúcar, tendo sido imposta multa de 7500 vezes o valor da UFESP com fulcro no inciso II, do art. 81, além dos arts. 94, 84, III e 80, todos do citado Regulamento.

A r. sentença de primeiro grau julgou improcedente a demanda. Contra esta decisão se insurge a autora. E com razão.

Com efeito, o aludido AIIPM teve como fim punir aquele que comete ou concorre ou se beneficia da prática de queima de palha de cana ao ar livre, causando inconvenientes ao bem estar público por emissão de fumaça e fuligem, causadores de gravíssimos danos ambientais que, por tal motivo, só pode ser levada a efeito mediante prévia autorização dos órgãos ambientais competentes, a fim de que sejam tomadas medidas técnicas de precaução relativas ao potencial poluidor da atividade, incluindo a realização da queima em dias e

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

horários apropriados para a região, tendo sido mencionados no auto de infração os dispositivos legais aplicáveis com referência expressa também ao Regulamento n° 997/76 e Decreto n° 8.468/76.

É de bem se ver que o art. 225 da CF impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, dispondo no § 3° que **"as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados"**. No mesmo sentido vem o art. 195 da Constituição do Estado, cujo comando é claro: as sanções administrativas são impostas aos infratores por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Por outras palavras, ainda, as sanções são aplicadas a quem, pessoalmente ou por pessoa a si ligada, pratica a conduta vedada na lei ou no regulamento.

A questão posta em juízo é atinente à responsabilização da autora como causadora do incêndio na propriedade denominada Fazenda São José, situada no Município de Jaboticabal, e/ou beneficiária da matéria prima proveniente daquela propriedade, onde se deu a queima sem prévia autorização, tendo a d. autoridade sentenciante acolhido a argumentação da ré, uma vez não ter a demandante se desincumbido do ônus de provar que o auto de infração lavrado não se reveste de veracidade e legitimidade.

Ocorre que não há provas nos autos de que tenha a apelante incorrido na infração que lhe foi imputada. Conquanto seja objetiva a responsabilidade ambiental, esta não deve ser ampliada de maneira a imputar à vítima a obrigação de recomposição ambiental se o dano foi provocado por terceiros, criminosos ou não, na propriedade.

No caso, é fato incontroverso que a autora, mesmo sem ter sido comprovado ser a mesma a causadora do incêndio, diversamente do que quer fazer crer a Fazenda Pública, não se beneficiou da queima citada no auto impugnado, pelo contrário: houve uma redução na qualidade da lavoura. Além disso, é necessário considerar que a Usina realiza a colheita mecanizada da cana na área queimada.

Na condição de vítima de ato criminoso, a proprietária do produto queimado teria que dar alguma destinação ao bem da vida atingido pelo

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

incêndio, seja para minimizar seus prejuízos, seja para propiciar o salvamento da soca, com a possibilidade de rebrota e reaproveitamento da cultura. O corte da cana atingida era de rigor.

Assim se indaga: o que poderia a proprietária da cana-de-açúcar queimada fazer com o produto? Necessitava cortá-lo e, assim, o que fazer com a cana cortada? A única alternativa plausível era lhe dar alguma destinação útil e, assim, se apresenta o encaminhamento à usina de processamento, com vias à produção de açúcar e/ou álcool, com aproveitamento do bagaço, ou a produção de silagem, como forma de alimento par animais. Necessariamente a proprietária da cana tinha que lhe dar uma destinação útil e, para tanto, tinha que cortar a cana atingida pelo fogo.

Ora, se a cana-de-açúcar era um produto de origem lícita pela sua proprietária, como reconhecer que a sua alienação a terceiros poderia se constituir em ato ilícito? A hipótese se assemelha ao crime de receptação, donde o produto adquirido, recebido, transportado, conduzido ou ocultado há que ser de origem criminosa, ou seja, aquele que transmite o bem ao receptador, necessariamente, há que ter cometido crime. Como o produto em questão, alienado pela apelante, a ela pertencia e não era, por si, produto de crime, não há como se reconhecer que o corte tenha sido ilícito.

Tem-se, pois, que o produto queimado apenas foi processado em razão do incêndio a fim de minimizar os prejuízos causados à sua proprietária. Aliás, não poderia ter agido diferente, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 3.855/41, em seu artigo 39, que veda a recusa pela usina em receber a colheita do seu fornecedor ou a própria colheita, sob pena de indenização por perdas e danos.

Deste modo, demonstrou a autora que o incêndio causado na plantação de cana-de-açúcar lhe causou prejuízos, ao invés de lhe beneficiar, na medida em que a queima da cana, tal como se deu, impediu que procedesse à produção de açúcar nos moldes comumente utilizados.

Assim, inexistentes elementos que demonstrem a autoria por parte da apelante, bem como o nexo de causalidade entre a atividade fim da empresa e o incêndio, de rigor a desconstituição do auto de infração, outra não sendo a orientação jurisprudencial da Câmara Reservada ao Meio Ambiente deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre a matéria em estudo *(Ap. s/ Rev.*

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

729.117.5/8-00, rel. Des. Regina Capistrano, j. 31.01.2008; Ap. s/ Rev. 340.515,5/9-00, rel. Des. Regina Capistrano, j. 1.02.2007; Ap. 321.674.5/4-00, rel. Des. Torres de Carvalho, j. 21.09.2006; Ap. 558.248.5/4-00, rel. Des. Jacobina Rabello, j. 29.08.2006; Ap. 334.778-5/9-00, rel. Des. Regina Capistrano, j. 31.07.2008).

A apelada, por sua vez, limitou-se a repisar a validade da multa aplicada e a legitimidade da autora para responder pelos danos causados, não refutando, satisfatoriamente, as alegações trazidas pela autora. Portanto, diante do que acima narrado, conquanto seja objetiva a responsabilidade ambiental, esta não deve ser ampliada de maneira a imputar à vítima a queima de palha de cana ou o beneficiamento com a realização desta, se não há elementos nos autos suficientes a comprovar tais fatos, ônus que competia à ré, nos termos do art. 373, II, do CPC, e do qual não se desincumbiu.

Malgrado a presunção de legitimidade dos atos administrativos, não é ele absoluto, admitindo-se prova em contrário e, no presente caso, a autora apresentou elementos suficientes para comprovar não ter praticado o ato ilícito que lhe foi imputado.

Diante do acima exposto, a multa ambiental lavrada não pode subsistir, sendo de rigor a nulidade do AIIPM nº 04001516 e, por consequência, a procedência da ação anulatória ajuizada, invertendo-se os ônus sucumbenciais, para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§§ 2º, 3º e 11 do CPC.

Posto isto, dou provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE
Relator

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

ANEXO V

- PROTOCOLO CETESB HS/0060/18 PROPOSTA DE MITIGAÇÃO AMBIENTAL

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Henry Consultoria e Planejamento 39 anos

HS/0060/18

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

Bruna Gomes Barbaro
Analista Administrativo
Reg. 01.7683

Ilm°. Sr°.
Eng° Cristiano Kenji Iwai
Agência Ambiental de Mogi das Cruzes
CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo

A/C: Eng° Edson Santos

Referência	**PROCESSOS CETESB** **PA 26/00199/15 e PA 26/0007/16**
Assunto	**ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS** **OFÍCIO 156/18 /CLM** **"PROPOSTA DE MITIGAÇÃO AMBIENTAL"**

20-AGO-2018 11:16 0056605 1/3
CETESB-PROTOCOLO
AV.PROF.FREDERICO HERMANN JR. 345 SAO PAULO FONE: 3133-3350

Prezados senhores,

Em adjeção aos autos do Processo CETESB em tela, respeitante aos processos em epígrafe em nome de **DIONÍSIA MAS,** venho neste ato, tempestiva e respeitosamente submeter em acorde ao convencionado, o almejado Relatório: **"Proposta de Mitigação Ambiental",** asseverando de forma inconteste, o firme e fiel compromisso com a Matéria Ambiental:

Proposta de Mitigação Ambiental

Composta por 63 (sessenta) folhas, apresentado sob a forma de Editoração Gráfica Computadorizada nos Formatos Técnicos ABNT–A3 e A4.

Por oportuno, cumpre consignar que, a **Proposta de Mitigação Ambiental** ora submetida à vênia, foi rigorosamente balizada e norteada à vista da legislação ambiental vigente, abarcando e consociando com excelência, todos os parâmetros técnicos e legais ensejados, demonstrando inequivocamente que as funções ambientais da área serão restabelecidas da melhor forma possível e com total transparência e conscientização ambiental.

Colocando-me ao inteiro dispor de V.S[a]. para quaisquer considerações aditícias, reformulo protestos de elevada estima, subscrevendo-me

Atenciosamente,

Carlos Eduardo Catenaccio

MAS0010

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

ANEXO VI

- RELATÓRIO DE INSPEÇÃO – AI Nº 1771281

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

19 | Nº 1771281

AUTO DE INSPEÇÃO

	Início	Término
Data	26/09/21	26/09/21
Hora	15:00	15:50

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO/PROPRIEDADE

Razão Social/Nome: Jhonsa Mas — Cadastro CETESB: 675 - 100554-6
CNPJ — E-mail
Logradouro: Rodovia João Tatinga — Número: KM — Complemento
CEP: 07630 - 100 — Bairro: Palmeiras de São Paulo — Município: Guarano
Referência — UTM-N — UTM-E
Atividade — CNAE

IDENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO/PROPRIETÁRIO (PESSOA FÍSICA OU PESSOA JURÍDICA)

Nome/Razão Social: Jhonsa Mas — Cadastro CETESB: 675 - 100554-6
CPF/CNPJ: 663.761.798-68 — E-mail
Logradouro: Rodovia João Tatinga — Número: KM — Complemento
CEP: 07630 - 100 — Bairro: Palmeiras de São Paulo — Município: Guarano

LOCALIZAÇÃO DA ÁREA INSPECIONADA (preencher somente se difere dos dados acima)

Logradouro — Numero — Complemento
CEP — Bairro — Município
Referência — UTM-N — UTM-E
Atividade — CNAE

OBJETIVO DA INSPEÇÃO

Vistoria Técnica - Atendimento a solicitações do ministério Público do Estado de São Paulo

Licenciamento	Infração	Reclamação	Rec.Naturais	Demanda de Órgão Externo	APM/APRM
			X	X	X

Ar	Água	Resíduo	Ruído/Vibração	Área Contaminada	Outros
	X	X			

1ª via (Branca) - Pessoa Física ou Jurídica
2ª via (Verde) - Processo

CONSTATAÇÕES

Nesta data inspecionamos o local acima identificado referente à execução de obras de aterramento do terreno com utilização de solo misturado com resíduos da construção civil onde foi identificada como responsável a pessoa física em questão verificando-se durante a presente inspeção que as condições de irregularidade registradas no Auto de Inspeção nº 1.634.040 de 26/11/2015 em nome da responsável mencionada continuam existentes no local quando foi constatado a execução de obras de aterramento de imóvel com solo misturado com resíduos da construção civil e verificado aterro com resíduos da construção civil em 33.000 m² de área de várzea sendo que as obras de aterro de resíduos da construção civil misturadas com solo somam um volume estimado de 74.000 m³ ao longo do imóvel além de constatado intervenção em 13.000 m² de Área de Preservação Permanente APP de 1ª categoria para fins de aterramento com resíduos da construção civil misturadas com solo e colocação de muro de divisa caracterizando que não foram sanadas as irregularidades ambientais existentes naquela ocasião constatando que não houve remoção dos resíduos do local persistindo a intervenção irregular em APP de 1ª categoria.

AGENTE CREDENCIADO
Nome: Engº Edson Santos — Reg. 26.4875-6
Endereço da unidade: CREA 06.01661706/D
AGÊNCIA AMBIENTAL DE MOGI DAS CRUZES
R. FRANCISCO FRANCO Nº 133
CENTRO - MOGI DAS CRUZES - SP
CEP: 08710-590 - (11) 4723-2130
Assinatura

CIÊNCIA
Data
Nome
Assinatura

Cód.: 3.3.10.0014-1V05 - numerado de: 1.770.751 a 1.792.750

Scanned by CamScanner

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

PROCESSO - CETESB
26/000165517
Fls. 3 Rubrica

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo(s) N°(s)

N° Auto de Inspeção: 1771281

Data Auto de Inspeção: 26/09/2017

IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE

Nome: DIONISIA MAS

CNPJ: 00.000.000/0000-00

Logradouro: RODOVIA INDIO TIBIRICA

Cadastro na CETESB: 672-100554-6

Número	Complemento	Bairro	CEP	Município
7213	365395 X 7383556	PALMEIRAS DE SÃO PAULO	08630-000	SUZANO

Atividade Principal: Pessoa Física

Bacia Hidrográfica: 1 - TIETÊ ALTO CABECEIRAS

UGRHI: 6 - ALTO TIETÊ

Inspeção realizada por: Edson Santos

Local da Inspeção: O mesmo da entidade

Objetivo da Inspeção: Vistoria técnica - Atendimento a solicitações do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Constatações

1) Registros do Auto de Inspeção nº 1.771.281 de 26/09/2017:

Nesta data inspecionamos o local situado na Rodovia Índio Tibiriçá, nº 7213, Bairro Palmeiras de São Paulo, Suzano/SP, referente à execução de obras de aterramento do terreno, com utilização de solo misturado com resíduos da construção civil, onde foi identificada como responsável Dionísia Mas, CPF nº 662.761.798-68, verificando-se durante a presente inspeção que as condições de irregularidades registradas no Auto de Inspeção nº 1.634.040 de 23/12/2015 no nome da responsável acima identificada, continuam presentes/existentes no local, quando foi constatado a execução de obras de aterramento do imóvel com solo misturado com resíduos da construção civil e verificado aterro com resíduos da construção civil em 33.000 m³ de área de várzea, sendo que as obras de aterro de resíduos da construção civil misturadas com solo somaram um volume estimado de 74.477 m³ ao longo do imóvel, além de constatado intervenção em 13.200 m² de Área de Preservação Permanente - APP de 1ª categoria para fins de aterramento com resíduos da construção civil misturados com solo e edificação de muro de divisa, caracterizando que não foram saneadas as irregularidades ambientais existentes na área, considerando que não houve remoção dos resíduos do local, persistindo a intervenção irregular em Área de Preservação Permanente - APP de 1ª categoria.

2) Encaminhamentos decididos pela Gerência do Departamento de Gestão Ambiental IV - CL:

Conforme o despacho datado de 29/08/2017, constante da folha nº 86/verso da pasta administrativa nº PA/26/00007/16, a Gerência do Departamento de Gestão Ambiental IV - CL manifestou-se pela continuidade de atendimento ao presente caso, no que se refere à aplicação de penalidades, "nos termos do item 3 - Encaminhamentos" do relatório datado de 14/08/2017 (folhas nº 83 a 86 desta pasta).

Considerando que neste item 3 foi solicitado a manifestação da Gerência da Agência Ambiental de Mogi das Cruzes - CLM quanto à aplicação das penalidades, visto que os resultados do estudo de investigação de passivos atesta que os resultados obtidos demonstram que não será necessário a adoção de medidas de intervenção para a área, porém levando-se em conta que não foram removidos os resíduos dispostos inadequadamente no local, permanecendo as condições de irregularidade constatadas anteriormente, sendo que no despacho datado de 18/08/2017 a Gerência da CLM informou que "são cabíveis as autuações", encaminho as seguintes propostas de aplicação de penalidades, com base nas constatações do Auto de

Scanned with CamScanner

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo(s) N°(s)

N° Auto de Inspeç 1771281

Data Auto de Inspe 26/09/20

Inspeção nº 1.634.040 de 23/12/2015 e do Auto de Inspeção nº 1.771.281 de 26/09/2017, quando foram efetuadas inspeções no imóvel denominado "Aterro Vaca Enterrada", situado na Rodovia Índio Tibiriçá, nº 7213, altura do km 57, no Bairro das Palmeiras, município de Suzano/SP, sendo verificado a execução de obras de aterramento no terreno em questão, com solo misturado com resíduos da construção civil, constatando-se:

- Foi realizada aterro de resíduos da construção civil misturado com solo em 33.000 m² de área de várzea.

- As obras de aterro de resíduos da construção civil misturado com solo somavam um volume estimado de 74.477 m³ ao longo do imóvel.

- Foi constatada intervenção em 13.200 m² de Área de Preservação Permanente / 1ª Categoria para fins de aterramento com resíduos da construção civil misturados com solo e edificação de muro de divisa.

Face às constatações proponho as seguintes autuações:

2.1) Lavratura de Auto de Infração Imposição de Penalidade de Multa - AIIPM por realizar obras e serviços ocasionando o aterramento de 33.000 m² de curso dágua ou área de várzea, sujeitos ao licenciamento ambiental, localizados em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes, com enquadramento no Artigo nº 66, inciso I do parágrafo único do Decreto Federal 6514/08, com redação dada pelo Decreto Federal 6686/08, cumulado com o artigo nº 40, § 3º inciso V da Resolução SMA 32/10.

A valoração da autuação deverá ser feita de acordo com os procedimentos da CETESB e o artigo nº 40 da Resolução SMA 32/2010, §3º, inciso V, da seguinte forma: Multa: R$ 1.000,00 (um mil reais) acrescidos de R$ 160,00 (cento e sessenta reais) por metro quadrado (m²) de intervenção ou metro linear afetado, majorados com R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) por nascente afetada.

O valor da autuação a ser aplicada é de R$ 5.281.000,00 (1.000+160*33.000).

Deverá constar como exigências técnicas:

- Remoção, transporte e destinação adequado do material depositado irregularmente no local.

- Apresentação de relatório fotográfico da remoção do material.

- Apresentação de comprovante de destinação, emitido pelo receptor, onde conste as características do material recebido e suas respectivas quantidades.

- Apresentação de projeto destinado a recompor a área de várzea aterrada.

2.2) Lavratura de Auto de Infração Imposição de Penalidade de Multa - AIIPM por acondicionar ou dispor 74.477 m³ de resíduos da construção civil, em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes, com enquadramento no Artigo nº 66, inciso I do parágrafo único do Decreto Federal nº 6514/08, com redação dada pelo Decreto Federal nº 6686/08, cumulado com o artigo nº 40, § 1º, 2º e 4º inciso I da Resolução SMA 32/10.

A valoração da autuação deverá ser feita de acordo com os procedimentos da CETESB e o artigo 40 da Resolução SMA 32/2010, §4º, inciso I, da seguinte forma: Multa de R$ 330,00 (trezentos e trinta reais) por metro cúbico (m³) de material disposto.

O valor da autuação a ser aplicada é de R$ 24.577.410,00 (74.477*330), porém levando-se em conta os

Scanned with CamScanner

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

PROCESSO - CETESB
26/016551/7
Fls. 4 Rubrica

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo(s) N°(s)

Nº Auto de Inspeção: 1771281

Data Auto de Inspeção: 26/09/2017

limites estabelecidos no artigo nº 66 do Decreto nº 6514/08 o valor do Auto de Infração Imposição de Penalidade de Multa deverá ser fixado em R$10.000.000,00.
Deverá constar entre as exigências técnicas:

- Remoção, transporte e destinação adequado do material depositado irregularmente no local.

- Apresentação de relatório fotográfico da remoção do material.

- Apresentação de comprovante de destinação, emitido pelo receptor, onde conste as características do material recebido e suas respectivas quantidades.

- Apresentação de projeto destinado a recompor a área aterrada, à situação anterior à disposição dos resíduos.

2.3) Lavratura de Auto de Infração Imposição de Penalidade de Multa - AIIPM por impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em área especialmente protegida, por intervir em 1,32 ha de área de preservação permanente, indicada para recuperação por autoridade ambiental competente, para realização de obras de terraplenagem com solo misturado com resíduos da construção civil.

A valoração da autuação deverá ser feita de acordo com o artigo 48 do Decreto Estadual 6.514/2008 e as orientações da CETESB: R$ 5.000,00 por hectare ou fração.

O valor da autuação a ser aplicada é de R$ 6.600,00 (1,32*5.000).

Deverá constar entre as exigências técnicas:

- Apresentar um projeto, com cronograma de execução e nos moldes da SMA 32/2014, destinado a recuperar a área de preservação permanente incidente no imóvel.

2.4) Lavratura de um Auto de Infração Imposição de Penalidade de Embargo - AIIPE para o imóvel em pauta por acondicionar ou dispor 74.477 m³ de resíduos da construção civil, em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes, tendo em vista que há a possibilidade de agravamento do dano ambiental com a continuidade das edificações no local, visando facilitar o processo de recuperação da área.

3) Encaminhamentos:

À Gerência da Agência Ambiental de Mogi das Cruzes - CLM para ciência e encaminhamentos finais.

DG Aurto.
Cristiano Keiji Iwai
Gerente de Agência Ambiental
de Mogi das Cruzes
Reg. 26.6588-6 CREA 5.061.404.280/D
11/10/17

Agência Ambiental de Mogi das Cruzes
04/outubro/2017

Edson Santos
4875-6

Engº Edson Santos
Reg. 26.4875-6
CREA 06.0166170[illegible]/D
Carimbo e Assinatura

Scanned with CamScanner

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

HENRY CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA., empresa de consultoria e planejamento, atuando há 39 (trinta e nove) anos na área ambiental, realiza os Estudos e Assessoria infra-adscritos:

- Assessoria, Diagnóstico e Implementação de Sistemas de Gerenciamento e Gestão Ambiental:
  - Auditoria Ambiental
    - Preliminar
    - Pré-Licenciamento
    - Legislação Estadual e Federal
  - Programa de Operação e Manutenção dos Controles das Fontes de Poluição Ambiental
  - Consolidação e Regularização das Licenças Ambientais
- Avaliação e Gerenciamento de Áreas Contaminadas
- Certificação ISO 14.000
- Assessoria e elaboração de:
  - EIA-Estudo de Impacto Ambiental
  - RIMA-Relatório de Impacto ao Meio Ambiente
  - RAP-Relatório Ambiental Prévio
  - PRAD-Plano de Recuperação de Área Degradada
- Consultoria e Planejamento, Estudos e Assessoria para regularização e funcionamento das empresas no âmbito dos Processos Industriais, Meio Ambiente e Gestões Integradas.
- Estudos de Tratabilidade, Avaliação de Performance, Reabilitação, Instruções Operacionais, Monitoramento e Projetos de Estações de Tratamento de Efluentes Industriais.
- Estudos básicos para implantação de Controles Ambientais, Programas de Gerenciamento Ambiental, Estudos de Gerenciamento de Riscos e Gerenciamento de Resíduos e Efluentes:
  - EAR-Estudo de Análise de Riscos
  - PGR-Plano de Gerenciamento de Riscos
  - PAE-Plano de Ação de Emergência
- Vistorias, Laudos Técnicos e Perícias Ambientais
- Projetos Técnicos
  - Equipamentos de Controle de Poluição
  - Estação de Tratamento de Efluentes
- Acompanhamentos Processuais:
  - Agência Ambiental Estadual
  - Ministério Público
  - Ministério do Trabalho
  - Delegacia do Meio Ambiente

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

CETESB | **DESPACHO** | Nº **276/2021/CL**

De:	*Para:*	*Data:*
CL	PJMA	26/07/2021

Interessado:

Dionisia Mas – Processo Digital CETESB. 054128/2020-84 e nº 26/01655/17

Assunto:

Análise de Recurso Administrativo Hierárquico - AIIPM n.º 26003085, datado de 06/11/2017.

Sra. Gerente,

Trata-se de recurso hierárquico interposto contra o AIIPM - Auto de Infração Imposição Penalidade de Multa n.º 26003085, datado de 06/11/2017.

Cabe esclarecer que este Departamento CL já se manifestou quanto ao recurso de 1ª instância através do Despacho n° 344/2020/CL, datado de 11/05/2020, vide pág. 127 do processo digital, tendo concluído pelo indeferimento do recurso inicial, baseado no disposto no Relatório de Recurso Administrativo n° 3841/CTAR, datado de 18/11/2019, e no Parecer n° 2020-0341-PJM, datado de 01/04/2020. A recorrente ficou ciente da decisão de indeferimento de seu recurso através da carta n° 400-21/C-Recursos, datada de 18/06/2021, tendo interposto o recurso hierárquico em 21/07/2021, págs. 138 a 214, com anexos nas págs. 215 a 361.

Considerando que se trata de recurso de 2ª instância, cuja decisão caberá ao Sr. Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental, solicito gentileza de análise e manifestação desse PJMA, de modo a embasar decisão superior.

OBS: Consta na pág. 132 o Parecer Técnico n° 2021-0454-PJMR, datado de 17/06/2021, pelo qual se informa que não consta deste processo digital a documentação referente à análise do recurso de 1ª instância, porém as citadas manifestações estão no item 4 do processo.

Atenciosamente.

(Assinado digitalmente)
Engª Cristina Kazuko Ando Marques
Gerente do Departamento de Gestão Ambiental IV

Pág. 1 de 1 - Documento assinado digitalmente por CRISTINA KAZUKO ANDO MARQUES.
Para conferência, acesse o site https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos e informe o processo CETESB.054128/2020-84 e o código YIAIEM4A.

Assinaturas do documento

"Despacho 276.2020.CL - PJMA Dionisia Mas - recurso hierárquico "

Código para verificação: **YIAIEM4A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CRISTINA KAZUKO ANDO MARQUES (CPF: 045.XXX.598-XX)
Emitido por: "AC Imprensa Oficial SP RFB G5", emitido em 22/01/2019 - 08:22:55 e válido até 22/01/2022 - 08:22:55.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos e informe o processo **CETESB.054128/2020-84** e o código **YIAIEM4A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Departamento Jurídico

PARECER Nº: **2021-0834-PJMA**

AUTUADO: **DIONISIA MAS**

PROCESSO Nº: **054128/2020-84**

ASSUNTO: **AIIPM Nº 26003085. DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL EM ÁREA DE PROTEÇÃO DE MANANCIAIS. RECURSO HIERÁRQUICO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. PROPOSTA DE MANUTENÇÃO DA PENALIDADE.**

DATA: **12.08.2021**

À C

Este Setor de Estudos e Pareceres de Meio Ambiente ("PJMA") é instado a se manifestar sobre o recurso hierárquico ofertado em face do Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa ("AIIPM") nº 26003085, de 06.11.2017, com enquadramento no artigo 66, inciso I do parágrafo único, do Decreto Federal nº 6.514/2008, c.c. artigo 40, §§ 1º, 2º e 4º, inciso I, da Resolução SMA nº 32/2010, por "acondicionar ou dispor 74.477m³ de resíduos de construção civil, em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes", no valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) - (fls. 11/14).

Foi interposta defesa administrativa (fls. 19/101), analisada pela área técnica no Relatório de Recurso Administrativo nº 3.841 (fls. 111/114) e pelo Departamento Jurídico no Parecer nº 2020-0341-PJM (fls. 117/123), restando não acolhida por

Pág. 1 de 14 - Documento assinado digitalmente por PATRICIA DANIELA STEFANINI e MARCIA PEREIRA DUARTE e CAMILA CRISTINA FACCIOLI.
Para conferência, acesse o site https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos e informe o processo CETESB.054128/2020-84 e o código 9PTJJ1KM.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

decisão proferida pela Gerente do Departamento de Gestão Ambiental IV ("CL") - (fls. 127).

Houve migração do processo físico para meio digital, sendo os autos digitalizados e encaminhada notificação para a Autuada, via correspondência postal, por meio do Ofício nº 2020-0243-PJMR, de que o procedimento teria continuidade por meio da plataforma e-Ambiente, com as devidas orientações para acesso (fls. 129/130), recebida em seu endereço físico em 28.09.2020 (fls. 131).

Em 18.06.2021, foi expedida a Carta nº 400/2021/C-Recursos, informando a Autuada sobre o indeferimento da defesa administrativa (fls. 133), com tarefa criada na plataforma e-Ambiente em 21.06.2021 (fls. 135), e confirmação de leitura e juntada de recurso hierárquico em 21.07.2021 (fls. 136/361).

O recurso hierárquico de fls. 138/361, submetido à análise jurídica, está consubstanciado nas seguintes razões e requerimentos:

- o indeferimento do primeiro recurso administrativo deu-se por meio de processo digital sem qualquer formalização e seu comunicado foi recebido por e-mail pela filha da Autuada, que reside fora do país, em 21.06.2021;

- apresentou reiterados pedidos para inclusão de procuradores no sistema para acesso aos autos, somente atendido em 20.07.2021;

- existência de vício na identificação do infrator, tendo em vista a indicação de coordenadas no campo "complemento" do endereço, as quais estão completamente fora do contexto do imóvel em pelo menos 850 metros de distância, bem como do número 7.213, quando todas as documentações oficiais do imóvel refere-se à Rodovia Índio Tibiriçá, nº 13.644;

Pág. 2 de 14 - Documento assinado digitalmente por PATRICIA DANIELA STEFANINI e MARCIA PEREIRA DUARTE e CAMILA CRISTINA FACCIOLI.
Para conferência, acesse o site https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos e informe o processo CETESB.054128/2020-84 e o código 9PTJJ1KM.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

- falta de comprovação da autoria do fato, por não haver qualquer indício de que foi causadora efetiva do dano ambiental;

- na Pasta Administrativa nº 000079/16, Item 3.3, o Expediente nº 2.318/2015, da Ouvidoria CETESB (ref. ao Auto de Inspeção nº 1592100), consta que o responsável pela obra na área era a empresa BRASIL CAR TRANSPORTE DE VEÍCULOS E LOGÍSTICA;

- o Relatório de Informações da Polícia Militar nº 15002, de 12.08.2015, relata denúncia oriunda da ONG IBDE do Brasil, a qual alegou que na área em questão havia atividade de um empreendimento chamado “Aterro Vaca Enterrada”, do empresário conhecido como Adalberto, localizado na Rodovia Índio Tibiriçá, altura do km 57,1, no Bairro das Palmeiras, município de Suzano;

- é uma idosa de 79 (setenta e nove) anos, que, em nenhuma das vistorias realizadas foi encontrada no local; não assinou nenhum Auto de Inspeção e/ou vistoria de qualquer um dos órgãos, nunca foi vista no local e sequer sabe da origem do objeto da referida autuação;

- o titular da propriedade (que não seja o efetivo causador do dano) é o poluidor indireto, o qual, independentemente de sua responsabilidade civil, tem o dever de reparação, ainda que não tenha contribuído para o dano ambiental, e para a atribuição da responsabilidade administrativa deve ser efetivamente comprovado dolo ou culpa, cujo ônus é da Administração;

- há proposta de mitigação ambiental protocolada perante essa Companhia Ambiental e inclusive aprovada, em atendimento específico às demandas de todos os órgãos envolvidos nesta empreitada: Polícia Ambiental, Ministério Público e CETESB;

- ausência de motivação ao ato imputado no enquadramento da infração, uma vez que o embasamento para a autuação tem como objeto único e principal o seguinte textual:

Pág. 3 de 14 - Documento assinado digitalmente por PATRICIA DANIELA STEFANINI e MARCIA PEREIRA DUARTE e CAMILA CRISTINA FACCIOLI.
Para conferência, acesse o site https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos e informe o processo CETESB.054128/2020-84 e o código 9PTJJ1KM.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

"(...) não foram removidos os resíduos dispostos inadequadamente no local, permanecendo as condições de irregularidade constatadas anteriormente", tendo sido autuada pelo "não cumprimento da Exigência Técnica cominada", qual seja, "não remoção do material disposto de forma irregular";

- erroneamente foi apontado no Relatório de Inspeção que em 26.09.2017 foi verificada a execução de obras de aterramento no imóvel. Na verdade, este apontamento foi feito em 23.12.2015, sendo que em 26.09.2017, constatou-se que as obras estavam paralisadas desde aquela data;

- a falta de urgência pode ser traduzida em um evento de baixíssima gravidade, devendo dar-se o devido valor a este fato, enquadrando adequadamente a autuação;

- não foi observado o disposto no artigo 4º do Decreto Federal nº 6.514/2008;

- foram emitidas inúmeras exigências técnicas pela própria CETESB (as quais vieram sendo cumpridas ao longo do tempo) e celebrados termos de compromissos entre a Autuada e as mais diversas entidades prolatoras (Ministério Público do Estado de São Paulo, Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo etc.), visando mitigação de eventual dano ambiental, o que configura os melhores dos antecedentes, justificando a imposição de advertência;

- para o estabelecimento do valor correlato à infração utilizou-se o artigo 40, §§ 1º, 2º e 4º, inciso I da Resolução SMA nº 32/2010, sendo que o cálculo presume que R$ 330,00 refere-se ao valor pré-determinado (fator multiplicador), sendo a única variável o volume de resíduos da construção civil objeto da disposição, para que é imprescindível a quantificação do volume;

- não foi localizada qualquer menção ou indício de mensuração do volume que foi equivocadamente imputado como de resíduos de obras ou construção civil;

Pág. 4 de 14 - Documento assinado digitalmente por PATRICIA DANIELA STEFANINI e MARCIA PEREIRA DUARTE e CAMILA CRISTINA FACCIOLI.
Para conferência, acesse o site https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos e informe o processo CETESB.054128/2020-84 e o código 9PTJJ1KM.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

- a inexistência de caracterização do material hipoteticamente disposto no local;

- considerando o volume de aterro equivocado de 74.477m3, enquadrando o material acertadamente como sendo "solo" (ainda que "Resíduo da Construção Civil – Classe A" conforme a norma CONAMA 307/02 acima), aplicar-se-ia o artigo 40, § 3º, inciso II, da Resolução SMA nº 32/2010, referente às movimentações de terra/aterro e/ou bota-fora;

- apesar de tratar-se de resíduos da construção civil (segundo a Resolução CONAMA nº 307/2002), refere-se o material a solo alóctone, de origem desconhecida, caracterizado nos estudos ambientais realizados e comprovado que não se trata de material com potencial de contaminação, mas sim de aterro com solo de origem desconhecida (aterro e/ou bota-fora);

- requereu a anulação do AIIPM nº 26003085 ou, a substituição da penalidade de multa por advertência ou, ainda, o reenquadramento de "tipificação devidamente elencado, qual seja, art. 40, parágrafo 3º, inciso II, da Resolução SMA 32/2010".

A Gerente do Departamento de Gestão Ambiental IV ("CL"), no Despacho nº 276/2021/CL, destaca que a Autuada teve ciência da decisão de indeferimento de seu recurso por meio da Carta nº 400-2021/C-Recursos, datada de 18.06.2021, tendo interposto o recurso hierárquico em 21.07.2021, solicitando manifestação jurídica para subsidiar a decisão do Senhor Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental.

É o relatório.

Passo à manifestação.

De início, considerando a observação da Gerente do CL, é importante examinarmos a questão da tempestividade do recurso hierárquico apresentado.

Pág. 5 de 14 - Documento assinado digitalmente por PATRICIA DANIELA STEFANINI e MARCIA PEREIRA DUARTE e CAMILA CRISTINA FACCIOLI.
Para conferência, acesse o site https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos e informe o processo CETESB.054128/2020-84 e o código 9PTJJ1KM.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Nos termos do artigo 3º, inciso IV, da Decisão de Diretoria nº 055/2020/P[1], a ciência da decisão de indeferimento do recurso administrativo deve ser contada a partir da abertura da tarefa constante do "Comunique-se" ou automaticamente após o 10º dia contado de forma corrida a partir do envio da mensagem eletrônica ao endereço cadastrado no sistema da CETESB, o que ocorrer primeiro.

No caso em tela, a tarefa para cientificação da decisão de indeferimento do primeiro recurso foi criada em 21.06.2021, uma segunda-feira (fl. 149), e nesta mesma data foi gerado o envio de mensagem eletrônica ao endereço cadastrado na plataforma e-Ambiente.

Entretanto, não houve a confirmação da leitura do "comunique-se" nos 10 primeiros dias, ou seja, até o dia 01.07.2021 (quinta-feira), iniciando-se, a partir de então, a contagem do prazo recursal, que findou em 21.07.2021.

Como a Autuada apresentou o recurso hierárquico em 21.07.2021, torna-se inquestionável a sua tempestividade.

Os e-mails trocados com a CETESB, acostados às fls. 225/230, demonstram a nítida intenção na inclusão dos procuradores da Autuada para acesso aos autos eletrônicos tão logo houve a comunicação da abertura do prazo recursal.

Todavia, não há que se falar em prejuízo à defesa, considerando que a Autuada tinha representante com endereço eletrônico cadastrado na plataforma e-Ambiente, além de que seus procuradores tiveram acesso aos autos em tempo hábil para compreender os motivos do indeferimento da defesa administrativa e, ademais disso, tinham

[1] Estabelece os procedimentos que devem ser seguidos no âmbito dos processos administrativos sancionatórios para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, decorrentes de aplicação de penalidade de advertência, multa simples, multa diária e embargo.

Pág. 6 de 14 - Documento assinado digitalmente por PATRICIA DANIELA STEFANINI e MARCIA PEREIRA DUARTE e CAMILA CRISTINA FACCIOLI.
Para conferência, acesse o site https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos e informe o processo CETESB.054128/2020-84 e o código 9PTJJ1KM.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

conhecimento de quase que a integralidade dos autos por ter promovido a interposição do recurso anterior.

Também não há que se falar que o indeferimento do primeiro recurso administrativo se deu por meio de processo digital sem qualquer formalização, tendo em vista que a migração do processo físico para o meio digital foi devidamente notificada à Autuada, via correspondência postal, conforme Ofício nº 2020-0243-PJMR, recebido em 28.09.2020 (fls. 129/131).

Sem prejuízo, o teor do recurso hierárquico ora ofertado demonstra pleno conhecimento da situação fática e jurídica que se apresenta, inexistindo qualquer ofensa ao exercício da ampla defesa.

Pois bem.

As ações corretivas da CETESB estão subsidiadas nas constatações do Auto de Inspeção nº 1771281, de 26.09.2017, que materializa vistoria no imóvel localizado na Rodovia Índio Tibiriçá, nº 7.213, Bairro Palmeiras de São Paulo, no Município de Suzano, por meio da qual, a respeito da execução de obras de aterramento, com utilização de solo misturado com resíduos da construção civil, em que foi identificada como responsável a Senhora Dionísia Mas, CPF nº 662.761.798-68, verificaram-se as mesmas condições de irregularidades registradas no Auto de Inspeção nº 1634040, de 23.12.2015 (fls. 04/10):

> "... execução de obras de aterramento do imóvel **com solo misturado com resíduos da construção civil** e **verificado aterro com resíduos da construção civil** em 33.000 m³ de área de várzea, sendo que as obras de aterro de resíduos da construção civil misturadas com solo somaram um volume estimado de 74.477 m³ ao longo do imóvel, além de constatado intervenção em 13.200 m² de Área de Preservação Permanente - APP de 1ª categoria para fins de aterramento com resíduos da construção civil misturados com solo e edificação de muro de divisa, caracterizando que não foram saneadas as irregularidades ambientais existentes na área, considerando que não houve remoção dos resíduos do local, persistindo a

Pág. 7 de 14 - Documento assinado digitalmente por PATRICIA DANIELA STEFANINI e MARCIA PEREIRA DUARTE e CAMILA CRISTINA FACCIOLI.
Para conferência, acesse o site https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos e informe o processo CETESB.054128/2020-84 e o código 9PTJJ1KM.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

> intervenção irregular em Área de Preservação Permanente - APP de 1ª categoria. 2)".

O Auto de Inspeção nº 1634040, de 23.12.2015 (doc. 01), que consubstancia a vistoria técnica anterior, colaciona observação das mesmas irregularidades no imóvel da Autuada, decorrentes das obras de aterro do terreno com resíduos da construção civil misturados com solo:

> "1 - Constatações:
> 1.1 - Na oportunidade foi realizada inspeção no imóvel e pauta sendo constatado a execução de obras de aterramento do mesmo com solo misturado com resíduos da construção civil.
> 1.2 - Salienta-se que foi realizada aterro de resíduos da construção civil misturado com solo em 33.000 m² de área de várzea.
> **1.3 - As obras de aterro de resíduos da construção civil misturado com solo somam um volume estimado de 74.477 m³ ao longo do imóvel.**
> 1.4 - Foi constatada intervenção em 13.200 m² de Área de Preservação Permanente/1ª Categoria para fins de aterramento com resíduos da construção civil misturados com solo e edificação de muro de divisa.
> [...]
> 2.6 - Ressalta-se que apresentava característica de várzea, de acordo com imagem do Google Earth datada de 12/09/2010, apresentava área total de 33.000 m².
> [...]
> 3.4 - Em inspeção no interior do imóvel foi constatado que o mesmo foi aterrado com solo misturado com resíduos da construção civil em área característica de várzea, sendo observado ainda a existência de fluxo d água e área alagada nas proximidades da coordenada UTM, 23K, WGS 84, 364.311 x 7.383.765.
> [...]
> 3.7 - Constatou-se intervenção em 13.200 m² de Área de Preservação Permanente - APP/ 1ª Categoria realizada através da disposição irregular de resíduos da construção civil misturado com solo.
> **3.8 - A obras de terraplenagem realizadas com solo misturado com resíduos da construção civil somam um volume de 74.477 m³ em área de várzea.**
> [...]"

A partir destas constatações foram lavrados pela CETESB, além deste AIIPM nº 26003085, de 06.11.2017, os seguintes:

Pág. 8 de 14 - Documento assinado digitalmente por PATRICIA DANIELA STEFANINI e MARCIA PEREIRA DUARTE e CAMILA CRISTINA FACCIOLI.
Para conferência, acesse o site https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos e informe o processo CETESB.054128/2020-84 e o código 9PTJJ1KM.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

- AIIPM nº 26003084, de 06.11.2017, com enquadramento no artigo 66, inciso I do parágrafo único do Decreto Federal nº 6.514/2008, c.c. artigo 40, § 3º, inciso V da Resolução SMA nº 32/2010, por "realizar obras e serviços ocasionando o aterramento de 33.000 m² de curso d'água ou área de várzea, sujeitos ao licenciamento ambiental, localizados em área de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes", no valor de R$ 5.281.000,00 (cinco milhões, duzentos e oitenta e um mil reais);

- AIIPM nº 26003086, com enquadramento no artigo 48 do Decreto Federal nº 6.514/2008, por "impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em área especialmente protegida, por intervir em 1,32 ha de área de preservação permanente, indicada para recuperação por autoridade ambiental competente, para realização de obras de terraplenagem com solo misturado com resíduos da", no valor de R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).

Veja-se, destarte, estar demonstrada a motivação para aplicação da penalidade quando tanto o Auto de Inspeção nº 1771281, de 26.09.2017, quanto o Auto de Inspeção nº 1634040, de 23.12.2015, trazem a constatação de obras e serviços irregulares no imóvel da Autuada, mediante disposição de 74.477m³ de resíduos de construção civil misturados com solo, em Área de Proteção de Mananciais legalmente estabelecidas, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes.

No que tange ao total do volume do material depositado, as medições e avaliação foram realizadas por agente credenciado da CETESB, que possui fé pública e, por tal razão, seus atos gozam de presunção de veracidade.

Não se tratou de mero aterramento com solo, mas sim de grande obra com utilização de resíduos da construção civil misturados com solo, todos devidamente caracterizados nas vistorias.

Pág. 9 de 14 - Documento assinado digitalmente por PATRICIA DANIELA STEFANINI e MARCIA PEREIRA DUARTE e CAMILA CRISTINA FACCIOLI.
Para conferência, acesse o site https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos e informe o processo CETESB.054128/2020-84 e o código 9PTJJ1KM.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Note-se que, ao impugnar a mediação realizada pela CETESB acerca do volume dos resíduos da construção irregularmente dispostos no local, a Autuada não apresenta o volume que entende estar correto, o que induz à conclusão do caráter protelatório da argumentação.

Até porque não lhe cabe negar a ocorrência dos fatos quando, no âmbito do Processo nº 078306/2021-21, em que é interessada, apresenta projeto de mitigação destas mesmas intervenções, inclusive indicando que "o imóvel está localizado na Rodovia Índio Tibiriçá, nº 7.213 (Km 57,4), atualmente também com o número 13.644, Bairro dos Palmares, no Município de Suzano/SP", afastando também, por conseguinte, a alegação de que a CETESB cometeu erro na descrição da localização do imóvel.

Tanto não se tratava de obra de aterramento exclusivamente com solo que se observa deste outro procedimento que houve apresentação de estudo pela Autuada para verificação de eventual contaminação da área pelo material depositado, com a seguinte conclusão da CETESB no Parecer Técnico nº 162/IPRS/17, de 14.12.2017, do Setor de Avaliação e Apoio ao Gerenciamento do Uso do Solo (atual IPGS): "... tendo em vista o tipo dos resíduos utilizados na área de interesse, ou seja, entulhos da construção civil, de natureza inerte e pode-se concluir, com base nos resultados apresentados, que a área não se encontra contaminada...", conforme Despacho nº 37/2019/CMT (fls. 108/109 do Processo nº 078306/2021-21).

Portanto, perfeitamente caracterizada infração artigo 66, inciso I do parágrafo único do Decreto Federal nº 6.514/2008, c.c. artigo 40, §§ 1º, 2º e 4º, inciso I, da Resolução SMA nº 32/2010:

> Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Pág. 10 de 14 - Documento assinado digitalmente por PATRICIA DANIELA STEFANINI e MARCIA PEREIRA DUARTE e CAMILA CRISTINA FACCIOLI.
Para conferência, acesse o site https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos e informe o processo CETESB.054128/2020-84 e o código 9PTJJ1KM.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

> Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).
> Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:
> I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e
> [...]
>
> Artigo 40 - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimento, obras ou serviços sujeitos ao licenciamento ambiental, localizados em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.
> Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).
> § 1º - Incorre na mesma pena quem acondicionar ou dispor resíduos sólidos em áreas de proteção de mananciais, legalmente estabelecidas, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.
> § 2º - Para os fins desta Resolução, entende-se por resíduos sólidos qualquer forma de matéria ou substância, nos estados sólidos e semi-sólido, que resulte de atividade industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços, de varrição e de outras atividades da comunidade, capazes de causar degradação ambiental.
> [...]
> § 4º - Os valores para imposição de multa, decorrentes do § 1º, serão diferenciados para as seguintes atividades específicas como segue:
> I - resíduos de obras ou construção civil (entulho). Multa de R$ 330,00 (trezentos e trinta reais) por metro cúbico (m^3) de material disposto.
> [...]

Quanto à responsabilidade administrativa ambiental, a verificação ocorre mediante a comprovação da ocorrência da conduta infracional.

No caso a Autuada é proprietária do imóvel em que ocorreu vultuosa obra de aterramento, em grande extensão de área e com elevado volume de disposição irregular de resíduo da construção civil, que não estaria sendo realizada sem o seu conhecimento e autorização.

Pág. 11 de 14 - Documento assinado digitalmente por PATRICIA DANIELA STEFANINI e MARCIA PEREIRA DUARTE e CAMILA CRISTINA FACCIOLI.
Para conferência, acesse o site https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos e informe o processo CETESB.054128/2020-84 e o código 9PTJJ1KM.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

A gravidade dos danos ambientais perpetrados na área foi tamanha que gerou intervenção do Ministério Público Estadual, conforme cópias do Inquérito Civil nº 14.1090.000152/2015-1-GAMEA, acostadas às fls. 143/172 do Processo nº 078306/2021-21, que fazem menção aos Autos de Infração lavrados pela CETESB.

A valoração da penalidade está amparada em critérios objetivos previstos na Resolução SMA nº 32/2010, conforme memória de cálculo constante do Auto/Relatório de Inspeção nº 1771281, de 26.09.2017 (fls. 05/09), de modo que está devidamente motivada:

> "2.2) Lavratura de Auto de Infração Imposição de Penalidade de Multa - AIIPM por acondicionar ou dispor 74.477 m³ de resíduos da construção civil, em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes, com enquadramento no Artigo nº 66, inciso I do parágrafo único do Decreto Federal nº 6514/08, com redação dada pelo Decreto Federal nº 6686/08, cumulado com o artigo nº 40, § 1º, 2º e 4º inciso I da Resolução SMA 32/10.
>
> A valoração da autuação deverá ser feita de acordo com os procedimentos da CETESB e o artigo 40 da Resolução SMA 32/2010, § 4º, inciso I, da seguinte forma: Multa de R$ 330,00 (trezentos e trinta reais) por metro cúbico (m³) de material disposto.
>
> O valor da autuação a ser aplicada é de R$ 24.577.410,00 (74.477*330), porém levando-se em conta os limites estabelecidos no artigo nº 66 do Decreto nº 6514/08 o valor do Auto de Infração Imposição de Penalidade de Multa deverá ser fixado em R$10.000.000,00".

Neste cenário não se mostra cabível a imposição de advertência que, nos termos do § 1º do artigo 5º[2] do Decreto Federal nº 6.514/2008, tem lugar nas infrações administrativas de menor potencial ofensivo, consistentes naquelas em que a multa

[2] Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.
§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.
...

Pág. 12 de 14 - Documento assinado digitalmente por PATRICIA DANIELA STEFANINI e MARCIA PEREIRA DUARTE e CAMILA CRISTINA FACCIOLI.
Para conferência, acesse o site https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos e informe o processo CETESB.054128/2020-84 e o código 9PTJJ1KM.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

máxima cominada não ultrapasse o valor de R$ 1.000,00, ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido, quando o valor restou calculado em de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Por fim, vale consignar que o Decreto Federal nº 6.514/2008 prevê a aplicação de desconto de 30% (trinta por cento) do valor da penalidade, para pagamentos efetuados (i) no curso do processo pendente de julgamento (art. 113, § 2º); (ii) no prazo de 5 (cinco) dias contados da notificação do resultado do julgamento do auto de infração (art. 126, parágrafo único) e (iii) no prazo de 5 (cinco) dias contados da notificação da decisão confirmatória do Auto de Infração (art. 133).

Além disso, a Decisão de Diretoria nº 055/2020/P, em seus artigos 13 e 14, disciplina a concessão de descontos para solução do processo no âmbito da CETESB, dos quais poderá se valer a Autuada:

> Artigo 13. São soluções legais possíveis para encerrar o processo, no que tange à multa simples e à multa diária após consolidação:
> I. pagamento com desconto de 30% do valor atualizado da multa;
> II. pagamento com desconto de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da multa parcelado em até 30 (trinta) vezes;
> III. parcelamento em até 60 vezes do valor integral.
> Parágrafo único. A concessão dos benefícios que tratam o caput será avaliada pela Diretoria em que o agente autuante for vinculado, mediante solicitação expressa do autuado.
>
> Artigo 14. Para obter a concessão dos descontos do valor da penalidade de multa, o autuado terá os seguintes prazos para efetuar o pagamento em cota única ou parcelado, mediante assinatura do Termo de Aceite do parcelamento:
> I. 20 dias a partir da notificação da lavratura da autuação;
> II. 20 dias a partir da ciência da decisão da primeira instância recursal;
> III. 5 dias a partir da ciência da decisão de última instância.
> Parágrafo único. O recurso apresentado intempestivamente não permite a renovação dos prazos dispostos neste artigo.

Pág. 13 de 14 - Documento assinado digitalmente por PATRICIA DANIELA STEFANINI e MARCIA PEREIRA DUARTE e CAMILA CRISTINA FACCIOLI.
Para conferência, acesse o site https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos e informe o processo CETESB.054128/2020-84 e o código 9PTJJ1KM.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Pelo exposto, com a recomendação de não acolhimento do recurso hierárquico e manutenção do AIIPM nº 26003085, propomos a remessa dos autos ao Diretor de Controle Licenciamento Ambiental, para que na qualidade de autoridade superior profira decisão, nos termos do artigo 40, inciso II, da Lei Estadual nº 10.177/1998, e dos artigos 4º, inciso VI, "b", e 32, da Decisão de Diretoria nº 055/2020/P.

É o parecer.

Camila Cristina Faccioli
Advogada – OAB/SP 185.864 - Reg. 6872

De acordo, em 12.08.2021.

Patrícia Daniela Stefanini
Gerente do Setor de Pareceres e Estudos de Meio Ambiente

De acordo, em 12.08.2021. Encaminhe-se à C.

Márcia Pereira Duarte
Gerente da Divisão de Assuntos de Meio Ambiente

Pág. 14 de 14 - Documento assinado digitalmente por PATRICIA DANIELA STEFANINI e MARCIA PEREIRA DUARTE e CAMILA CRISTINA FACCIOLI.
Para conferência, acesse o site https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos e informe o processo CETESB.054128/2020-84 e o código 9PTJJ1KM.

Assinaturas do documento

"2021-0834-PJMA-PARECER"

Código para verificação: **9PTJJ1KM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

PATRICIA DANIELA STEFANINI
Emitido por: "e-ambiente", emitido em 04/06/2020 - 19:03:46 e válido até 04/06/2120 - 19:03:46.
(Assinatura do sistema)

MARCIA PEREIRA DUARTE
Emitido por: "e-ambiente", emitido em 25/03/2020 - 14:37:23 e válido até 25/03/2120 - 14:37:23.
(Assinatura do sistema)

CAMILA CRISTINA FACCIOLI
Emitido por: "e-ambiente", emitido em 30/03/2020 - 12:38:06 e válido até 30/03/2120 - 12:38:06.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos e informe o processo **CETESB.054128/2020-84** e o código **9PTJJ1KM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo(s) N°(s)

N° Auto de Inspeção
1634040

Data Auto de Inspeção
23/12/2015

IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE

Nome
DIONISIA MAS

CNPJ
00.000.000/0000-00

Logradouro
RODOVIA INDIO TIBIRICA

Cadastro na CETESB
672-100554-6

Número	Complemento	Bairro	CEP	Município
7213	**365395 X 7383556**	**PALMEIRAS DE SÃO PAULO**	**08630-000**	**SUZANO**

Atividade Principal
Pessoa Física

Bacia Hidrográfica
1 - TIETE ALTO CABECEIRAS

UGRHI
6 - ALTO TIETE

Inspeção realizada por
Frederico Belfort Poletti

Local da Inspeção
O mesmo da entidade

Objetivo da Inspeção
Vistoria técnica para atendimento à demanda do GAEMA, Ofício 1273/15.

Constatações

1 - Constatações:

1.1 - Na oportunidade foi realizada inspeção no imóvel e pauta sendo constatado a execução de obras de aterramento do mesmo com solo misturado com resíduos da construção civil.

1.2 - Salienta-se que foi realizada aterro de resíduos da construção civil misturado com solo em 33.000 m² de área de várzea.

1.3 - As obras de aterro de resíduos da construção civil misturado com solo somam um volume estimado de 74.477 m³ ao longo do imóvel.

1.4 - Foi constatada intervenção em 13.200 m² de Área de Preservação Permanente / 1ª Categoria para fins de aterramento com resíduos da construção civil misturados com solo e edificação de muro de divisa.

2 - Outras informações:

2.1 - De acordo com o parágrafo único do art. 3º da Lei Estadual 898/1975, nas áreas de proteção aos mananciais, os projetos e a execução de arruamentos, loteamento, edificações e obras, bem assim, a prática de atividades agropecuárias, comerciais, industriais e recreativas dependerão de aprovação prévia do órgão ambiental competente.

2.2 - De acordo com o art. 4º da lei 898 as atividades mencionadas no item anterior, se exercidas sem licenciamento e aprovação do órgão ambiental competente, com inobservância desta Lei, ou em desacordo com os projetos aprovados, poderão determinar a cassação do licenciamento, se houver, e a cessação compulsória da atividade ou o embargo e demolição das obras realizadas, sem prejuízo de indenização, pelo infrator, dos danos que causar.

2.3 - Nas áreas de 1ª Categoria ficam proibidos o desmatamento, a remoção da cobertura vegetação existente e a movimentação de terra, excetuados os casos serviços, obras e edificações destinados à proteção dos mananciais, à regularização de vazões com fins múltiplos e ao controle de cheias segundo Lei Estadual 1.172/76 artigos 10 e 11.

Pág. 1 de 4 - Documento assinado digitalmente por CAMILA CRISTINA FACCIOLI.
Para conferência, acesse o site https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos e informe o processo CETESB.054128/2020-84 e o código 4HR0KYFA.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo(s) N°(s)

N° Auto de Inspeção 1634040

Data Auto de Inspeção 23/12/2015

2.4 - De acordo com Lei Federal 12.651/2012, art. 8º combinado com 3º incisos VIII, IV e V as intervenções em Área de Preservação Permanente - APP somente poderão ser autorizada nos casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental, não se enquadrando nestas classes as intervenções realizadas no imóvel.

2.5 - Ressalta-se que as obras de terraplenagem e disposição de resíduos realizadas em Área de Preservação Permanente - APP / 1ª Categoria não são passíveis de regularização perante a legislação ambiental em vigor.

2.6 - Ressalta-se que apresentava característica de várzea, de acordo com imagem do Google Earth datada de 12/09/2010, apresentava área total de 33.000 m².

2.7 - Tendo em vista que não se sabe a origem ou as características dos demais materiais aterrado no local, não é possível afirmar categoricamente sobre a ocorrência ou não de contaminação do solo e das águas, necessitando para tanto de um estudo de passivos ambientais de acordo com a Decisão de Diretoria CETESB nº 103/C/E/2007 para tais aspectos.

3 - Constatações realizadas no Auto de Inspeção 1592100 em vistoria realizada no imóvel em 24/09/2015 para fins de atendimento ao expediente 2.318/15 da Ouvidoria da CETESB:

3.1 - Na oportunidade foi realizada inspeção em imóvel localizado às margens da Rodovia Índio Tibiriça, sob coordenada central UTM, 23K, WGS 84, 364.390 x 7.383.584.

3.2 - Constatou-se que o portão do imóvel encontrava-se aberto e em seu interior um veículo de placa COY1680, de Ribeirão Pires, a serviço da empresa Conin Topografia, CNPJ 00.380.504/0001-84, telefones (11) 4824-4002 e (11) 4823-6736.

3.3 - Em conversa com o responsável da empresa de topografia presente no local nos foi informado que o terreno em questão era da empresa Brasil Car Transporte de Veículos e Logistica Ltda, CNPJ 00.998.573/0001-56, que teriam sido contratados pela proprietária do imóvel para realizar o levantamento topográfico.

3.4 - Em inspeção no interior do imóvel foi constatado que o mesmo foi aterrado com solo misturado com resíduos da construção civil em área característica de várzea, sendo observado ainda a existência de fluxo d água e área alagada nas proximidades da coordenada UTM, 23K, WGS 84, 364.311 x 7.383.765.

3.5 - Constatou-se nas proximidades da coordenada UTM, 23K, WGS 84, 364.311 x 7.383.765 a existência de sistema de drenagem implantado no terreno e a existência de tubos de concreto.

3.6 - Ressalta-se que enquanto vistoriávamos o interior do imóvel os técnicos da empresa Conin Topografia deixaram o local, não havendo ninguém mais no imóvel para receber o auto de inspeção.

3.7 - Constatou-se intervenção em 13.200 m² de Área de Preservação Permanente - APP / 1ª Categoria realizada através da disposição irregular de resíduos da construção civil misturado com solo.

3.8 - A obras de terraplenagem realizadas com solo misturado com resíduos da construção civil somam um volume de 74.477 m³ em área de várzea.

3.9 - O imóvel em questão está inserido em Área de Proteção aos Mananciais - APM.

3.10 - Acompanhou a inspeção o Sociólogo Valter Medeiros Dantas.

4 - Encaminhamentos:

Pág. 2 de 4 - Documento assinado digitalmente por CAMILA CRISTINA FACCIOLI.
Para conferência, acesse o site https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos e informe o processo CETESB.054128/2020-84 e o código 4HR0KYFA.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo(s) N°(s)

N° Auto de Inspeção 1634040

Data Auto de Inspeção 23/12/2015

4.1 - Lavratura de Auto de Infração Imposição de Penalidade de Multa - AIIPM por realizar obras e serviços ocasionando o aterramento de 33.000 m² curso d água ou área de várzea, sujeitos ao licenciamento ambiental, localizados em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes, com enquadramento no Artigo 66, inciso I do parágrafo único do Decreto Federal 6514/08, com redação dada pelo Decreto Federal 6686/08, cumulado com o artigo 40, § 3º inciso V da Resolução SMA 32/10.

4.1.1 - A valoração da autuação deverá ser feita de acordo com os procedimentos da CETESB e o art. 40 da Resolução SMA 32/2010, §3º, inciso V deverá ser feita da seguinte forma: Multa: R$ 1.000,00 (um mil reais) acrescidos de R$ 160,00 (cento e sessenta reais) por metro quadrado (m²) de intervenção ou metro linear afetado, majorados com R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) por nascente afetada.

4.1.2 - O valor da autuação a ser aplicada é de R$ 5.281.000,00 (1.000+160*33.000).

4.1.3 - Deverá constar entre as exigências técnicas:

4.1.3.1 - Remoção, transporte e destinação adequado do material depositado irregularmente no local.

4.1.3.2 - Apresentação de relatório fotográfico da remoção do material.

4.1.3.3 - Apresentação de comprovante de destinação, emitido pelo receptor, onde conste as características do material recebido e suas respectivas quantidades.

4.1.3.4 - Apresentação de projeto destinado a recompor a área de várzea aterrada.

4.2 - Lavratura de Auto de Infração Imposição de Penalidade de Multa - AIIPM por acondicionar ou dispor 74.477 m³ de resíduos da construção civil, em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes, com enquadramento no Artigo 66, inciso I do parágrafo único do Decreto Federal 6514/08, com redação dada pelo Decreto Federal 6686/08, cumulado com o artigo 40, § 1º, 2º e 4º inciso I da Resolução SMA 32/10.

4.2.1 - A valoração da autuação deverá ser feita de acordo com os procedimentos da CETESB e o art. 40 da Resolução SMA 32/2010, §4º, inciso I deverá ser feita da seguinte forma: Multa de R$ 330,00 (trezentos e trinta reais) por metro cúbico (m³) de material disposto.

4.2.2 - O valor da autuação a ser aplicada é de R$ 24.577.410,00 (74.477*330).

4.2.3 - Deverá constar entre as exigências técnicas:

4.2.3.1 - Remoção, transporte e destinação adequado do material depositado irregularmente no local.

4.2.3.2 - Apresentação de relatório fotográfico da remoção do material.

4.2.3.3 - Apresentação de comprovante de destinação, emitido pelo receptor, onde conste as características do material recebido e suas respectivas quantidades.

4.2.3.4 - Elaborar e apresentar, no prazo de 60 dias, estudo de passivos ambientais de acordo com a Decisão de Diretoria CETESB nº 103/C/E/2007.

4.3 - Lavratura de Auto de Infração Imposição de Penalidade de Multa - AIIPM por impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em área especialmente protegida, por intervir em 1,32 ha de área de preservação permanente, indicada para recuperação por autoridade

Pág. 3 de 4 - Documento assinado digitalmente por CAMILA CRISTINA FACCIOLI.
Para conferência, acesse o site https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos e informe o processo CETESB.054128/2020-84 e o código 4HR0KYFA.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo(s) N°(s)

N° Auto de Inspeção 1634040

Data Auto de Inspeção 23/12/2015

ambiental competente, para realização de obras de terraplenagem com solo misturado com resíduos da construção civil.

4.3.1 - A valoração da autuação deverá ser feita de acordo o art. 48 do Decreto Estadual 6.514/2008 e as orientações da CETESB: R$ 5.000,00 por hectare ou fração.

4.3.2 - O valor da autuação a ser aplicada é de R$ 6.600,00 (1,32*5.000).

4.3.3 - Deverá constar entre as exigências técnicas:

4.3.1 - Apresentar um projeto, com cronograma de execução e nos moldes da SMA 32/2014, destinado a recuperar a área de preservação permanente incidente no imóvel.

4.4 - Proponho a Lavratura de um Auto de Infração Imposição de Penalidade de Embargo - AIIPE para o imóvel em pauta por acondicionar ou dispor 74.477 m³ de resíduos da construção civil, em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes, tendo em vista que há a possibilidade de agravamento do dano ambiental com a continuidade das edificações no local, visando facilitar o processo de recuperação da área.

5 - Segue anexo a este documento relatório fotográfico da primeira vistoria realizada no local.

Agência Ambiental de Mogi das Cruzes
04/agosto/2021

Frederico Belfort Poletti
7666-6

Carimbo e Assinatura

Pág. 4 de 4 - Documento assinado digitalmente por CAMILA CRISTINA FACCIOLI.
Para conferência, acesse o site https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos e informe o processo CETESB.054128/2020-84 e o código 4HR0KYFA.

Assinaturas do documento

"Doc. 01 - Auto de Inspeção 1634040 de 23.12.2015"

Código para verificação: **4HR0KYFA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CAMILA CRISTINA FACCIOLI
Emitido por: "e-ambiente", emitido em 30/03/2020 - 12:38:06 e válido até 30/03/2120 - 12:38:06.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos e informe o processo **CETESB.054128/2020-84** e o código **4HR0KYFA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

CETESB **DESPACHO** Nº 688/2021/C

De:	Para:	Data:
C	C - Expediente	13/08/2021

Referências:

Processo CETESB.054128/2020-84 - DIONISIA MAS

Assunto:

Recurso hierárquico – AIIPM nº 26003085, de 06.11.2017.

Concluídas as análises efetuadas pelas áreas técnicas e, considerando o Parecer nº 2021-0834-PJMA, de 12/08/2021, do Departamento Jurídico, sendo verificado que não há vício de procedimento corretivo adotado pela CETESB, demonstrando que está adequadamente caracterizada e efetivamente constatada a infração ao disposto no artigo nº 66, inciso I do parágrafo único do Decreto Federal nº 6514/08, com redação dada pelo Decreto Federal nº 6686/08, cumulado com o artigo nº 40, § 1º, 2º e 4º inciso I da Resolução SMA 32/10, somos pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pelo interessado e manutenção da penalidade aplicada por "acondicionar ou dispor 74.477 m³ de resíduos da construção civil, em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes".

Assim, encaminho para providências pertinentes, informando ao infrator da decisão nos termos do Parágrafo Único do Artigo 33, da DD 055-2020-P, ressaltando que, com esta decisão hierárquica estão esgotadas as instâncias recursais no âmbito administrativo, em conformidade com o artigo 40, inciso ll da Lei nº 10.177 de 30 de dezembro do 1.998.

Conforme procedimento administrativo estabelecido, a respectiva Notificação/Guia para Recolhimento de Multa deverá ser atualizada, reemitida e encaminhada ao interessado, com novo prazo para recolhimento.

(Assinado digitalmente)

Glaucio Attorre Penna
Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental

Pág. 1 de 1 - Documento assinado digitalmente por GLAUCIO ATTORRE PENNA.
Para conferência, acesse o site https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos e informe o processo CETESB.054128/2020-84 e o código P4HY62LM.

Assinaturas do documento

"688_21_C - CLM - Processo CETESB.054128-2020-84 - DIONISIA MAS - Rec"

Código para verificação: **P4HY62LM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

GLAUCIO ATTORRE PENNA (CPF: 265.XXX.558-XX)
Emitido por: "AC SERASA RFB v5", emitido em 21/05/2021 - 16:00:00 e válido até 20/05/2024 - 16:00:00.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos e informe o processo **CETESB.054128/2020-84** e o código **P4HY62LM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Esta página foi gerada automaticamente pelo sistema para detalhamento das assinaturas e não é contabilizada na numeração de páginas de processo.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental

CARTA N° 235/2021/C

São Paulo, 27 de agosto de 2021.

À
DIONISIA MAS
Rodovia Indio Tibiriçá, 7213, 365395 X 7383556 - Palmeiras de São Paulo
08630-000 – Suzano – SP

Ref.: **Processo CETESB.054128/2020-84**

Prezados Senhores,

O recurso interposto, referente ao Auto de Infração Imposição de Penalidade de Embargo - **AIIPM nº 26003085**, foi **INDEFERIDO** por esta Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental da CETESB, considerando a ausência de novos argumentos.

Lembramos que essa entidade infringiu ao Artigo 66**,** inciso I do parágrafo único do Decreto Federal nº 6514/08, com redação dada pelo Decreto Federal nº 6686/08, cumulado com o artigo nº 40, § 1º, 2º e 4º inciso I da Resolução SMA 32/10.

Saliente-se também, que as razões apresentadas em seu recurso referente à presente infração foram cuidadosamente analisadas, sendo, porém consideradas de relevância insatisfatória para o acolhimento do recurso.

Destaca-se que, com esta decisão hierárquica, estão esgotadas as instâncias recursais no âmbito administrativo, em conformidade com o **artigo 40, inciso II da Lei nº 10.177 de 30 de dezembro de 1998.**

Desta forma informamos que fica mantida a penalidade aplicada e, em razão disso, encaminhamos a NGRM - Notificação/ Guia para Recolhimento de Multa anexa.

Conforme previsto n**o parágrafo único do artigo 33 da Decisão de Diretoria nº 055/2020P de 29/05/2020, informamos:**

I. Da possibilidade de concessão;

a) de desconto de 30% (trinta por cento) do valor para pagamento em cota única ou;

b) de desconto de 15% (quinze por cento) do valor para parcelamento em até 30 (trinta) vezes ou,

c) de parcelamento em até 60 (sessenta) vezes do valor integral mediante a formalização da "*Proposta de Acordo de Parcelamento de Multas de Fontes Estacionárias – PAPM*". O Formulário e a relação de documentos necessários para protocolo desta proposta na CETESB estão disponíveis em: http://www.cetesb.sp.gov.br/serviços/programa-de-parcelamento-de-multas/.

II. Caso não haja pagamento, com o trânsito em julgado administrativo:

a) será calculado o acréscimo de 1% (um por cento) ao mês ao valor da multa aplicada, a partir do vencimento da guia de recolhimento até o mês efetivo do pagamento, a título de juros de mora; e,

b) o valor da multa será definitivamente constituído, incluído no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados dos Órgãos Estaduais ("Cadin/SP") e inscrito na Dívida Ativa do Estado de São Paulo.

III. Que, para fins de contagem de prazo, a data da ciência da decisão será constatada a partir da abertura da tarefa constante do "Comunique-se" ou automaticamente após o 10º dia contado de forma corrida a partir do envio da mensagem eletrônica ao endereço cadastrado no sistema CETESB.

Cabe salientar que esta Companhia continuará sua ação em defesa do meio ambiente, tendo em vista atendimento à legislação em vigor.

Atenciosamente,

(Assinado Digitalmente)
Glaucio Attorre Penna
Diretor

Pág. 1 de 1 - Documento assinado digitalmente por GLAUCIO ATTORRE PENNA.
Para conferência, acesse o site https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos e informe o processo CETESB.054128/2020-84 e o código QYE7HYBX.

Assinaturas do documento

"Carta 235_2021-C -DIONISIA MAS - 054128_2020-84 - AIIPM (Decr 6514_2008)"

Código para verificação: **QYE7HYBX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

GLAUCIO ATTORRE PENNA (CPF: 265.XXX.558-XX)
Emitido por: "AC SERASA RFB v5", emitido em 21/05/2021 - 16:00:00 e válido até 20/05/2024 - 16:00:00.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos e informe o processo **CETESB.054128/2020-84** e o código **QYE7HYBX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

N / GRM: **26003555**

EMISSÃO — Data: **31/08/2021**

NOTIFICAÇÃO / GUIA PARA RECOLHIMENTO DE MULTA

PROCESSO — Número: **26 01655 17**

AIIPM — Número: **26003085** | Data: **06/11/2017** | Sigla da Unidade: **L** | Local: **Sede**

VALOR DA MULTA — Valor Total: **R$ 10.000.000,00**

VENCIMENTO — Data: **05/10/2021**

IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR

Nome: **DIONISIA MAS**

Logradouro: **RODOVIA INDIO TIBIRICA 7213 365395 X 7383556** | CNPJ / CPF: **662.761.798/68**

CEP: **08630-000** | Bairro: **PALMEIRAS DE SÃO** | Município: **SUZANO** | UF: **SP**

Autenticação Mecânica

BANCO DO BRASIL 001-9 00190.00009 02848.889313 26003.555179 1 87641000000000

Local de Pagamento: **PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO** | Vencimento: **05/10/2021**

Cedente: **COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** **CNPJ: 43.776.491/0001-70** | Agência/Código Cedente: **1897-X / 8462-X**

Data do Documento	Nro. Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento	Nosso Número
31/08/2021	26003555	RC	N		28488893126003555

Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	X Valor	Valor do Documento
	17	R$			10.000.000,00

Instruções(Texto de Responsabilidade do Cedente)

O SISTEMA SÓ RECONHECE PAGAMENTO PELO CÓDIGO DE BARRAS PARA BAIXA DESTE TITULO
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO
Pagamento até o VENCIMENTO conceder desconto de 30% (Artigo 113 § 1º do Decreto Federal 6.514/2008)
Pagamento parcelado - Consulte: http://www.cetesb.sp.gov.br/servicos/programa-de-parcelamento-de-multas/

Atenção: Informamos que este boleto será registrado junto ao Banco do Brasil e estará ativo para quitação na rede bancária em até 24 horas após sua emissão. Recomendamos aguardar tal prazo para pagamento.

(-) Desconto/Abatimento
(-) Outras Deduções
(+) Mora/Multa
(+) Outros Acréscimos
(=) Valor Cobrado

Sacado: **DIONISIA MAS**
RODOVIA INDIO TIBIRICA 7213 365395 X 7383556 PALMEIRAS DE SÃO
08630-000 SUZANO - SP
CPF: 662.761.798/68

Sacador/Avalista — Código de Baixa

Autenticação Mecânica - **Ficha de Compensação**

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

CRIAÇÃO DA TAREFA

NÚMERO DO PROCESSO: CETESB.054128/2020-84
TIPO DE TAREFA: Comunique-se

DADOS DE CRIAÇÃO

USUÁRIO: VERONICA SANTIAGO S FERREIRA
DATA: 01/09/2021
PRAZO: 05/10/2021
ENVIADO PARA: CARLOS EDUARDO CATENACCIO, Dionisia Mas, GIZELLA FRATTINI CATENACCIO
UNIDADE(S) DE ACOMPANHAMENTO: (C/RECURSO) RECURSO
UNIDADES/USUÁRIOS: (C/RECURSO) RECURSO
DESCRIÇÃO: Comunicamos que no Portal do atendimento no sistema E.Ambiente, por meio do atendimento do aviso de “Comunique-se”, aberto em seu nome, na opção “minhas pendências”, estão disponíveis as informações a respeito do recurso interposto, destacando ainda que estão esgotadas as instâncias recursais na esfera administrativa, em conformidade com o Artigo 40, II da Lei nº 10.177/98.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

CRIAÇÃO DA TAREFA

NÚMERO DO PROCESSO: CETESB.054128/2020-84
TIPO DE TAREFA: Comunique-se

DADOS DE CRIAÇÃO

USUÁRIO: MOACIR ANTONIO OROSCO
DATA: 11/11/2021
PRAZO: 17/11/2021
ENVIADO PARA: DIONISIA MAS
UNIDADE(S) DE ACOMPANHAMENTO: (AFFR/EXP) EXPEDIENTE - SETOR DE CONTAS À RECEBER, (PJC) DIVISÃO DE CONTENCIOSO
UNIDADES/USUÁRIOS: (PJC) DIVISÃO DE CONTENCIOSO
DESCRIÇÃO: Comunique-se aberto para atender a mensagem colada abaixo:
"Na qualidade de procurador e advogado de Dionisia Mas, venho por meio deste solicitar a abertura de "comunique-se" nos processos nºs CETESB.054120/2020-06 e CETESB.054128/2020-84 para a juntada de decisão liminar proferida em sede de Mandado de Segurança autos nº 1066881-45.2021.8.26.0053 em trâmite perante a 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital e encaminhamento do processo ao CONSEMA.
Alternativamente, solicito, gentilmente, que os requerimentos que já seguem anexo com o acompanhamento do mandato de procuração, incial do Mandado de Segurança e a decisão judicial sejam anexados nos processos digitais por este próprio setor.
Sem mais para o momento, agradeço desde já a atenção e aguardo manifestação urgente à respeito.
Att.
Rafael Di Lascio
Lex e Di Lascio - Advocacia Ambiental"

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por: ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

RE: URGENTE - DIONISIA MAS - CETESB.054120/2020-06 e CETESB.054128/2020-84

Renata de Freitas Martins <rfmartins@sp.gov.br>
Qua, 23/03/2022 16:18

Para: AFFR - SETOR DE CONTAS A RECEBER <affr_cetesb@sp.gov.br>;PJC - DIVISAO DE CONTENCIOSO AMBIENTAL <pjc_cetesb@sp.gov.br>

Cc: AFF - DIVISaO DE OPERAcoES FINANCEIRAS <aff_cetesb@sp.gov.br>;AF - DEPARTAMENTO ECONoMICO FINANCEIRO <af_cetesb@sp.gov.br>

1 anexos (304 KB)
dionísia mas.pdf;

Boa tarde Moacir!
Por ora não há óbice para a inscrição do crédito decorrente dos mencionados AIIPMs.
Estava aguardando a publicação do julgamento do recurso de Agravo de instrumento para lhe confirmar tal informação (decisão anexa).
Informo, ainda, que tenho ciência dos dois expedientes na fila de trabalho da PJC, mas propositadamente não abriremos até sermos oficialmente citados na ação, o que ainda não ocorreu.
Também não nos manifestamos oficialmente por isso.
Qquer dúvida fico à disposição.
Obrigada!

CETESB
Renata de Freitas Martins
Gerente da Divisão de Contencioso - PJC
Departamento Jurídico
(11) 3133-3343 rfmartins@sp.gov.br

De: AFFR - SETOR DE CONTAS A RECEBER <affr_cetesb@sp.gov.br>
Enviado: sexta-feira, 18 de março de 2022 15:47
Para: PJC - DIVISAO DE CONTENCIOSO AMBIENTAL <pjc_cetesb@sp.gov.br>
Cc: Renata de Freitas Martins <rfmartins@sp.gov.br>; AFF - DIVISaO DE OPERAcoES FINANCEIRAS <aff_cetesb@sp.gov.br>; AF - DEPARTAMENTO ECONoMICO FINANCEIRO <af_cetesb@sp.gov.br>
Assunto: ENC: URGENTE - DIONISIA MAS - CETESB.054120/2020-06 e CETESB.054128/2020-84

Prezada Dra. Renata,

Foram emitidos os AIIPMs 26003084 e 26003085, ambos em 06/11/2017, em desfavor de Dionisia Mas, no valor de R$ 5.281.000,00 e R$ 10.000.000,00, respectivamente.
Fomos noticiados recentemente que há restrição judicial para a inscrição dessas infrações na dívida ativa, entretanto não temos informação do andamento do processo judicial, assim, **solicitamos que nos envie o habitual memorando sobre a suspensão de exigibilidade, para que possamos interromper as ações de cobrança administrativa**.
Lembramos que há tarefas nos processos digitais para verificação de retorno do "comunique-se" a cargo do PJC.
Agradecemos vossa habitual atenção e nos colocamos a disposição.

CETESB
Moacir Antonio Orosco
Gerente do Setor de Contas a Receber - AFFR
CETESB – Cia Ambiental do Estado de São Paulo
Fone: 55 11 3133-3480
Av. Prof. Frederico Hermann Jr, 345
São Paulo – SP – Cep: 05459-900
www.cetesb.sp.gov.br

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Assinado por ROSANGELA DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

De: AFFR - SETOR DE CONTAS A RECEBER <affr_cetesb@sp.gov.br>
Enviado: quarta-feira, 10 de novembro de 2021 12:48
Para: PJC - DIVISAO DE CONTENCIOSO AMBIENTAL <pjc_cetesb@sp.gov.br>
Cc: PJ - DEPARTAMENTO JURiDICO <pj_cetesb@sp.gov.br>
Assunto: ENC: URGENTE - DIONISIA MAS - CETESB.054120/2020-06 e CETESB.054128/2020-84

Prezada Dra. Renata, boa tarde,

Estamos encaminhando 5 arquivos recebidos do interessado, relativos ao Processo Judicial 1066881-45.2021.8.26.0053 (Dionisia Mas), no qual foi expedido medida liminar com objetivo de obrigar a CETESB a encaminhar o recurso para análise do CONSEMA.

Solicitamos orientação quanto ao prosseguimento para atendimento da mensagem abaixo:

1. Devemos abrir comunique-se ao interessado para autuação dos documentos nos processos CETESB.054120/2020-06 e CETESB.054128/2020-84 ?
2. Como o AFFR tem tarefa aberta nos processos é possível autuar os documentos nos processos, se houver vossa concordância.
3. Podemos também criar tarefa ao PJC nos processos digitais, após autuação dos documentos.

Aguardamos orientação para prosseguimento.

Moacir Antonio Orosco
Gerente do Setor de Contas a Receber - AFFR
CETESB – Cia Ambiental do Estado de São Paulo
Fone: 55 11 3133-3480
Av. Prof. Frederico Hermann Jr, 345
São Paulo – SP – Cep: 05459-900
www.cetesb.sp.gov.br

De: Rafael Di Lascio <rafaellex@uol.com.br>
Enviado: terça-feira, 9 de novembro de 2021 18:22
Para: AFFR - SETOR DE CONTAS A RECEBER <affr_cetesb@sp.gov.br>
Cc: amblex@uol.com.br <amblex@uol.com.br>
Assunto: URGENTE - DIONISIA MAS - CETESB.054120/2020-06 e CETESB.054128/2020-84

Prezado Sr. Moacir, boa tarde.

Na qualidade de procurador e advogado de Dionisia Mas, venho por meio deste solicitar a abertura de "comunique-se" nos processos n°s CETESB.054120/2020-06 e CETESB.054128/2020-84 para a juntada de decisão liminar proferida em sede de Mandado de Segurança autos n° 1066881-45.2021.8.26.0053 em trâmite perante a 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital e encaminhamento do processo ao CONSEMA.

Alternativamente, solicito, gentilmente, que os requerimentos que já seguem anexo com o acompanhamento do mandato de procuração, incial do Mandado de Segurança e a decisão judicial sejam anexados nos processos digitais por este próprio setor.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Material produzido pelo usuário MARIA DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Sem mais para o momento, agradeço desde já a atenção e aguardo manifestação urgente à respeito.

Att.

Rafael Di Lascio

Lex e Di Lascio - Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - Pinheiros - São Paulo
CEP: 05416-012
Tel: 55 (11) 3801-9556/3801-9564
www.amblex.adv.br

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

ACÓRDÃO

cobrança dos valores de R$-5.281.000,00 e R$-10.000.000,00 (fls. 673/675, aqui fls. 19/21). A decisão agravada traz um equívoc; determina que o CONSEMA examine a pertinência do recurso interposto, mas desconsidera que não houve interposição de recurso especial impróprio pela autuada, justamente pela tese ora defendida no mandado de segurança. A impetrante opôs embargos de declaração, muito embora não tenha indicado o vício de omissão quanto ao pedido liminar de suspensão da cobrança, e apenas tenha suscitado erro material, porém, reiterando que o ato atacado seria o que impediu a interposição em si do recurso especial.

A teor dos esclarecimentos, o interesse recursal da agravante remanesce, mas sem que se possa dar provimento ao recurso, visto que, nos termos do art. 7º, III da LF nº 12.016/09, o fundamento relevante não está demonstrado. A agravante foi notificada do indeferimento dos recursos administrativos, com a observação de que "com esta decisão hierárquica, estão esgotadas as instâncias recursais no âmbito administrativo, em conformidade com o artigo 40, inciso II da Lei nº 10.177 de 30 de dezembro de 1998"; a notificação se refere aos recursos administrativos na própria CETESB e não obsta a autuada de interpor recurso especial ao CONSEMA, no prazo de 10 dias, dirigido à autoridade ou órgão prolator, nos termos do art. 3º, 'caput', II e II e § 1º do DE nº 55.087/09. O recurso especial não foi interposto e não há decisão que impeça o seu processamento, de não conhecimento ou de não remessa ao CONSEMA, situação diversa dos precedentes examinados pelo Tribunal. É questão a ser mais bem examinada após informações da autoridade coatora, sem risco de ineficácia da medida, caso a segurança seja ao final concedida; pois então o recurso será processado e enviado ao órgão superior, se for o caso. Não há o que rever.

Encerrada a instância administrativa pelo indeferimento dos recursos interpostos, o crédito fiscal se torna exigível e não há razão para impedir, com base na eventual interposição de recurso ao CONSEMA – que não tem efeito suspensivo – a cobrança do valor devido. Também aqui não há fundamento suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO CINTRA TORRES DE CARVALHO, liberado nos autos em 18/01/2022 às 11:50 .

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

O voto é **pelo desprovimento do agravo**.

TORRES DE CARVALHO

Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO CINTRA TORRES DE CARVALHO, liberado nos autos em 18/01/2022 às 11:50 .

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

D.B.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3 DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

TERMO DE CONCLUSÃO

Eu, Paulo Eduardo Bicudo Vieira Filho, Chefe de Seção Judiciário, matr. nº M366833, em 04 de novembro de 2021, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA.

DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO

Processo nº:	**1066881-45.2021.8.26.0053 - Mandado de Segurança Cível**
Impetrante:	**Dionisia Mas**
Impetrado:	**DIRETOR DE CONTROLE E LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA CETESB**

Juiz de Direito: Dr. **EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA**

Vistos.

Para a concessão de medidas liminares é necessária a comprovação do fundado receio de dano jurídico (*periculum in mora*) e do interesse processual na segurança da situação de fato que deverá incidir a prestação jurisdicional definitiva (*fumus boni iuris*).

Como ensina Humberto Theodoro Junior "*a medida está subordinada, como qualquer outra providência cautelar, aos pressupostos gerais da tutela cautelar, que genericamente se vêem no artigo 798, isto é, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação*" (Processo Cautelar, página 268, ed. Leud). LEI Nº 13.507, DE 23 DE ABRIL DE 2009.

O recurso interposto pela impetrante fora indeferido com fundamento na Lei nº 10.177/98 que regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual (*Artigo 40 - Salvo disposição legal em contrário, a instância máxima para o recurso administrativo será: I - na Administração centralizada, o Secretário de Estado ou autoridade a ele equiparada, excetuados os casos em que o ato tenha sido por ele praticado originariamente; e II - na Administração descentralizada, o dirigente superior da pessoa jurídica. Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao recurso previsto no Artigo 38.)*

Ocorre que em matéria ambiental, há norma específica que deve ser objecida em

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 04/11/2021 às 14:11 .

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

D.B.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

razão do princípio da especilidade.

A Lei nº 13.507/09, ao dispor sobre o Conselho Estadual da Meio Ambiente – ONSEMA, diz que:

Artigo 2º - São atribuições do CONSEMA: ... IX - decidir, em instância administrativa, os recursos que lhe forem submetidos para apreciação, na forma estabelecida em regulamento;

O Decreto nº 55.087/09, ao regulamentar a Lei nº 13.507/09 diz:

Artigo 3º - Nos procedimentos referentes a auto de infração por desrespeito à legislação ambiental, caberá recurso especial ao CONSEMA nas seguintes hipóteses:

I - decisões proferidas em grau de recurso pelas autoridades ou órgãos do SEAQUA relativas a penalidades de multa de valor superior a 7.500 (sete mil e quinhentas) UFESP's;

II - aplicação da pena de interdição.

§ 1º - O recurso especial será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação ou notificação da decisão, e será dirigido à autoridade ou órgão prolator da decisão que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará o recurso devidamente instruído ao CONSEMA.

§ 2º - O recurso especial deverá ser formulado por petição fundamentada e não será conhecido se interposto fora do prazo.

§ 3º - O recurso especial não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa.

§ 4º - Não caberá recurso das decisões proferidas pelo CONSEMA em grau de recurso especial.

Assim, presentes os requisitos legais, defiro a tutela de urgência apenas para determinar que a autoridade coatora remeta os autos ao CONSEMA para a análise acerca da pertinência ou não do recurso interposto.

De se observar que as ações mandamentais devem ser dirigidas contra a autoridade que supostamente praticou o ato ilegal, de modo que deve constar do polo passivo do presente *mandamus* apenas o **DIRETOR DE CONTROLE E LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA CETESB**.

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 04/11/2021 às 14:11 .

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

D.B.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
S P
3 DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Notifique (m)-se o(s) coator(es) **supracitado(s)** do conteúdo da petição inicial, entregando-lhe(s) a senha de acesso aos autos do processo digital, a fim de que, no prazo de dez dias, preste(m) informações (art. 7º, inciso I da Lei nº 12.016/09).

Advirta-se que, nos termos do Comunicado CG nº 879/2016, relativamente aos processos digitais, é obrigatório o uso do formato digital, seja por meio do peticionamento eletrônico pelos órgãos de representação judicial (a ser preferencialmente utilizado), seja por meio do e-mail institucional da Unidade Cartorária onde tramita o feito (sp7faz@tjsp.jus.br).

Findo o prazo, ouça-se o representante do Ministério Público, em dez dias.

Oportunamente, tornem conclusos para decisão.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei, **servindo esta decisão como mandado e ofício que poderá, se o caso, ser encaminhado pela parte interessada, nos termos do item 3.b. do Comunicado Conjunto n° 37/2020.**

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2021.

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I

*Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "**4.** É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. **4.1.** As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. **4.2.** Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. **4.3.** Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. **5.** A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.*

***Advertência:** Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxilio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:*

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 04/11/2021 às 14:11 .

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

D.B.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

DILIGÊNCIA (Órgãos Pagadores): ☐Fazenda Estadual ☐Fazenda Municipal
OUTRAS DILIGÊNCIAS: ☐Gratuidade X ☐GRD ☐do Juízo

Oficial:
Carga:
Data:
Baixa:

ADVERTÊNCIAS: **Este processo tramita eletronicamente.** A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a **Senha de acesso, que segue em ofício anexo**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 04/11/2021 às 14:11 .

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Movimentação Relatórios Manuais Sair

Registro de Débito >> Multa >> Inclusão de Débito >> Incluir

N° de inscrição na dívida ativa: 1.339.298.595

Reponsável pelas informações:

O débito foi inscrito com sucesso sob o nº 63085337, livro 169650 , fls. 60 , conforme informações digitadas pelo usuário:

"Esta tela deve ser impressa e juntada aos autos do processo administrativo. Os autos do processo administrativo devem ser mantidos no endereço AGENCIA AMBIENTAL DE MOGI DAS CRUZES, à disposição da PGE, para consulta e eventual atendimento de ordem judicial, nos termos do art. 41 da lei 6.830/80 "

Processo

Unidade administrativa: CETESB N°: 26/01655/17/2017 ☐ N° processo = N° GDOC

Endereço custódia do P. A.: AGENCIA AMBIENTAL DE MOGI DAS CRUZES

Endereço para atendimento: Rua Francisco Franco, 133 - s/19 - Mogi das Cruzes - SP

Número do AIIM: 26003085

Série do AIIM:

Data da Lavratura: 06/11/2017

Data da imposição da multa: 26/09/2017

Data da notificação da lavratura/imposição da multa: 21/11/2017

Unidade responsável pela lavratura: AGENCIA AMBIENTAL DE MOGI DAS CRUZES

Data do transito em julgado administrativo: 18/01/2022

Data do último pagamento/parcelamento:

Descrição da infração: Acondicionar ou dispor 74.477 m³ de resíduos da construção civil, em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Local da Infração: RODOVIA INDIO TIBIRICA - 7213 PALMEIRAS DE SÃO-SUZANOSPCEP08630000

TAC (Termo de Ajustamento de Conduta):

TAC Cumprido: ☐

TRCA (Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental):

TRCA Cumprido: ☐

% Redução de Multa:

Data do Decurso da Última Notificação: 28/01/2022

Observações:

Devedor 1 :

Nome: DIONISIA MAS

CPF: 662.761.798-68

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Observação:	INSCRITO PELO WS.
Endereço:	
Descrição:	NÃO INFORMADO
CEP:	11443-460
Localidade:	GUARUJA
Bairro:	MAR E CEU
Logradouro:	TARTARUGAS
Número:	105
Complemento:	APTO 102-A

Valores

#	Referência	Valor original	DICM	DIJM
1.1	06/11/2017	R$ 10.000.000,00	21/11/2017	05/10/2021

Incluir outro débito

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

CETESB **DESPACHO** Nº

De:	Para:	Data:
AFFR	**AGÊNCIA AMBIENTAL DE MOGI DAS CRUZES**	**05/05/2022**

Assunto:

INFRAÇÃO INSCRITA NA DIVIDA ATIVA

Senhor(a) Gerente / Senhor(a) Encarregado(a),

Informamos que de acordo com as diretrizes da Resolução nº 026/2020/P, a multa ambiental foi inscrita na dívida ativa do Estado.
Assim, fica esgotada a instância administrativa no âmbito da CETESB e a Agência Ambiental deverá, caso solicitada, orientar o infrator a acessar o site : https://www.dividaativa.pge.sp.gov.br/da-ic-web/inicio.do, para tratar das questões relacionadas à execução fiscal do AIIPM, ficando vedada qualquer forma de quitação direta da multa junto à CETESB.

Desta forma, em cumprimento aos procedimentos estabelecidos, manter o processo em arquivo nessa Agência Ambiental à disposição da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

AFFR – Setor de Contas a Receber

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

LEX DI LASCIO
ADVOCACIA AMBIENTAL

ILMO. SR. GERENTE DO SETOR DE CONTAS A RECEBER DA CETESB - SÃO PAULO

Ref.: Processo nº 26/01655/17 (CETESB.054128/2020-84)
AIIP Multa nº 26/003085/17

DIONISIA MAS, espanhola, viúva, empresária, portadora do RNE nº W640014, inscrita no C.P.F.M.F. sob nº 662.761.798-68, residente e domiciliada no Município do Guarujá, Estado de São Paulo, na Rua Caminho das Tartarugas, nº 105, Apto 62-A, Praia da Enseada, por seu advogado que esta subscreve (Doc. 01), vem, respeitosamente, à presença de vossa senhoria, nos autos do processo administrativo em epígrafe, requerer a juntada da inclusa decisão proferida em 04/11/2021 pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Evandro Carlos de Oliveira da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital que deferiu o pedido liminar no Mandado de Segurança nº 1066881-45.2021.8.26.0053, a qual determinou o envio dos presentes autos ao CONSEMA (Docs. 02/03).

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

LEX DI LASCIO
ADVOCACIA AMBIENTAL

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 09 de novembro de 2021.

Rafael Santos Abreu Di Lascio

OAB/SP nº 315.996

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **DIONISIA MAS**, espanhola, viúva, empresária, portadora do RNE nº W640014, inscrita no C.P.F.M.F. sob nº 662.761.798-68, residente e domiciliada no Município do Guarujá, Estado de São Paulo, na Rua Caminho das Tartarugas, nº 105, Apto 62-A, Enseada (doravante denominada simplesmente "Outorgante"), nomeia e constitui seus bastante procuradores os advogados **RODRIGO BRANDÃO LEX**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade R.G. nº. 23.395.909-9 S.S.P.S.P., inscrito no C.P.F.M.F. sob nº. 246.691.538-38, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob nº. 163.665 e **RAFAEL SANTOS ABREU DI LASCIO**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade R.G. nº. 45.993.968-3 S.S.P.S.P., inscrito no C.P.F.M.F. sob nº. 328.346.778-16, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob nº 315.996, assim como o acadêmico de direito **ANDRÉ TARTAGLIA DUALIBI**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade R.G. nº. 55.058.143-1 S.S.P.S.P., inscrito no C.P.F.M.F nº 511.776.238-03, todos integrantes da **LEX E DI LASCIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, com seu contrato social devidamente registrado na OAB/SP sob nº 13963, às fls. 285/291 do livro nº 151 de Registros de Sociedade de Advogados em 22/05/2012 e alteração contratual averbada às fls. 078/090 do livro nº 599-A de Registros de Sociedade de Advogados em 16/05/2016, sediado no Município e Estado de São Paulo, na Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02, telefone nº (11) 3801-9556 (doravante denominados simplesmente "Outorgados"), com poderes amplos e gerais para, individualmente ou em conjunto, representarem a Outorgante perante a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, podendo para tanto, principalmente: dar curso a postulações, consultas, requerimentos ou papéis, assinar declarações, pagar tributos, preencher guias, livros e todos os demais papéis e documentos necessários, fornecer documentos e retirá-los, requerer, juntar, obter informações, certidões, apresentar comprovantes, cumprir exigências, dar e receber informações, apresentar defesas, interpor recursos administrativos e pedidos de reconsideração, firmar termos de compromisso, e de um modo geral, exercer em nome da Outorgante, o que mais for preciso para o bom e fiel cumprimento deste mandato, **e em especial para defender o interesse e representar a Outorgante nos processos administrativos dos Autos de Infração de Penalidade de Multa nºs 26003084/17 (CETESB.054120/2020-06) e 26003085/17 (CETESB.054128/2020-84)**. A presente procuração será válida por tempo indeterminado a contar da presente data, ou até ser revogada por escrito, assim como os poderes ora outorgados poderão ser substabelecidos com ou sem reserva de iguais.

São Paulo, 08 de novembro de 2021.

Dionisia Mas

Digitalizada com CamScanner

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

LEX DI LASCIO
ADVOCACIA AMBIENTAL

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

DIONISIA MAS, espanhola, viúva, empresária, portadora do RNE nº W640014, inscrita no C.P.F.M.F. sob nº 662.761.798-68, residente e domiciliada no Município do Guarujá, Estado de São Paulo, na Rua Caminho das Tartarugas, nº 105, Apto 62-A, Praia da Enseada (Docs. 01), por seu advogado que esta subscreve (Doc. 02), vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, assim como nos arts. 1º e seguintes, da Lei Federal nº 12.016/09, impetrar o presente **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR**, para a defesa de direito líquido e certo lesado por ato do **ILMO. SR. DIRETOR DE CONTROLE E LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA CETESB**, que violou a ampla defesa em sede de processos administrativos, especificamente lotado na Avenida Professor Frederico Hermann Junior, nº 345, Município e Estado de São Paulo, assim como nos termos do art. 6º, da Lei Federal nº 12.016/09, em face da **COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – CETESB**, inscrita no C.N.P.J.M.F. sob nº 43.776.491/0001-70, ambos com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO BRANDAO LEX e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2021 às 14:41 , sob o número 10668814520218260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066881-45.2021.8.26.0053 e código BDC6143.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

escritório sediado na Avenida Frederico Herman Júnior, 345, Município e Estado de São Paulo, pelos motivos e fatos que a seguir se expõe:

I. DOS FATOS

01. A **IMPETRANTE** formalizou a aquisição em 08/01/2014 em conjunto com suas filhas, Sandra Más del Olmo e Maria Tereza Más del Olmo, assim como DSMO Participações Ltda. e Satya Holding EIRELI, de um imóvel rural objeto da Transcrição nº 13.167 do Cartório de Registro de Imóveis de Suzano (Docs. 03/04).

02. O referido bem localizado no Município de Suzano, Estado de São Paulo, era então ocupado por um haras já sem atividades sendo ainda contratada a empresa Floema Promoção Comercial Consultoria e Extensão em Agronegócios Ltda. para realização do nivelamento do imóvel com as devidas licenças (Doc. 05).

03. A partir das atividades realizadas pela citada empresa foi instaurado junto ao Núcleo Cabeceiras GAEMA (Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente do Ministério Público Estadual de São Paulo) em 13/11/2015 um inquérito civil (autos nº 14.1090.000152/2015-1) para apurar a suposta disposição de resíduos da construção civil no local (Doc. 06).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO BRANDAO LEX e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2021 às 14:41 , sob o número 10668814520218260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066881-45.2021.8.26.0053 e código BDC6143.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

LEX DI LASCIO
ADVOCACIA AMBIENTAL

04. Uma vez instada a se manifestar junto a GAEMA a CETESB noticiou a realização de aterro de resíduos da construção civil conforme inspeção ocorrida em 23/12/2015 e que seriam aplicadas as penalidades administrativas cabíveis (Doc. 07).

05. Antes que sobreviessem as sanções ambientais da **CETESB**, sobre as quais se colocará adiante, restou firmado no inquérito civil em tela um termo de ajuste de conduta datado de 25/02/2016 com o fito específico de: (i) impedir novas intervenções no local; (ii) promover o isolamento da área; e (iii) promover a recuperação ambiental da área (Doc. 08).

06. O ajuste de conduta foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público em 14/06/2016 (Doc. 09), bem como paralelamente em razão de um auto de infração ambiental pela Polícia Militar Ambiental firmou-se um termo de compromisso de recuperação ambiental junto à então Secretaria de Estado de Meio Ambiente para fosse promovida a regularização da intervenção junto à CETESB (Docs. 10).

07. Constam ainda do procedimento civil investigatório em tela informações técnicas da CETESB datadas de 21/08/2017 e 27/02/2018 relativas à: (i) realização de investigação de passivos de solo e águas subterrâneas sem que se tenha identificado contaminação (Doc. 11); e (ii) referente às autuações administrativas lavradas em resultado dos fatos (Doc. 12).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO BRANDAO LEX e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2021 às 14:41 , sob o número 10668814520218260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066881-45.2021.8.26.0053 e código BDC6143.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

LEX DI LASCIO
ADVOCACIA AMBIENTAL

08. Destaque-se também a presença de: (i) processo para regularização ambiental junto à CETESB com parecer favorável às medidas que foram propostas, especificamente em 27/02/2019 (Doc. 13); e (ii) requerimento de alvará para a intervenção proposta na área ainda em curso (Doc. 14).

09. No que tange ao exercício do poder de polícia ambiental em 26/09/2017 foi realizada vistoria relatada no auto de inspeção nº 1771281 (Doc. 15) por agente ambiental da **CETESB** justamente em atendimento às solicitações feitas pelo Ministério Público em sede do inquérito civil, ao qual seguiu-se o relatório datado de 26/09/2017 com encaminhamento para imposição de sanções pecuniárias e de embargo (Doc. 16).

10. Como resultado, a **IMPETRANTE** teve contra si lavrados os autos de infração para imposição de penalidade de multa nºs 26003084/17, 26003085/17 e 26003086/17, assim como o auto de infração para imposição de penalidade de embargo nº 26000088/17 (Docs. 17/20).

11. Saliente-se que foram aplicadas nos termos dos instrumentos acima multas equivalentes a: (i) R$ 5.281.000,00 (cinco milhões, duzentos e oitenta e um mil reais); (ii) 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e (iii) R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO BRANDAO LEX e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2021 às 14:41 , sob o número 10668814520218260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066881-45.2021.8.26.0053 e código BDC6143.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

LEX DI LASCIO
ADVOCACIA AMBIENTAL

12. Apresentadas as defesas administrativas (Docs. 21/24) e aditamentos posteriores (Docs. 25/28), as referidas foram consideradas tempestivas (Docs. 29/32) e indeferidas (Docs. 33/36), em adição seguiu-se a interposição de recursos administrativos (Docs. 37/39) e o seu indeferimento (Docs. 40/41).

13. Constou das notificações do **IMPETRADO**, referentes ao indeferimento dos recursos administrativos contra as sanções pecuniárias aplicadas por força dos autos de infração para imposição de penalidades de multa n°s 26003084/17 e 26003085/17, uma expressa menção ao encerramento das vias recursais administrativas, além se ter facultado unicamente o pagamento dos débitos com desconto de forma parcelada ou à vista, respectivamente estes são os atos combatidos que violaram a ampla defesa por terem inviabilizado o manejo de Recurso Especial ao CONSEMA em razão de sanções superiores a 7500 (sete mil e quinhentas) UFESPs cumuladas com embargo, como se demonstrará a seguir (Docs. 40/43):

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO BRANDAO LEX e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2021 às 14:41 , sob o número 10668814520218260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066881-45.2021.8.26.0053 e código BDC6143.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

LEX DI LASCIO
ADVOCACIA AMBIENTAL

CETESB

Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental

CARTA Nº 235/2021/C

São Paulo, 27 de agosto de 2021.

À
DIONISIA MAS
Rodovia Indio Tibiriçá, 7213, 365395 X 7383556 - Palmeiras de São Paulo
08630-000 – Suzano – SP

Ref.: **Processo CETESB.054128/2020-84**

Prezados Senhores,

O recurso interposto, referente ao Auto de Infração Imposição de Penalidade de Embargo - **AIIPM nº 26003085**, foi **INDEFERIDO** por esta Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental da CETESB, considerando a ausência de novos argumentos.

Lembramos que essa entidade infringiu ao Artigo 66, inciso I do parágrafo único do Decreto Federal nº 6514/08, com redação dada pelo Decreto Federal nº 6686/08, cumulado com o artigo nº 40, § 1º, 2º e 4º inciso I da Resolução SMA 32/10.

Saliente-se também, que as razões apresentadas em seu recurso referente à presente infração foram cuidadosamente analisadas, sendo, porém consideradas de relevância insatisfatória para o acolhimento do recurso.

Destaca-se que, com esta decisão hierárquica, estão esgotadas as instâncias recursais no âmbito administrativo, em conformidade com o **artigo 40, inciso II da Lei nº 10.177 de 30 de dezembro de 1998.**

Desta forma informamos que fica mantida a penalidade aplicada e, em razão disso, encaminhamos a NGRM - Notificação/ Guia para Recolhimento de Multa anexa.

Conforme previsto no **parágrafo único do artigo 33 da Decisão de Diretoria nº 055/2020P de 29/05/2020, informamos:**

I. Da possibilidade de concessão;

a) de desconto de 30% (trinta por cento) do valor para pagamento em cota única ou;

b) de desconto de 15% (quinze por cento) do valor para parcelamento em até 30 (trinta) vezes ou,

c) de parcelamento em até 60 (sessenta) vezes do valor integral mediante a formalização da "*Proposta de Acordo de Parcelamento de Multas de Fontes Estacionárias – PAPM*". O Formulário e a relação de documentos necessários para protocolo desta proposta na CETESB estão disponíveis em: http://www.cetesb.sp.gov.br/serviços/programa-de-parcelamento-de-multas/.

II. Caso não haja pagamento, com o trânsito em julgado administrativo:

a) será calculado o acréscimo de 1% (um por cento) ao mês ao valor da multa aplicada, a partir do vencimento da guia de recolhimento até o mês efetivo do pagamento, a título de juros de mora; e,

b) o valor da multa será definitivamente constituído, incluído no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados dos Órgãos Estaduais ("Cadin/SP") e inscrito na Dívida Ativa do Estado de São Paulo.

III. Que, para fins de contagem de prazo, a data da ciência da decisão será constatada a partir da abertura da tarefa constante do "Comunique-se" ou automaticamente após o 10º dia contado de forma corrida a partir do envio da mensagem eletrônica ao endereço cadastrado no sistema CETESB.

Cabe salientar que esta Companhia continuará sua ação em defesa do meio ambiente, tendo em vista atendimento à legislação em vigor.

Atenciosamente,

(Assinado Digitalmente)
Glaucio Attorre Penna
Diretor

iginal deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por GLAUCIO ATTORRE PENNA.
i verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento e informe o processo CETESB.054128/2020-84 e o código QYE7HYBX.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO BRANDAO LEX e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2021 às 14:41 , sob o número 10668814520218260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066881-45.2021.8.26.0053 e código BDC6143.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

LEX DI LASCIO
ADVOCACIA AMBIENTAL

CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental

CARTA Nº 234/2021/C

São Paulo, 27 de agosto de 2021.

À
DIONISIA MAS
Rodovia Indio Tibiriçá, 7213, 365395 X 7383556 - Palmeiras de São Paulo
08630-000 – Suzano – SP

Ref.: **Processo CETESB.054120/2020-06**

Prezados Senhores,

O recurso interposto, referente ao Auto de Infração Imposição de Penalidade de Embargo - **AIIPM nº 26003084**, foi **INDEFERIDO** por esta Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental da CETESB, considerando a ausência de novos argumentos.

Lembramos que essa entidade infringiu ao Artigo 66, Inciso I do parágrafo único do Decreto Federal nº 6514/08, com redação dada pelo Decreto Federal nº 6686/08, cumulado com o artigo nº 40, § 3º inciso V da Resolução SMA nº 32/10.

Saliente-se também, que as razões apresentadas em seu recurso referente à presente infração foram cuidadosamente analisadas, sendo, porém consideradas de relevância insatisfatória para o acolhimento do recurso.

Destaca-se que, com esta decisão hierárquica, estão esgotadas as instâncias recursais no âmbito administrativo, em conformidade com o **artigo 40, inciso II da Lei nº 10.177 de 30 de dezembro de 1998.**

Desta forma informamos que fica mantida a penalidade aplicada e, em razão disso, encaminhamos a NGRM - Notificação/ Guia para Recolhimento de Multa anexa.

Conforme previsto no **parágrafo único do artigo 33 da Decisão de Diretoria nº 055/2020P de 29/05/2020, informamos:**

I. Da possibilidade de concessão;

a) de desconto de 30% (trinta por cento) do valor para pagamento em cota única ou;

b) de desconto de 15% (quinze por cento) do valor para parcelamento em até 30 (trinta) vezes ou,

c) de parcelamento em até 60 (sessenta) vezes do valor integral mediante a formalização da *"Proposta de Acordo de Parcelamento de Multas de Fontes Estacionárias – PAPM"*. O Formulário e a relação de documentos necessários para protocolo desta proposta na CETESB estão disponíveis em: http://www.cetesb.sp.gov.br/serviços/programa-de-parcelamento-de-multas/.

II. Caso não haja pagamento, com o trânsito em julgado administrativo:

a) será calculado o acréscimo de 1% (um por cento) ao mês ao valor da multa aplicada, a partir do vencimento da guia de recolhimento até o mês efetivo do pagamento, a título de juros de mora; e,

b) o valor da multa será definitivamente constituído, incluído no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados dos Órgãos Estaduais ("Cadin/SP") e inscrito na Dívida Ativa do Estado de São Paulo.

III. Que, para fins de contagem de prazo, a data da ciência da decisão será constatada a partir da abertura da tarefa constante do "Comunique-se" ou automaticamente após o 10º dia contado de forma corrida a partir do envio da mensagem eletrônica ao endereço cadastrado no sistema CETESB.

Cabe salientar que esta Companhia continuará sua ação em defesa do meio ambiente, tendo em vista atendimento à legislação em vigor.

Atenciosamente,

(Assinado Digitalmente)
Glaucio Attorre Penna
Diretor

final deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por GLAUCIO ATTORRE PENNA.
verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento e informe o processo CETESB.054120/2020-06 e o código 9018MHP3.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO BRANDAO LEX e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2021 às 14:41 , sob o número 10668814520218260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066881-45.2021.8.26.0053 e código BDC6143.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

LEX DI LASCIO
ADVOCACIA AMBIENTAL

14. Este, em suma, um breve resumo dos fatos que interessam à presente demanda.

II. DO CABIMENTO, DA AUTORIDADE COATORA E DA TEMPESTIVIDADE

15. Preteritamente, à análise do mérito desta demanda cumpre delinear o cabimento de mandado de segurança contra os atos administrativos combatidos, que cercearam o direito de defesa da **IMPETRATA**, neste sentido, a autoridade coatora o Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental da CETESB e signatário das notificações emitidas em 27/08/2021 e recebidas eletronicamente em 01/09/2021, como em extrato dos processos que tramitam em formato eletrônico (Docs. 44/45).

16. No que tange ao ato administrativo em geral é cediço que pode ser impetrado mandado de segurança para sua impugnação quando haja lesão a direito líquido e certo pela conduta da Administração Pública, na hipótese em voga relativos à violação ao devido processo legal em sede de feito administrativo com afronta direta ao previsto na Lei Estadual nº 13.507/09, no Decreto Estadual nº 55.087/09 e na Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/13 (Docs. 46/48).

17. Temos que o **IMPETRADO** ocupada cargo com atribuições decisórias em sede de processo administrativo sancionador junto à **CETESB**, em específico nos apelos administrativos hierárquicos contra autos de infração ambientais citados, a **CETESB** por sua vez é sociedade de economia mista criada pela Lei Estadual nº 118/73 e cujas atribuições foram posteriormente alteradas segundo a Lei Estadual nº 13.542/09.

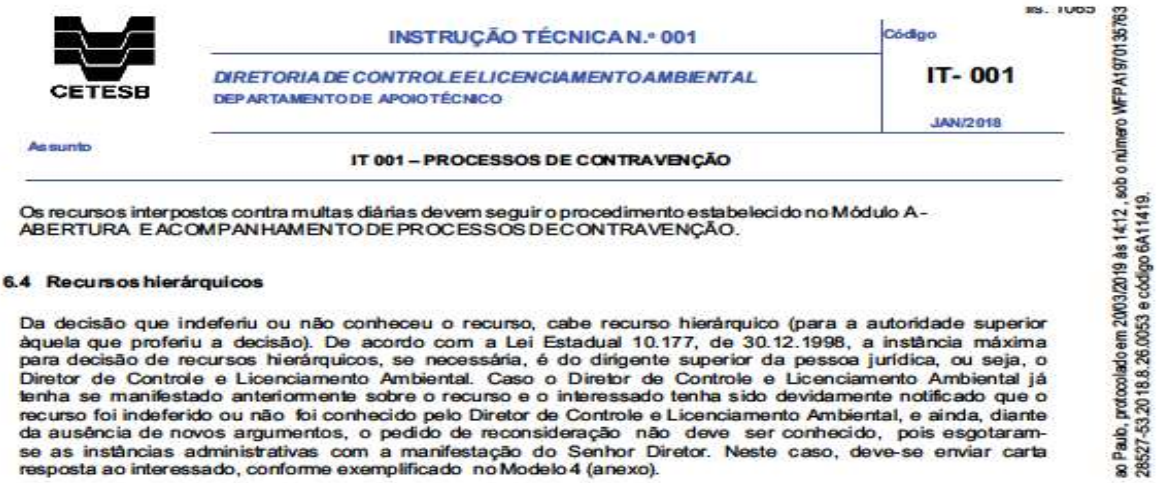
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO BRANDAO LEX e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2021 às 14:41 , sob o número 10668814520218260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066881-45.2021.8.26.0053 e código BDC6143.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

LEX E DI LASCIO
ADVOCACIA AMBIENTAL

18. Acrescente-se que a **CETESB** na qualidade de entidade da administração indireta com controle acionário do Estado criada para a proteção do ambiente, segundo o seu próprio organograma (Doc. 49), possui agências ambientais vinculadas hierarquicamente à Diretoria de Licenciamento e Gestão Ambiental, esta última sediada nesta Capital do Estado de São Paulo de onde emanaram os atos que se combate nos autos do processo administrativos eletrônicos nºs 054120/2020-06 e 054128/2020-84.

19. Sobretudo, na forma da IT CETESB nº 01 (Doc. 50), resta delineada a competência recursal máxima da **IMPETRADA** a justificar sua indicação como autoridade coatora para fins do presente *mandamus*:



CETESB

INSTRUÇÃO TÉCNICA N.º 001

DIRETORIA DE CONTROLE E LICENCIAMENTO AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE APOIO TÉCNICO

Código
IT- 001
JAN/2018

Assunto
IT 001 – PROCESSOS DE CONTRAVENÇÃO

Os recursos interpostos contra multas diárias devem seguir o procedimento estabelecido no Módulo A - ABERTURA E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS DE CONTRAVENÇÃO.

6.4 Recursos hierárquicos

Da decisão que indeferiu ou não conheceu o recurso, cabe recurso hierárquico (para a autoridade superior àquela que proferiu a decisão). De acordo com a Lei Estadual 10.177, de 30.12.1998, a instância máxima para decisão de recursos hierárquicos, se necessária, é do dirigente superior da pessoa jurídica, ou seja, o Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental. Caso o Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental já tenha se manifestado anteriormente sobre o recurso e o interessado tenha sido devidamente notificado que o recurso foi indeferido ou não foi conhecido pelo Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental, e ainda, diante da ausência de novos argumentos, o pedido de reconsideração não deve ser conhecido, pois esgotaram-se as instâncias administrativas com a manifestação do Senhor Diretor. Neste caso, deve-se enviar carta resposta ao interessado, conforme exemplificado no Modelo 4 (anexo).

ao Paulo, protocolado em 20/03/2019 às 14:12 , sob o número WFPA19701357 63
28527-53.2018.8.26.0053 e código 6A11419.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO BRANDAO LEX e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2021 às 14:41 , sob o número 10668814520218260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066881-45.2021.8.26.0053 e código BDC6143.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

20. Uma vez verificado que o **IMPETRADO** é a autoridade administrativa máxima para tomar decisões relativas ao julgamento de autos de infração ambiental da CETESB a presente medida deve contra ele se voltar especificamente para a revisão do ato combatido que deixou de viabilizar o manejo de Recursos ao CONSEMA.

21. Resta claro que os atos combatidos consistem em decisões do **IMPETRADO** que encerraram a instancia recursal sem viabilizar a interposição de Recurso Especial ao CONSEMA garantido expressamente pela legislação que permeia o processo administrativo ambiental.

22. O que se busca na presente é a declaração de nulidade dos atos combatidos e garantir a interposição de Recurso Especial ao CONSEMA, assim o *mandamus* deve ser impetrado contra a autoridade que disponha de poderes para corrigir a ilegalidade, este será o próprio Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental da CETESB, consequentemente será competente para julgar seus atos ilegais uma das Varas da Fazenda Pública da Capital.

23. Com relação à tempestividade do presente devemos observar o que determina o art. 23, da Lei Federal nº 12.016/09, pelo qual o prazo para impetração da medida é de 120 (cento e vinte) dias da ciência dos atos combatidos, respectivamente a última manifestação ocorrida nos autos dos processos administrativos, especificamente a notificação recebida em 01/09/2021, disto resulta que plenamente cabível e tempestivo o presente *mandamus* uma vez

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO BRANDAO LEX e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2021 às 14:41 , sob o número 10668814520218260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066881-45.2021.8.26.0053 e código BDC6143.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

que o termo final do prazo para impetração se dará somente em 29/12/2021.

III. DO MÉRITO

III.1 Do cerceamento de defesa prévio à interposição de Recurso Especial ao CONSEMA.

24. Adianta-se que nos termos dos arts. 14, incisos I e II, da Deliberação CONSEMA Normativa nº 01/2013 com redação dada pela Deliberação CONSEMA Normativa nº 03/2019 (Doc. 51), 3º, I, do Decreto nº 55.087/09, com redação dada pelo Decreto Estadual nº 64.122/19 (Doc. 52) e conforme a disciplina da Lei Estadual nº 13.507/09, em seu art. 2º, inciso IX, a competência recursal administrativa do CONSEMA decorre das hipóteses em que tenha havido cumulativamente a aplicação de pena pecuniária superior a 7.500 (sete mil e quinhentas) UFESPs e embargo simultâneo.

25. Como na hipótese dos autos de infração nºs 26003084/17 e 26003085/17 foram aplicadas multas equivalentes a R$ 5.281.000,00 (cinco milhões, duzentos e oitenta e um mil reais) e 10.000.000,00 (dez milhões de reais), logo houve decisão proferida em grau de recurso hierárquico da **CETESB**, em quantia superior a 7.500 (sete mil e quinhentas) UFESPs.

26. À medida que houve decisões proferidas em grau de recurso administrativo hierárquico pela **CETESB** na qualidade de órgão do SEAQUA quanto sanções superiores ao piso legal de alçada aliado à imposição de embargo derivado do auto de infração nº 26000088 era

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO BRANDAO LEX e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2021 às 14:41 , sob o número 10668814520218260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066881-45.2021.8.26.0053 e código BDC6143.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

plenamente cabível o manejo dos recursos especiais cujo conhecimento se obstou de forma prévia.

27. Impedir de forma expressa que o recurso seja interposto pela **IMPETRANTE** nos moldes da legislação vigente, que estabelece a necessidade de revisão pelo CONSEMA de sanções pecuniárias de elevada monta, gerou ferida grave aos princípios processuais administrativos consagrados expressamente e implicitamente pela Constituição Federal, bem como à letra dos diplomas que regulam o processo administrativo ambiental estadual específico.

28. Em verdade cabia ao **IMPETRADO** viabilizar de ofício a interposição e o conhecimento de recursos administrativos ao CONSEMA cujo valor das sanções ultrapassam demasiadamente o piso de alçada legal, significa em última análise a violação aos princípios: da ampla defesa e do contraditório, da revisibilidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da pluralidade de instâncias.

29. Some-se que, a Lei Estadual nº 10.177/98, em seus arts. 4º e 22, determina obediência do **IMPETRADO** aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da ampla defesa e do contraditório, situação que não restou observada com o represamento prévio ao manejo recursal.

30. Não se argumente, de igual forma que a Lei Estadual nº 10.177/98 restringe as instâncias recursais a somente duas, pois na forma de seu art. 2º, esta se aplica subsidiariamente aos processos administrativos com regramento específico, sem que possa na qualidade de norma geral afastar a incidência da Lei Estadual nº 13.507/09, que cria a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO BRANDAO LEX e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2021 às 14:41 , sob o número 10668814520218260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066881-45.2021.8.26.0053 e código BDC6143.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

instância recursal ambiental especial em sede de processo administrativo sancionador ambiental.

31. Inobstante, em casos análogos o CONSEMA pautado em manifestação jurídica da própria **CETESB** se colocou sobre o pleno cabimento de Recurso Especial contra auto de infração para imposição de embargo e multa simples superior a 7.500 (sete mil e quinhentas) UFESPs como se pode observar em trechos dos votos proferidos nos autos dos processos CETESB n°s 03/10476/14 e 25/00009/17 (Docs. 53/54):

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO

RECURSO ESPECIAL
PROCESSO CETESB nº 03/10476/14 (AIIPE nº 03000054)
RECORRENTE: PARAÍSO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.
RECORRIDO: CETESB

I – DOS FATOS

Segundo consta dos autos, foi imposta penalidade em face da empresa PARAÍSO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA., conforme Auto de Infração Imposição de Penalidade de Embargo nº 03000054 (fl. 13), por ter ocorrido "*extração irregular de areia à oeste da 'cava 3', sem a devida Licença de Operação da CETESB [...]*".

Diante disso, foi imposta a "*a penalidade de embargo da área de 3,334hs ampliada irregularmente a oeste da 'cava 3'*", por infringência ao artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO BRANDAO LEX e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2021 às 14:41 , sob o número 10668814520218260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066881-45.2021.8.26.0053 e código BDC6143.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

LEX DI LASCIO
ADVOCACIA AMBIENTAL

O Recurso Especial (fls. 47/51) foi interposto por PARAÍSO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA., com fundamento no artigo 3°, inciso II, do Decreto Estadual n° 55.087/09, contra a decisão administrativa (fl. 43), como dito, que não acolheu o recurso que questiona o Auto de Infração Imposição de Penalidade de Embargo n° 03000054 (fls. 13/14).

Em suma, sustenta a recorrente:

- a incompetência do gerente da Agência Ambiental para a imposição do embargo.
- a desproporcionalidade da pena imposta.

Com isso, pleiteia o "*cancelamento*" do Auto de Infração Imposição de Penalidade de Embargo.

O recurso foi analisado pelo jurídico da CETESB (fls. 57/63), que se manifestou pelo conhecimento do Recurso Especial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

A recorrente foi ouvida pela Comissão Processante e de Normatização do CONSEMA, tendo apenas reiterado o contido nas razões recursais. A área técnica da CETESB, por sua vez, esclareceu os detalhes da ocorrência.

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO BRANDAO LEX e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2021 às 14:41 , sob o número 10668814520218260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066881-45.2021.8.26.0053 e código BDC6143.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

LEX DI LASCIO
ADVOCACIA AMBIENTAL

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Não houve votos divergentes.

V – DA CONCLUSÃO E REMESSA

Diante do exposto, a Comissão Temática Processante e de Normatização, por unanimidade, conclui que o Recurso Especial interposto deve ser **conhecido**, mas, no mérito, **não deve ser provido**, pelos fundamentos de fato e de direito expostos.

Remeta-se ao Presidente do CONSEMA, para deliberação em Plenário.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

Original Devidamente Assinado

Fábio Augusto Daher Montes
Conselheiro Relator – PGE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO BRANDAO LEX e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2021 às 14:41 , sob o número 10668814520218260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066881-45.2021.8.26.0053 e código BDC6143.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

LEX DI LASCIO
ADVOCACIA AMBIENTAL

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE DE NORMATIZAÇÃO

RECURSO ESPECIAL
PROCESSO CETESB 25/00009/17 ORIGINOU PROCESSO 25/00020/17 (AIIPM 25000649)
RECORRENTE: VALE FERTILIZANTE S/A
RECORRIDO: CETESB

I - DAS PRELIMINARES – Tempestividade e Admissibilidade do Recurso

1. Trata-se o presente processo, de Recurso Especial interposto por **Vale Fertilizante S/A**, contra a decisão proferida pela Departamento Jurídico da CETESB no julgamento do **Auto de Infração 25000649**, com fulcro nos art. 37 e 43 da Lei Estadual nº 10.177/98, e subsidiariamente, Decreto Estadual nº 8.648/76.

2. O Departamento Jurídico deliberou pelo do recurso, com consequente manutenção da penalidade, e redução na proporção de de 30% do valor da multa, caso o pagamento seja feito no prazo de 5 (cinco) dias contados da notificação da decisão confirmatória da penalidade, ou seja, o valor da multa, neste caso, passaria de R$ 8.047.587,25 (oito milhões e quarenta e sete mil e quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos) para R$ 5.633.311,08 (cinco milhões e seiscentos e trinta e três mil e trezentos e onze reais e oito centavos).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO BRANDAO LEX e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2021 às 14:41 , sob o número 10668814520218260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066881-45.2021.8.26.0053 e código BDC6143.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

LEX DI LASCIO
ADVOCACIA AMBIENTAL

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

3. Por conta do artigo 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 55.087/09 o Recurso Especial é admissível quando o auto de infração sancionar com multa no valor superior a 7.500 UFESP[1] (valor atual equivalente a R$ 25,70 (vinte e cinco reais e setenta centavos)).

4. Referido Decreto Estadual, diz ainda em seu artigo 3º, inciso II, § 1º que o recurso especial será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação ou notificação da decisão. O presente Recurso é datado de 11/01/2018, e protocolado em 12/01/2018. A notificação data de 03/01/2018, sendo desta forma o Recurso Especial tempestivo.

5. Em que pese o Regimento Interno do CONSEMA também determinar em seu artigo 4º, § 1º que o recurso especial será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação ou notificação da decisão, e será dirigido à autoridade ou órgão prolator da decisão que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará o recurso devidamente instruído ao CONSEMA, o Recurso Especial aportou na Secretaria Executiva do CONSEMA somente em 18/06/2018, tendo sido este Conselheiro designado Relator em 05/07/2018

II – DOS FATOS

6. A ocorrência do dano e seus desdobramentos estão descritos nos diversos Autos de Inspeção da CETESB, juntados às fls 02/29 e no Relatório Técnico de fls. 53/66[2].

7. Foi descrito, desta forma que, por volta das

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO BRANDAO LEX e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2021 às 14:41 , sob o número 10668814520218260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066881-45.2021.8.26.0053 e código BDC6143.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

LEX DI LASCIO
ADVOCACIA AMBIENTAL

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

expostos, procedendo-se ao arquivamento do processo[3];

c) Em não sendo conhecidos os vícios apontados na autuação, seja aplicada a correta e legal dosimetria da pena, com fixação do valor no patamar mínimo legal e com a circunstância atenuante[4];

d) Em não sendo conhecidos os vícios apontados na autuação e manutenção da multa, seja expedida intimação à autuada para análise e celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental com suspenção da penalidade e sua consequente redução, nos termos da Resolução SMA nº 05/1997.

e) Pleiteia a "*insubsistência*" do Auto de Infração e, subsidiariamente, a conversão da multa para a pena de advertência, ou a sua redução para o mínimo previsto na legislação

23. O recurso foi analisado pelo Departamento jurídico da CETESB (fls. 972/980), que se manifestou pelo seu conhecimento (fls. 872/877).

24. A recorrente foi ouvida pela Comissão Processante e de Normatização do CONSEMA, tendo explanado e reiterado o quanto exposto nas razões recursais.

25. Os agentes técnicos da CETESB, também foram ouvidos pela Comissão Processante e de Normatização do CONSEMA, que por sua vez, esclareceram os detalhes da ocorrência.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO BRANDAO LEX e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2021 às 14:41 , sob o número 10668814520218260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066881-45.2021.8.26.0053 e código BDC6143.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

LEX DI LASCIO
ADVOCACIA AMBIENTAL

fls. 53/66, que resultaram na fixação da pena indicado nos autos de multa nº 25000498.

35. Destarte, restou claro que a recorrente praticou a infração a ela imputada, devendo ser responsabilizada por isso. O auto de infração está devidamente motivado, havendo as razões e o fundamento legal da aplicação da multa.

36. Com relação à conversão da multa em advertência, não possui amparo no Decreto Estadual nº 55.087/09, já que só se aplica às hipóteses em que a multa máxima cominada não ultrapassar o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), o que não é o caso[6].

IV – DA CONCLUSÃO DA REMESSA

37. Diante do exposto, submeteu-se o presente relatório à deliberação da douta Comissão Temática Processante e Normativa, **com a proposta de conhecimento do recurso especial interposto** contra a decisão de 2ª instância e seu **desprovimento** pelos motivos de fato e de direito expostos, mantendo-se a decisão ora guerreada.

38. Por maioria o recurso especial foi conhecido e desprovido pelos fundamentos de fato e de direito.

39. Votaram contrário FIESP, cujo voto divergente segue anexo.

[6] Artigo 5º, § 1º, do Decreto Estadual nº 55.087/09.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO BRANDAO LEX e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2021 às 14:41 , sob o número 10668814520218260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066881-45.2021.8.26.0053 e código BDC6143.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

LEX DI LASCIO
ADVOCACIA AMBIENTAL

32. Posto isto, há normas específicas de direito sancionador ambiental estadual que sustentam o perfeito cabimento de recurso especial ao CONSEMA contra as decisões administrativas proferidas em recursos hierárquicos rejeitados pela **CETESB** e não há que se falar em limitação prévia como feito pelo **IMPETRADO** como já se pronunciou expressamente o próprio órgão colegiado na forma dos julgados análogos transcritos.

33. Sob a ótica da especialidade está cristalinamente garantido o direito ao recurso administrativo especial em matéria de infração ambiental, logo houve pelos atos combatidos assim grave ferida ao devido processo legal e à ampla defesa, bem como à letra dos diplomas que regulam o processo sancionador ambiental no Estado de São Paulo.

34. Assim, insiste-se que se fazia necessário o cumprimento pelo **IMPETRADO** do previsto no Decreto Estadual nº 55.087/09, que regulamentou a Lei Estadual nº 13.507/09, em seu art. 3º, inciso I, o qual expressamente prevê que nos procedimentos referentes a auto de infração por desrespeito à legislação ambiental, caberá recurso especial ao CONSEMA quando houver penalidade superior a 7.500 (sete mil e quinhentas) UFESPs e aplicação de embargo simultâneo, inclusive como indica a jurisprudência específica mais recente do E. TJSP:

"MANDADO DE SEGURANÇA – MULTA AMBIENTAL – DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL APRESENTADO PELA IMPETRANTE AO CONSEMA,

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO BRANDAO LEX e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2021 às 14:41 , sob o número 10668814520218260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066881-45.2021.8.26.0053 e código BDC6143.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

MANTENDO A PENALIDADE – APLICAÇÃO, À ESPÉCIE, DO DECRETO ESTADUAL N° 55.087/2009, QUE REGULAMENTOU A LEI N° 13.507/2009 – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL AO CONSEMA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – CABIMENTO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS NÃO PROVIDOS. De acordo com o Decreto Estadual n° 55.087/2009, que regulamentou a Lei n° 13.507/2009, é estendido à impetrante o direito de recorrer, ainda no âmbito administrativo, da decisão que não conheceu do recurso hierárquico interposto perante o CONSEMA – Conselho Estadual do Meio Ambiente, uma vez que respeitado um dos requisitos exigidos em lei para a interposição de recurso especial ao CONSEMA, qual seja, o valor da multa aplicada em Auto de Infração Ambiental ser superior a 7.500 UFESPs, como previsto no art. 3°, I, do Decreto Estadual n° 55.087/09. Sentença mantida" (TJSP. Ap. n° 1012035-88.2015.8.26.0053. Rel. Des. Paulo Airosa. 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Jul. 06/10/2021).

35. Em face do exposto nota-se que há previsão legal e em sede de precedentes administrativos/judiciais de que não se pode retirar da **IMPETRANTE** o direito de interpor seus recursos especiais contra os julgamentos proferidos pela **CETESB** e como já ventilado na presente, o obstáculo à via recursal do CONSEMA implica em clara afronta à lei em sentido estrito mostra-se ilegal plenamente, assim como a violação se dá ainda à letra do art. 70, § 4° da Lei Federal n° 9.605/98, como aos diversos princípios que regem o processo administrativo: (i)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO BRANDAO LEX e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2021 às 14:41 , sob o número 10668814520218260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066881-45.2021.8.26.0053 e código BDC6143.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

LEX DI LASCIO
ADVOCACIA AMBIENTAL

ampla defesa, (ii) revisibilidade e (iii) pluralidade de instancias.

36. Houve evidente cerceamento do direito de defesa pelo encerramento prematuro das instâncias recursais administrativas, sem que fosse viabilizada a interposição do apelo hierárquico impróprio ao CONSEMA e consequentemente dede ser declarada a nulidade dos atos posteriores aqueles combatidos no presente.

37. Enfim, necessário o reconhecimento do ilegal obstáculo recursal criado pelos atos combatidos na qualidade de direito líquido e certo de fácil constatação pela prova documental anexa, que justifica a presente ordem para proteção contra os atos ilegais do **IMPETRADO**, inclusive o seu desfazimento para que seja garantida a instância recursal ao CONSEMA.

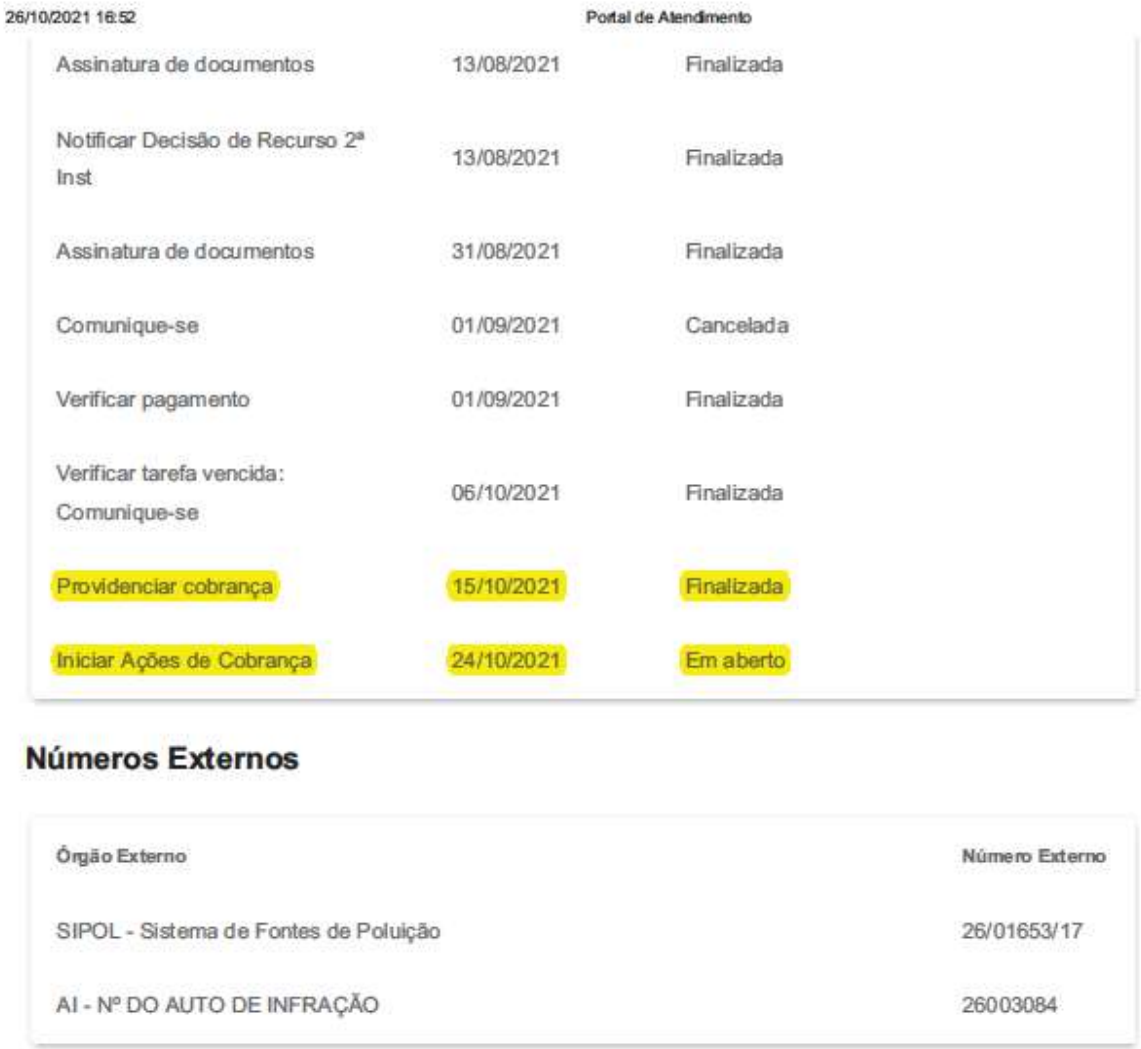
IV. DA LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO PROCESSO E PARA OBSTAR A INCLUSÃO NO CADIN, A INSCRIÇÃO EM DIVIDA ATIVA, O PROTESTO E A POSITIVAÇÃO EM CADASTROS

38. A **IMPETRANTE** já recebeu as notificações relativas ao esgotamento injustificado das instâncias recursais e pela necessidade do pagamento das multas cujo vencimento das guias de recolhimento ocorreu em 05/10/2021 (Docs. 42/43) sob pena de inclusão do débito no CADIN e de inscrição em dívida ativa, assim como já existe notícia nos processos de encaminhamento dos débitos para

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO BRANDAO LEX e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2021 às 14:41 , sob o número 10668814520218260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066881-45.2021.8.26.0053 e código BDC6143.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

cobrança como em extrato de andamento processual administrativo:



26/10/2021 16:52 Portal de Atendimento

Assinatura de documentos	13/08/2021	Finalizada
Notificar Decisão de Recurso 2ª Inst	13/08/2021	Finalizada
Assinatura de documentos	31/08/2021	Finalizada
Comunique-se	01/09/2021	Cancelada
Verificar pagamento	01/09/2021	Finalizada
Verificar tarefa vencida: Comunique-se	06/10/2021	Finalizada
Providenciar cobrança	15/10/2021	Finalizada
Iniciar Ações de Cobrança	24/10/2021	Em aberto

Números Externos

Órgão Externo	Número Externo
SIPOL - Sistema de Fontes de Poluição	26/01653/17
AI - Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO	26003084

39. A inclusão do débito no CADIN, a inscrição em dívida ativa, o protesto em cartório e/ou a propositura de execução judicial dos créditos gerados pelos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO BRANDAO LEX e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2021 às 14:41 , sob o número 10668814520218260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066881-45.2021.8.26.0053 e código BDC6143.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

autos de infração em tela derivam do encerramento precoce das etapas de discussão administrativa e sem obstar tais medidas o presente torna-se inócuo.

40. Deve-se ressaltar ainda, que a Lei Federal nº 10.522/02 dispõe em seu art. 6º, que é obrigatória a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para: (i) a realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos; (ii) a concessão de incentivos fiscais e financeiros; e (iii) celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

41. Uma vez não seja concedida de imediato a liminar sem oitiva prévia do **IMPETRADO** para impedir a inscrição do débito em dívida ativa e sua inclusão no CADIN, a positivação dos débitos e o seu protesto, a consequência lógica será que:

> "...**o processo chega ao fim e o provimento de mérito é emitido, quando o mal temido já está consumado e nada mais se pode fazer"** **(Cândido Rangel Dinamarco. Nova Era do Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 1º Edição, p. 56. Marcações nossas).**

42. Ainda que a decisão de mérito do presente *mandamus* conceda o direito pleiteado, a decisão deste ineficaz porque já se estará, muito provavelmente, na fase de execução judicial dos débitos sem que se tenha

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO BRANDAO LEX e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2021 às 14:41 , sob o número 10668814520218260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066881-45.2021.8.26.0053 e código BDC6143.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

LEX DI LASCIO
ADVOCACIA AMBIENTAL

garantido o devido direito de defesa mediante uso do recurso hierárquico improprio ao CONSEMA, o qual teria efeito de suspender a sanção pecuniária na forma expressamente garantida pelo art. 3°, § 3°, do Decreto Estadual n° 55.087/09.

43. A decisão final do presente *mandamus* então não terá efeito algum caso o trâmite dos processos administrativos em que se apura a conduta da **IMPETRANTE** não seja imediatamente suspenso, assim como obstadas a inclusão no CADIN, a inscrição em dívida ativa e o protesto/positivação.

44. Há muito mais do que a mera probabilidade do direito líquido e certo da **IMPETRANTE**, sobretudo quanto à inobservância do expresso direito ao manejo de recurso administrativo ao CONSEMA.

45. É evidente que aquilo postulado pela **IMPETRANTE** encontra amparo solar caracterizando-se por ser de relevante fundamento e os sinais de legalidade da tese são cristalinos e de fácil constatação porque basta a análise dos documentos anexos e da matéria de direito aplicável.

46. Presente também o perigo da demora, pois aguardar uma decisão final de mérito em processo de cobrança já iniciado junto à **IMPETRADA** tornará o presente *mandamus* seria inútil com o encerramento da instância administrativa face à, para tanto a jurisprudência acerca do

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO BRANDAO LEX e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2021 às 14:41 , sob o número 10668814520218260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066881-45.2021.8.26.0053 e código BDC6143.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

assunto especifica a possibilidade de se impedir o prosseguimento dos feitos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PRETENSÃO VOLTADA À VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO JUNTO AO CADIN ESTADUAL, BEM COMO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA ATINENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL LAVRADO – LIMINAR NEGADA – DECISÃO MODIFICADA, COM APLICAÇÃO À ESPÉCIE DO DECRETO ESTADUAL N° 55.087/2009, QUE REGULAMENTOU A LEI N° 13.507/2009 – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL AO CONSEMA – CABIMENTO – DECISÃO MODIFICADA – RECURSO PROVIDO PARA TAL FIM. De acordo com o Decreto Estadual n° 55.087/2009, que regulamentou a Lei n° 13.507/2009, é estendido ao impetrante o direito de recorrer, ainda no âmbito administrativo, da decisão que negou provimento ao recurso hierárquico interposto perante o CONSEMA – Conselho Estadual do Meio Ambiente, presente também estando a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 7°, II, da Lei n° 10.522/2002. Assim, verifica-se que o requisito do "fumus boni iuris" restou devidamente demonstrado, assim como o "periculum in mora", representado pelo prejuízo iminente que a inscrição no CADIN traz para a impetrante, pois a anotação restringe, dentre outros atos, a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros, bem como repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos, nos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO BRANDAO LEX e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2021 às 14:41 , sob o número 10668814520218260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066881-45.2021.8.26.0053 e código BDC6143.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

termos dos incisos do art. 6° da Lei 12.799/08, providências imprescindíveis à gestão pública e à iniciativa privada que com o Poder Público deseja contratar, sendo de rigor, pois, o provimento recursal." (TJSP. AI n° 2116172-69.2015.8.26.0000. Rel. Des. Paulo Ayrosa. 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Jul. 17/09/2015).

47. Pelo exposto, estão presentes os requisitos legais para se evitar a certa e grave lesão derivada da propositura de execução fiscal e dos óbices da inclusão no CADIN possam causar como resultado dos já iniciados procedimentos de cobrança dos débitos, da sua inclusão no CADIN, da sua inscrição em dívida ativa e de seu protesto/positivação.

V. DO PEDIDO

48. Em razão de todo o exposto requer-se a concessão de liminar sem oitiva das partes contrárias para determinar suspensão imediata do tramite dos processos administrativos CETESB n°s 054120/2020-06 e 054128/2020-84, especialmente o prosseguimento da cobrança administrativa em curso, assim como obstar quanto aos débitos correlatos: (i) a sua inclusão no CADIN; (ii) a sua inscrição em dívida ativa; (iii) o seu protesto da dívida e/ou a positivação em cadastro outro de inadimplência.

49. Requer-se no mérito ainda para a garantia de direito líquido e certo lesado da **IMPETRANTE**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO BRANDAO LEX e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2021 às 14:41 , sob o número 10668814520218260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066881-45.2021.8.26.0053 e código BDC6143.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

LEX E DI LASCIO
ADVOCACIA AMBIENTAL

relativo à ampla defesa em sede de processo administrativo sancionador ambiental, respeitosamente, V.Exa. se digne a notificar o **IMPETRANTE** e a **CETESB** para prestar as informações que entender pertinentes, no prazo legal, com o prosseguimento regular do feito até final decisão mediante concessão da segurança com o fito específico de garantir de oportunidade para a interposição de recursos hierárquicos impróprio ao CONSEMA nos autos dos processos administrativos CETESB nºs 054120/2020-06 e 054128/2020-84.

50. Dá-se à presente demanda, o valor equivalente a R$ 1.000,00 (um mil reais) a título de alçada sem que se possa prever os prejuízos decorrentes da violação à ampla defesa em sede de processo administrativo ambiental com a pertinente juntada das inclusas guias de custas judiciais (Docs. 55/56).

Termos em que, com a apresentação de sumário dos documentos apresentados (Doc. 57),

Pede Deferimento,

São Paulo, 03 de novembro de 2021.

Rodrigo Brandão Lex
OAB/SP nº 163.665

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO BRANDAO LEX e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2021 às 14:41 , sob o número 10668814520218260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066881-45.2021.8.26.0053 e código BDC6143.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

D.B.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

TERMO DE CONCLUSÃO

Eu, Paulo Eduardo Bicudo Vieira Filho, Chefe de Seção Judiciário, matr. nº M366833, em 04 de novembro de 2021, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA.

DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO

Processo nº:	**1066881-45.2021.8.26.0053 - Mandado de Segurança Cível**
Impetrante:	**Dionisia Mas**
Impetrado:	**DIRETOR DE CONTROLE E LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA CETESB**

Juiz de Direito: Dr. **EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA**

Vistos.

Para a concessão de medidas liminares é necessária a comprovação do fundado receio de dano jurídico (*periculum in mora*) e do interesse processual na segurança da situação de fato que deverá incidir a prestação jurisdicional definitiva (*fumus boni iuris*).

Como ensina Humberto Theodoro Junior *"a medida está subordinada, como qualquer outra providência cautelar, aos pressupostos gerais da tutela cautelar, que genericamente se vêem no artigo 798, isto é, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação"* (Processo Cautelar, página 268, ed. Leud). LEI Nº 13.507, DE 23 DE ABRIL DE 2009.

O recurso interposto pela impetrante fora indeferido com fundamento na Lei nº 10.177/98 que regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual (*Artigo 40 - Salvo disposição legal em contrário, a instância máxima para o recurso administrativo será: I - na Administração centralizada, o Secretário de Estado ou autoridade a ele equiparada, excetuados os casos em que o ato tenha sido por ele praticado originariamente; e II - na Administração descentralizada, o dirigente superior da pessoa jurídica. Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao recurso previsto no Artigo 38.)*

Ocorre que em matéria ambiental, há norma específica que deve ser objecida em

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 04/11/2021 às 14:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066881-45.2021.8.26.0053 e código BDE26AF.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

D.B.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

razão do princípio da especilidade.

A Lei nº 13.507/09, ao dispor sobre o Conselho Estadual da Meio Ambiente – ONSEMA, diz que:

Artigo 2º - São atribuições do CONSEMA: ... IX - decidir, em instância administrativa, os recursos que lhe forem submetidos para apreciação, na forma estabelecida em regulamento;

O Decreto nº 55.087/09, ao regulamentar a Lei nº 13.507/09 diz:

Artigo 3º - Nos procedimentos referentes a auto de infração por desrespeito à legislação ambiental, caberá recurso especial ao CONSEMA nas seguintes hipóteses:

I - decisões proferidas em grau de recurso pelas autoridades ou órgãos do SEAQUA relativas a penalidades de multa de valor superior a 7.500 (sete mil e quinhentas) UFESP's;

II - aplicação da pena de interdição.

§ 1º - O recurso especial será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação ou notificação da decisão, e será dirigido à autoridade ou órgão prolator da decisão que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará o recurso devidamente instruído ao CONSEMA.

§ 2º - O recurso especial deverá ser formulado por petição fundamentada e não será conhecido se interposto fora do prazo.

§ 3º - O recurso especial não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa.

§ 4º - Não caberá recurso das decisões proferidas pelo CONSEMA em grau de recurso especial.

Assim, presentes os requisitos legais, defiro a tutela de urgência apenas para determinar que a autoridade coatora remeta os autos ao CONSEMA para a análise acerca da pertinência ou não do recurso interposto.

De se observar que as ações mandamentais devem ser dirigidas contra a autoridade que supostamente praticou o ato ilegal, de modo que deve constar do polo passivo do presente *mandamus* apenas o **DIRETOR DE CONTROLE E LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA CETESB**.

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 04/11/2021 às 14:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066881-45.2021.8.26.0053 e código BDE26AF.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

D.B.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Notifique (m)-se o(s) coator(es) **supracitado(s)** do conteúdo da petição inicial, entregando-lhe(s) a senha de acesso aos autos do processo digital, a fim de que, no prazo de dez dias, preste(m) informações (art. 7º, inciso I da Lei nº 12.016/09).

Advirta-se que, nos termos do Comunicado CG nº 879/2016, relativamente aos processos digitais, é obrigatório o uso do formato digital, seja por meio do peticionamento eletrônico pelos órgãos de representação judicial (a ser preferencialmente utilizado), seja por meio do e-mail institucional da Unidade Cartorária onde tramita o feito (sp7faz@tjsp.jus.br).

Findo o prazo, ouça-se o representante do Ministério Público, em dez dias.

Oportunamente, tornem conclusos para decisão.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei, **servindo esta decisão como mandado e ofício que poderá, se o caso, ser encaminhado pela parte interessada, nos termos do item 3.b. do Comunicado Conjunto n° 37/2020.**

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2021.

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I
*Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "**4.** É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. **4.1.** As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. **4.2.** Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. **4.3.** Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. **5.** A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.*
***Advertência:** Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxilio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:*

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 04/11/2021 às 14:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066881-45.2021.8.26.0053 e código BDE26AF.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

D.B.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

DILIGÊNCIA (Órgãos Pagadores): ☐Fazenda Estadual ☐Fazenda Municipal
OUTRAS DILIGÊNCIAS: ☐Gratuidade X ☐GRD ☐do Juízo

Oficial:
Carga:
Data:
Baixa:

ADVERTÊNCIAS: **Este processo tramita eletronicamente.** A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a **Senha de acesso, que segue em ofício anexo**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 04/11/2021 às 14:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066881-45.2021.8.26.0053 e código BDE26AF.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

MEMORANDO				
De:	Para:	Código:	Data:	Página:
PJ/ PJC	**AFFR**	**0168/2022**	**11/07/2022**	**1/1**

Assunto: Concessão parcial de liminar em Mandado de Segurança – Dionísia Mas – Remessa dos autos ao CONSEMA – Processo Digital CETESB 054128/2020-84

Senhor Gerente,

Pelo presente, informo que no âmbito de mandado de segurança impetrado por **Dionísia Mas** (processo nº 1066881-45.2021.8.26.0053, 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital), houve a concessão parcial da liminar pleiteada, *"apenas para determinar que a autoridade coatora remeta os autos ao CONSEMA, para análise acerca da pertinência ou não do recurso interposto",* conforme decisão judicial anexa.

Considerando que não houve interposição de recurso especial para eventual apreciação pelo CONSEMA, por ora, nenhuma providência há de ser adotada pela CETESB quanto a este aspecto.

Por outro lado, ressaltamos que, conforme decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento interposto pela interessada, **não há óbice** ao prosseguimento da cobrança dos AIIPMs nº 26003084, nº 26003085 e nº 26003086 (decisão anexa).

Cordialmente,

Daniela Dutra Soares

OAB/SP 202.531 – Registro nº 01.6846

Pág. 1 de 1 - Documento assinado digitalmente por DANIELA DUTRA SOARES.
Para conferência, acesse o site https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos e informe o processo CETESB.054128/2020-84 e o código NYKB7TO8.

Assinaturas do documento

"Memorando 2022-0168-PJC"

Código para verificação: **NYKB7TO8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

DANIELA DUTRA SOARES (CPF: 268.XXX.158-XX)
Emitido por: "AC VALID RFB v5", emitido em 04/10/2019 - 10:47:13 e válido até 04/10/2022 - 10:47:13.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos e informe o processo **CETESB.054128/2020-84** e o código **NYKB7TO8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000019373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2285614-23.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DIONISIA MAS, é agravado DIRETOR DE CONTROLE E LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA CETESB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 18 de janeiro de 2022.

TORRES DE CARVALHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TORRES DE CARVALHO, liberado nos autos em 18/01/2022 às 11:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2285614-23.2021.8.26.0000 e código 15007968.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº AI-7.407/21

Agravo nº 2285614-23.2021 – 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Agte: Dionísia Mas

Agdo: Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental da CETESB

Interessado: Cia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB

Origem: 7ª V Faz Pública (Capital) – Proc. nº 1066881-45.2021 ou 2089/21

Juiz: Evandro Carlos de Oliveira

AGRAVO. Mandado de segurança. Autos de infração e multa e Auto de Infração e Embargo lavrados pela CETESB. Processos administrativos. Recursos hierárquicos indeferidos. Interposição de recurso especial ao CONSEMA. LE nº 13.507/09. DE nº 55.087/09. Liminar. – 1. Autuação e multa ambiental. Fase administrativa. A agravante foi notificada do indeferimento dos recursos administrativos, com a observação de que "com esta decisão hierárquica, estão esgotadas as instâncias recursais no âmbito administrativo, em conformidade com o artigo 40, inciso II da Lei nº 10.177 de 30 de dezembro de 1998". A notificação se refere à fase administrativa própria à CETESB e não obsta a interposição de recurso especial ao CONSEMA, no prazo de 10 dias, dirigido à autoridade ou órgão prolator, nos termos do art. 3º, 'caput', II e II e § 1º do DE nº 55.087/09. Não há recurso especial interposto, não conhecido ou que não tenha sido remetido ao CONSEMA, situação diversa dos precedentes examinados pelo Tribunal. Não há risco de ineficácia da medida, caso ao final seja a segurança concedida. Não há o que rever. 2. Suspensão da exigibilidade da multa. O crédito fiscal (multa ambiental) é exigível tão logo encerrada a fase administrativa perante a CETESB e não se suspende pela interposição de recurso sem efeito suspensivo, que aqui sequer foi interposto. Não há óbice ao prosseguimento da cobrança. – Liminar concedida em parte. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo interposto contra a decisão de fls. 673/675, declarada a fls. 682, aqui fls. 19/21 e 23, que nos autos do mandado de segurança deferiu em parte da tutela de urgência apenas para determinar que a autoridade coatora remeta os autos administrativos ao

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA e Tribunal de Justica de Sao Paulo, liberado nos autos em 18/01/2022 às 11:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=190090 e informe o processo 2285614-23.2021.8.26.0000 e código 15007968.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

CONSEMA para a análise acerca da pertinência ou não do recurso interposto. A agravante sustenta que não foi oportunizado pela agravada o manejo dos recursos especiais; a decisão agravada reconhece o direito ao recurso, nos termos do art. 14, I e II da Deliberação CONSEMA Normativa nº 1/13, com redação dada pela Deliberação CONSEMA Normativa nº 3/19, assim como art. 3º, I do DE nº 55.087/09, com redação dada pela LE n 13.507/09, art. 2º, IX, mas sem oportunizar à impetrante a elaboração de peça recursal administrativa antes de determinar a remessa dos autos; cabia à autoridade coatora viabilizar de ofício a interposição e o conhecimento de recursos administrativos ao CONSEMA, pois o valor das sanções ultrapassam demasiadamente o piso de alçada legal, evitando-se a violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, razoabilidade e proporcionalidade; reconhece-se a aplicação subsidiária da LE nº 10.177/98, nos termos do art. 2º, aos processo administrativos com regramento especifica; houve óbice expresso ao manejo de recursos especiais ao CONSEMA, observado tratar-se na hipótese de aplicação de sanção superior a 7.500 UFESP cumuladas com embargo; além da necessidade de oportunizar-se a interposição de recursos hierárquicos impróprios ao CONSEMA nos processos administrativos CETESB nº 054120/2020-06 e 054128/2020-84, não foram analisados os pedidos liminares de suspensão da cobrança administrativa em curso (obstar a inclusão do nome na impetrante no CADIN e inscrição do débito em dívida ativa ou protesto ou positivação em outro cadastro de inadimplência); a ineficácia da medida, caso a segurança seja concedida apenas ao final, está demonstrada, pois a interposição de recursos hierárquico impróprio ao CONSEMA possui o efeito de suspender a sanção pecuniária, nos termos do art. 3º, § º do DE nº 55.087/09. A decisão deve ser parcialmente reformada para que se oportunize a interposição de futuros recursos hierárquicos impróprios ao CONSEMA nos autos dos processos administrativos CETESB nº 054120/5050-06 e 054128/2020-84 antes do encaminhamento dos feitos ao CONSEMA, assim como obstar a cobrança administrativa dos débitos correlatos. Pede a antecipação da tutela recursal e o provimento do agravo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA e Tribunal de Justica de Sao Paulo, liberado nos autos em 18/01/2022 às 11:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pgcivil/pastaDigitalValidarDocumento.do e informe o processo 2285614-23.2021.8.26.0000 e código 16015968.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

É o relatório.

2. Fatos. Em 8-1-2014 a impetrante DIONÍSIA MAS, Sanda Mas Del Olmo, Maria Tereza Mas Del Olmo, DSMO Participações Ltda. e Satya Holding Eireli adquiriram um terreno de 121.000,00 m², situado na zona rural de Suzano, registrado sob a matrícula nº 13.167 do Oficial de Registro de Imóveis de Suzano (fls. 31/40 aqui fls. 27/36). Em 6-11-2017 a agravante DIONISIA teve lavrado contra si pela CETESB **(i)** o AIIPM nº 26003084, por "realizar obras e serviços ocasionando o aterramento de 33.000 m² de curso d'água ou área de várzea, sujeitos ao licenciamento ambiental, localizados em área de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes", com enquadramento no art. 66, I, parágrafo único do DF n 6.514/08, na redação dada pelo DF nº 6.686/08 c. c. art. 40, § 3º, V da Resolução SMA nº 32/10, imposta ao infrator multa de R$-5.281.000,00, nos termos do art. 2º, V da LE nº 118/73, com redação dada pela LE nº 13.542/09, art. 3º, II do DF nº 6.514/08, além das exigências determinadas (fls. 87/91 aqui fls. 83/87); **(ii)** o AIIPM nº 26003085, por "acondicionar ou dispor 74.477 m² de resíduos da construção civil, em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes", com enquadramento no art. 66, I, parágrafo único do DF n 6.514/08, na redação dada pelo DF nº 6.686/08 c. c. art. 40, § § 1º, 2º e 4º, I da Resolução SMA nº 32/10, imposta ao infrator multa de R$-10.000.000,00, nos termos do art. 2º, V da LE nº 118/73, com redação dada pela LE nº 13.542/09, art. 3º, II do DF nº 6.514/08, além das exigências determinadas (fls. 92/96, aqui fls. 88/92); **(iii)** o AIIPM nº 26003086, por "impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em área especialmente protegida, por intervir em 1,32 ha de área de preservação permanente, indicada para recuperação por autoridade ambiental competente, para realização de obras de terraplanagem como solo misturado com resíduos da (...)", com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE LUIZ DE ALMEIDA SOARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo - SP, em 18/01/2022 às 11:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=190090 e informe o processo 2285614-23.2021.8.26.0000 e código 15070968.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

enquadramento no art. 48 do DE nº 6.514/08, imposta ao infrator multa de R$-6.600,00, com fundamento no art. 2º, V da LE nº 118/73, com redação dada pela LE nº 13.542/09, art. 3º, II do DF nº 6.514/08, além das exigências determinadas (fls. 97/101, aqui fls. 93/97); e **(iv)** AIIPE nº 26000088, por "acondicionar ou dispor 74.477 m² de resíduos da construção civil, em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes", com enquadramento no art. 66, I, parágrafo único do DF n 6.514/08, na redação dada pelo DF nº 6.686/08 c. c. art. 40, § § 1º, 2º e 4º, I da Resolução SMA nº 32/10, imposta ao infrator a penalidade de embargo do terreno, nos termos do art. 15-A do DE nº 6514/08, c. c. art. 13 da Resolução SMA nº 32 de 11-5-2010 (fls. 102, aqui fls. 98).

Em 11-12-2017 a autuada interpôs tempestivamente recursos administrativos em relação ao AIIPM nº 26003084 (fls. 103/107, 123/177, 331 aqui fls. 99/103, 119/173, 327); AIIPM nº 26003085 (fls. 108/112, 178/230, 332, aqui fls. 104/108, 174/226, 328), AIIPM nº 26003086 (fls. 231/281, 333 aqui fls. 227/277, 329); e AIIPE nº 260000088 (fls. 113/117, 282/330, 334 aqui fls. 109/113, 278/326, 330). Os recursos foram indeferidos, observada a possibilidade de interposição de recurso administrativo à 2ª Instância no prazo de 20 dias (fls. 335/341, aqui fls. 331/337). A empresa Henry Consultoria e Planejamento Ltda. recorreu, na qualidade de procuradora de Dionísia Mas (fls. 342/434, 435/511, 512/587, aqui fls. 338/430, 431/507 e 508/583). Os recursos dos AIIPM nº 26003084 e AIIPM nº 26003085 foram indeferidos nos termos das Carta nº 234/2021/C de 27-8-2021 (fls. 588, aqui fls. 584) e Carta nº 235/2021/C (fls. 589, aqui fls. 585), observado que "com esta decisão hierárquica, estão esgotadas as instâncias recursais no âmbito administrativo, em conformidade com o artigo 40, inciso II da Lei nº 10.177 de 30 de dezembro de 1998", emitidas as notificações de Guia para Recolhimento de Multa, com vencimento em 5-10-2021 (fls. 590/591, aqui fls. 586/587).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo - SAP, liberado nos autos em 18/01/2022 às 11:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=740000 e informe o processo 2285614-23.2021.8.26.0000 e código 15007968.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Em razão disso, a autuada DIONÍSIA MAS impetrou o presente mandado de segurança, sob o fundamento de inviabilização do manejo de recurso especial ao CONSEMA, nos termos do art. 14, I e II da Deliberação CONSEMA Normativa nº 1/13, com redação dada pela Deliberação CONSEMA Normativa nº 3/19; art. 3º, I do DE nº 55.087/09, com redação dada pelo DE nº 64.122/19 e conforme a disciplina da LE nº 13.507/09, nos termos do art. 2º, IX, visto que aplicada penalidade superior a 7.500 vezes o valor da UFESP e embargo, simultaneamente, em ofensa aos princípios da ampla defesa, contraditório, legalidade e art. 70, § 4º da LF nº 9.605/98. Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão imediata do tramite dos processos administrativos CETESB nº 05412/2020-06 e nº 054128/2020-84, principalmente no que se refere à cobrança administrativa, assim como para obstar a inclusão dos débitos no CADIN, a inscrição em dívida ativa e o protesto ou positivação em outro cadastro de inadimplência; ao final, a concessão da segurança para oportunizar-se a interposição de recursos hierárquicos impróprios ao CONSEMA (fls. 1/28, aqui fls. 588/615).

O juiz deferiu a tutela de urgência apenas para determinar que a autoridade coatora remeta aos autos ao CONSEMA para análise da pertinência ou não do recurso interposto (fls. 673/675, aqui fls. 19/21). A impetrante opôs embargos de declaração, sustentando erro material, os quais foram rejeitados (fls. 677/680, 682 aqui fls. 616/619 e 23).

3. Liminar. Extrai-se da leitura da inicial do 'mandamus' que a impetrante pediu a concessão de liminar para suspender a cobrança das multas aplicadas nos processos administrativos CETESB nº 054120/5050-06 e nº 054128/2020-84 (fls. 27, aqui fls. 614), e o juiz deferiu a tutela de urgência em parte apenas para que os autos administrativos fossem remetidos ao CONSEMA para análise a respeito da pertinência ou não dos recursos interpostos, sem manifestar-se expressamente quanto ao pedido principal, que é de suspensão da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELA MENDES SORRES DE CARVALHO, liberado nos autos em 18/01/2022 às 11:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2285614-23.2021.8.26.0000 e código 15027968.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

cobrança dos valores de R$-5.281.000,00 e R$-10.000.000,00 (fls. 673/675, aqui fls. 19/21). A decisão agravada traz um equívoc; determina que o CONSEMA examine a pertinência do recurso interposto, mas desconsidera que não houve interposição de recurso especial impróprio pela autuada, justamente pela tese ora defendida no mandado de segurança. A impetrante opôs embargos de declaração, muito embora não tenha indicado o vício de omissão quanto ao pedido liminar de suspensão da cobrança, e apenas tenha suscitado erro material, porém, reiterando que o ato atacado seria o que impediu a interposição em si do recurso especial.

A teor dos esclarecimentos, o interesse recursal da agravante remanesce, mas sem que se possa dar provimento ao recurso, visto que, nos termos do art. 7º, III da LF nº 12.016/09, o fundamento relevante não está demonstrado. A agravante foi notificada do indeferimento dos recursos administrativos, com a observação de que "com esta decisão hierárquica, estão esgotadas as instâncias recursais no âmbito administrativo, em conformidade com o artigo 40, inciso II da Lei nº 10.177 de 30 de dezembro de 1998"; a notificação se refere aos recursos administrativos na própria CETESB e não obsta a autuada de interpor recurso especial ao CONSEMA, no prazo de 10 dias, dirigido à autoridade ou órgão prolator, nos termos do art. 3º, 'caput', II e II e § 1º do DE nº 55.087/09. O recurso especial não foi interposto e não há decisão que impeça o seu processamento, de não conhecimento ou de não remessa ao CONSEMA, situação diversa dos precedentes examinados pelo Tribunal. É questão a ser mais bem examinada após informações da autoridade coatora, sem risco de ineficácia da medida, caso a segurança seja ao final concedida; pois então o recurso será processado e enviado ao órgão superior, se for o caso. Não há o que rever.

Encerrada a instância administrativa pelo indeferimento dos recursos interpostos, o crédito fiscal se torna exigível e não há razão para impedir, com base na eventual interposição de recurso ao CONSEMA — que não tem efeito suspensivo — a cobrança do valor devido. Também aqui não há fundamento suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo - SP, liberado nos autos em 18/01/2022 às 11:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pbg/bpgConferenciaDocumento.do, informe o processo 2285614-23.2021.8.26.0000 e código 16000170968.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

O voto é **pelo desprovimento do agravo**.

TORRES DE CARVALHO

Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA e TORRES DE CARVALHO, liberado nos autos em 18/01/2022 às 11:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=190090 e informe o processo 2285614-23.2021.8.26.0000 e código 15070968.

Assinaturas do documento

"Acórdão Agravo"

Código para verificação: **UF0RLG0K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

DANIELA DUTRA SOARES (CPF: 268.XXX.158-XX)
Emitido por: "AC VALID RFB v5", emitido em 04/10/2019 - 10:47:13 e válido até 04/10/2022 - 10:47:13.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos e informe o processo **CETESB.054128/2020-84** e o código **UF0RLG0K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Esta página foi gerada automaticamente pelo sistema para detalhamento das assinaturas e não é contabilizada na numeração de páginas de processo.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

D.B.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

TERMO DE CONCLUSÃO

Eu, Paulo Eduardo Bicudo Vieira Filho, Chefe de Seção Judiciário, matr. nº M366833, em 04 de novembro de 2021, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA.

DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO

Processo nº:	**1066881-45.2021.8.26.0053 - Mandado de Segurança Cível**
Impetrante:	**Dionisia Mas**
Impetrado:	**DIRETOR DE CONTROLE E LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA CETESB**

Juiz de Direito: Dr. **EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA**

Vistos.

Para a concessão de medidas liminares é necessária a comprovação do fundado receio de dano jurídico (*periculum in mora*) e do interesse processual na segurança da situação de fato que deverá incidir a prestação jurisdicional definitiva (*fumus boni iuris*).

Como ensina Humberto Theodoro Junior *"a medida está subordinada, como qualquer outra providência cautelar, aos pressupostos gerais da tutela cautelar, que genericamente se vêem no artigo 798, isto é, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação"* (Processo Cautelar, página 268, ed. Leud). LEI Nº 13.507, DE 23 DE ABRIL DE 2009.

O recurso interposto pela impetrante fora indeferido com fundamento na Lei nº 10.177/98 que regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual (*Artigo 40 - Salvo disposição legal em contrário, a instância máxima para o recurso administrativo será: I - na Administração centralizada, o Secretário de Estado ou autoridade a ele equiparada, excetuados os casos em que o ato tenha sido por ele praticado originariamente; e II - na Administração descentralizada, o dirigente superior da pessoa jurídica. Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao recurso previsto no Artigo 38.)*

Ocorre que em matéria ambiental, há norma específica que deve ser objecida em

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 04/11/2021 às 14:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066881-45.2021.8.26.0053 e código BDE26AF.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

D.B.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

razão do princípio da especilidade.

A Lei nº 13.507/09, ao dispor sobre o Conselho Estadual da Meio Ambiente – ONSEMA, diz que:

Artigo 2º - São atribuições do CONSEMA: ... IX - decidir, em instância administrativa, os recursos que lhe forem submetidos para apreciação, na forma estabelecida em regulamento;

O Decreto nº 55.087/09, ao regulamentar a Lei nº 13.507/09 diz:

Artigo 3º - Nos procedimentos referentes a auto de infração por desrespeito à legislação ambiental, caberá recurso especial ao CONSEMA nas seguintes hipóteses:

I - decisões proferidas em grau de recurso pelas autoridades ou órgãos do SEAQUA relativas a penalidades de multa de valor superior a 7.500 (sete mil e quinhentas) UFESP's;

II - aplicação da pena de interdição.

§ 1º - O recurso especial será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação ou notificação da decisão, e será dirigido à autoridade ou órgão prolator da decisão que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará o recurso devidamente instruído ao CONSEMA.

§ 2º - O recurso especial deverá ser formulado por petição fundamentada e não será conhecido se interposto fora do prazo.

§ 3º - O recurso especial não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa.

§ 4º - Não caberá recurso das decisões proferidas pelo CONSEMA em grau de recurso especial.

Assim, presentes os requisitos legais, defiro a tutela de urgência apenas para determinar que a autoridade coatora remeta os autos ao CONSEMA para a análise acerca da pertinência ou não do recurso interposto.

De se observar que as ações mandamentais devem ser dirigidas contra a autoridade que supostamente praticou o ato ilegal, de modo que deve constar do polo passivo do presente *mandamus* apenas o **DIRETOR DE CONTROLE E LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA CETESB**.

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 04/11/2021 às 14:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066881-45.2021.8.26.0053 e código BDE26AF.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

D.B.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Notifique (m)-se o(s) coator(es) **supracitado(s)** do conteúdo da petição inicial, entregando-lhe(s) a senha de acesso aos autos do processo digital, a fim de que, no prazo de dez dias, preste(m) informações (art. 7º, inciso I da Lei nº 12.016/09).

Advirta-se que, nos termos do Comunicado CG nº 879/2016, relativamente aos processos digitais, é obrigatório o uso do formato digital, seja por meio do peticionamento eletrônico pelos órgãos de representação judicial (a ser preferencialmente utilizado), seja por meio do e-mail institucional da Unidade Cartorária onde tramita o feito (sp7faz@tjsp.jus.br).

Findo o prazo, ouça-se o representante do Ministério Público, em dez dias.

Oportunamente, tornem conclusos para decisão.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei, **servindo esta decisão como mandado e ofício que poderá, se o caso, ser encaminhado pela parte interessada, nos termos do item 3.b. do Comunicado Conjunto n° 37/2020.**

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2021.

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I
*Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "**4.** É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. **4.1.** As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. **4.2.** Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. **4.3.** Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. **5.** A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.*
***Advertência:** Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxilio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:*

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 04/11/2021 às 14:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066881-45.2021.8.26.0053 e código BDE26AF.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

D.B.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

DILIGÊNCIA (Órgãos Pagadores): ☐Fazenda Estadual ☐Fazenda Municipal
OUTRAS DILIGÊNCIAS: ☐Gratuidade X ☐GRD ☐do Juízo

Oficial:
Carga:
Data:
Baixa:

ADVERTÊNCIAS: **Este processo tramita eletronicamente.** A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a **Senha de acesso, que segue em ofício anexo**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 04/11/2021 às 14:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066881-45.2021.8.26.0053 e código BDE26AF.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Gerado em: segunda-feira, 08 de agosto de 2022 - 08h31
Associado: DANIELA DUTRA SOARES
OAB: 202531

1.TJ-SP
Disponibilização: segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Arquivo: 472
Publicação: 60

Fóruns Centrais - Fórum Hely Lopes - 7ª Vara da Fazenda Pública

Processo 1066881-45.2021.8.26.0053 - Mandado de Segurança Cível - Multas e demais Sanções - Dionisia Mas - Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental da Cetesb - Vistos. Fl. 866: defiro o ingresso da CETESB Companhia Ambiental do Estado de São Paulo no feito, nos termos do artigo 7°, II da Lei n° 12.016/09 c.c. o artigo 124 do Código de Processo Civil. Fls. 887/902: cuida-se de petição com repetitivo relato, já trazido às fls. 713/720 e 828/836 e lá devidamente apreciado. Sabendo-se que o procedimento especial do mandado de segurança não comporta réplica do impetrante ou manifestação sobre as informações, cumpre apenas analisar incidentalmente se foi cumprida a liminar deferida às fls. 673/676. Quanto a isso, não se vê das informações prestadas qualquer comprovação de que, como determinado ao deferir-se a tutela de urgência, o recurso administrativo interposto pela impetrante tenha sido remetido ao CONSEMA para a análise acerca da pertinência ou não do recurso interposto. Assim, já tendo sido superado o prazo razoável desde a intimação do impetrado para cumprimento de tal determinação, o que se deu aos 03 de junho de 2022 (fl. 842), intime-se a CETESB e oficie-se à autoridade coatora para que se manifestem, no derradeiro prazo de 5 dias, sobre o cumprimento da liminar. No mais, apresentadas as informações (fls. 846/865), abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Para tanto, servirá de ofício cópia da presente decisão. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. São Paulo, 03 de agosto de 2022. - ADV: DANIELA DUTRA SOARES (OAB 202531/SP), RODRIGO BRANDAO LEX (OAB 163665/SP)

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Cumprimento de liminar em Mandado de Segurança - Dionísia Mas

Daniela Dutra Soares <dsoares@sp.gov.br>
Seg, 08/08/2022 09:06
Para: C - DIRETORIA DE CONTROLE E LICENCIAMENTO AMBIENTAL <dirc_cetesb@sp.gov.br>
Cc: Renata de Freitas Martins <rfmartins@sp.gov.br>

Prezados, bom dia.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Dionísia Mas em face do Sr. Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental, sob o fundamento de que teria sido obstada a interposição de recurso especial ao CONSEMA no âmbito do Processo Digital 054128/2020-84.

Houve a concessão de liminar *"apenas para determinar que a autoridade coatora remeta os autos ao CONSEMA para a análise acerca da pertinência ou não do recurso interposto".*

Elaboramos o Memorando PJC 0168/2022, no qual informamos que, não obstante a concessão de liminar determinando que o CONSEMA avalie a pertinência do recurso interposto, nenhuma providência haveria de ser adotada pela CETESB, tendo em vista que a interessada **não interpôs recurso especial**, mas tão somente o recurso hierárquico. A situação também foi esclarecida nas informações apresentadas ao juízo, no sentido da impossibilidade do cumprimento da liminar ante a inexistência de recurso interposto a ser analisado pelo CONSEMA.

No entanto, a impetrante alegou que a CETESB estaria descumprindo a liminar concedida pelo juízo, e este, por sua vez, **determinou à CETESB que comprove o cumprimento da liminar em 5 (cinco) dias**, conforme intimação publicada hoje (anexa).

Sendo assim, solicitamos, com a urgência que o caso requer, a remessa do Processo 054128/2020-84 ao CONSEMA, a fim de que se proceda à análise do quanto determinado na liminar concedida.

Permanecemos à disposição para o que for necessário.

Atenciosamente,

CETESB
Daniela Dutra Soares
Advogada
Divisão de Contencioso - PJC
Fone: (11) 3133-3339 email: dsoares@sp.gov.br

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

CETESB

DESPACHO

Nº 665/2022/C

De:	Para:	Data:
C	PG	08/08/2022

Referências:

Processo CETESB.054128/2020-84 - DIONISIA MAS

Assunto:

Cumprimento de liminar em Mandado de Segurança – Encaminhamento ao CONSEMA

Senhor Chefe de Gabinete,

Considerando a orientação do Departamento Jurídico, conforme mensagem anexada às folhas anteriores, solicitamos, com a urgência que o caso requer, a remessa do presente processo ao CONSEMA, a fim de que se proceda à análise do quanto determinado na liminar concedida.

(Assinado digitalmente)

Cristiano Kenji Iwai
Assistente Executivo

Pág. 1 de 1 - Documento assinado digitalmente por CRISTIANO KENJI IWAI.
Para conferência, acesse o site https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos e informe o processo CETESB.054128/2020-84 e o código G775MC7O.

Assinaturas do documento

"665_22_C - PG - Processo CETESB"

Código para verificação: **G775MC7O**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CRISTIANO KENJI IWAI (CPF: 268.XXX.018-XX)
Emitido por: "AC Imprensa Oficial SP RFB G5", emitido em 10/01/2020 - 15:30:14 e válido até 10/01/2023 - 15:30:14.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos e informe o processo **CETESB.054128/2020-84** e o código **G775MC7O** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Esta página foi gerada automaticamente pelo sistema para detalhamento das assinaturas e não é contabilizada na numeração de páginas de processo.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente
Sistema de Gestão de Processos Digitais
Encaminhamento

Processo CETESB.054128/2020-84 Vol.: 1

Origem

Órgão: CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Unidade: PJMR/EXP - EXPEDIENTE - SETOR DE ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
Responsável: MARCELO FABBRI
Data encam.: 08/08/2022 às 13:13

Destino

Órgão: CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Unidade: C - DIRETORIA DE CONTROLE E LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Encaminhamento

Encaminhamento: PROCESSO ORIGINÁRIO DA DIR_C.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente
Sistema de Gestão de Processos Digitais
Encaminhamento

Processo CETESB.054128/2020-84 Vol.: 1

Origem

Órgão: CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Unidade: C - DIRETORIA DE CONTROLE E LICENCIAMENTO AMBIENTAL
Responsável: CRISTIANO KENJI IWAI
Data encam.: 08/08/2022 às 13:44

Destino

Órgão: CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Unidade: PG - CHEFIA DE GABINETE

Encaminhamento

Encaminhamento: À Chefia de Gabinete,

Segue, conforme Despacho 665/2022/C.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Chefia de Gabinete

Doc. Digital: CETESB.054128/2020/84

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Assunto: Concessão parcial de liminar em Mandado de Segurança – Encaminhamento ao CONSEMA.

À Chefia de Gabinete – SIMA,

Em atenção ao assunto acima mencionado encaminhamos o presente expediente para submissão ao CONSEMA acerca da pertinência ou não do recurso interposto, conforme decisão judicial, constante nas págs. 435 a 442, com a urgência que o caso requer.

São Paulo, 08 de agosto de 2022.

MARCELO OGAWA

Chefe de Gabinete, em exercício

Pág. 1 de 1 - Documento assinado digitalmente por MARCELO OGAWA.
Para conferência, acesse o site https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos e informe o processo CETESB.054128/2020-84 e o código 35GFOPN3.

Assinaturas do documento

"PG.DESPACHO - CETESB.054128.2020"

Código para verificação: **35GFOPN3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARCELO OGAWA (CPF: 294.XXX.058-XX)
Emitido por: "AC Imprensa Oficial SP RFB G5", emitido em 27/05/2021 - 10:12:36 e válido até 27/05/2024 - 10:12:36.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos e informe o processo **CETESB.054128/2020-84** e o código **35GFOPN3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Anexo Desentranhado

As páginas 453 até 453 deste anexo foram desentranhadas pelo usuário SMA/AMALIAS em 09/08/2022.

Motivo: Nesta data, atendendo à solicitação de .....(indicar o nome, o cargo e a unidade da autoridade que solicitou o desentranhamento do anexo), registrada à folha .....(indicar o número da folha do despacho/instrução, quando houver) desentranhou-se deste processo/documento .....(indicar o número do processo/documento), o(s) anexos(s) .....(indicar o(s) anexo(s))

Motivo do desentranhamento:

[ ] formar novo documento;
[ ] eliminar cópias de documentos juntadas em duplicidade;
[ ] retirar documentos juntados indevidamente;
[ ] devolver, para o interessado, via original do(s) documento(s).

Encaminhamento dado ao(s) anexo(s) desentranhado(s): .....

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente
Sistema de Gestão de Processos Digitais
Encaminhamento

Processo CETESB.054128/2020-84 Vol.: 1

Origem

Órgão: SIMA - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
Unidade: CG/NATA - NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO
Responsável: LUCIA HELENA CONTIERI MACHADO
Data encam.: 08/08/2022 às 18:13

Destino

Órgão: SIMA - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
Unidade: CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Encaminhamento

Encaminhamento: DESPACHO CG Nº 3588/2022

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente
Sistema de Gestão de Processos Digitais
Encaminhamento

Processo CETESB.054128/2020-84 Vol.: 1

Origem

Órgão: SIMA - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
Unidade: CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Responsável: LUDMILLA AUAD
Data encam.: 09/08/2022 às 08:45

Destino

Órgão: SIMA - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
Unidade: CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Responsável: ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA

Encaminhamento

Encaminhamento: CETESB

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente
Sistema de Gestão de Processos Digitais
Encaminhamento

Processo CETESB.054128/2020-84 Vol.: 1

Origem

Órgão: SIMA - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
Unidade: CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Responsável: ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA
Data encam.: 09/08/2022 às 16:02

Destino

Órgão: SIMA - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
Unidade: CG/NATA - NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

Encaminhamento

Encaminhamento: A pedido

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
CHEFIA DE GABINETE

Processo: CETESB.054128/2020-84

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Assunto: Concessão parcial de liminar em Mandado de Segurança – Encaminhamento ao CONSEMA

DESPACHO CG Nº 3588/2022

Diante do despacho s/n° exarado pelo Senhor Chefe de Gabinete em exercício da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, acostado na pág. 452, encaminhem-se os autos ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, **observando-se a urgência que o caso requer.**

São Paulo, 08 de agosto de 2022.

FÁBIO AURÉLIO AGUILERA MENDES
respondendo pelo expediente da
Chefia de Gabinete

ANS/NATA

Pág. 1 de 1 - Documento assinado digitalmente por FABIO AURELIO AGUILERA MENDES.
Para conferência, acesse o site https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos e informe o processo CETESB.054128/2020-84 e o código 0JQ42Q6K.

Assinaturas do documento

"DESPACHO CG 3588 2022 SIMA"

Código para verificação: **0JQ42Q6K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

FABIO AURELIO AGUILERA MENDES (CPF: 164.XXX.688-XX)
Emitido por: "AC Imprensa Oficial SP RFB G5", emitido em 21/01/2022 - 10:46:20 e válido até 21/01/2025 - 10:46:20.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos e informe o processo **CETESB.054128/2020-84** e o código **0JQ42Q6K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente
Sistema de Gestão de Processos Digitais
Encaminhamento

Processo CETESB.054128/2020-84 Vol.: 1

Origem

Órgão: SIMA - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
Unidade: CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Responsável: LUDMILLA AUAD
Data encam.: 09/08/2022 às 16:34

Destino

Órgão: SIMA - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
Unidade: CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Responsável: ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA

Encaminhamento

Encaminhamento: AIPM-CETESB054218/2020-84

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - Materializado por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA 15/08/2022 11:56

GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

São Paulo, 10 de agosto de 2022

Memorando CONSEMA 04/2022

Ref.: Processo Digital CETESB. 054128/2020-84

Assunto: AIIPM Nº: 26003085

Sr. Chefe de Gabinete,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para registrar o recebimento, na presente data, do processo em epígrafe.

Informo que o processamento do expediente seguirá o disposto nos termos da Lei nº 13.507, de 13 de abril de 2009, e Deliberação Normativa CONSEMA Nº 01/2013 e alterações, no que tange ao processamento dos recursos especiais contra Autos de Infração.

Sendo o que se presta para o momento, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Senhoria sentimentos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Anselmo Guimarães de Oliveira
Secretário-Executivo do CONSEMA

Ilmo. Sr.
Marcelo Ogawa
DD Chefe de Gabinete, em exercício
CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo

Pág. 1 de 1 - Documento assinado digitalmente por ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA.
Para conferência, acesse o site https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos e informe o processo CETESB.054128/2020-84 e o código P4DHM2VM.

Assinaturas do documento

"MEMO CONSEMA 04_2022 ao Chefe Gab CETESB - recebimento AIIPM "

Código para verificação: **P4DHM2VM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ANSELMO GUIMARAES DE OLIVEIRA (CPF: 276.XXX.758-XX)
Emitido por: "e-ambiente", emitido em 08/06/2022 - 09:37:14 e válido até 08/06/2122 - 09:37:14.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos e informe o processo **CETESB.054128/2020-84** e o código **P4DHM2VM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.